



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano: 2025, nº 69

Disponibilização: terça-feira, 15 de abril de 2025

Publicação: terça-feira, 22 de abril de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Desembargador Carlos Alberto Civinski
Presidente

Desembargador Carlos Roberto da Silva
Vice-Presidente e Corregedor

Gonsalo André Agostini Ribeiro
Diretor-Geral

Rua Esteves Júnior, 68 - Centro
Florianópolis/SC
CEP: 88015-130

Contato
(48) 3251 3700
diario@tre-sc.jus.br

SUMÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	2
2ª Zona Eleitoral - Biguaçu	31
3ª Zona Eleitoral - Blumenau	33
4ª Zona Eleitoral - Bom Retiro	40
8ª Zona Eleitoral - Canoinhas	43
9ª Zona Eleitoral - Concórdia	78
11ª Zona Eleitoral - Curitibanos	79
13ª Zona Eleitoral - Florianópolis	80
14ª Zona Eleitoral - Ibirama	81
20ª Zona Eleitoral - Laguna	90
21ª Zona Eleitoral - Lages	108
23ª Zona Eleitoral - Orleans	108
24ª Zona Eleitoral - Palhoça	116
25ª Zona Eleitoral - Porto União	120
26ª Zona Eleitoral - Rio do Sul	122
29ª Zona Eleitoral - São José	125

35ª Zona Eleitoral - Chapecó	125
36ª Zona Eleitoral - Videira	133
37ª Zona Eleitoral - Capinzal	135
42ª Zona Eleitoral - Turvo	147
43ª Zona Eleitoral - Xanxerê	148
44ª Zona Eleitoral - Braço do Norte	160
45ª Zona Eleitoral - São Miguel do Oeste	162
47ª Zona Eleitoral - Tangará	163
49ª Zona Eleitoral - São Lourenço do Oeste	164
50ª Zona Eleitoral - Dionísio Cerqueira	174
54ª Zona Eleitoral - Sombrio	176
57ª Zona Eleitoral - Trombudo Central	179
64ª Zona Eleitoral - Gaspar	183
66ª Zona Eleitoral - Pinhalzinho	184
67ª Zona Eleitoral - Santo Amaro da Imperatriz	190
69ª Zona Eleitoral - Campo Erê	191
70ª Zona Eleitoral - São Carlos	192
71ª Zona Eleitoral - Abelardo Luz	197
73ª Zona Eleitoral - Imbituba	198
74ª Zona Eleitoral - Rio Negrinho	199
77ª Zona Eleitoral - Fraiburgo	215
78ª Zona Eleitoral - Quilombo	216
81ª Zona Eleitoral - Papanduva	219
85ª Zona Eleitoral - Joaçaba	228
86ª Zona Eleitoral - Brusque	240
87ª Zona Eleitoral - Jaraguá do Sul	242
90ª Zona Eleitoral - Concórdia	252
91ª Zona Eleitoral - Itapema	253
92ª Zona Eleitoral - Criciúma	254
93ª Zona Eleitoral - Lages	255
95ª Zona Eleitoral - Joinville	269
99ª Zona Eleitoral - Tubarão	273
103ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú	275
104ª Zona Eleitoral - Lages	286
019º Juízo das Garantias do Núcleo VIII	290
038º Juízo das Garantias do Núcleo XVI	291
Índice de Advogados	295
Índice de Partes	300
Índice de Processos	314

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

DECISÕES, DESPACHOS E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600109-28.2021.6.24.0106

PROCESSO : 0600109-28.2021.6.24.0106 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Navegantes - SC)

RELATOR : Relatoria Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
RECORRENTE : ADEMAR PAHL FILHO
ADVOGADO : JULIANO LUIS CAVALCANTI (0010356/SC)
ADVOGADO : TATIANE HELOISA MARTINS CAVALCANTI (11834/SC)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

index: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209)-0600109-28.2021.6.24.0106-[Uso de Documento Falso para Fins Eleitorais]-SANTA CATARINA-Navegantes

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) Nº 0600109-28.2021.6.24.0106 - Navegantes - SANTA CATARINA

RELATOR(A): JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

RECORRENTE: ADEMAR PAHL FILHO

ADVOGADO: JULIANO LUIS CAVALCANTI - OAB/SC0010356

ADVOGADO: TATIANE HELOISA MARTINS CAVALCANTI - OAB/SC11834-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

I - Na análise da apelação criminal interposta por Ademar Pahl Filho, houve por bem esta Corte, em julgamento realizado em 29 de janeiro de 2025, suspender os efeitos da condenação e o exame do recurso, determinando a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público para avaliar a possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal (ID 19358003).

II - O Ministério Público Federal, em cumprimento ao julgado, posicionou-se no sentido do " (...) retorno dos autos à origem e encaminhamento ao membro do MPF oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como reanálise dos requisitos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito" (ID 19385846; ID 19385847 e ID 19385848).

III - Remetam-se os autos ao Juízo da 106ª Zona Eleitoral de Navegantes, para ciência do processado e, posteriormente, encaminhamento ao membro do Ministério Público Eleitoral, com vistas ao fiel cumprimento das determinações emanadas da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (ID 19385847).

IV - Frustrada a celebração do acordo de não persecução penal, retornem os autos a esta Corte para o exame do mérito da apelação interposta pelo réu Ademar Pahl Filho.

Int.

Florianópolis, datado e assinado eletronicamente.

JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600570-94.2024.6.24.0073

PROCESSO : 0600570-94.2024.6.24.0073 RECURSO ELEITORAL (Garopaba - SC)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : O TRABALHO NÃO PODE PARAR (PP / PL / UNIÃO) - GAROPABA - SC

ADVOGADO : PEDRO DE CASTILHO GARCIA (20236/MS)

ADVOGADO : RAMATIS AGUNI MAGALHAES (19905/MS)

ADVOGADO : JOAO URBANO DOMINONI NETO (22703/MS)

RECORRIDO : HURIBI ALEXANDRINA
ADVOGADO : AUGUSTO FELIPPE BIANCHINI (53730/SC)
ADVOGADO : CRISTIANO DE AMARANTE (19009/SC)
ADVOGADO : CRISTIANO HUNGER PERFEITO (32426/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600570-94.2024.6.24.0073 - GAROPABA - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ MARCELO PIZOLATI
RECORRENTE: O TRABALHO NÃO PODE PARAR (PP / PL / UNIÃO) - GAROPABA - SC
ADVOGADO: RAMATIS AGUNI MAGALHAES - OAB/MS19905
ADVOGADO: PEDRO DE CASTILHO GARCIA - OAB/MS20236
ADVOGADO: JOAO URBANO DOMINONI NETO - OAB/MS22703
RECORRIDO: HURIBI ALEXANDRINA
ADVOGADO: CRISTIANO DE AMARANTE - OAB/SC19009-A
ADVOGADO: AUGUSTO FELIPPE BIANCHINI - OAB/SC53730
ADVOGADO: CRISTIANO HUNGER PERFEITO - OAB/SC32426-A
ELEIÇÕES 2024 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET -
REDES SOCIAIS - FACEBOOK - INSTAGRAM - ALEGADO IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS
ELEITORAIS NEGATIVOS (ART. 57-C, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997) - SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA.
POSTAGENS IMPULSIONADAS CONTINENTES DE CRÍTICAS ORIENTADAS À GESTÃO
MUNICIPAL - VALORES NEGATIVOS IMPRÓPRIOS À IMPULSÃO DISPENSADA AOS
CONTEÚDOS - AUSÊNCIA DE PROPAGANDA PROPOSITIVA - ATRATIVIDADE DA MULTA
PREVISTA NO ART. 57-C, § 2º - APENAMENTO PECUNIÁRIO NO PATAMAR MÍNIMO DE R\$
5.000,00 (LEI N. 9.504/1997, ART. 57-C, § 2º).
RECURSO PROVIDO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Datado e assinado digitalmente.

JUIZ MARCELO PIZOLATI, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO "O TRABALHO NÃO PODE PARAR" (PP/PL/UNIÃO) em face da decisão do Juízo da 73ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação movida em desfavor de HURIBI ALEXANDRINA ante afirmada publicações e impulsionamentos de propagandas negativas nas redes sociais.

À sentença recorrida, o magistrado anotou estes fundamentos para julgar improcedente a demanda:

A parte autora sustenta que a representada tem promovido impulsionamento de propaganda eleitoral de cunho negativo, consubstanciada em vídeos veiculados em rede social (link de acesso constantes da certidão do ID 123741603).

A questão, portanto, envolve a interpretação do art. 57-C, caput e § 3º, da Lei 9.504/97, que prevê:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

[...]

§ 3o O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou

representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

A atribuição de sentido ao texto normativo, notadamente à expressão "com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações", perpassa pelo exame do propósito abrigado pela norma proibitiva, situada dentro do contexto normativo geral e particular e conectada com as outras normas regentes da propaganda eleitoral - de modo a evitar antinomias -, e pela sua leitura de acordo com as disposições da CRFB/88.

Nesse sentido, em tema de propaganda eleitoral, "transparência, a adequada informação e a proteção do voluntarismo do eleitor e da eleitora devem ser os parâmetros a serem observados pelas candidaturas" (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Na Representação 060130325/DF, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Acórdão de 19/12/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 653, data 19/12/2022).

De se ressaltar que "os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato" (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso No Direito De Resposta 060092217/DF, Relator (a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 17/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 280, data 17/10/2022).

A livre manifestação de vontade do eleitor e a proibição de ataques a determinados grupos e a disseminação de desinformação, portanto, são os principais objetivos colimados pelas normas de regência.

Além disso, a legislação eleitoral conta com regramento capaz de coibir manifestações discriminatórias, discursos de ódio, divulgação de notícias sabidamente inverídicas e veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas (art. 22, caput e incisos, da Resolução TSE 23.610/2019), mas, ao mesmo tempo, garante a livre manifestação de pensamento por amplos meios de comunicação interpessoal (art. 57-D da Lei 9.504/97).

Essa mesma liberdade é garantida no âmbito constitucional (CRFB, art. 5º, IV), a qual "desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades" (STF, 1ª Turma, RCL 22.328/RJ) e abrange, também, o direito de criticar e o proselitismo.

Portanto, o propósito da norma proibitiva, à luz da legislação eleitoral e da Constituição Federal, não envolve o impedimento ao impulsionamento de críticas propositivas ou comparativas que se refiram a pessoas que participam do pleito eleitoral - especialmente agentes públicos -, sobretudo quando utilizadas como fundamento para promover ou beneficiar o candidato responsável pelo impulsionamento, que se apresenta como a melhor alternativa no contexto da crítica ou comparação publicada, de modo que tal conduta encontra amparo no art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/1997.

Em um amplo campo democrático, pensar em sentido contrário seria empobrecer a exegese da norma proibitiva extraível do art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/1997 e do art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019, que tem por escopo evitar o desvirtuamento da propaganda eleitoral na internet, mais especificamente a substituição da veiculação e impulsionamento de proposições políticas por simples ataques à honra do oponente.

A propósito, nesse sentido leciona José Jairo Gomes:

Essa última restrição (item "iv") sugere que esse serviço não possa ser usado para a realização de propaganda de conteúdo negativo, mas apenas positivo. E assim dispõe o art. 28, § 7º-A, da Res. TSE no 23.610/2019 (incluído pela Res. TSE no 23.732/2024): "O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso de impulsionamento para propaganda negativa". A jurisprudência já havia se pacificado nesse sentido, confira-se: AgR-AREspe no 060194296, j. 8-8-2023). Em igual sentido: TSE -

AgR-REspe no 0600161-80/CE - j. 26-5-2022; TSE - AgR-AREspe nº 060211108/ES - j. 14-9-2023; TSE - Rec-Rp no 060140547/DF - j. 16-10-2023. Não obstante, embora se possa entrever na referida regra o propósito de evitar agressões e o fomento a discursos de ódio e preconceito nas redes sociais, sua interpretação literal pode ofender o direito de crítica e as liberdades fundamentais de expressão e de informação (CF, art. 5º, IV, IX e XIV). Afinal, não se pode olvidar que a promoção de candidatura também ocorre por comparação e críticas dirigidas aos adversários. E, se "é livre a manifestação do pensamento" (LE, art. 57-D), não há sentido impor que a comunicação seja apenas positiva, que a ninguém incomode. (Gomes, José J. Direito Eleitoral. Disponível em: Minha Biblioteca, (20th edição). Grupo GEN, 2024. p. 468.)

Traçadas tais premissas, avanço ao exame das publicações impulsionadas pelo representado.

Em uma primeira publicação, supostamente publicada e impulsionada nas redes sociais Instagram e Facebook do representado, houve a veiculação de vídeo com mensagem que possui o seguinte teor, nos termos da transcrição realizada pelo representante:

"A farmácia do posto de saúde estava sem remédios até pouco tempo atrás. Porém, senhores, para a quermesse, ele já empenhou R\$581.700, esse é o valor que o município vai gastar na quermesse. Será que não está na hora de repensarmos os valores gastos nessa festa. Será que nós não temos nada de importante para gastar em nosso município."

Ô prefeito, explica isso para a gente: o que te fez mudar tanto de opinião nesses quatro anos. Pois é, o prefeito reclamou de uma quermesse de aproximadamente R\$ 500.000,00, mas realizou uma de mais de R\$1.500.000,00. Enquanto isso, o posto de saúde não tem remédio, falta materiais, falta gestão, temos um raio x para toda a cidade e que está quebrado. São meses para uma simples consulta de fisioterapia, e o pior: [trecho de notícia] investigações apontam esquemas de corrupção e propina envolvendo milhares de reais por toda parte da cidade. No final, é você, cidadão honesto, quem fica sem a sua consulta, esperando meses para fazer um exame, ou que tem que ir até outra cidade para poder fazer um raio x. Basta! Estou cansado dessa hipocrisia da velha política, que só serve para te enganar. Nosso compromisso é com uma gestão responsável, das contas públicas e investimentos na saúde e na educação. Chega de filas, chega de esperas. Conosco, a GPA vai funcionar de verdade, com mais especialidades e atendimento humanizado, sem esquemas escondidos. Eu sou Huribi, e se você me honrar com seu voto, sua família será atendida aqui em Garopaba, não em outro município. Quem é pelo certo vota 15! Quem quer mudança de verdade, vota Huribi e professora Nadir."

Na segunda publicação constante da inicial, cuida-se de vídeo do representado em que ele mesmo realiza crítica à gestão municipal com o seguinte teor:

"Sabe o que dá para comprar com R\$ 18.000.000,00? 120 casa populares; 60 ambulâncias; 50 UTIs móveis; ou mais de 30 festas de quermesse. Como que é possível que Garopaba, uma cidade com arrecadação recorde de mais de R\$ 180.000.000,00 esteja com uma dívida de mais de R\$ 18.000.000,00? Realmente, esse conta não fecha. Mas o que diz a atual gestão? Que a cidade está bonita e que o trabalho não pode parar, mas a verdade é outra. O que estamos vendo é pura maquiagem. Com todo esse dinheiro arrecadado, e mais o que vão deixar em dívidas, nossa cidade poderia estar melhor. Temos capacidade de fazer uma gestão séria, transparente e longe de políticas sujas.

Precisamos colocar Garopaba no patamar que ela merece estar, e não nas páginas policiais. "São 23 mandados de busca e apreensão cumpridos nos municípios de Garopaba ..." Queremos uma mudança de verdade? Então, é hora de ter eficiência, administrar uma cidade é coisa séria, não é coisa "pra guri". Por isso, no dia 6 de outubro, conto com seu voto. Quem é pelo certo, vota Huribi e professora Nadir, quem quer mudança de verdade, vota 15."

A terceira publicação, igualmente, envolve vídeo contendo crítica endereçada à Administração Pública do Município de Garopaba:

"Ó, isso aqui é o tão famoso cabide de empregos. A atual gestão, "os gurus", há quatros anos atras viviam metendo o pau que a prefeitura era isso, um cabide de empregos. Mas sabe, eu acho que alguma coisa mudou de lá pra cá, porque, mais uma vez, parece que eles mudaram de opinião. E apesar de o Tribunal de Contas

notificar eles sobre o atual rombo de mais de R\$ 18.000.000,00, eles já estão com mais de 52% do orçamento comprometido com cabide de empregos, com a previsão para chegar em até 54%, que é considerado um crime de responsabilidade fiscal. E se você não acredita, vai lá no portal da transparência: 2021, R\$ 51.000.000,00; 2022, passou para R\$ 79.000.000,00; 2023, R\$ 96.000.000,00; e 2024, já ultrapassou R\$ 67.000.000,00. Sabe aquele raio x que vive quebrado? As demandas de fisioterapias que não são atendidas? Pois é, gastam de mais em um lugar e aí onde realmente precisa ser gasto, acaba faltando. Falta gestão, é bem coisa de guri mesmo. Garopaba precisa de alguém que saiba lidar com as finanças, nossa gestão vai tratar o dinheiro público com respeito, e eu sei, eu tenho a experiência necessária para tirar nossa cidade do rombo criado pela atual gestão. No dia 06 de outubro, vote com consciência, e não seja enganado por meia dúzia de asfaltos, nossa Garopaba pede socorro, e eu conto com você para socorrermos nossa cidade. Quem é pelo certo vota 15! Quem quer mudança de verdade, vota Huribi e professora Nadir."

Na quarta publicação, o representado, por meio de vídeo, reproduz trechos de reportagens a respeito de operação policial que apura supostos crimes contra a administração pública no Município de Garopaba, que conta com expressa referência ao nome do Prefeito Municipal e também candidato, Júnior Abreu. No título da publicação, o representado consigna "DIA 06 DE OUTUBRO VOCÊ PODE FAZER A DIFERENÇA!" e "QUEM É PELO CERTO VOTA HURIBI 15" :

"Essa é a política que você quer para Garopaba? OPERAÇÃO. Hoje de manhã a polícia civil cumpriu mandados de busca e apreensão em cinco municípios catarinenses. Foram 23 mandados de busca e apreensão cumpridos nos municípios de Garopaba, Imbituba, Laguna, Forquilha... A polícia civil contou com 100 policiais que participaram da operação maestro. A investigação aponta suspeita de crimes contra a administração pública. Foram cumpridos mandados no gabinete da prefeitura e também na casa do prefeito de Garopaba, Júnior de Abreu."

Do exame das referidas publicações, porém, não vislumbro, a princípio, o impulsionamento de propaganda capaz de ofender a honra de eventual candidato ou a divulgação de fato sabidamente inverídico a respeito de participantes do pleito eleitoral, pressupostos necessários à configuração de propaganda negativa, cujo impulsionamento é vedado.

O que se vê, nesta estreita esfera de cognição sumária, é apenas a contextualização crítica acerca de supostos dados relativos à saúde financeira do município e à falta de qualidade de determinados serviços públicos - referindo-se genericamente à gestão municipal, sem a indicação expressa de qualquer candidato -, apresentando-se, concomitantemente, como o candidato mais qualificado.

Da publicação que contém trechos de reportagem sobre operação policial realizada no Município de Garopaba, igualmente, não se extrai a divulgação de fato inverídico ou ofensa pessoal, mas apenas a reprodução de matéria jornalística de natureza informativa, iniciada pelo questionamento "Essa é a política que você quer para Garopaba?", sem referência expressa a qualquer candidato, mas apenas à "política" municipal genericamente considerada.

Assim, pelo menos neste momento processual, não vislumbro elementos suficientes sobre a aventada violação ao art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97.

A propósito, em caso semelhante, assim decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE IMPULSIONAMENTO PARA DIFUNDIR EM REDES SOCIAIS SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DE MULTA - POSTAGEM IMPULSIONADA COM CRÍTICA GENÉRICA E IMPESSOAL-MENSAGEM DE CONTEÚDO FLAGRANTEMENTE PROPOSITIVO - CONDUITA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA - PREVALÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO - PROVIMENTO.

De acordo com o disposto no § 3º do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997, "o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet por partidos políticos, coligações e candidatos deve ser utilizado exclusivamente com o fim de promovê-los ou beneficiá-los, sendo vedada a sua contratação para a veiculação de propaganda eleitoral negativa" (Enunciado TRE-SC n. 19 - Eleições 2020).

Não configura propaganda eleitoral negativa, para fins de impulsionamento, a postagem de mensagem em rede social difundindo crítica genérica e impessoal a respeito de determinada política pública da administração municipal, especialmente quando inexistente menção ao nome de qualquer postulante a cargo eletivo.

(TRE-SC. RECURSO EM REPRESENTACAO nº060015624, Acórdão, Des. FERNANDO CARIONI, Publicação: DJE - Diário de JE, 17/12/2020.)

É o caso, portanto, de reconhecer a inexistência de violação ao art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/1997 e ao art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Ante o exposto, REJEITO a representação eleitoral.

Às razões, o recorrente afirmou que "esta Corte Eleitoral há de reformar a decisão, pois além de a sentença contrariar o que diz a norma eleitoral, também contrariou os inúmeros julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais e do próprio Tribunal Superior Eleitoral, que são enfáticos em consignar que, na internet, somente é permitido o impulsionamento pago de propaganda eleitoral que vise beneficiar diretamente o candidato, sendo vedado o impulsionamento de 'críticas'". Postulou a cominação de multa para cada uma das publicações e a cessação dos impulsionamentos de tais propagandas havidas como negativas.

O recurso foi respondido.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO PIZOLATI (Relator):

1. Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e dele conheço.

2. No mérito, reavivo o teor da causa de pedir desta representação: publicações impulsionadas no ambiente do Facebook e do Instagram - pontuando que a realidade da efetiva contratação da funcionalidade de impulsão é matéria devidamente comprovada, reportando-se, a recorrente, à Biblioteca de Anúncios da plataforma nos documentos encartados à inicial.

Este, o conteúdo que se encerra em 4 vídeos publicados e impulsionados naquelas redes sociais, conforme descreve a inicial:

1 - "A farmácia do posto de saúde estava sem remédios até pouco tempo atrás. Porém, senhores, para a quermesse, ele já empenhou R\$581.700, esse é o valor que o município vai gastar na quermesse. Será que não está na hora de repensarmos os valores gastos nessa festa. Será que nós não temos nada de importante para gastar em nosso município."

Ô prefeito, explica isso para a gente: o que te fez mudar tanto de opinião nesses quatro anos. Pois é, o prefeito reclamou de uma quermesse de aproximadamente R\$ 500.000,00, mas realizou uma de mais de R\$1.500.000,00. Enquanto isso, o posto de saúde não tem remédio, falta materiais, falta gestão, temos um raio x para toda a cidade e que está quebrado. São meses para uma simples consulta de fisioterapia, e o pior: [trecho de notícia] investigações apontam esquemas de corrupção e propina envolvendo milhares de reais por toda parte da cidade. No final, é você, cidadão honesto, quem fica sem a sua consulta, esperando meses para fazer um exame, ou que tem que ir até outra cidade para poder fazer um raio x. Basta! Estou cansado dessa hipocrisia da velha política, que só serve para te enganar. Nosso compromisso é com uma gestão responsável, das contas públicas e investimentos na saúde e na educação. Chega de filas, chega de esperas. Conosco, a GPA vai funcionar de verdade, com mais especialidades e atendimento humanizado, sem esquemas escondidos. Eu sou Huribi, e se você me honrar com seu voto, sua família será atendida aqui em Garopaba, não em outro município.

Quem é pelo certo vota 15! Quem quer mudança de verdade, vota Huribi e professora Nadir."

2 - "Sabe o que dá para comprar com R\$ 18.000.000,00? 120 casa populares; 60 ambulâncias; 50 UTIs móveis; ou mais de 30 festas de quermesse. Como que é possível que Garopaba, uma cidade com arrecadação recorde de mais de R\$ 180.000.000,00 esteja com uma dívida de mais de R\$ 18.000.000,00? Realmente, esse conta não fecha.

Mas o que diz a atual gestão? Que a cidade está bonita e que o trabalho não pode parar, mas a verdade é outra. O que estamos vendo é pura maquiagem. Com todo esse dinheiro arrecadado, e mais o que vão deixar em dívidas, nossa cidade poderia estar melhor. Temos capacidade de fazer uma gestão séria, transparente e longe de políticas sujas.

Precisamos colocar Garopaba no patamar que ela merece estar, e não nas páginas policiais. "São 23 mandados de busca e apreensão cumpridos nos municípios de Garopaba ..." Queremos uma mudança de verdade? Então, é hora de ter eficiência, administrar uma cidade é coisa séria, não é coisa "pra guri". Por isso, no dia 6 de outubro, conto com seu voto. Quem é pelo certo, vota Huribi e professora Nadir, quem quer mudança de verdade, vota 15."

3 - "Ó, isso aqui é o tão famoso cabide de empregos. A atual gestão, "os gurus", há quatros anos atrás viviam metendo o pau que a prefeitura era isso, um cabide de empregos. Mas sabe, eu acho que alguma coisa mudou de lá pra cá, porque, mais uma vez, parece que eles mudaram de opinião. E apesar de o Tribunal de Contas notificar eles sobre o atual rombo de mais de R\$ 18.000.000,00, eles já estão com mais de 52% do orçamento comprometido com cabide de empregos, com a previsão para chegar em até 54%, que é considerado um crime de responsabilidade fiscal. E se você não acredita, vai lá no portal da transparência: 2021, R\$ 51.000.000,00; 2022, passou para R\$ 79.000.000,00; 2023, R\$ 96.000.000,00; e 2024, já ultrapassou R\$ 67.000.000,00. Sabe aquele raio x que vive quebrado? As demandas de fisioterapias que não são atendidas? Pois é, gastam de mais em um lugar e aí onde realmente precisa ser gasto, acaba faltando. Falta gestão, é bem coisa de guri mesmo. Garopaba precisa de alguém que saiba lidar com as finanças, nossa gestão vai tratar o dinheiro público com respeito, e eu sei, eu tenho a experiência necessária para tirar nossa cidade do rombo criado pela atual gestão. No dia 06 de outubro, vote com consciência, e não seja enganado por meia dúzia de asfaltos, nossa Garopaba pede socorro, e eu conto com você para socorrermos nossa cidade. Quem é pelo certo vota 15! Quem quer mudança de verdade, vota Huribi e professora Nadir."

4 - "Essa é a política que você quer para Garopaba? OPERAÇÃO. Hoje de manhã a polícia civil cumpriu mandados de busca e apreensão em cinco municípios catarinenses. Foram 23 mandados de busca e apreensão cumpridos nos municípios de Garopaba, Imbituba, Laguna, Forquilha... A polícia civil contou com 100 policiais que participaram da operação maestro. A investigação aponta suspeita de crimes contra a administração pública. Foram cumpridos mandados no gabinete da prefeitura e também na casa do prefeito de Garopaba, Júnior de Abreu."

Conhecido o teor do fato impugnado, passo à sua valoração.

Diante da redação do art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, conjugado com o art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019, somente é admitido o impulsionamento de propaganda na internet para promover e beneficiar candidatos.

Reporto as respectivas disciplinas:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

~~~~~

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações (Lei n. 9.504/1997)

Art. 28 [...]

~~~~~

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa (Resolução TSE n. 23.601/2019) [grifei]

Não obstante a tese adotada pelo magistrado, a jurisprudência fixada por este Tribunal não permite dissociar o direito de criticar a administração da hipótese de propaganda eleitoral negativa, porquanto o impulsionamento virtual somente é legítimo para projetar conteúdos propositivos.

Cito a noção sedimentada, ilustrativamente:

ELEIÇÕES 2024 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO ELEITORAL NEGATIVO NA INTERNET (LEI 9.504/1997, ART. 57-C, § 3º) - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DE MULTA E DE SUSPENSÃO DO IMPULSIONAMENTO - PUBLICIDADE IMPULSIONADA CONTENDO CRÍTICA DE NATUREZA POLÍTICO-ELEITORAL DIRIGIDA A ADVERSÁRIO POLÍTICO - COMENTÁRIOS EXPRESSANDO JUÍZO DE VALOR DE NATUREZA INEQUIVOCAMENTE NEGATIVA - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PRECEDENTES TRE/SC E TSE - DESPROVIMENTO.

De acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, "o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é permitido para a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas agremiações, sendo vedado esse tipo de propaganda com o intuito de criticar, prejudicar ou induzir a ideia de não voto a candidato adversário" [TSE, Rp 060147212/DF, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 03/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 77, data 13/05/2024] (TRE-SC. REI N. 0600226-51, Rel. Juiz CARLOS ALBERTO CIVINSKI, Sessão de Julgamento de 5.9.2024).

ELEIÇÕES 2024 - RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA - REPRESENTAÇÃO POR IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO ELEITORAL NEGATIVO NAS REDES SOCIAIS FACEBOOK E INSTAGRAM (LEI N. 9.504/1997, ART. 57-C, § 3º) - SENTENÇA QUE RECONHECEU A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO E DO INTERESSE PROCESSUAL E JULGOU O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC) PELO FATO DE O IMPULSIONAMENTO TER SIDO REMOVIDO DE FORMA ESPONTÂNEA PELA REPRESENTADA - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-C, § 2º, DA LEI N. 9.504/1997 - DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PUBLICIDADE IMPULSIONADA CONTENDO CRÍTICAS DE NATUREZA POLÍTICO-ELEITORAL DIRIGIDAS À ATUAL ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AO DESCASO COM A ÁREA DA SAÚDE NO MUNICÍPIO - COMENTÁRIOS EXPRESSANDO JUÍZO DE VALOR DE NATUREZA INEQUIVOCAMENTE NEGATIVA - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PRECEDENTE DO TRE-SC - PROVIMENTO - REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-C, § 2º, DA LEI N. 9.504/1997, EM SEU PATAMAR MÍNIMO.

(TRE-SC, REI n. 0600203-37, Rel. JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN, Sessão de julgamento de 26.9.2024).

Assim solidificado o raciocínio jurídico, é estéril qualquer cogitação valorativa do conteúdo que não seja sobre sua polaridade.

No caso, não é possível identificar propagandas puramente propositivas nas quatro publicações, pois seu conteúdo é formado por narrativas e avaliações reprovativas em face da gestão administrativa do Município de Garopaba em diversas áreas.

Nessa consideração, de acordo com a jurisprudência firmada até então neste Tribunal, são impróprios os impulsionamentos realizados, pelo que os fatos são atrativos da multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997.

No aspecto punitivo, não há elementos que permitam majorar a sanção pecuniária, razão pela qual aplico-a em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00, a teor do art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.

3. Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para cominar ao recorrido a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.504/1997.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600570-94.2024.6.24.0073 - GAROPABA - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ MARCELO PIZOLATI

RECORRENTE: O TRABALHO NÃO PODE PARAR (PP / PL / UNIÃO) - GAROPABA - SC

ADVOGADO: RAMATIS AGUNI MAGALHAES - OAB/MS19905

ADVOGADO: PEDRO DE CASTILHO GARCIA - OAB/MS20236

ADVOGADO: JOAO URBANO DOMINONI NETO - OAB/MS22703

RECORRIDO: HURIBI ALEXANDRINA

ADVOGADO: CRISTIANO DE AMARANTE - OAB/SC19009-A

ADVOGADO: AUGUSTO FELIPPE BIANCHINI - OAB/SC53730

ADVOGADO: CRISTIANO HUNGER PERFEITO - OAB/SC32426-A

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Carlos Alberto Civinski (Presidente), Carlos Roberto da Silva, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danieli, Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, Marcelo Pizolati e Victor Luiz dos Santos Laus.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Claudio Valentim Cristani.

Processo julgado na sessão de 14/04/2025.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600005-83.2025.6.24.0045

PROCESSO : 0600005-83.2025.6.24.0045 INQUÉRITO POLICIAL (São Miguel do Oeste - SC)

RELATOR : Relatoria Desembargador Federal

Destinatário : TERCEIRO INTERESSADO

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600005-83.2025.6.24.0045 - SIGILOS - SANTA CATARINA

RELATOR(A): JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

AUTOR: SIGILOS

INTERESSADO: SIGILOS

INVESTIGADO: Em segredo de justiça

INVESTIGADO: Em segredo de justiça

DECISÃO

[...]

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do SIGILOS nesta instância (ID 19385293), declaro a incompetência deste Regional para supervisionar o Inquérito Policial n. 0600005-83.2025.6.24.0045, e determino seu retorno ao Juízo da SIGILOS.

Cientifique-se a SIGILOS.

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600488-35.2024.6.24.0050

PROCESSO : 0600488-35.2024.6.24.0050 RECURSO ELEITORAL (Guarujá do Sul - SC)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

FISCAL DA
LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : ALIANÇA COM O POVO [PODE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL
(PT/PC do B/PV)] - GUARUJÁ DO SUL - SC

ADVOGADO : FERNANDA RECH (33544/SC)

RECORRIDA : ELIANE APARECIDA DE SOUZA FANTON

ADVOGADO : LEIDI DAIANE AMANN (28452/SC)

RECORRIDA : FAMÍLIA, TRABALHO E PROGRESSO! (PP / MDB / PL) - GUARUJÁ DO SUL - SC

ADVOGADO : LEIDI DAIANE AMANN (28452/SC)

RECORRIDO : TULIPA PESQUISAS DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA LTDA - ME

ADVOGADO : TANIA MARIA FRANDOLOSO BEGROW (22353/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600488-35.2024.6.24.0050 - GUARUJÁ DO SUL - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ MARCELO PIZOLATI

RECORRENTE: ALIANÇA COM O POVO [PODE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL
(PT/PC do B/PV)] - GUARUJÁ DO SUL - SC

ADVOGADO: FERNANDA RECH - OAB/SC33544

RECORRIDO: TULIPA PESQUISAS DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA LTDA - ME

ADVOGADO: TANIA MARIA FRANDOLOSO BEGROW - OAB/SC22353-A

RECORRIDA: FAMÍLIA, TRABALHO E PROGRESSO! (PP / MDB / PL) - GUARUJÁ DO SUL - SC

ADVOGADO: LEIDI DAIANE AMANN - OAB/SC28452

RECORRIDA: ELIANE APARECIDA DE SOUZA FANTON

ADVOGADO: LEIDI DAIANE AMANN - OAB/SC28452

DESPACHO

Tendo em vista o ajuizamento da Tutela Cautelar Antecedente n. 0600317-34.2024.6.24.0000, relativa ao presente recurso, cuja liminar já foi apreciada, determino a redistribuição deste feito ao relator da mencionada cautelar, consoante prescreve o disposto no art. 37, III, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TSE n. 7.847/2011).

À Coordenadoria de Processamento, para cumprimento.

Datado e assinado digitalmente.

JUIZ MARCELO PIZOLATI, Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602060-50.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0602060-50.2022.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Florianópolis - SC)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

FISCAL DA

LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
INTERESSADA : ELEICAO 2022 SUZANA BEATRIZ KOTOVICZ TELES DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO : GUSTAVO DANIEL TAVARES BASTOS GAMA (17674/SC)
ADVOGADO : HERACLIO STEINBACH (21536/SC)
ADVOGADO : SYDNEI DE OLIVEIRA (33635/SC)
ADVOGADO : WESLEY MONTEIRO DOS SANTOS (52150/SC)
INTERESSADA : SUZANA BEATRIZ KOTOVICZ TELES
ADVOGADO : GUSTAVO DANIEL TAVARES BASTOS GAMA (17674/SC)
ADVOGADO : HERACLIO STEINBACH (21536/SC)
ADVOGADO : SYDNEI DE OLIVEIRA (33635/SC)
ADVOGADO : WESLEY MONTEIRO DOS SANTOS (52150/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0602060-50.2022.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ MARCELO PIZOLATI
INTERESSADA: ELEICAO 2022 SUZANA BEATRIZ KOTOVICZ TELES DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: SYDNEI DE OLIVEIRA - OAB/SC33635-A
ADVOGADO: HERACLIO STEINBACH - OAB/SC21536
ADVOGADO: WESLEY MONTEIRO DOS SANTOS - OAB/SC52150
ADVOGADO: GUSTAVO DANIEL TAVARES BASTOS GAMA - OAB/SC17674
INTERESSADA: SUZANA BEATRIZ KOTOVICZ TELES
ADVOGADO: SYDNEI DE OLIVEIRA - OAB/SC33635-A
ADVOGADO: HERACLIO STEINBACH - OAB/SC21536
ADVOGADO: WESLEY MONTEIRO DOS SANTOS - OAB/SC52150
ADVOGADO: GUSTAVO DANIEL TAVARES BASTOS GAMA - OAB/SC17674
ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL.
REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDOR COM INDÍCIOS DE INCAPACIDADE OPERACIONAL - MICROEMPRESA COM REDUZIDO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS, DE ACORDO COM SISTEMA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR A AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DO FORNECEDOR POR ESTE MOTIVO - PRECEDENTES DO TRE/SC - FALHA INEXISTENTE.
GASTOS DE CAMPANHA - CONTRATAÇÃO DE ATIVIDADE DE MILITÂNCIA - APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PARTES QUE SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE QUALIFICADAS - INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO PELAS PARTES E QUE CONTÊM OBJETO DO SERVIÇO CONTRATADO, PERÍODO DE ATIVIDADES E DEFINIÇÃO DO VALOR A SER PAGO - EMISSÃO DOS RESPECTIVOS RECIBOS ELEITORAIS - ESCRITURAÇÃO DAS DESPESAS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM MÁCULA OU FRAUDE - ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DO ART. 35, § 12, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019 - EXTRATOS ELETRÔNICOS DA RESPECTIVA CONTA DE CAMPANHA QUE REVELA COM EXATIDÃO O DESTINO DOS VALORES PAGOS, COM IDENTIFICAÇÃO DE NOME E CPF DOS RECEBEDORES - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE - DOCUMENTOS LÍCITOS E IDÔNEOS A COMPROVAR A DESPESA IGUALMENTE LÍCITA (ART. 35, VII, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019).

FALHAS FORMAIS DE ESCRITURAÇÃO RESOLVIDAS APÓS A EMISSÃO DO PARECER CONCLUSIVO - ANOTAÇÃO DE RESSALVAS.

APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar com ressalvas as contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

Datado e assinado digitalmente.

JUIZ MARCELO PIZOLATI, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por SUZANA BEATRIZ KOTOVICZ TELES, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PSDB nas Eleições 2022, em observância ao disposto no art. 45, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital de publicação das contas, o prazo de sua impugnação decorreu in albis (ID 19045419).

Examinando a contabilidade apresentada, a então Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA) requereu a intimação da interessada para prestar esclarecimentos, mediante expedição do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências.

A prestante colacionou documentos e justificativas, esclarecendo que os contratos de prestação de serviço de militância juntados aos autos continham as informações exigidas pela legislação de regência.

A unidade técnica manifestou-se, em sede de Parecer Conclusivo, pela aprovação com ressalvas das contas (ID 19176999).

A seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou em sentido contrário, pugnando pela desaprovação da contabilidade apresentada pela interessada, bem como pela devolução de R\$ 40.330,00 ao erário (ID 19178215).

À vista do teor do pronunciamento ministerial, determinei a intimação da candidata para, querendo, se manifestar quanto ao ponto específico.

A prestante apresentou defesa reafirmando a legalidade e licitude da documentação originariamente apresentada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO PIZOLATI (Relator): Senhor Presidente, conforme relatado, após a instrução do feito, a unidade técnica, em sua derradeira manifestação vazada no relatório conclusivo, manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas, afastando a necessidade de recomposição do Tesouro Nacional, nestes termos (ID 19176699):

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, analisados os esclarecimentos e documentos contidos nas petições ID 19143499 e ID 19143500, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. Em relação ao indício de irregularidade apontado no item 1.1 do parecer ID 19140202, houve seu encaminhamento diretamente pelo Núcleo de Inteligência da Justiça Eleitoral ao Ministério Público competente a promoção das ações deles decorrentes, caso confirmado, não tendo sido considerado para a conclusão do exame técnico (art. 91 da Resolução TSE n. 23.607/2019).
2. Respeitante às despesas com Atividades de Militância e Mobilização de Rua custeadas com recursos públicos, os gastos foram comprovados e a movimentação financeira correspondente foi identificada nas contas. Em alinhamento à jurisprudência recente desta Corte Eleitoral, resta a imposição de ressalvas, em razão da formalização deficitária dos contratos, contrariando as exigências contidas no art. 35 e §§, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A primeira irregularidade se refere à identificação de despesas realizadas pela candidata perante fornecedor com indícios de ausência de capacidade operacional, porquanto a empresa contratada teria apenas 2 empregados, segundo informações sociais do Ministério do Trabalho.

Para a hipótese, este colegiado já firmou entendimento de que não há qualquer irregularidade a ser anotada, porquanto não é possível vaticinar a alegada incapacidade operacional tão somente em face do número de funcionários que operam a pessoa jurídica.

Menciono precedente recente deste Tribunal para as Eleições 2022, verbis:

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO FEDERAL.

INDICAÇÃO DE DESPESA QUE PODE INDICAR A AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DO FORNECEDOR PARA PRESTAR O SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR QUE O CANDIDATO EXAMINE A AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DE EMPRESAS CONTRATADAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPEÇA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A CANDIDATO DURANTE AS ELEIÇÕES - PRECEDENTE DO TRE-SC PARA AS ELEIÇÕES DE 2020 QUE APLICAM-SE AS ELEIÇÕES DE 2022 - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS FINANCEIROS - COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COM A ENTREGA DO OBJETO CONTRATADO - IRREGULARIDADE AFASTADA.

(...)

CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(PC N. 0602461-49.2022.6.24.0000, de 16.11.2022, Rel. Juiz Willian Medeiros de Quadros) - grifei

Assim sendo, a teor do entendimento já fixado por este Tribunal, a irregularidade deve ser integralmente afastada.

Já no que se refere ao segundo ponto, a despeito dos esclarecimentos apresentados pela candidata, a Procuradoria Regional Eleitoral insiste na desaprovação das contas e na necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos despendidos no pagamento de despesas no montante de R\$ 40.330,00, argumentando que:

As explicações da candidata, assim como o documento que as complementam - "DECLARAÇÃO DE DETALHAMENTO DE LOCAIS E HORAS DE SERVIÇO" (ID 19143546) - não se prestam para justificar a falha, nem suprem o detalhamento exigido pelo art. 35, § 12, da Res. TSE 23.607/2019, especialmente em relação à justificativa para os preços diferenciados praticados entre os prestadores de serviço apontados no parecer técnico, que variam de R\$ 160,00 a R\$ 840,00, de modo que não podem ser considerados preenchidos os requisitos do art. 35, § 12, da Res. TSE 23.607/2019, ensejando assim a desaprovação da presente prestação de contas.

Com efeito, o referido valor da falha - R\$ 40.330,00 - é bastante elevado e corresponde a 17,84 % do total de recursos públicos arrecadado pela candidata requerente, o que é bastante expressivo, autorizando, por isso, a desaprovação.

Frise-se que não há nos contratos a especificação dos locais de trabalho, das horas trabalhadas e nem há justificativas para os preços contratados concernentes aos prestadores de serviços remunerados com recursos do FEFC, indicados pela unidade técnica no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, em total desacordo com o art. 35, § 12, da Res. TSE n. 23.607/2019, e os esclarecimentos prestados não se mostram suficientes para o cumprimento esmerado da exigência do referido dispositivo legal de regência.

Nesse cenário, levando-se em conta que a referida falha compromete a regularidade das contas, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela sua desaprovação, nos termos do art. 74, inciso III, da Res. TSE n. 23.607/2019, impondo-se em decorrência o recolhimento de R\$ 40.330,00 ao Tesouro Nacional, relativo a despesas com recursos do FEFC que não foram devidamente comprovadas, cujo valor deve ser corrigido e atualizado na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da referida Res. TSE.

Ocorre que, ao examinar a documentação apresentada, verifico que a candidata juntou os respectivos contratos de prestação de serviços de militância, sendo os contratados devidamente qualificados e identificados na contabilidade.

Nos instrumentos contratuais estão descritos o objeto dos serviços contratados, o período de atuação e a respectiva contrapartida financeira a ser paga, o que atende aos preceitos do art. 35, § 12, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O fato de não haver, no instrumento contratual, o detalhamento das horas trabalhadas e a identificação dos locais visitados - o que foi suprido posteriormente pela Declaração ID 19143546 - não elide a boa-fé da candidata, ausentes elementos ou indícios que revelem o contrário.

Pontuo, ainda, que a recorrente não omitiu as despesas.

Ao revés, tratou de escriturar tais despesas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, apontando origem e o destino dos valores (pagamento de despesa lícita, qual seja, atividade de militância, autorizada pelo art. 35, VII, da Resolução TSE n. 23.607/2019), bem como emitindo o respectivo recibo eleitoral para cada contratado (a).

Também foram apresentadas cópias dos cheques das contas de campanha com os quais a despesa foi adimplida, o que levou a unidade técnica a reconhecer a regularidade do gasto.

Acolho, contudo, as ressalvas indicadas pela unidade técnica, uma vez que, efetivamente, as falhas formais de escrituração restaram evidenciadas.

Ante o exposto, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de SUZANA BEATRIZ KOTOVICZ TELES, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PSDB nas Eleições 2022.

É o voto.

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) N. 0602060-50.2022.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ MARCELO PIZOLATI

INTERESSADA: ELEICAO 2022 SUZANA BEATRIZ KOTOVICZ TELES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: SYDNEI DE OLIVEIRA - OAB/SC33635-A

ADVOGADO: HERACLIO STEINBACH - OAB/SC21536

ADVOGADO: WESLEY MONTEIRO DOS SANTOS - OAB/SC52150

ADVOGADO: GUSTAVO DANIEL TAVARES BASTOS GAMA - OAB/SC17674

INTERESSADA: SUZANA BEATRIZ KOTOVICZ TELES

ADVOGADO: SYDNEI DE OLIVEIRA - OAB/SC33635-A

ADVOGADO: HERACLIO STEINBACH - OAB/SC21536

ADVOGADO: WESLEY MONTEIRO DOS SANTOS - OAB/SC52150

ADVOGADO: GUSTAVO DANIEL TAVARES BASTOS GAMA - OAB/SC17674

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar com ressalvas as contas de campanha, nos termos do voto do Relator.

O Advogado Heraclio Steinbach acompanhou o julgamento do processo.

Participaram do julgamento os Juízes Carlos Alberto Civinski (Presidente), Carlos Roberto da Silva, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danieli, Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, Marcelo Pizolati e Victor Luiz dos Santos Laus.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Claudio Valentim Cristani.

Processo julgado na sessão de 14/04/2025.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600038-94.2021.6.24.0051

PROCESSO : 0600038-94.2021.6.24.0051 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Timbó Grande - SC)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

FISCAL DA
LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : NEIVA GUEDES
ADVOGADO : DIOGO VALIATI LUVISA (34968/SC)
ADVOGADO : EMERSON WELLINGTON GOETTEN (9756/SC)
RECORRIDO : ADILSON GUESSER
ADVOGADO : GLAUCO PIVA (26021/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) N. 0600038-94.2021.6.24.0051 - TIMBÓ GRANDE - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ MARCELO PIZOLATI

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: NEIVA GUEDES

ADVOGADO: EMERSON WELLINGTON GOETTEN - OAB/SC9756

ADVOGADO: DIOGO VALIATI LUVISA - OAB/SC34968

RECORRIDO: ADILSON GUESSER

ADVOGADO: GLAUCO PIVA - OAB/SC26021

RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - CÓDIGO ELEITORAL, ART. 350, PARÁGRAFO ÚNICO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS EM FACE DE REPUTADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA À VISTA DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA - FÓRMULA INTERDITADA PELA INTELECÇÃO DA CÚPULA DO JUDICIÁRIO (TEMA 239 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SÚMULA 438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) - NECESSIDADE DE OBSERVAR, NO CASO, A PENA MÁXIMA EM ABSTRATO LEGALMENTE COMINADA AO DELITO - INTERVALO TEMPORAL ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE NÃO PERFAZ O RESPECTIVO PRAZO DE CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (CP, ART. 109) - CRONOLOGIA EM QUE TAMPOUCO SE MATERIALIZA A PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA, CASO SEJAM TOMADAS AS DATAS DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

"É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude da decretação da prescrição 'em perspectiva, projetada ou antecipada', isto é, com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal" (TEMA 239 do Supremo Tribunal Federal).

"É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal" (Súmula n. 438 do Superior Tribunal de Justiça).

RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Datado e assinado digitalmente.

JUIZ MARCELO PIZOLATI, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral que declarou extinta, ao reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, a punibilidade dos acusados em ação penal proposta em desfavor de Edson Luiz Batista dos Santos, Neiva Guedes, Helio Alves Correa, Alfredo Pereira da Luz e Adilson Guesse, ante a qual lhes foram atribuídas a prática do delito do art. 350, parágrafo único, do Código Eleitoral.

O magistrado recebeu a respectiva denúncia criminal em relação a NEIVA GUEDES e ADILSON GUESSER (ora apelados) e, após, fixou na sentença extintiva da punibilidade:

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público contra Edson Luiz Batista dos Santos, Neiva Guedes, Helio Alves Correa, Alfredo Pereira da Luz e Adilson Guesser, atribuindo-lhe a prática do delito previsto no artigo 350, parágrafo único, do Código Eleitoral, fatos ocorridos nos dias 20, 21 e 22 de setembro de 2016.

O feito tramita em relação a Neiva Guedes e Adilson Guesser.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a prescrição em Direito Penal, em quaisquer das modalidades é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo, conforme previsto no artigo 61 do Código de Processo Penal.

Diante disso, portanto, concluo que o reconhecimento antecipado da prescrição da pretensão punitiva do Estado apresenta-se como providência necessária, posto que entre o fato e o recebimento da denúncia transcorreram mais 6 anos.

Acrescento, por fim, que as peculiaridades da situação em enfrentamento demonstram que a prescrição antecipada está em consonância com os princípios da razoabilidade e da economia processual, pois evitará a tramitação desnecessária de um processo que, ao final, não terá efetividade, já que, havendo condenação, a prescrição deverá ser reconhecida de qualquer forma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Neiva Guedes e Adilson Guesser, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, conforme arts. 107, V, do Código Penal.

Irresignado, o órgão ministerial apelante aduziu, em síntese:

Observa-se que o Magistrado, ao proferir a sentença, considerou a futura pena concreta aplicada ao delito.

Ocorre, contudo, que não é possível aplicar o prazo prescricional com base na pena concreta para calcular o tempo decorrido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, inclusive após eventual sentença condenatória. No caso do cálculo do período anterior ao recebimento da denúncia, apenas o reconhecimento da prescrição com base na pena em abstrato é admitido.

Afastada, pois, a possibilidade da prescrição como proposta na sentença objurgada, rememora-se que o recebimento da denúncia interrompe a prescrição, conforme previsto no art. 117, inciso I, do Código Penal.

Ainda, vale ressaltar que, quando a denúncia foi recebida, ainda não havia transcorrido prazo superior a 12 (doze) anos. É que, considerando que o crime ocorreu em setembro de 2016 e a denúncia foi recebida em 14-12-2022, não há o que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.

Por fim, considerando que o art. 350 do Código Eleitoral, combinado com o artigo 284 do mesmo diploma, preceitua que a pena mínima imposta ao crime é de um ano, ainda que fosse adotada a pena hipotética ao caso concreto, considerando a presença da agravante prevista no art. 350, parágrafo único, do Código Eleitoral, a pena dos acusados será superior a um ano, de tal forma que o prazo prescricional virtual operaria em 4 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do Código Penal.

No entanto, desde o recebimento da denúncia, ocorrido em 14-12-2022, o lapso temporal transcorrido foi inferior a quatro anos. Isto é, mesmo adotando a aferição da prescrição em perspectiva, não há falar em falta de interesse de agir.

O recurso foi respondido por ADILSON GUESSER, pontuando sua defesa:

O denunciado não possui antecedentes criminais, razão pela qual, a pena aplicada aos denunciados, será a pena mínima, não havendo motivos para a continuidade do feito.

Da data dos fatos até a data do recebimento da denúncia, se passaram mais de 6 anos e, considerando a pena mínima que seria atribuída aos denunciados, acertada a decisão que reconhecer a prescrição antecipada da pretensão punitiva.

Segundo a denúncia, os supostos fatos ilícitos ocorreram entre os meses de setembro e outubro de 2016, sendo que a denúncia somente foi recebida no dia 14/12/2022, ou seja, quando já extrapolado o prazo prescricional de 6 anos para o delito, isso considerando a pena efetivamente a ser aplicada.

A recorrida NEIVA GUEDES replicou:

A prescrição com base na pena virtual tem sido aplicada visando à economia processual, conforme o previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em tese, seria um desperdício dos recursos públicos limitados, além de tempo, processar criminalmente alguém quando está "evidente" que a prescrição é iminente.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso "para que seja cassada a sentença recorrida, prosseguindo-se a ação penal até seus ulteriores termos".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO PIZOLATI (Relator):

1. Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Substancialmente, o caso demanda análise prescricional à vista do poder punitivo estatal, pelo que convém particularizar esta cronologia fático- processual:
 - a. a denúncia atribuiu aos acusados fatos supostamente criminais, em tese típicos do delito do art. 350, caput, do Código Eleitoral, ocorridos em setembro de 2016; e
 - b. o recebimento da denúncia a respeito dos apelados ADILSON GUESSER e NEIVA GUEDES à data de 14 /12/2022.

Em breve anotação, rememoro que a prescrição da pretensão punitiva se reparte em modalidades: a propriamente dita, cujo prazo é afeto à pena máxima abstratamente cominada ao ilícito penal; a retroativa, que se dá entre a publicação da sentença condenatória e o recebimento da denúncia; e a superveniente, intercorrente ou subsequente, a qual considera a pena fixada na sentença (marco temporal inicial) para verificar o prazo prescricional até o trânsito em julgado.

Outra hipótese prescricional é a virtual, então a cogitar-se a provável pena a ser infligida ao réu, e ela é peremptoriamente recusada pelos tribunais superiores, como adiante se verá.

Diante da tipologia criminal do caso, destaco a respectiva sanção prevista e, em sequência, o correspondente marco prescricional (regulado pela pena máxima em abstrato) próprio à fase anterior ao trânsito em julgado da sentença.

Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Código Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. [grifei]

Não obstante a etapa processual antecedente ao trânsito em julgado da sentença, o magistrado deliberou reconhecer antecipadamente a prescrição punitiva, à vista da pena virtualmente a ser cominada em concreto. Entretanto, tal pena hipotética e em perspectiva, com a finalidade de antecipar a distinção da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, não pode conduzir o cômputo prescricional.

Efetivamente, o ordenamento jurídico pátrio não autoriza se cogitar da consumação da prescrição punitiva em razão da pena projetada, dosada por mera presunção e como circunstancialmente possível em face das circunstâncias avistadas pelo juízo.

Desde logo, essa fórmula é terminantemente obstaculizada por tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 239, nestes termos:

É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude da decretação da prescrição "em perspectiva, projetada ou antecipada", isto é, com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. [grifei]

Consonante é a Súmula n. 438 do Superior Tribunal de Justiça, com este enunciado:

É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. [grifei]

A firme orientação se cristaliza na jurisprudência daquelas Instâncias:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. TEMA 239 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. ART. 93, IX, DA LEI MAIOR. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento acolhido no acórdão impugnado está alinhado à jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido da inadmissibilidade da extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva em perspectiva (Tema 239), razão pela qual não se verifica a alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões recursais. 2. O art. 93, IX, da Carta da República exige que sejam fundamentadas, ainda que sucintamente, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de todas as alegações das partes, nem a correção dos fundamentos da decisão. Violação não verificada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF. ARE 1509656, Rel. Min. Flávio Dino, 25/11/2024). [grifei]

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM PERSPECTIVA. PENA HIPOTÉTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 438/STJ. PRESCRIÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Assim, na falta de previsão legal, não se há falar em prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado, conforme dispõe o verbete n. 438 da Súmula desta Corte" (AgRg no RHC 64.520/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/04/2017).

2. A prescrição em perspectiva não é acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio, já que, antes da sentença condenatória, o prazo prescricional será regulado pela pena máxima cominada abstratamente para o delito, tal como dispõe art. 109 do Código Penal. No caso concreto, a pena máxima em abstrato é de 6 anos, correspondendo ao prazo prescricional de 12 anos. Sendo a denúncia recebida em 28/8/2023, não há que se falar em prescrição.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193000, 5ª Turma, Min. Ribeiro Dantas, 12/04/2024). [grifei]

Na espécie, interditado o método prescricional adotado pelo julgador, remanesce observar os parâmetros de cálculo antes assinalados, afetos ao máximo da pena em abstrato prevista para o crime do art. 350 do Código Eleitoral: cinco anos de reclusão.

Para esse quantitativo penal, corresponde o prazo de prescrição graduado em 12 anos (CP, art. 109, III).

Tornando aos marcos fáticos-processuais do caso, reitero que o evento criminal denunciado remete a setembro do ano de 2016, e o recebimento da denúncia (fator interruptivo da prescrição: CP, art. 117, I) se deu em dezembro de 2022.

Logo, tomado o intervalo entre essas datas, identifica-se que, antes de ser interrompida a prescrição, não decorreram 12 anos.

Mesma métrica identificou a Procuradoria Regional Eleitoral:

Nesse cenário, e considerando-se que a prescrição da pretensão punitiva enquanto não houver sentença condenatória regula-se pelo máximo da pena em abstrato cominada ao delito, conforme previsão legal no art. 109 do Código Penal, que no caso é o art. 350 do Código Eleitoral, ao qual a lei comina pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão, que prescreve em 12 (doze) anos, conforme art. 109, III, do Código Penal, de modo que, considerando-se os marcos prescricionais previstos no art. 117 do Código Penal, não há o que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ainda à vista da modalidade retroativa prescricional, reparo que entre a publicação da sentença (que se fez publicada no DJ eletrônico em 9/07/2024) e o recebimento da denúncia (14/12/2022) tampouco sucederam 12 anos.

Por todas as óticas, não se materializou a prescrição da pretensão punitiva, pelo que cumpre ao juízo de origem o regular prosseguimento do feito.

3. Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para reformar a sentença e determinar ao magistrado o regular prosseguimento da ação penal.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) N. 0600038-94.2021.6.24.0051 - TIMBÓ GRANDE - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ MARCELO PIZOLATI

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: NEIVA GUEDES

ADVOGADO: EMERSON WELLINGTON GOETTEN - OAB/SC9756

ADVOGADO: DIOGO VALIATI LUVISA - OAB/SC34968

RECORRIDO: ADILSON GUESSER

ADVOGADO: GLAUCO PIVA - OAB/SC26021

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Carlos Alberto Civinski (Presidente), Carlos Roberto da Silva, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danieli, Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, Marcelo Pizolati e Victor Luiz dos Santos Laus.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Claudio Valentim Cristani.

Processo julgado na sessão de 14/04/2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600482-85.2024.6.24.0031

PROCESSO : 0600482-85.2024.6.24.0031 RECURSO ELEITORAL (Bombinhas - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 1**

FISCAL DA
LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : PARA CONTINUAR NO CAMINHO CERTO (PSD / UNIÃO / PODE / PP) -
BOMBINHAS - SC

ADVOGADO : EMANOELLA VIEIRA FERREIRA (61633/SC)

ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE MACHADO (29383/SC)

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA (64931/SC)

ADVOGADO : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (12309/SC)

RECORRIDO : LIBERDADE E RESPEITO POR BOMBINHAS (MDB / PL) - BOMBINHAS - SC

ADVOGADO : CARLOS MESTRE CRESPO LUZ (50950/SC)

ADVOGADO : IGOR VINICIUS PEREIRA (71149/SC)

ADVOGADO : JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR (49491/SC)

ADVOGADO : NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT (65345/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600482-85.2024.6.24.0031 - BOMBINHAS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ MARCELO PIZOLATI

RECORRENTE: PARA CONTINUAR NO CAMINHO CERTO (PSD / UNIÃO / PODE / PP) -
BOMBINHAS - SC

ADVOGADO: JOSE ALEXANDRE MACHADO - OAB/SC29383-A

ADVOGADO: EMANOELLA VIEIRA FERREIRA - OAB/SC61633

ADVOGADO: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - OAB/SC12309

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA - OAB/SC64931

RECORRIDO: LIBERDADE E RESPEITO POR BOMBINHAS (MDB / PL) - BOMBINHAS - SC

ADVOGADO: CARLOS MESTRE CRESPO LUZ - OAB/SC50950

ADVOGADO: NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT - OAB/SC65345

ADVOGADO: IGOR VINICIUS PEREIRA - OAB/SC71149

ADVOGADO: JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR - OAB/SC49491-A

ELEIÇÕES 2024 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR -
EFEITO OUTDOOR - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE RETIRADA E
APLICAÇÃO DE MULTAS DE DECORRÊNCIA LEGAL E COMINATÓRIA - LEI N. 9.504/1997, ART.
39, § 8º - ART. 26, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019.

INSTALAÇÃO DE ARTEFATOS DE PROPAGANDA EM COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA -
DIMENSÃO, TOMADAS AS PLACAS JUSTAPOSTAS, QUE LHE EMPRESTA MANIFESTO
IMPACTO VISUAL DE OUTDOOR - REPORTADA REMOÇÃO DO MATERIAL QUE NÃO ELIDE A
SANÇÃO - FIXAÇÃO À PARTE INTERNA DO COMITÊ QUE PERMITE A VISUALIZAÇÃO PELOS
TRANSEUNTES - CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO - MULTA DEVIDAMENTE IMPOSTA À
COLIGAÇÃO REPRESENTADA.

Enunciado TRE-SC n. 34: O uso de qualquer tipo de artefato publicitário físico ou eletrônico para divulgação
de propaganda eleitoral que produza o mesmo impacto visual do outdoor, configura a conduta vedada pelo
art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, independentemente de sua mobilidade ou transitoriedade.

ASTREINTES - MULTA COMINATÓRIA ARBITRADA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA
DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REMOÇÃO - NEGLIGÊNCIA REVELADA - SANÇÃO
CORRETAMENTE APLICADA.

RECURSO DESPROVIDO.

DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE DA SENTENÇA NO PONTO CONDENATÓRIO DOS
CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS - REPRESENTAÇÃO NÃO ORIENTADA EM SEU DESFAVOR -

NÃO COMPOSIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - SENTENÇA EXTRA PETITA NO PONTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso para a ele negar provimento, e, de ofício, declarar a nulidade parcial da sentença, nos termos do voto do Relator.

Datado e assinado digitalmente.

JUIZ MARCELO PIZOLATI, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO "PARA CONTINUAR NO CAMINHO CERTO" (União Brasil - UNIÃO, Partido Social Democrático - PSD, Podemos - PODE e Progressistas - PP) em face da decisão do Juízo da 31ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação movida pela COLIGAÇÃO LIBERDADE E RESPEITO POR BOMBINHAS por afirmada prática de propaganda eleitoral irregular, a teor do art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997.

Deduziu, a autora, estes fatos à inicial:

A coligação representada está realizando propaganda eleitoral em bem particular com "efeito outdoor", o que é vedado pela legislação brasileira:

Não se ignora que no comitê central de campanha é possível a instalação de placas, desde que não ocorra o "efeito outdoor", para isso, a resolução limitou a identificação do comitê para uma propaganda de até 4 metros quadrados.

No caso concreto, o interior do comitê é repleto de propaganda eleitoral com intuito deliberado de ser visualizada externamente, gerando o efeito proibido.

Postulou, ao final:

a) A concessão da medida liminar para determinar a imediata retirada da propaganda irregular e seu depósito em cartório;

[...]

d) Requer-se, ao final, a procedência da presente representação, com o reconhecimento da irregularidade da publicidade, com EFEITO OUTDOOR - VISÃO EXTERNA DO INTERIOR DO COMITÊ DE CAMPANHA e a aplicação de multa no valor máximo diante da gravidade do impacto da propaganda irregular.

O Juízo deferiu a tutela de urgência ao efeito de determinar que "os representados retirem, no prazo de 24 horas (comprovação nos autos), as propagandas mencionadas na petição inicial que configuram efeito de outdoor ou as adequem, não permitindo que sejam visualizadas externamente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00".

Após, estabelecido o contraditório, proferiu sentença a julgar procedente a representação, ante esta fundamentação e comando decisórios:

Na espécie, de acordo com a imagem constante da petição (ID 123131220) - que retrata a visão externa do comitê de campanha - verifica-se que constam duas placas com as fotos e os nomes dos candidatos às eleições majoritárias, que excedem a dimensão de 4m2, causando, dessa maneira, o chamado efeito "outdoor".

Portanto, ao analisar as imagens dos artefatos publicitários anexadas aos autos, constato que houve um claro desrespeito à legislação eleitoral.

[...]

Por seu turno, a comprovação da retirada da propaganda após o ingresso da representação não elimina a sanção pecuniária, como alegado pela parte representada. Isso ocorre porque a legislação eleitoral estabelece claramente que, no caso de propaganda irregular identificada pelo uso de outdoor, a multa prevista no §8º do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997 deve ser aplicada de forma cumulativa com a remoção da propaganda.

[...]

No caso, a retirada da propaganda irregular após o ingresso da representação somente teve o condão de adequá-la à legislação eleitoral. Além disso, a regularização servirá como parâmetro para fixação da multa no seu patamar mínimo.

Por fim, em conformidade com o artigo 40-B da Lei 9.504/97, registro que a propaganda irregular ocorreu no comitê central de campanha da Coligação Para Continuar no Caminho Certo, o que implica na responsabilidade dessa e dos candidatos à eleição majoritária, dada a evidência de conhecimento prévio da referida propaganda.

Dessa forma, com base no artigo 26, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/19, devem ser condenados os candidatos beneficiados, em virtude do efeito visual de outdoor das propagandas veiculadas no comitê, em consonância com a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "[...] a multa deve ser aplicada individualmente aos responsáveis pela propaganda eleitoral irregular [...]" (AgR-AREspe 0603320-60/PE, Rel. Min. Raul Araújo, DJE de 18/5/2023).

DECISÃO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na Representação para condenar a Coligação "Para Continuar no Caminho Certo", bem como os beneficiários da propaganda, Alexandre da Silva e José Antonio Olimpia, de forma individual, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme estipulado no artigo 26, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/19.

Confirmo a tutela de urgência.

A seguir, a autora atravessou petição, para "apontar perante este juízo o descumprimento da ordem liminar proferida, bem como da sentença que a confirmou. Reportou que "os vídeos acostados (IDs 123258539 e 123258540) dão conta do fechamento ao público externo de toldos móveis - contudo ainda permitem a visualização externa - conforme capturas de tela realizadas a partir dos próprios vídeos da representada".

Tornou o magistrado a decidir:

Prolatada sentença, sobreveio informação do descumprimento da decisão pelos requeridos, conforme imagens anexadas ao evento 123687142.

Em que pese a justificativa apresentada no evento seguinte pelos representados, a circunstância de o comitê estar iniciando as suas atividades ou encerrando-as não merece acolhimento.

Ocorre que, na esteira do art. 14 da Resolução TSE 23.610/2019, é vedada utilização de outdoor - ou justaposição de peças de propaganda com o mesmo efeito - ainda no interior dos comitês de campanha se possibilitada a visualização externa. Justamente em razão disso que se determinou, na análise da tutela antecipada - confirmada em sentença -, a retirada ou a adequação da propaganda, não se permitindo que seja visualizada externamente, sem nenhum condicionante.

Desta forma, em razão do descumprimento, aplico a multa cominatória fixada na decisão inicial de R\$ 5.000,00, advertindo o requerido de que novo descumprimento está sujeito a nova sanção.

Daí o presente recurso, pelo qual advoga a defesa, em síntese:

Destaca-se que, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97, apenas está sujeito à multa aquele que, após notificado para retirar a propaganda, não o faz no prazo determinado.

Quando notificados, os Recorrentes promoveram e comprovaram nos autos a adequação da propaganda dentro prazo de 24 horas estipulado pelo Juízo Eleitoral, conforme fotos e vídeos juntados.

Após a sentença prolatada, sobreveio nova decisão aplicando multa cominatória, pelo suposto descumprimento da decisão. Ocorre que, a Recorrente, demonstrou mais de uma vez a completa adequação às regras, não havendo descumprimento da medida, além da jurisdição ter se encerrado com a sentença projetada.

O recurso foi respondido, postulando-se:

O desprovimento do recurso e a manutenção da decisão de procedência proferida pelo juízo a quo, que (i) determinou a imediata retirada da propaganda irregular, (ii) reconheceu a irregularidade da publicidade, com EFEITO OUTDOOR - VISÃO EXTERNA DO INTERIOR DO COMITÊ DE CAMPANHA e a aplicação de multa diante da gravidade do impacto da propaganda irregular e dos reiterados descumprimentos.

Por derradeiro, requer-se o conhecimento do pleito de recolhimento do material em cartório nos termos das presentes contrarrazões.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso. É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO PIZOLATI (Relator):

1. Senhor Presidente, o apelo é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.
2. Constatando-se, a partir dos elementos de prova, que o artefato publicitário empregado pela recorrida - instalado em ambiente interno do seu comitê central de campanha, porém plenamente visualizável pelo público desde as imediações da rua - notoriamente encerra dimensão que lhe projeta o efeito de outdoor, o mérito da demanda desafia esta disciplina da Lei n. 9.504/1997:

Art. 39.

[...]

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). [grifei]

O Tribunal Superior Eleitoral, no exercício do poder regulamentar, inscreveu na Resolução n. 23.610/2019:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 . (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo. [grifei]

Convém, no cipoal de dispositivos eleitorais, afastar a incidência do seguinte instante da Resolução TSE n. 23.610/2019:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer. [grifei]

Com efeito, os parágrafos subsequentes cuidam de restringir a metragem da exposição publicitária, nestes termos:

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no [art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#). [grifei]

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos. [grifei]

Portanto, no caso versado, a tratar de placas postas em comitê central de campanha, a dimensão de sua justaposição haveria de observar o limite de 4 metros quadrados - valor manifestamente excedido, conforme os registros dos autos.

Pontuo que, pelo que se mostra, a demasia e o impacto visual causado são de plano verificáveis, o que dispensa proceder à medição técnica.

A propósito, o seguinte enunciado deste Tribunal:

Enunciado TRE-SC n. 34: O uso de qualquer tipo de artefato publicitário físico ou eletrônico para divulgação de propaganda eleitoral que produza o mesmo impacto visual do outdoor, configura a conduta vedada pelo art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, independentemente de sua mobilidade ou transitoriedade. [grifei]

Na interpretação contemporânea desta Casa:

ELEIÇÕES 2024 - RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA - EFEITO 'OUTDOOR' - COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

ENGENHOS PUBLICITÁRIOS ACRESCIDOS DE AMPLA PINTURA EM VERDE E AMARELO - COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA - METRAGEM SUPERIOR A QUATRO METROS QUADRADOS - VEDAÇÃO - CONCLUSÃO PELO EXTRAPOLAMENTO QUE DISPENSA MEDIÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA E PRECISA IN LOCO, E PODE SER CONSTATADA A OLHO NU POR MEIO DAS FOTOGRAFIAS CARREADAS AOS AUTOS - ART. 14, § 3º, DA RES. TSE N. 23.610/2019 - ENUNCIADO TRE-SC N. 34 - PRECEDENTES - PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR A REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE E IMPOR O PAGAMENTO DE MULTA.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 39, § 8º, DA LEI N. 9.504/1997 C/C O ART. 26 DA RES. TSE N. 23.610/2019 - VALOR QUE SE FIXA NO MÍNIMO LEGAL.

PROVIMENTO DO RECURSO - REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO - ARBITRAMENTO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO.

(TRE-SC. RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600317-67.2024.6.24.0086 - BRUSQUE - SANTA CATARINA RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN, 24/01/2025). [grifei]

No caso, bem percebeu o magistrado:

Na espécie, de acordo com a imagem constante da petição (ID 123131220) - que retrata a visão externa do comitê de campanha - verifica-se que constam duas placas com as fotos e os nomes dos candidatos às eleições majoritárias, que excedem a dimensão de 4m2, causando, dessa maneira, o chamado efeito "outdoor". [grifei]

Caracterizada a exorbitância ilícita, a defesa advoga que a remoção das placas obstaculizaria a condenação pecuniária.

Reporta-se, com a tese, ao art. 37 da Lei n. 9.504/1997, que também é norma impertinente à espécie, nesta redação:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). [grifei]

Efetivamente, a hipótese é imprópria porquanto não se está em face de bem de natureza pública ou de uso comum, pelo que não é eficaz a circunstância da restauração.

E, mesmo fosse fixada em bem público, não poderia se valer da excludente, desde que o efeito outdoor é atrativo da previsão específica do art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1990. Ou seja:

"Ainda que fixada em bem público, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor ou engenho assemelhado acarreta a aplicação do § 8º do art. 39, e não do § 1º do art. 37, de modo que a retirada da publicidade no prazo de 48 horas não impede a aplicação de multa (AgRREspe nº 244-46/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 21.3.2013)".

(TSE. AgR-REspe nº 779013 Acórdão RIO DE JANEIRO - RJ Relator(a): Min. Gilmar Mendes Julgamento: 17/11/2016 Publicação: 15/02/2017) [grifei]

De outra parte, o fato de a propaganda sobredimensionada situar-se à parte interna do comitê, e não em sua fachada, não é relevante, senão importa a sua potencialidade de visualização pelos transeuntes - condição inegável ante os registros flagrados de fora da sede.

Convém, à hipótese, a regência da Resolução TSE n. 23/610/2019, a destacar que, caso haja visualização externa, os limites de grandeza da propaganda devem ser observados:

Art. 14 [...]

§ 5º A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa. [grifei]

Do precedente desta Casa sobredito, reproduzo este excerto do voto do Relator, o Juiz Ítalo Augusto Mossmann:

Chamo a atenção para o fato de que, na parte interna do terreno do imóvel, sob a marquise, e protegida por grades e portão - mas ainda assim visível da rua e da calçada - , encontra-se afixada outra publicidade que também possui aproximadamente 4m² e faz ângulo de noventa graus com a parede verde e amarela voltada para a calçada, aumentando o impacto visual. [grifei]

Ainda detecto na jurisprudência eleitoral:

Eleições 2024. Agravo Interno. Recurso. Propaganda Eleitoral irregular. Procedência. Comitê Central. Extrapolação do tamanho. Efeito outdoor caracterizado. Infringência do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e art. 26, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/19. Desprovimento do agravo.

1. A fixação de propaganda eleitoral dos candidatos, por meio de painéis na fachada e no interior do comitê que configurarem efeito de outdoor atrai a aplicação de multa, nos termos dos art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/19.

2. A publicidade feita no interior do comitê, mas que seja visível à população externa, submete-se aos limites de tamanho e dimensão fixados em lei e sua infringência enseja a configuração de irregularidade passível de sanção (art. 14, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/19).

3. A substituição de propaganda irregular por outra que se amolde aos limites legais não é suficiente para afastar a configuração da conduta ilícita nem a imposição da sanção pecuniária, por já ter produzido o potencial ofensivo ao desequilíbrio do pleito.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRE-BA. AgR nº 060029379 Acórdão CÍCERO DANTAS - BA Relator(a): Des. MAURICIO KERTZMAN SZPORER Julgamento: 11/12/2024 Publicação: 16/12/2024). [grifei]

No que respeita à multa cominada por desacato ao comando da sentença de remoção da propaganda, a respectiva decisão é irreparável ao aferir o fato e não recepcionar a versão defensiva posta nestes termos:

No dia 13, o Comitê estava prestes a fechar e, por essa razão, a entrada estava sem o tapume verde, colocado para evitar a observação externa do comitê pela porta de entrada. No dia 15, por sua vez, o Comitê estava recém-aberto e sendo limpo, em razão de uma reunião lá realizada com os candidatos da Coligação na noite anterior. Ressalta-se que sábado foi um dia de fortes chuvas em Bombinhas, carecendo da limpeza ostensiva do local no domingo de manhã.

Com efeito, os motivos declarados pela defesa são inábeis para afastar a necessidade de atenção ao comando judicial, revelando-se negligência.

Logo, sobreleva esta lógica decisória:

Prolatada sentença, sobreveio informação do descumprimento da decisão pelos requeridos, conforme imagens anexadas ao evento 123687142.

Em que pese a justificativa apresentada no evento seguinte pelos representados, a circunstância de o comitê estar iniciando as suas atividades ou encerrando-as não merece acolhimento.

Ocorre que, na esteira do art. 14 da Resolução TSE 23.610/2019, é vedada utilização de outdoor - ou justaposição de peças de propaganda com o mesmo efeito - ainda no interior dos comitês de campanha se possibilitada a visualização externa. Justamente em razão disso que se determinou, na análise da tutela antecipada - confirmada em sentença -, a retirada ou a adequação da propaganda, não se permitindo que seja visualizada externamente, sem nenhum condicionante.

Desta forma, em razão do descumprimento, aplico a multa cominatória fixada na decisão inicial de R\$ 5.000,00, advertindo o requerido de que novo descumprimento está sujeito a nova sanção. [grifei]

Com essas considerações, materializado o ilícito e não concorrendo fatores que elidam a sujeição da recorrente às multas que lhe foram impostas por decorrência legal (Lei n. 9.504/1997, art. 39, § 8º: R\$ 5.000,00) e de natureza cominatória (descumprimento de determinação judicial: R\$ 5.000,00), o recurso não comporta provimento no que respeita à coligação representada.

De outra parte, acerca dos candidatos que foram também apenados, observo que, não obstante seja possível a condenação de beneficiários previamente cientes do ilícito (Lei n. 9.504/1997, art. 40-B), no caso eles sequer foram demandados (orientando o feito estritamente em desfavor da COLIGAÇÃO "PARA CONTINUAR NO CAMINHO CERTO") e, então, não compuseram o polo passivo da representação, pelo que a extensão da sanção às suas esferas jurídicas fere o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No ponto, pois a sentença se revela extra petita e deve ser reformada para afastar as sanções individuais.

Impõe-se, pois, a declaração pontual de nulidade da sentença, ao efeito de afastar as multas individualmente impostas a Alexandre da Silva e a José Antonio Olimpia.

3. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela COLIGAÇÃO "PARA CONTINUAR NO CAMINHO CERTO" e a ele nego provimento, bem como, de ofício, declaro a parcial nulidade da sentença, estritamente para suprimir as multas impostas aos candidatos Alexandre da Silva e a José Antonio Olimpia.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600482-85.2024.6.24.0031 - BOMBINHAS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ MARCELO PIZOLATI

RECORRENTE: PARA CONTINUAR NO CAMINHO CERTO (PSD / UNIÃO / PODE / PP) - BOMBINHAS - SC

ADVOGADO: JOSE ALEXANDRE MACHADO - OAB/SC29383-A

ADVOGADO: EMANOELLA VIEIRA FERREIRA - OAB/SC61633

ADVOGADO: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - OAB/SC12309

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA - OAB/SC64931

RECORRIDO: LIBERDADE E RESPEITO POR BOMBINHAS (MDB / PL) - BOMBINHAS - SC

ADVOGADO: CARLOS MESTRE CRESPO LUZ - OAB/SC50950

ADVOGADO: NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT - OAB/SC65345

ADVOGADO: IGOR VINICIUS PEREIRA - OAB/SC71149

ADVOGADO: JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR - OAB/SC49491-A

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso para a ele negar provimento, e, de ofício, declarar a nulidade parcial da sentença, nos termos do voto do Relator.

A Advogada Nicole Gregorut Gotsfridt acompanhou o julgamento do processo.

Participaram do julgamento os Juízes Carlos Alberto Civinski (Presidente), Carlos Roberto da Silva, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danieli, Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, Marcelo Pizolati e Victor Luiz dos Santos Laus.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Claudio Valentim Cristani.

Processo julgado na sessão de 14/04/2025.

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E REDISTRIBUÍDOS NO TRE-SC EM 14/04/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600358-08.2024.6.24.0030

Origem:

SÃO BENTO DO SUL-SC

Partes:

IMPUGNANTE : BARBARA SIMONE DA SILVA

ADVOGADO(A) : FABIO JOSE NORILLER
ADVOGADO(A) : HERACLIO STEINBACH
ADVOGADO(A) : NADIA MARCELA NIESPONGINSKI
ADVOGADO(A) : WESLEY MONTEIRO DOS SANTOS
IMPUGNANTE : ELEICAO 2024 BARBARA SIMONE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO(A) : FABIO JOSE NORILLER
ADVOGADO(A) : HERACLIO STEINBACH
ADVOGADO(A) : NADIA MARCELA NIESPONGINSKI
ADVOGADO(A) : WESLEY MONTEIRO DOS SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

Relator:

VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 14/04/2025 13:41:40

RECURSO ELEITORAL Nº 0600270-17.2024.6.24.0079

Origem:

IÇARA-SC

Partes:

RECORRENTE : ELEICAO 2024 MARIA ELOISA VIEGAS FLORIANO VEREADOR

ADVOGADO(A) : GUILHERME DE SOUZA BITENCOURT

ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS

RECORRENTE : MARIA ELOISA VIEGAS FLORIANO

ADVOGADO(A) : GUILHERME DE SOUZA BITENCOURT

ADVOGADO(A) : MARCEL LODETTI FABRIS

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

Relator:

ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 14/04/2025 14:22:29

RECURSO ELEITORAL Nº 0600348-92.2024.6.24.0052

Origem:

ANITA GARIBALDI-SC

Partes:

RECORRENTE : ANTONIO VALDEMIR DE QUADROS

ADVOGADO(A) : LUCAS PAGNO BORGES

RECORRENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO VALDEMIR DE QUADROS VEREADOR

ADVOGADO(A) : LUCAS PAGNO BORGES

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

Relator:

CARLOS ROBERTO DA SILVA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 14/04/2025 15:46:15

RECURSO ELEITORAL Nº 0600795-35.2024.6.24.0067

Origem:

ANGELINA-SC

Partes:

RECORRENTE : ELEICAO 2024 ROSICLEIA DE MELO VEREADOR

ADVOGADO(A) : ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : GUILHERME LIMA DA ROSA
ADVOGADO(A) : RAFAEL PAGANI LUZ
RECORRENTE : ROSICLEIA DE MELO
ADVOGADO(A) : ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : GUILHERME LIMA DA ROSA
ADVOGADO(A) : RAFAEL PAGANI LUZ
FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

Relator:

CARLOS ROBERTO DA SILVA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 14/04/2025 11:28:34

RECURSO ELEITORAL Nº 0600527-78.2024.6.24.0067

Origem:

ANGELINA-SC

Partes:

RECORRENTE : ELEICAO 2024 JONAS PEDRO SILVA VEREADOR
ADVOGADO(A) : ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : GUILHERME LIMA DA ROSA
ADVOGADO(A) : RAFAEL PAGANI LUZ
RECORRENTE : JONAS PEDRO SILVA
ADVOGADO(A) : ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : GUILHERME LIMA DA ROSA
ADVOGADO(A) : RAFAEL PAGANI LUZ
FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

Relator:

SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 14/04/2025 11:31:34

RECURSO ELEITORAL Nº 0600246-80.2024.6.24.0081

Origem:

PAPANDUVA-SC

Partes:

RECORRENTE : ELEICAO 2024 VANIA KMIECIK JASCHKE VEREADOR
ADVOGADO(A) : CEZAR VILICHINSKI
RECORRENTE : VANIA KMIECIK JASCHKE
ADVOGADO(A) : CEZAR VILICHINSKI
FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

Relator:

ADILOR DANIELI

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 14/04/2025 13:11:38

RECURSO ELEITORAL Nº 0600714-79.2024.6.24.0037

Origem:

PIRATUBA-SC

Partes:

RECORRENTE : IVANETE MEDIANEIRA POTRICH

ADVOGADO(A) : MARCELO VIEIRA SANTOS
ADVOGADO(A) : NOEL ANTONIO BARATIERI
RECORRENTE : LEONIR ANTONIO HECKLER
ADVOGADO(A) : MARCELO VIEIRA SANTOS
ADVOGADO(A) : NOEL ANTONIO BARATIERI
RECORRIDO : ALTAIR DE AZEREDO
ADVOGADO(A) : ALFREDO AGNALDO RIFFEL
RECORRIDO : ERNOI LUIZ MATIELO
ADVOGADO(A) : RODRIGO ADRIANO CASAGRANDE
RECORRIDO : OLMIR PAULINHO BENJAMINI
ADVOGADO(A) : CELSO FELIPE BORDIN
RECORRIDO : VANDERLEI WEBER
ADVOGADO(A) : ALFREDO AGNALDO RIFFEL
FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC
Relator:

CARLOS ROBERTO DA SILVA

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 14/04/2025 17:11:12

RECURSO ELEITORAL Nº 0600228-59.2024.6.24.0081

Origem:

PAPANDUVA-SC

Partes:

RECORRENTE : ALEXANDRE MIGUEL GRABOVSKI
ADVOGADO(A) : LUIZ EDUARDO SALIBA
RECORRENTE : ELEICAO 2024 ALEXANDRE MIGUEL GRABOVSKI VEREADOR
ADVOGADO(A) : LUIZ EDUARDO SALIBA
FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

Relator:

SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 14/04/2025 16:13:44

2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600744-25.2024.6.24.0002

PROCESSO : 0600744-25.2024.6.24.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GOVERNADOR CELSO RAMOS - SC)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : RAMONN DUARTE

ADVOGADO : ANDERSON NAZARIO (15807/SC)

ADVOGADO : LIANDRA NAZARIO NOBREGA (21807/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAMONN DUARTE VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600744-25.2024.6.24.0002

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAMONN DUARTE VEREADOR, RAMONN DUARTE

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON NAZARIO - SC15807, LIANDRA NAZARIO NOBREGA - SC21807

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Da análise extrai-se:

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

6.3. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas:

CNPJ	DOADOR	UF/MUNICÍPIO	Nº RECIBO	ESPÉCIE	NOTA FISCAL	DATA	NATUREZA DO RECURSO	VALOR (R\$)¹
15.705.154/0001-56	Direção Municipal /Comissão Provisória - PL - GOVERNADOR CELSO RAMOS - SC	SC /GOVERNADOR CELSO RAMOS		Estimado		01/10/2024	Diversas a especificar	26,00
15.705.154/0001-56	Direção Municipal /Comissão Provisória - PL - GOVERNADOR CELSO RAMOS - SC	SC /GOVERNADOR CELSO RAMOS		Estimado		25/09/2024	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	26,00
15.705.154/0001-56	Direção Municipal /Comissão Provisória - PL - GOVERNADOR CELSO RAMOS - SC	SC /GOVERNADOR CELSO RAMOS		Estimado		01/10/2024	Diversas a especificar	26,00
15.705.154/0001-56	Direção Municipal /Comissão Provisória - PL - GOVERNADOR CELSO RAMOS - SC	SC /GOVERNADOR CELSO RAMOS		Estimado		01/10/2024	Diversas a especificar	32,00

15.705.154/0001-56	Direção Municipal /Comissão Provisória - PL - GOVERNADOR CELSO RAMOS - SC	SC /GOVERNADOR CELSO RAMOS		Estimado		01/10/2024	Diversas a especificar	36,00
--------------------	--	-------------------------------	--	----------	--	------------	------------------------	-------

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

Valores inferiores a R\$ 1.064,10.

8. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 53, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

8.1. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 100% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

Gasto total do FEFC em CTR PREST MIDIAS SOCIAIS 21/08 ATÉ 04/10.

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

10.4. (1) A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASO EM DIAS
Vereador	56.351.438/0001-79	1 - Banco do Brasil S. A.	5414	598046	21/08/2024	07/08/2024	4

EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS:

PRAZO: 3 (TRÊS) DIAS

De ordem:

1. O serviço realizado deve ser explicado e comprovado com fotos item (ns) 8.1.
- Ellen Palma Soares
- Analista das Contas.
- .

3ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-92.2024.6.24.0003

PROCESSO : 0600028-92.2024.6.24.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BLUMENAU - SC)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO : EDIVANE BRUM (37435/SC)
RESPONSÁVEL : ALMIR VIEIRA
ADVOGADO : EDIVANE BRUM (37435/SC)
RESPONSÁVEL : DANIELA GREISE ALTINI
ADVOGADO : EDIVANE BRUM (37435/SC)
RESPONSÁVEL : MARILISE SCHMIDT MARTINEZ
ADVOGADO : EDIVANE BRUM (37435/SC)
RESPONSÁVEL : OSMAR ROGERIO GUEDES
ADVOGADO : EDIVANE BRUM (37435/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-92.2024.6.24.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: OSMAR ROGERIO GUEDES, ALMIR VIEIRA, DANIELA GREISE ALTINI, MARILISE SCHMIDT MARTINEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVANE BRUM - SC37435

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EDIVANE BRUM - SC37435

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EDIVANE BRUM - SC37435

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EDIVANE BRUM - SC37435

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EDIVANE BRUM - SC37435

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2023 do Partido Progressista, já qualificado nos autos, com fundamento na Lei n. 9096/95 e na Resolução n. 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publicado o edital de publicidade das contas (id 122392002), transcorreu o prazo legal sem manifestação dos interessados (id 122811995).

O Cartório Eleitoral, após verificação detalhada, emitiu parecer pela expedição de diligências (id 125349917).

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o parecer da equipe técnica, pugnando pela manifestação do partido para esclarecimento das ocorrências apontadas (id 125350777)

Intimado, o prestador retificou as contas e apresentou documentações complementares.

Na sequência, a equipe técnica emitiu parecer conclusivo acerca da movimentação financeira do partido, manifestando-se pela aprovação da prestação de contas (id 125433007).

O prestador de contas apresentou alegações finais (id 125447063).

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial opinou, também, pela aprovação das contas (id 125433007).

É o breve Relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos e os dados que constam nos sistemas da Justiça Eleitoral, verifica-se, pela manifestação da equipe técnica, que não restaram impropriedades na movimentação para o período, revelando assim a regularidade da movimentação financeira.

Diante do exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas referente à movimentação de recursos financeiros no ano de 2023 do Partido Progressista de Blumenau, nos termos do artigo 45, I, da Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Blumenau/SC, datado e assinado digitalmente.

Raphael de Oliveira e Silva Borges

Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-17.2024.6.24.0003

PROCESSO : 0600033-17.2024.6.24.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BLUMENAU - SC)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO NOVO - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

RESPONSÁVEL : ADILSON JOAO DE SOUZA

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

RESPONSÁVEL : EDSON JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

RESPONSÁVEL : RONALDO CESAR SCHORK JUNIOR

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600033-17.2024.6.24.0003

REQUERENTE: PARTIDO NOVO - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: RONALDO CESAR SCHORK JUNIOR, EDSON JOSE DE SOUZA, ADILSON JOAO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667

DESPACHO

Vistos para despacho.

Defiro o pedido formulado pela parte interessada (ID 125473662), autorizando a reabertura do Sistema SPCA de forma excepcional pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para retificações, retornem os autos para análise técnica.

Blumenau, datado e assinado digitalmente.

Raphael de Oliveira e Silva Borges

Juiz Eleitoral

(Assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600214-18.2024.6.24.0003

PROCESSO : 0600214-18.2024.6.24.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BLUMENAU - SC)
RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : ELEICAO 2024 RUDINEI ASSIS ALVES MELO VEREADOR
ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)
REQUERENTE : RUDINEI ASSIS ALVES MELO
ADVOGADO : JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600214-18.2024.6.24.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RUDINEI ASSIS ALVES MELO VEREADOR, RUDINEI ASSIS ALVES MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO - SC16726

Advogado do(a) REQUERENTE: JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO - SC16726

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024 do candidato ao mandato de vereador Rudinei Assis Alves Melo, já qualificado nos autos.

Publicado Edital (ID 124937267), decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão de ID 125042145.

O exame preliminar (ID 125377653) constatou algumas ocorrências para esclarecimentos.

Intimado o candidato, o prazo decorreu sem que tenha sido apresentada manifestação, conforme certidão de ID 125429658.

No parecer conclusivo (ID 125430490), a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação da prestação de contas ora analisada, bem como pelo recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Ato contínuo, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas e também pelo recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional (ID 125460065).

Vieram-me conclusos os autos.

Os exames efetuados estão de acordo com os procedimentos técnicos aprovados pela Resolução TSE 23.607 /2019.

Não houve recebimento de recursos públicos, conforme ID 124716874.

O parecer técnico conclusivo da unidade técnica e o parecer do Ministério Público Eleitoral identificaram irregularidades quanto às supostas dívidas de campanha não declaradas, bem como quanto à forma de arrecadação dos recursos.

Além das despesas e notas fiscais declaradas e comprovadas pelo prestador de contas, foram identificadas outras notas fiscais emitidas em nome daquele que não foram declaradas, configurando assim supostas dívidas de campanha omitidas e não esclarecidas.

Ainda, o prestador de contas recebeu recursos próprios e de terceiros, através de depósitos em espécie, em valores superiores ao permitido na legislação e, conforme disposto no art. 21, § 4º, da Resolução TSE 23.607/2019 tais quantias deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional, caso haja a utilização indevida desses montantes.

O art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19 estabelece que doações efetuadas por pessoas físicas em valores acima de R\$ 1.064,10 devem ser realizadas exclusivamente por transferência eletrônica entre contas bancárias ou cheque cruzado e nominal, vedados os depósitos em espécie, para garantir rastreabilidade e transparência à operação.

No caso em questão, dos R\$ 11.040,00 (onze mil e quarenta Reais) de recursos arrecadados para suprir os gastos da campanha, R\$ 6.440,00 (seis mil, quatrocentos e quarenta reais) foram arrecadados em desacordo com as regras estipuladas na legislação (depósitos em espécie em valor superior ao permitido), representando 58,33% dos recursos e caracterizando assim uma falha de natureza grave pela proporcionalidade que representa.

Intimado a esclarecer essas impropriedades, o prestador de contas ficou silente.

A análise técnica contida nos autos evidencia a ocorrência de falhas e irregularidades que comprometem a transparência e higidez das contas apresentadas, de modo que pactuo com o parecer técnico e manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, desaprovo a prestação de contas de campanha do candidato Rudinei Assis Alves Melo, o que faço por força do art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei n. 9.504/97.

Ainda, determino o recolhimento, com a correspondente comprovação nos autos até a data do trânsito em julgado, de R\$ 6.450,00 (seis mil, quatrocentos e cinquenta Reais) ao Tesouro Nacional referente aos depósitos em espécie arrecadados e utilizados, acima do limite legal.

Com o trânsito em julgado e ausente a comprovação do recolhimento dos valores, determino a lavratura de Termo de Demonstrativo de Débito e remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para fins de cobrança, valores sobre os quais deverão incidir juros moratórios e atualização monetária, nos termos do art. 32, 33, IV e 39 da Res. 23.709/2022.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, conforme previsão do art. 81 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com as providências necessárias decorrentes do trânsito em julgado, arquivem-se com anotações e baixa.

Blumenau/SC, datado e assinado digitalmente.

Raphael de Oliveira e Silva Borges

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600087-80.2024.6.24.0003

PROCESSO : 0600087-80.2024.6.24.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BLUMENAU - SC)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO : MARINA DIAS SOARES (45939/PE)
RESPONSÁVEL : EMMANUEL CAETANO LOBO DAMASO DE OLIVEIRA GOMES ALVES
FERREIR
ADVOGADO : MARINA DIAS SOARES (45939/PE)
RESPONSÁVEL : MATHEUS VETTER
ADVOGADO : MARINA DIAS SOARES (45939/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600087-80.2024.6.24.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

REQUERENTE: PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: EMMANUEL CAETANO LOBO DAMASO DE OLIVEIRA GOMES ALVES
FERREIR, MATHEUS VETTER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA DIAS SOARES - PE45939

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARINA DIAS SOARES - PE45939

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARINA DIAS SOARES - PE45939

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2020 do Partido da Causa Operária - P CO de Blumenau/SC, já qualificado nos autos.

Publicado Edital (ID 125384971), decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão ID 125404879.

O exame preliminar (ID 125405691) constatou algumas ocorrências para esclarecimentos.

Intimado o partido, o prazo transcorreu sem manifestação da agremiação, conforme certidão de ID 125425588.

No parecer conclusivo (ID 125426924), a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral acompanhou a Unidade Técnica, manifestando-se pela desaprovação das contas (ID 125460064 complementado pela manifestação de ID 125468954).

Vieram-me conclusos os autos.

Os exames efetuados estão de acordo com os procedimentos técnicos aprovados pela Resolução TSE 23.607 /2019.

Compulsando a documentação constante nos autos, é inequívoca a constatação que restaram falhas, principalmente acerca da não abertura de conta bancária destinada à movimentação de campanha, esta considerada de natureza grave pois compromete a fiscalização contábil. Nesse sentido, já decidiu o TSE:

Eleições 2022. [...] Prestação de contas de campanha. Partido político. Desaprovação das contas na instância ordinária. [...] Descumprimento da obrigação de abertura de conta bancária "doações de campanha". Irregularidade grave e insanável. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na revisão da desaprovação das contas. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do TSE. [...] 3. A Res.-TSE nº 23.607/2019, em seu art. 8º, § 2º, expressamente prevê a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, ainda que não tenha havido movimentação de recursos financeiros pelo prestador de contas. 4. O Tribunal de origem, ao desaprovar as contas, seguiu a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que considera o descumprimento da mencionada regra como irregularidade grave e insanável, não suscetível de relativização pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [...] (Ac. de 8.2.2024 no AgR-AREspE nº 060012921, rel. Min. Raul Araújo.)

Ressalta-se, ainda, que a abertura de conta bancária para registro de eventuais "Doações de Campanha" pelos diretórios municipais é obrigatória, ainda que não haja movimentação financeira, em razão da necessidade de dar cumprimento ao previsto no art. 22 da Lei 9.504/1997.

Ante o exposto, desaprovo a prestação de contas de campanha das Eleições de 2020 do Partido da Causa Operária - PCO de Blumenau/SC, o que faço por força do art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Ainda, com fulcro no art. 74, §§ 5º e 7º da Resolução TSE n. 23.607/2019, determino a proibição de repasse de quotas do Fundo Partidário ao Partido da Causa Operária de Blumenau/SC, pelo período de 3 meses, sanção que deverá ser cumprida no ano seguinte ao do trânsito em julgado da presente decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, conforme previsão do art. 81 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com as providências necessárias decorrentes do trânsito em julgado, arquivem-se com anotações e baixa Blumenau/SC, datado e assinado digitalmente.

Raphael de Oliveira e Silva Borges

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600250-60.2024.6.24.0003

PROCESSO : 0600250-60.2024.6.24.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BLUMENAU - SC)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ANA CAROLINA RODRIGUES

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

ADVOGADO : MARIA EDUARDA DOS SANTOS (65732/SC)

ADVOGADO : MARISE KEHL (56768/SC)

REQUERENTE : EDER LIMA

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

ADVOGADO : MARIA EDUARDA DOS SANTOS (65732/SC)

ADVOGADO : MARISE KEHL (56768/SC)

REQUERENTE : PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

ADVOGADO : MARISE KEHL (56768/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600250-60.2024.6.24.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

REQUERENTE: PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, ANA CAROLINA RODRIGUES, EDER LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607, MARISE KEHL - SC56768

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607, MARIA EDUARDA DOS SANTOS - SC65732, MARISE KEHL - SC56768

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607, MARISE KEHL - SC56768, MARIA EDUARDA DOS SANTOS - SC65732
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024 do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL de Blumenau/SC, já qualificado nos autos.

Publicado Edital (ID 124937306), decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão ID 125042275.

O exame preliminar (ID 125373833) constatou algumas ocorrências para esclarecimentos.

Intimado o partido, foi concedido prazo adicional para esclarecimentos, no entanto referido prazo transcorreu sem manifestação da agremiação, conforme certidão de ID 125408990.

No parecer conclusivo (ID 125409450), a unidade técnica manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral solicitou intimação suplementar da agremiação para esclarecimentos, porém novamente o prazo transcorreu "in albis", conforme certidão de ID 125443669.

Ato contínuo, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o parecer da unidade técnica (ID 125471582), opinando pela aprovação das contas com ressalvas

Vieram-me conclusos os autos.

Os exames efetuados estão de acordo com os procedimentos técnicos aprovados pela Resolução TSE 23.607/2019.

Compulsando a documentação constante nos autos, é inequívoca a constatação que restaram algumas falhas no atendimento das informações exigidas, mais precisamente quanto à indicação das contas bancárias abertas, no entanto como bem ponderou a unidade técnica em seu parecer conclusivo (ID 125443686), bem como o *parquet* em sua manifestação (ID 125471582), são falhas que não comprometeram a análise e a regularidade das contas, uma vez que não foi registrada movimentação financeira nas respectivas contas.

Ante o exposto, aprovo com ressalvas a prestação de contas de campanha do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL de Blumenau/SC, o que faço por força do art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei n. 9.504/97.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com anotações e baixa.

Blumenau, datado e assinado digitalmente.

Raphael de Oliveira e Silva Borges

Juiz Eleitoral

4ª ZONA ELEITORAL - BOM RETIRO

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600505-15.2024.6.24.0004

PROCESSO : 0600505-15.2024.6.24.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(ALFREDO WAGNER - SC)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOM RETIRO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADA : JUCELIA DA SILVA

ADVOGADO : JESSICA DE ASSIS FEIJO (60357/SC)

ADVOGADO : JULIANO CESAR BRAGA (65377/SC)
ADVOGADO : RONEY DE ASSIS FEIJO (29628/SC)
INVESTIGADA : NADIR DE FATIMA MARAFIGO
ADVOGADO : JESSICA DE ASSIS FEIJO (60357/SC)
ADVOGADO : JULIANO CESAR BRAGA (65377/SC)
ADVOGADO : RONEY DE ASSIS FEIJO (29628/SC)
INVESTIGADO : ADILSON MARIOTTI
ADVOGADO : JESSICA DE ASSIS FEIJO (60357/SC)
ADVOGADO : JULIANO CESAR BRAGA (65377/SC)
ADVOGADO : RONEY DE ASSIS FEIJO (29628/SC)
INVESTIGADO : SINESIO VITOR
ADVOGADO : JESSICA DE ASSIS FEIJO (60357/SC)
ADVOGADO : JULIANO CESAR BRAGA (65377/SC)
ADVOGADO : RONEY DE ASSIS FEIJO (29628/SC)
INVESTIGANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOM RETIRO SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600505-15.2024.6.24.0004 / 004ª
ZONA ELEITORAL DE BOM RETIRO SC

INVESTIGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADO: SINESIO VITOR, ADILSON MARIOTTI

INVESTIGADA: NADIR DE FATIMA MARAFIGO, JUCELIA DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: RONEY DE ASSIS FEIJO - SC29628, JULIANO CESAR BRAGA - SC65377, JESSICA DE ASSIS FEIJO - SC60357

Advogados do(a) INVESTIGADO: RONEY DE ASSIS FEIJO - SC29628, JULIANO CESAR BRAGA - SC65377, JESSICA DE ASSIS FEIJO - SC60357

Advogados do(a) INVESTIGADA: RONEY DE ASSIS FEIJO - SC29628, JULIANO CESAR BRAGA - SC65377, JESSICA DE ASSIS FEIJO - SC60357

Advogados do(a) INVESTIGADA: RONEY DE ASSIS FEIJO - SC29628, JULIANO CESAR BRAGA - SC65377, JESSICA DE ASSIS FEIJO - SC60357

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida ao id. 125371194, no qual a parte embargante alega, em síntese, que a decisão padece do vício da omissão, porquanto não analisou detidamente as provas documentais juntadas pela defesa, que demonstram a inexistência dos três requisitos cumulativos exigidos pela Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral para caracterização da fraude à cota de gênero.

Determinada a intimação do Ministério Público Eleitoral, o qual requereu o conhecimento e o desprovemento do recurso interposto.

Os autos vieram conclusos.

Era o que havia para relatar. Decido.

A princípio, conheço dos aclaratórios, porquanto tempestivos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão atacada contiver contradição, obscuridade, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Contudo, não é o caso dos presentes autos, considerando que a sentença embargada não incorreu em nenhuma das situações previstas pelo art. 1.022 do CPC.

Como se sabe, os embargos de declaração não constituem via recursal adequada para se externar insurgências em razão de divergência de entendimento com a fundamentação da decisão. O seu manejo busca somente aclarar exposição obscura, contraditória, omissa ou duvidosa, ou, ainda, a falta de completude em relação a todos os fundamentos ventilados no decorrer da lide.

Do mesmo modo, a obscuridade, contradição ou omissão que fundamenta o pedido de embargos deve ser interna, ou seja, em relação a própria decisão, não em relação ao ordenamento jurídico ou a generalização petítória externada na lide.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] a contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado" (EDcl no AgInt no AREsp 1095389/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador Convocado do TRF 5ª Região -, julgado em 19/10/2017).

Ocorre que, na hipótese, os declaratórios opostos não contam com esses objetivos, uma vez que apresentam nítida intenção da parte embargante em rediscutir a matéria para adequar o pronunciamento judicial ao seu entendimento, o que não se admite.

De fato, o mero inconformismo com a conclusão adotada pelo julgador não enseja a oposição de embargos de declaração, mas sim a interposição do recurso cabível.

Outrossim, eventual equívoco consistiria em *error in judicando*, atacável por meio de apelação, e não por embargos de declaração. A propósito:

"[...] recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa entre o decisum impugnado e o entendimento da parte (...), bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *error in judicando*" (STJ, AgInt no REsp 1831451/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).

No mais, destaca-se que o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a responder, um a um, todos os seus argumentos.

Com efeito, encontrado fundamento suficiente para o deslinde da causa, é desnecessária a análise das demais questões invocadas incapazes de infirmar a conclusão adotada, conforme art. 489, § 1º, IV, do CPC e entendimento jurisprudencial:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016), conforme TJSC, Embargos de Declaração n. 0808024-52.2012.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 25-04-2019" (TJSC, Apelação Cível n. 0302035-19.2017.8.24.0033, de Itajaí, rel. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 14-05-2020 - grifei).

Diante disso, e tendo em vista que se decidiu fundamentadamente a respeito do que a parte embargante se insurgiu, não há se falar em contradição ou omissão.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e MANTENHO incólume a sentença prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Bom Retiro, datado e assinado eletronicamente.

Maria Fernanda Barbosa Testa

Juíza Eleitoral.

8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

ATOS JUDICIAIS

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL(309) Nº 0600904-32.2024.6.24.0008

PROCESSO : 0600904-32.2024.6.24.0008 PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (TRÊS BARRAS - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : WAGNER MAURICIO VEIGA (60909/SC)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL nº 0600904-32.2024.6.24.0008

INTERESSADO: Sigiloso

Advogado do(a) INTERESSADO: WAGNER MAURICIO VEIGA - SC60909

DECISÃO

Considerando o acórdão do TRE/SC, restitua-se os aparelhos de celular apreendidos ao proprietário.

No mais, diante da informação do ID 125451220, encaminhem-se os autos ao Núcleo Eleitoral das Garantias n. 13 - Mafra/Itaiópolis.

Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600946-81.2024.6.24.0008

PROCESSO : 0600946-81.2024.6.24.0008 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CANOINHAS - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : WANDERLEY DRANSFELD

ADVOGADO : ALINE RAFAELA ENNES MACOLOSSI (47364/SC)

INTERESSADO : DIRCEU FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALINE RAFAELA ENNES MACOLOSSI (47364/SC)

INTERESSADO : EDERSON FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALINE RAFAELA ENNES MACOLOSSI (47364/SC)

INTERESSADO : MARCELO LAERCIO MAYER

ADVOGADO : ALINE RAFAELA ENNES MACOLOSSI (47364/SC)
INTERESSADO : PARTIDO AVANTE - CANOINHAS - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO : ALINE RAFAELA ENNES MACOLOSSI (47364/SC)
INTERESSADO : TAMIRES APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : ALINE RAFAELA ENNES MACOLOSSI (47364/SC)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0600946-81.2024.6.24.0008

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: TAMIRES APARECIDA PEREIRA, PARTIDO AVANTE - CANOINHAS - SC - MUNICIPAL, DIRCEU FRANCISCO DOS SANTOS, MARCELO LAERCIO MAYER, EDERSON FERREIRA DE ALMEIDA, WANDERLEY DRANSFELD

Advogado do(a) INTERESSADO: ALINE RAFAELA ENNES MACOLOSSI - SC47364

Advogado do(a) INTERESSADO: ALINE RAFAELA ENNES MACOLOSSI - SC47364

Advogado do(a) INTERESSADO: ALINE RAFAELA ENNES MACOLOSSI - SC47364

Advogado do(a) INTERESSADO: ALINE RAFAELA ENNES MACOLOSSI - SC47364

Advogado do(a) INTERESSADO: ALINE RAFAELA ENNES MACOLOSSI - SC47364

Advogado do(a) INTERESSADO: ALINE RAFAELA ENNES MACOLOSSI - SC47364

DECISÃO

Intimou-se a advogada subscritora da contestação para regularizar a representação processual dos representados Tamires Aparecida Pereira, Dirceu Francisco dos Santos, Marcelo Laercio Mayer, Ederson Ferreira de Almeida e Wanderley Dransfeld.

O partido, por meio de sua procuradora, argumentou que, como parte legítima e interessada na regularidade do processo eleitoral, assume a defesa de todos os representados (ID 125458110).

Em seguida, a defensora acostou procuração outorgada por Ederson e Wanderley (ID 125458416 e 125458418).

Os autos vieram conclusos.

O argumento apresentado pelo partido não deve prosperar.

A regular representação processual do partido não supre a dos demais representados, notadamente porque a pretensão da parte autora visa à aplicação de sanção personalíssima (inelegibilidade), de modo que a representação individual dos investigados é impositiva.

Intimem-se os representados Tamires, Dirceu e Marcelo para que regularizem a representação processual, no prazo de 5 dias.

Providenciada a regularização, voltem conclusos para designação de audiência.

Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600756-21.2024.6.24.0008

PROCESSO : 0600756-21.2024.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANOINHAS - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LOURECI DE FATIMA FUCK VEREADOR

ADVOGADO : KEINY RODRIGO BURGARDT (17936/SC)

REQUERENTE : LOURECI DE FATIMA FUCK

ADVOGADO : KEINY RODRIGO BURGARDT (17936/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600756-21.2024.6.24.0008

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LOURECI DE FATIMA FUCK VEREADOR, LOURECI DE FATIMA FUCK

Advogado do(a) REQUERENTE: KEINY RODRIGO BURGARDT - SC17936

Advogado do(a) REQUERENTE: KEINY RODRIGO BURGARDT - SC17936

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativa às eleições municipais de 2024 encaminhada por LOURECI DE FATIMA FUCK.

O exame técnico teve como parecer a desaprovação das contas.

A candidata acostou documentação relativa à cessão de veículos.

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela desaprovação.

É o relato. Fundamento e Decido.

A candidata requerente apresentou suas contas de campanha.

A Resolução TSE 23.607/2024 estabelece que os gastos com combustíveis não são gastos eleitorais quando usados para veículo automotor usado pelo candidato, conforme art. 35, § 6º, alínea a.

Não obstante, o mesmo artigo também dispõe, em seu § 11, inciso II, alínea a, o seguinte:

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de: [...]

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas;

No caso, a candidata acostou aos autos termos de cessão dos veículos com as seguintes placas: AYT4H01, FSI3215, MGI0661 e QIB3106, os quais constam nas notas fiscais acostadas aos autos.

Os termos foram firmados em 9 de setembro de 2024, com término previsto para o dia 6 de outubro de 2024.

Portanto, comprovada a cessão dos referidos bens para utilização em campanha.

Contudo, em relação ao veículo de placa MCB2161 (nota fiscal - ID 125287441, pág. 1), não houve juntada de documentação relativa à cessão do bem.

Quanto ao abastecimento do último veículo citado, a irregularidade refere-se ao valor de R\$ 155,50.

O gasto é de pouca expressividade, de modo que a hipótese é de aprovação das contas com ressalvas.

Diante do exposto, aprovo com ressalvas a prestação de contas relativa ao pleito municipal de 2024 apresentada por LOURECI DE FATIMA FUCK, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e determino a devolução dos valores utilizados irregularmente ao Tesouro Nacional.

Sem custas.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600818-61.2024.6.24.0008

PROCESSO : 0600818-61.2024.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANOINHAS - SC)
RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : ELEICAO 2024 WILLIAN GODOY FERREIRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO : KEINY RODRIGO BURGARDT (17936/SC)
REQUERENTE : WILLIAN GODOY FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : KEINY RODRIGO BURGARDT (17936/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600818-61.2024.6.24.0008

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WILLIAN GODOY FERREIRA DE SOUZA VEREADOR, WILLIAN GODOY FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: KEINY RODRIGO BURGARDT - SC17936

Advogado do(a) REQUERENTE: KEINY RODRIGO BURGARDT - SC17936

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024 do candidato WILLIAN GODOY FERREIRA DE SOUZA.

A equipe técnica emitiu parecer pela desaprovação das contas, e devidamente intimado, o candidato deixou decorrer o prazo concedido sem se manifestar.

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela desaprovação.

É o relato. Fundamento e Decido.

O candidato requerente apresentou suas contas de campanha.

O parecer técnico foi pela desaprovação das contas, aos fundamentos de que:

Foi identificada dívida de campanha, conforme parecer ID 125274855 e manifestação do candidato de ID 125309393, enquadrando-se no disposto do art. 34 da Resolução TSE 23.607/2019. Dados da nota fiscal: Data 16/09/2024; CNPJ 48.917.253/0001-50; Fornecedor Rodrigo Rafael Pereira da Silva; NF nº 7; Valor R\$ 2.000,00.

Observou-se, ainda, nos relatórios de gastos com combustíveis (IDs 125307330 e 125307333) que algumas informações de placas dos veículos e de motoristas que abasteceram não condizem com os veículos cedidos, bem como com os militantes contratados para atuarem na campanha. [...]

Informo que foi aberta diligência para verificação das placas dos veículos cedidos que estão ausentes no documento de cessão (ID 125331913/ 125331917/ 125355158), porém, decorreu o prazo sem manifestação do candidato. [...]

Assim, observo que somente o motorista 'Miguel' consta como militante da campanha e que o proprietário 'Ismael' consta como 'doador' de cessão de uso de veículo.

Diante dessas informações é possível observar que o combustível não foi utilizado nos veículos da campanha, assim como a maioria dos motoristas não estavam a serviço do candidato, concluindo pela irregularidade do gasto, conforme art. 35, § 11 da Resolução TSE 23.607/2019.

Os gastos com combustíveis totalizaram R\$ 1.474,46, sendo pagos R\$ 1.289,35 com a conta 'Outros Recursos' e R\$ 185,11 com a conta 'FEFC'. [...]

Foram declarados ou identificados recebimentos, pelo requerente, de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 5.000,00.

A utilização dos recursos foi parcialmente comprovada pela apresentação dos documentos fiscais ou similares aptos a comprovar as despesas eleitorais.

Entretanto, identificou-se a irregularidade na utilização de R\$ 185,11 do FEFC, usados para adquirir combustível, conforme explanado no item acima.

Consoante parecer técnico, a utilização dos recursos do FEFC foi parcialmente comprovada, remanescendo a irregularidade na utilização do valor de R\$ 185,11 para a aquisição de combustível.

É de se ver que o candidato foi instado a se manifestar, mantendo-se inerte.

Desta forma, resta assentada a irregularidade nas contas do candidato, que compromete o controle da Justiça Eleitoral quanto à observância das normas de arrecadação de recursos, pelo que a desaprovação é medida que se impõe.

À vista do exposto, desaprovo as contas de campanha relativas ao pleito de 2024 do candidato WILLIAN GODOY FERREIRA DE SOUZA, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e determino a devolução dos valores utilizados irregularmente ao Tesouro Nacional.

Sem custas.

P.R.I.

Transitada em julgado, anote-se e archive-se.

Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600851-51.2024.6.24.0008

PROCESSO : 0600851-51.2024.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANOINHAS - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : KEINY RODRIGO BURGARDT (17936/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO GHISLANDI BASILIO PREFEITO

ADVOGADO : KEINY RODRIGO BURGARDT (17936/SC)

REQUERENTE : LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA

ADVOGADO : KEINY RODRIGO BURGARDT (17936/SC)

REQUERENTE : PAULO ROBERTO GHISLANDI BASILIO

ADVOGADO : KEINY RODRIGO BURGARDT (17936/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600851-51.2024.6.24.0008

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO GHISLANDI BASILIO PREFEITO, PAULO ROBERTO GHISLANDI BASILIO, ELEICAO 2024 LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA VICE-PREFEITO, LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: KEINY RODRIGO BURGARDT - SC17936

Advogado do(a) REQUERENTE: KEINY RODRIGO BURGARDT - SC17936

Advogado do(a) REQUERENTE: KEINY RODRIGO BURGARDT - SC17936

Advogado do(a) REQUERENTE: KEINY RODRIGO BURGARDT - SC17936

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativa às eleições municipais de 2024 encaminhada por PAULO ROBERTO GHISLANDI BASILIO.

O exame técnico teve como parecer a aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se no mesmo sentido.

É o relato. Fundamento e Decido.

O candidato requerente apresentou suas contas de campanha.

Extraio do parecer técnico:

Foram apontadas no parecer técnico preliminar(ID 125340243) divergências entre o valor pago e o valor das notas fiscais referente à despesa com impulsionamento - Facebook Serviços Online do Brasil, conforme segue "*Pagamentos de despesas com impulsionamento - Facebook Serviços Online do Brasil (ID 124790283 e ID 124790284) totalizando o valor de R\$ 12.000,00. Divergindo das Notas Fiscais emitidas por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, cujo valor do conjunto de inserções é de R\$ 13.364,51, conforme notas anexas*". Intimidados, os requerentes apresentaram justificativa alegando "*...que muitas vezes não são mandadas as notas fiscais correspondentes corretamente...*". De toda forma, houve R\$ 12.000,00 em pagamentos para Facebook Serviços Online do Brasil e o total das notas emitidas foram de R\$ 13.364,51, restando, portanto, uma diferença de R\$ 1.364,51 que não foi identificado pagamento, enquadrando-se com débitos de campanha, conforme disposto no art. 34 da Resolução TSE 23.607/2019. [...]

Tal irregularidade representa 0,6% dos recursos financeiros utilizados na campanha.

Conforme exame técnico, identificou-se irregularidade que representa 0,6% dos recursos financeiros utilizados na campanha.

O gasto é de pouca expressividade, de modo que a hipótese é de aprovação das contas com ressalvas, na forma do parecer técnico e da manifestação do MPE.

Diante do exposto, aprovo com ressalvas a prestação de contas relativa ao pleito municipal de 2024 apresentada por PAULO ROBERTO GHISLANDI BASILIO, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Sem custas.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600722-46.2024.6.24.0008

PROCESSO : 0600722-46.2024.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANOINHAS - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE MOACIR LEITE VEREADOR

ADVOGADO : KEINY RODRIGO BURGARDT (17936/SC)

REQUERENTE : JOSE MOACIR LEITE

ADVOGADO : KEINY RODRIGO BURGARDT (17936/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600722-46.2024.6.24.0008

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE MOACIR LEITE VEREADOR, JOSE MOACIR LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: KEINY RODRIGO BURGARDT - SC17936

Advogado do(a) REQUERENTE: KEINY RODRIGO BURGARDT - SC17936

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024 do candidato JOSE MOACIR LEITE.

A equipe técnica emitiu parecer pela desaprovação das contas, e devidamente intimado, o candidato deixou decorrer o prazo concedido sem se manifestar (ID 125359009).

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela desaprovação.

É o relato. Fundamento e Decido.

O candidato requerente apresentou suas contas de campanha.

O parecer técnico foi pela desaprovação das contas, aos fundamentos de que:

Foram declarados ou identificados recebimentos, pelo requerente, de recursos financeiros do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 2.727,00.

Entretanto, constatou-se irregularidade na utilização de R\$ 287,56 do FEFC, usados para adquirir combustível, conforme nota fiscal de ID 125270203.

Prescreve o art 35, §6.º, a, da Resolução TSE n. 23607/2024 que "*Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato: a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha*";

Como na prestação de contas da requerente não foi declarada a contratação de cabos eleitorais ou similares, bem como contratação de geradores de energia, realização de carreta ou outra despesa em que pudesse ser utilizado o combustível adquirido, presume-se que eles foram utilizados pelo próprio candidato no veículo que estava a sua disposição, uso esse irregular, conforme o texto acima transcrito.

A irregularidade representa 10% dos gastos financeiros de campanha, razão pela qual entende a examinadora ser suficiente para a desaprovação das contas.

Não há nos autos documentação relativa à locação ou à cessão temporária do veículo abastecido.

Logo, evidenciada a irregularidade na utilização de valores do FEFC para a aquisição de combustível.

Conforme parecer conclusivo, a ausência da documentação pertinente demonstra que o veículo era utilizado pelo próprio candidato, em afronta ao art. 35, §6.º, a, da Resolução TSE n. 23.607/2024.

Desta forma, resta assentada a irregularidade nas contas do candidato, que compromete o controle da Justiça Eleitoral quanto à observância das normas de arrecadação de recursos, pelo que a desaprovação é medida que se impõe.

À vista do exposto, desaprovo as contas de campanha relativas ao pleito de 2024 do candidato JOSE MOACIR LEITE, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e determino a devolução dos valores utilizados irregularmente ao Tesouro Nacional.

Sem custas.

P.R.I.

Transitada em julgado, anote-se e archive-se.

Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600779-64.2024.6.24.0008

PROCESSO : 0600779-64.2024.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANOINHAS - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEVERTON DURAU PREFEITO

ADVOGADO : SIMONE MERY ADUR JURASZEK (29852/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FRANCISCO DALMORA BURGARDT VICE-PREFEITO

ADVOGADO : SIMONE MERY ADUR JURASZEK (29852/SC)

REQUERENTE : CLEVERTON DURAU

ADVOGADO : SIMONE MERY ADUR JURASZEK (29852/SC)

REQUERENTE : FRANCISCO DALMORA BURGARDT

ADVOGADO : SIMONE MERY ADUR JURASZEK (29852/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600779-64.2024.6.24.0008

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEVERTON DURAU PREFEITO, CLEVERTON DURAU, ELEICAO 2024 FRANCISCO DALMORA BURGARDT VICE-PREFEITO, FRANCISCO DALMORA BURGARDT

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MERY ADUR JURASZEK - SC29852

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MERY ADUR JURASZEK - SC29852

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MERY ADUR JURASZEK - SC29852

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MERY ADUR JURASZEK - SC29852

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024 do candidato CLEVERTON DURAU.

A equipe técnica emitiu parecer pela desaprovação das contas.

O candidato alega que todo o combustível foi destinado exclusivamente à campanha eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela desaprovação.

É o relato. Fundamento e Decido.

O candidato requerente apresentou suas contas de campanha.

O parecer técnico foi pela desaprovação das contas, aos fundamentos de que:

Foram declarados ou identificados recebimentos, pelo requerente, de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 110.000,00.

A utilização dos recursos foi parcialmente comprovada pela apresentação dos documentos fiscais ou similares aptos a comprovar as despesas eleitorais.

Entretanto, constatou-se irregularidade na utilização de R\$ 8.183,74 do FEFC, usados para adquirir combustível, conforme notas fiscais relacionadas.

[...]

Como na prestação de contas do requerente não há informação de carreata, de locação ou cessão temporária dos veículos abastecidos (cujas placas estão na tabela acima) ou de geradores de energia, é possível afirmar que a despesa com combustível da campanha não pode ser considerada gasto eleitoral, visto que não atende o dispositivo legal citado.

Ainda, observa-se que além dos vários veículos abastecidos, como se pode observar na tabela, os motorista mencionados em algumas notas fiscais não constam nas despesas de pessoal da prestação de contas, presumindo-se, assim, que o abastecimento de combustíveis foi usado de maneira a beneficiar diversos eleitores.

Os argumentos trazidos pelo candidato não são capazes de afastar as conclusões do parecer técnico, na medida em que desacompanhados de documentação comprobatória.

A Resolução TSE 23.607/2024 é clara ao estabelecer que os gastos com combustíveis não são gastos eleitorais quando usados para veículo automotor usado pelo candidato, conforme art. 35, § 6º, alínea a:

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;

Além disso, o § 11 do mesmo dispositivo preceitua:

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos na campanha para este fim. ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

Não há nos autos documentação relativa à realização de carreata, de locação ou de cessão temporária dos veículos mencionados pelo candidato, conforme parecer conclusivo.

Além disso, os motoristas citados não constam nas despesas de pessoal da prestação de contas.

Logo, evidenciada a irregularidade na utilização de valores do FEFC para a aquisição de combustível.

Desta forma, resta assentada a irregularidade nas contas do candidato, que compromete o controle da Justiça Eleitoral quanto à observância das normas de arrecadação de recursos, pelo que a desaprovação é medida que se impõe.

À vista do exposto, desaprovo as contas de campanha relativas ao pleito de 2024 do candidato CLEVERTON DURAU, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e determino a devolução dos valores utilizados irregularmente ao Tesouro Nacional.

Sem custas.

P.R.I.

Transitada em julgado, anote-se e archive-se.

Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600892-18.2024.6.24.0008

PROCESSO : 0600892-18.2024.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANOINHAS - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MARCELO LAERCIO MAYER

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO LAERCIO MAYER VEREADOR

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600892-18.2024.6.24.0008

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO LAERCIO MAYER VEREADOR, MARCELO LAERCIO MAYER

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024 do candidato MARCELO LAERCIO MAYER.

A equipe técnica manifestou-se para que as contas sejam consideradas não prestadas, considerando a ausência de representação processual do candidato.

O MPE manifestou-se no mesmo sentido.

É o Relatório. Decido.

Extraio do parecer técnico:

Ressalto que o requerente não está representado por advogado. Citado para regularizar a representação processual, deixou transcorrer o prazo sem regularização (ID 124949921, 124953030 e 124953040).

Citado, o candidato não regularizou a representação processual.

Diante do exposto, julgo não prestadas as contas do candidato MARCELO LAERCIO MAYER relativas às eleições municipais de 2024, nos termos do art. 74, § 3º-B, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Sem custas.

P.R.I.

Transitada em julgado, anote-se e archive-se.

Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600522-39.2024.6.24.0008

PROCESSO : 0600522-39.2024.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANOINHAS - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MICHELE APARECIDA LEITE VEREADOR

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SALIBA (33396/SC)

REQUERENTE : MICHELE APARECIDA LEITE

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SALIBA (33396/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUIZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600522-39.2024.6.24.0008

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MICHELE APARECIDA LEITE VEREADOR, MICHELE APARECIDA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO SALIBA - SC33396

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO SALIBA - SC33396

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024 da candidata MICHELE APARECIDA LEITE.

A equipe técnica emitiu parecer pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela desaprovação.

A candidata juntou documentação a fim de sanar omissões relacionadas a despesas com pessoal.

É o relato. Fundamento e Decido.

A candidata requerente apresentou suas contas de campanha.

O parecer técnico foi pela desaprovação das contas, aos fundamentos de que:

Foram declarados ou identificados recebimentos, pela requerente, de recursos financeiros do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 10.000,00.

A utilização dos recursos foi parcialmente comprovada pela apresentação dos documentos fiscais ou similares aptos a comprovar as despesas eleitorais.

Entretanto, constatou-se as seguintes irregularidades: na utilização de R\$ 2.290,08 do FEFC, usados para adquirir combustível, conforme notas fiscais de IDs 124874263, 124874268, 124874270, 124874271, 124874273, 124874274, 124874276, 124874280, na utilização de R\$100,00 de Outros Recursos, também usados para adquirir combustível, conforme ID 124874264, e na utilização de R\$ 4.000,00 do FEFC, usados para pagamentos de despesas com pessoal, conforme despesas mencionadas nos IDs 124874259 e 124874261. Prescreve o art 35, §6.º, a, da Resolução TSE n. 23607/2024 que *"Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato: a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha"*;

Como na prestação de contas da requerente não há termo de cessão ou locação de veículo, tampouco foi declarada contratação de geradores de energia, realização de carreta ou outra despesa em que pudesse ser utilizado o combustível adquirido, presume-se que eles foram utilizados pela própria candidata no veículo que estava a sua disposição, uso esse irregular, conforme o texto acima transcrito.

Já o art. 35, § 12 da mesma Resolução prescreve que: *"As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado"*, dispositivo não atendido pela requerente nas despesas com pessoal mencionadas.

Tais irregularidades representam 63% dos gastos financeiros de campanha, razão pela qual entende a examinadora ser suficiente para a desaprovação das contas.

Embora a candidata tenha comprovado a utilização dos valores para despesa com pessoal (ID 125369040), permanece a irregularidade atinente à aquisição de combustível.

A Resolução TSE 23.607/2024 é clara ao estabelecer que os gastos com combustíveis não são gastos eleitorais quando usados para veículo automotor usado pelo candidato, conforme art. 35, § 6º, alínea a:

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;

Conforme parecer conclusivo, a ausência da documentação pertinente demonstra que o veículo era utilizado pela própria candidata.

Desta forma, resta assentada a irregularidade nas contas da candidata, que compromete o controle da Justiça Eleitoral quanto à observância das normas de arrecadação de recursos, pelo que a desaprovação é medida que se impõe.

À vista do exposto, desaprovo as contas de campanha relativas ao pleito de 2024 da candidata MICHELE APARECIDA LEITE, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e determino a devolução dos valores utilizados irregularmente ao Tesouro Nacional.

Sem custas.

P.R.I.

Transitada em julgado, anote-se e archive-se.

Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL

Juiz Eleitoral

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600009-37.2025.6.24.0008

PROCESSO : 0600009-37.2025.6.24.0008 TERMO CIRCUNSTANCIADO (TRÊS BARRAS - SC)

RELATOR : **008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC**

AUTOR DO FATO : A APURAR

AUTORIDADE : POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERCEIRA INTERESSADA : JOSECLEIA MARIA DE SOUZA SIMAS GAZANIGA

TERCEIRO INTERESSADO : ABRAHAO MUSSI

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

TERMO CIRCUNSTANCIADO nº 0600009-37.2025.6.24.0008

AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AUTOR DO FATO: A APURAR

DECISÃO

Cuida-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO em que o Ministério Público Eleitoral requereu o arquivamento. Vieram os autos.

Considerando os termos promovidos pelo MPE, determino o arquivamento do feito, com as baixas cabíveis e com as ressalvas do art. 18, do CPP, e da Súmula 524, do STF.

Cabe ao MPE providenciar as comunicações decorrentes do arquivamento, se for o caso.

Se houver pendências, nova conclusão.

Caso contrário, baixe-se o feito.

Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-57.2024.6.24.0008

PROCESSO : 0600579-57.2024.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS BARRAS - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : HELEN PATRICIA ONESKIV

ADVOGADO : ANDERSON STOCLOSKI (23841/SC)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA (24594/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HELEN PATRICIA ONESKIV VEREADOR

ADVOGADO : ANDERSON STOCLOSKI (23841/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600579-57.2024.6.24.0008

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HELEN PATRICIA ONESKIV VEREADOR, HELEN PATRICIA ONESKIV

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON STOCLOSKI - SC23841

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SC24594, ANDERSON STOCLOSKI - SC23841

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024 da candidata HELEN PATRICIA ONESKIV.

A equipe técnica emitiu parecer pela desaprovação das contas e, devidamente intimada do parecer conclusivo, a candidata quedou-se inerte.

Intervindo nos autos, a representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela desaprovação das contas da requerente.

É o relato. Fundamento e Decido.

A candidata requerente apresentou suas contas de campanha.

O parecer técnico foi pela desaprovação das contas, aos fundamentos de que:

Foram declarados ou identificados recebimentos, pelo requerente, de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 2.000,00.

Porém, verifica-se uma desproporção entre o valor de recursos públicos utilizados e a votação que o requerente obteve. Ou seja, ele utilizou R\$ 2.000,00 e obteve apenas 05 votos (0,04% do total de votos - 11.343 - e 0,47% do quociente eleitoral - 1.049), o que constitui um forte indício de desvio de finalidade na utilização dos recursos.

Tal fato constitui uma grave irregularidade que compromete a confiabilidade das informações prestadas e corresponde a 76,55% do total arrecadado, razão pela qual se opina pela desaprovação das contas.

É de se ver que a candidata foi instada a se manifestar, mantendo-se inerte.

O exame técnico indica possível desvio de finalidade na utilização da verba pública, conforme razões acima expostas.

Desta forma, resta assentada a gravidade da falha apontada nas contas da candidata, que compromete o controle da Justiça Eleitoral quanto a observância das normas de arrecadação de recursos, pelo que a desaprovação medida que se impõe.

À vista do exposto, desaprovo as contas de campanha relativas ao pleito de 2024 da candidata HELEN PATRICIA ONESKIV, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e determino a devolução dos valores utilizados irregularmente ao Tesouro Nacional.

Indefiro a remessa de cópia e ofício à Autoridade Policial, considerando que o Ministério Público Eleitoral detém poder de requisição (Art. 91, II, *a*, Resolução n. 23.607/2019).

Sem custas.

P.R.I.

Transitada em julgado, anote-se e archive-se.

Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600737-15.2024.6.24.0008

PROCESSO : 0600737-15.2024.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANOINHAS - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JANETE DRANKA VEREADOR

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SALIBA (33396/SC)

REQUERENTE : MARIA JANETE DRANKA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SALIBA (33396/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600737-15.2024.6.24.0008

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JANETE DRANKA VEREADOR, MARIA JANETE DRANKA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO SALIBA - SC33396

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO SALIBA - SC33396

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024 da candidata MARIA JANETE DRANKA.

A equipe técnica emitiu parecer pela desaprovação das contas.

A candidata juntou documentação a fim de sanar omissões relacionadas a despesas com pessoal.

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela desaprovação.

É o relato. Fundamento e Decido.

A candidata requerente apresentou suas contas de campanha.

O parecer técnico foi pela desaprovação das contas, aos fundamentos de que:

Foram identificadas omissões de despesas, bem como impropriedade no contrato de despesa de pessoal, as quais foram especificadas no parecer técnico preliminar (ID 125301040). Intimada a se manifestar a respeito, a requerente deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 125332188).

Assim, seguem abaixo as omissões de despesas identificadas e não esclarecidas, as quais totalizam o valor de R\$ 934,03, infringindo o disposto no art. 53, I, g da Resolução TSE n. 23.607/2019:

[...]

Ressalto, ainda, que nas Notas Fiscais de n. 73868 e n. 73960, que seguem anexas a este parecer, consta a informação que o veículo abastecido é o de placa BDV1250 e placa QNK7C91, respectivamente, as quais divergem da placa do único veículo cedido para campanha, a qual é RXP2D20. Indicando, assim, infringência do art. 35, § 11, II da Resolução TSE 23.607/2019.

[...]

Foram declarados ou identificados recebimentos, pelo requerente, de recursos financeiros do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 15.000,00.

A utilização dos recursos foi comprovada pela apresentação dos documentos fiscais ou similares aptos a comprovar as despesas eleitorais. Porém, restou identificada impropriedade no documento de ID 124875524 (ausência de assinatura no contrato). Tal impropriedade foi apontada no parecer técnico preliminar, porém, sem manifestação.

Embora a candidata tenha comprovado a utilização de valores para despesa com pessoal (ID 125374254), permanece a irregularidade atinente à aquisição de combustível.

Isso porque, conforme parecer técnico, o veículo que consta como abastecido nas notas fiscais diverge da placa do único veículo cedido para campanha.

Desta forma, resta assentada a irregularidade nas contas da candidata, que compromete o controle da Justiça Eleitoral quanto à observância das normas de arrecadação de recursos, pelo que a desaprovação é medida que se impõe.

À vista do exposto, desaprovo as contas de campanha relativas ao pleito de 2024 da candidata MARIA JANETE DRANKA, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e determino a devolução dos valores utilizados irregularmente ao Tesouro Nacional.

Sem custas.

P.R.I.

Transitada em julgado, anote-se e archive-se.

Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600631-53.2024.6.24.0008

PROCESSO : 0600631-53.2024.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANOINHAS - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NERI FRANCISCO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SALIBA (33396/SC)

REQUERENTE : NERI FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SALIBA (33396/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600631-53.2024.6.24.0008

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NERI FRANCISCO DA SILVA VEREADOR, NERI FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO SALIBA - SC33396

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO SALIBA - SC33396

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024 do candidato NERI FRANCISCO DA SILVA.

A equipe técnica emitiu parecer pela desaprovação das contas, e devidamente intimado, o candidato manifestou-se.

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela desaprovação.

É o relato. Fundamento e Decido.

O candidato requerente apresentou suas contas de campanha.

O parecer técnico foi pela desaprovação das contas, aos fundamentos de que:

Foram declarados ou identificados recebimentos, pelo requerente, de recursos financeiros do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 10.000,00.

A utilização dos recursos foi parcialmente comprovada pela apresentação dos documentos fiscais ou similares aptos a comprovar as despesas eleitorais.

Entretanto, constatou-se irregularidade na utilização de R\$ 442,59 do FEFC, usados para adquirir combustível, conforme notas fiscais de ID 124873692 e 124873695.

Prescreve o art. 35, § 11, II, "a" da Resolução 23.607/2019 que *"Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de: II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que: a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas"*.

Observou-se na análise desta prestação de contas a ausência de cessão ou locação do veículo abastecido pelas notas fiscais mencionadas. O veículo abastecido possui placa com a seguinte identificação: APW1J27. Observou-se, também, que o único veículo cedido para campanha foi abastecido todas as vezes com diesel e o veículo apontado foi abastecido com gasolina, reafirmando que tais despesas com combustíveis estão irregulares, infringindo o dispositivo legal citado.

É de se ver que o candidato foi instado a se manifestar, mantendo-se inerte.

Não há nos autos documentação relativa à locação ou à cessão temporária do veículo abastecido, conforme parecer conclusivo.

Logo, evidenciada a irregularidade na utilização de valores do FEFC para a aquisição de combustível.

Desta forma, resta assentada a irregularidade nas contas do candidato, que compromete o controle da Justiça Eleitoral quanto à observância das normas de arrecadação de recursos, pelo que a desaprovação é medida que se impõe.

À vista do exposto, desaprovo as contas de campanha relativas ao pleito de 2024 do candidato NERI FRANCISCO DA SILVA, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e determino a devolução dos valores utilizados irregularmente ao Tesouro Nacional.

Sem custas.

P.R.I.

Transitada em julgado, anote-se e archive-se.

Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600816-91.2024.6.24.0008

PROCESSO : 0600816-91.2024.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANOINHAS - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ALIPIO CASTANHA DE ARAUJO

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALIPIO CASTANHA DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600816-91.2024.6.24.0008

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALIPIO CASTANHA DE ARAUJO VEREADOR, ALIPIO CASTANHA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024 do candidato ALIPIO CASTANHA DE ARAUJO.

A equipe técnica emitiu parecer pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela desaprovação.

É o relato. Fundamento e Decido.

O candidato requerente apresentou suas contas de campanha.

O parecer técnico foi pela desaprovação das contas, aos fundamentos de que:

Inicialmente, foram apontadas duas divergências no parecer técnico preliminar (ID 125278602). Intimado, o requerente esclareceu e apresentou documentação, porém, sanando a irregularidade/impropriedade apenas do primeiro item apontado. Com relação ao segundo apontamento, embora apresentada justificativa (ID 125304214), esta não foi suficiente para suprir a irregularidade.

Tal irregularidade consiste na destinação das sobras financeiras da conta n. 518875, agência 0343, destinada a "Outros Recursos", que o candidato transferiu para sua conta bancária particular em 05/11/2025 o valor R\$ 1.238,38. Assim, deixando de observar o disposto no art. 50, § 4º, ambos da Resolução TSE 23607/2019.

Resumidamente, o candidato efetuou a transferência de recursos próprios no valor total R\$ 14.476,76, valor acima do limite legal estabelecido de R\$ 6.238,53. Todavia, o candidato efetuou o envio do valor R\$ 8.238,38 para sua conta bancária particular, incluindo as sobras de campanha, cujo valor foi de R\$ 1.238,38.

O exame constatou que o candidato transferiu valor de sobras financeiras, destinado à movimentação de "outros recursos" do partido político, para conta bancária particular (art. 50, § 4º, Resolução TSE n. 23.607/2019).

Desta forma, resta assentada a irregularidade nas contas do candidato, que compromete o controle da Justiça Eleitoral quanto à observância das normas de arrecadação de recursos, pelo que a desaprovação é medida que se impõe.

À vista do exposto, desaprovo as contas de campanha relativas ao pleito de 2024 do candidato ALÍPIO CASTANHA DE ARAÚJO, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e determino o atendimento do disposto no art. 50, § 4º da Resolução TSE 23.607/2019.

Sem custas.

P.R.I.

Transitada em julgado, anote-se e archive-se.

Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600784-86.2024.6.24.0008

PROCESSO : 0600784-86.2024.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANOINHAS - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA PAULA FUCK VEREADOR

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

REQUERENTE : ANA PAULA FUCK

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600784-86.2024.6.24.0008

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA PAULA FUCK VEREADOR, ANA PAULA FUCK

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024 da candidata ANA PAULA FUCK.

A equipe técnica emitiu parecer pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela desaprovação.

A candidata argumentou que as falhas não comprometem a lisura da campanha, pelo que requereu a aprovação com ressalvas.

É o relato. Fundamento e Decido.

A candidata requerente apresentou suas contas de campanha.

O parecer técnico foi pela desaprovação das contas, aos fundamentos de que:

Foram declarados ou identificados recebimentos, pelo requerente, de recursos financeiros do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 1.220,00.

A utilização dos recursos foi parcialmente comprovada pela apresentação dos documentos fiscais ou similares aptos a comprovar as despesas eleitorais.

Inicialmente, foram apontadas divergências no parecer técnico preliminar (ID 125280251). Intimada, a requerente apresentou esclarecimentos (ID 125304209), porém, não suficiente para suprirem as irregularidades.

Tais irregularidades apontadas totalizam o valor de R\$ 415,00 na utilização do FEFC, lançados com despesas de pessoal, conforme documentos de IDs 124917393, 124917396, 124917397 e 124917398.

De acordo com o que prescreve o art. 35, § 12, da Resolução TSE 23607/2019 "*As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.*"

Assim, as despesas com pessoal, que representam 34% dos gastos financeiros utilizados na campanha, não atenderam o dispositivo legal, tampouco a justificativa juntada (ID 125304209), razão pela qual entende a examinadora ser suficiente para a desaprovação das contas.

Os argumentos trazidos pela candidata não são capazes de afastar as conclusões do parecer técnico.

As irregularidades não podem ser classificados como de pequena monta, na medida em que representam 34% dos gastos financeiros utilizados em campanha.

Desta forma, resta assentada a irregularidade nas contas da candidata, que compromete o controle da Justiça Eleitoral quanto à observância das normas de arrecadação de recursos, pelo que a desaprovação é medida que se impõe.

À vista do exposto, desaprovo as contas de campanha relativas ao pleito de 2024 da candidata ANA PAULA FUCK, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e determino a devolução dos valores utilizados irregularmente ao Tesouro Nacional.

Sem custas.

P.R.I.

Transitada em julgado, anote-se e archive-se.

Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600897-40.2024.6.24.0008

PROCESSO : 0600897-40.2024.6.24.0008 REPRESENTAÇÃO (CANOINHAS - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPRESENTADA : COLIGAÇÃO AMOR, TRABALHO E COMPROMISSO (MDB/PSD /REPUBLICANOS/PSB) [CANOINHAS]

ADVOGADO : ANA PAULA BECKERT (52691/SC)

REPRESENTADO : PAULO ROBERTO GHISLANDI BASILIO

ADVOGADO : ANA PAULA BECKERT (52691/SC)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR (PL/UNIÃO/PRD/PP/AGIR) [CANOINHAS]

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SALIBA (33396/SC)

REPRESENTANTE : JULIANA MACIEL

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SALIBA (33396/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

REPRESENTAÇÃO nº 0600897-40.2024.6.24.0008

REPRESENTANTE: JULIANA MACIEL, COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR (PL/UNIÃO/PRD/PP/AGIR) [CANOINHAS]

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO SALIBA - SC33396

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO SALIBA - SC33396

REPRESENTADA: COLIGAÇÃO AMOR, TRABALHO E COMPROMISSO (MDB/PSD/REPUBLICANOS/PSB) [CANOINHAS]

REPRESENTADO: PAULO ROBERTO GHISLANDI BASILIO

Advogado do(a) REPRESENTADA: ANA PAULA BECKERT - SC52691

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANA PAULA BECKERT - SC52691

DECISÃO

A decisão de ID 125448684, que aplicou ao representado Paulo Roberto Ghislandi Basílio multa no valor de R\$5.000,00, transitou em julgado em 28/3/2025, conforme certidão do ID 125448694.

Considerando, portanto, o disposto no art. 32 e seguintes da Resolução TSE n. 23.709/2022, determino:

- A lavratura do Termo de Registro de Multa Eleitoral, arquivando-se uma via em meio físico, na pasta própria;
- Lançamento do respectivo ASE no cadastro eleitoral do representado;
- Como se trata de montante inferior ao valor de alçada de cobrança pela AGU, intime-se de imediato o Ministério Público Eleitoral para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a petição de cumprimento de sentença, efetue-se a evolução de classe e demais procedimentos cartorários pertinentes e voltem conclusos para despacho.

Decorridos os prazos acima determinados sem manifestação dos legitimados, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido, conforme disposto no inciso V do art. 33 da norma em referência.

Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600949-36.2024.6.24.0008

PROCESSO : 0600949-36.2024.6.24.0008 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MAJOR VIEIRA - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPRESENTADO : ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SALIBA (33396/SC)

REPRESENTADO : VILMA MULLER KIEN

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SALIBA (33396/SC)

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO MUDA MAJOR (PSD/PODE/UNIÃO/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV)) [MAJOR VIEIRA]

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SALIBA (33396/SC)

REPRESENTANTE : EDSON SIDNEI SCHROEDER

ADVOGADO : LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES (41094/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL nº 0600949-36.2024.6.24.0008

REPRESENTANTE: EDSON SIDNEI SCHROEDER

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - SC41094-A

REPRESENTADO: ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA, VILMA MULLER KIEN, COLIGAÇÃO MUDA MAJOR (PSD/PODE/UNIÃO/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV)) [MAJOR VIEIRA]

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ EDUARDO SALIBA - SC33396

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ EDUARDO SALIBA - SC33396

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ EDUARDO SALIBA - SC33396

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por EDSON SIDNEI SCHROEDER em face de ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA, VILMA MULLER KIEN e COLIGAÇÃO MUDA MAJOR.

Recebida a inicial, as representadas foram citadas e apresentaram contestação.

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas arrolada pelas partes.

Não foram requeridas diligências.

As representadas apresentaram alegações finais.

Certificou-se o decurso do prazo do representante para apresentação de alegações finais.

O MPSC manifestou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relato.

Dispensou a análise de eventuais preliminares, na forma do artigo 488 do CPC.

A hipótese é de improcedência.

Isso porque a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos narrados na inicial.

Aliás, encerrada a instrução, o representante nem sequer apresentou alegações finais.

A inicial imputa às representadas a prática de captação ilícita de sufrágio.

Para a configuração do ilícito imputado, exige-se, entre outros requisitos, o dolo específico de obter o voto do eleitor e a participação ou anuência do candidato beneficiado (REspe nº 718-81/RN, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26.2.2019, DJe de 5.4.2019).

Todavia, conforme pontuou o MPE, não há provas de que as representadas tenham contatado cidadão - ou instruído alguém a fazê-lo - para oferecer benefício antes da eleição de 2024, com o fim de obter-lhe o voto.

Em Juízo, foram ouvidas as testemunhas José Kaspechak, Sidinei José Schoroeder e Joel dos Santos.

José Kaspechak relatou que o pai da representada Aline lhe ofereceu ajuda somente no caso de sua filha ganhar as eleições, porém que não houve pedido de voto ou recebimento de auxílio antes do pleito, pois fez a reforma com seu próprio dinheiro.

Nesse ponto, não há prova da influência de Aline no contato realizado entre seu genitor e o referido eleitor.

Ademais, segundo o eleitor, não houve pedido de voto, ou pelo menos este não entendeu que disso se tratava.

Sidinei José Schoroeder disse conhecer José Kaspechak; que este vive em residência simples; que o sobrinho de José disse que Edson (representante) doaria material de construção a José; que Aline não foi mencionada.

Joel dos Santos afirmou não ter recebido benefício por parte das representadas antes das eleições.

A parte autora não apresentou prova documental acerca da aquisição de combustível por eleitores. Quanto à mídia audiovisual anexada na inicial, não há indicação de autoria.

Desse modo, ausente prova judicializada que demonstre a prática dos fatos descritos na inicial.

Diante do exposto, julgo improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por EDSON SIDNEI SCHROEDER em face de ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA, VILMA MULLER KIEN e COLIGAÇÃO MUDA MAJOR.

Sem custas.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600010-22.2025.6.24.0008

PROCESSO : 0600010-22.2025.6.24.0008 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANOINHAS - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : STELA MARIS ARBIGAUS

ADVOGADO : ALINE RAFAELA ENNES MACOLOSSI (47364/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600010-22.2025.6.24.0008

REQUERENTE: STELA MARIS ARBIGAUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE RAFAELA ENNES MACOLOSSI - SC47364

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de Prestação de contas Eleitorais relativa às eleições de 2020, encaminhada pelo STELA MARIS ARBIGAUS.

Foi apensado aos autos o processo 0600978-28.2020.6.24.008, onde as contas da requerente foram julgadas não prestadas.

Realizado exame técnico que teve como parecer a regularização da situação de inadimplência.

Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se no mesmo sentido.

É o relato. Fundamento e Decido.

Stela Maris Arbigauss apresentou pedido de regularização de omissão, visto que suas contas relativas às eleições de 2020 foram julgadas não prestadas.

A equipe técnica emitiu parecer pela regularização da inadimplência, asseverando que "foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, se o prazo para apresentar as contas tivesse sido observado".

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de regularização, para considerar prestadas as contas das eleições 2020 da requerente, cessando, em consequência, os efeitos da decisão proferida nos autos 0600978-28.2020.6.24.0008

Sem custas.

Transitada em julgado, anote-se e archive-se.

P.R.I.

Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600893-03.2024.6.24.0008

PROCESSO : 0600893-03.2024.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANOINHAS - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : EDERSON FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDERSON FERREIRA DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600893-03.2024.6.24.0008

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDERSON FERREIRA DE ALMEIDA VEREADOR, EDERSON FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024 do candidato EDERSON FERREIRA DE ALMEIDA.

A equipe técnica manifestou-se para que as contas sejam consideradas não prestadas, considerando a ausência de representação processual do candidato.

O MPE manifestou-se no mesmo sentido.

É o Relatório. Decido.

Extraio do parecer técnico:

Ressalto que o requerente não está representado por advogado. Citado para regularizar a representação processual, deixou transcorrer o prazo sem regularização (ID 124949925, 124953034 e 124953616).

Citado, o candidato não regularizou a representação processual.

Diante do exposto, julgo não prestadas as contas do candidato EDERSON FERREIRA DE ALMEIDA relativas às eleições municipais de 2024, nos termos do art. 74, § 3º-B, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Sem custas.

P.R.I.

Transitada em julgado, anote-se e archive-se.

Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600706-92.2024.6.24.0008

PROCESSO : 0600706-92.2024.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANOINHAS - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MOACIR ADRIANO BALAO VEREADOR

ADVOGADO : SIMONE MERY ADUR JURASZEK (29852/SC)

REQUERENTE : MOACIR ADRIANO BALAO

ADVOGADO : SIMONE MERY ADUR JURASZEK (29852/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600706-92.2024.6.24.0008

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MOACIR ADRIANO BALAO VEREADOR, MOACIR ADRIANO BALAO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MERY ADUR JURASZEK - SC29852

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MERY ADUR JURASZEK - SC29852

DECISÃO

Trata-se de interposição de recurso da sentença que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato.

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (art. 267, §7º, CE).

Considerando não haver juízo de admissibilidade de primeiro grau no juízo eleitoral, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600704-25.2024.6.24.0008

PROCESSO : 0600704-25.2024.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANOINHAS - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE FERNANDO FRANCA DE SIQUEIRA VEREADOR

ADVOGADO : SIMONE MERY ADUR JURASZEK (29852/SC)

REQUERENTE : JOSE FERNANDO FRANCA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : SIMONE MERY ADUR JURASZEK (29852/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600704-25.2024.6.24.0008

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE FERNANDO FRANCA DE SIQUEIRA VEREADOR, JOSE FERNANDO FRANCA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MERY ADUR JURASZEK - SC29852

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MERY ADUR JURASZEK - SC29852

DECISÃO

Trata-se de interposição de recurso da sentença que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato.

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (art. 267, §7º, CE).

Considerando não haver juízo de admissibilidade de primeiro grau no juízo eleitoral, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600726-83.2024.6.24.0008

PROCESSO : 0600726-83.2024.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANOINHAS - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TATIANE CAROLINE DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : SIMONE MERY ADUR JURASZEK (29852/SC)

REQUERENTE : TATIANE CAROLINE DA SILVA

ADVOGADO : SIMONE MERY ADUR JURASZEK (29852/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600726-83.2024.6.24.0008

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TATIANE CAROLINE DA SILVA VEREADOR, TATIANE CAROLINE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MERY ADUR JURASZEK - SC29852

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MERY ADUR JURASZEK - SC29852

DECISÃO

Trata-se de interposição de recurso da sentença que desaprovou as contas apresentadas pela candidata.

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (art. 267, §7º, CE).

Considerando não haver juízo de admissibilidade de primeiro grau no juízo eleitoral, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-18.2024.6.24.0008

PROCESSO : 0600601-18.2024.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS BARRAS - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : DIONICE MERCES GUIMARÃES

ADVOGADO : ANDERSON STOCLOSKI (23841/SC)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA (24594/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DIONICE MERCES GUIMARAES VEREADOR

ADVOGADO : ANDERSON STOCLOSKI (23841/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600601-18.2024.6.24.0008

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIONICE MERCES GUIMARAES VEREADOR, DIONICE MERCES GUIMARÃES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON STOCLOSKI - SC23841

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SC24594, ANDERSON STOCLOSKI - SC23841

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024 da candidata DIONICE MERCES GUIMARAES.

A equipe técnica emitiu parecer pela desaprovação das contas e, devidamente intimada do parecer conclusivo, a candidata quedou-se inerte.

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela desaprovação das contas.

É o relato. Fundamento e Decido.

A candidata requerente apresentou suas contas de campanha.

O parecer técnico foi pela desaprovação das contas, considerando que o valor dos recursos próprios superou em R\$ 778,68 o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata foi instada a se manifestar. Porém, manteve-se inerte.

Desta forma, resta assentada a falha apontada nas contas da candidata, que compromete o controle da Justiça Eleitoral quanto à observância das normas de arrecadação de recursos, pelo que a desaprovação é medida que se impõe.

À vista do exposto, desaprovo as contas de campanha relativas ao pleito de 2024 da candidata DIONICE MERCES GUIMARAES, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Sem custas.

P.R.I.

Transitada em julgado, anote-se e archive-se.

Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600659-21.2024.6.24.0008

PROCESSO : 0600659-21.2024.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS BARRAS - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ANDRIELI RIBEIRO

ADVOGADO : ANDERSON STOCLOSKI (23841/SC)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA (24594/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDRIELI RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : ANDERSON STOCLOSKI (23841/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600659-21.2024.6.24.0008

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRIELI RIBEIRO VEREADOR, ANDRIELI RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON STOCLOSKI - SC23841

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SC24594, ANDERSON STOCLOSKI - SC23841

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024 da candidata ANDRIELI RIBEIRO.

A equipe técnica emitiu parecer pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se no mesmo sentido.

É o relato. Fundamento e Decido.

A candidata requerente apresentou suas contas de campanha.

O parecer técnico foi pela desaprovação das contas, aos fundamentos de que:

Foram declarados ou identificados recebimentos pelo requerente de recursos de fontes vedada. Conforme o art. 31, "é vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I - pessoas jurídicas".

No dia 13/09/2024, foi constatado o recebimento no valor de R\$ 200,00, de POLIANA SALZEDAS SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ 55.975.094/0001-06, o qual é caracterizado como fonte vedada.

O parágrafo 3º, orienta a devolução imediata do valor ao doador (a), sendo vedada a utilização do recurso.

Caso não seja possível a devolução imediata dos recursos ao doador, o candidato(a) deve providenciar a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, conforme parágrafo 4º.

Tal fato constitui uma grave irregularidade que compromete a confiabilidade das informações prestadas e corresponde a 22,53% do total arrecadado, razão pela qual se opina pela desaprovação das contas.

Conforme parecer conclusivo, identificou-se o recebimento de valor, pela candidata, de fonte vedada (pessoa jurídica).

É de se ver que a candidata foi instada a se manifestar, mantendo-se inerte.

Desta forma, resta assentada a irregularidade nas contas da candidata, que compromete o controle da Justiça Eleitoral quanto à observância das normas de arrecadação de recursos, pelo que a desaprovação é medida que se impõe.

À vista do exposto, desaprovo as contas de campanha relativas ao pleito de 2024 da candidata ANDRIELI RIBEIRO, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Sem custas.

P.R.I.

Transitada em julgado, anote-se e archive-se.

Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600804-77.2024.6.24.0008

PROCESSO : 0600804-77.2024.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANOINHAS - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : JOSELI CEMBALISTA
ADVOGADO : KEINY RODRIGO BURGARDT (17936/SC)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSELI CEMBALISTA VEREADOR
ADVOGADO : KEINY RODRIGO BURGARDT (17936/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600804-77.2024.6.24.0008

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSELI CEMBALISTA VEREADOR, JOSELI CEMBALISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: KEINY RODRIGO BURGARDT - SC17936

Advogado do(a) REQUERENTE: KEINY RODRIGO BURGARDT - SC17936

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024 da candidata JOSELI CEMBALISTA.

A equipe técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela desaprovação.

É o relato. Fundamento e Decido.

A candidata requerente apresentou suas contas de campanha.

O parecer técnico foi pela desaprovação das contas, aos fundamentos de que:

Foram declarados ou identificados recebimentos, pelo requerente, de recursos financeiros do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 12.000,00.

A utilização dos recursos foi parcialmente comprovada pela apresentação dos documentos fiscais ou similares aptos a comprovar as despesas eleitorais.

Entretanto, constatou-se irregularidade na utilização de R\$ 580,00 do FEFC, sendo R\$ 500,00 usados para adquirir combustível, conforme nota fiscal de ID 124790287, e R\$ 80,00 (diferença entre o valor gasto com o limite estabelecido pela legislação) usados para compra de refeições, conforme nota fiscal de ID 124790286. [...]

Como na prestação de contas da requerente não foi declarada cessão ou locação de veículos para campanha, tampouco a contratação de geradores de energia, realização de carreta ou outra despesa em que pudesse ser utilizado o combustível adquirido, presume-se que eles foram utilizados pelo próprio candidato no veículo que estava a sua disposição, uso esse irregular, conforme o texto acima transcrito.

Com relação ao gasto com refeição no valor de R\$ 1.280,00, a requerente informou no documento de ID 125335921 que *"se referem a 50 refeições, dos 3 cabos eleitorais realizadas durante os dias úteis de campanha, desde a contratação até o fim da campanha"*. Todavia, conforme o art. 42, I, da Resolução TSE 23.607/2019 *"São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados: I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento)"*. Assim, é possível concluir que a requerente infringiu tal norma, pois ultrapassou 10% dos gastos totais da campanha (R\$ 12.000,00), ultrapassando o limite em R\$ 80,00.

Identificou-se, também, divergência entre pagamento de despesas com impulsionamento - Facebook Serviços Online do Brasil (ID 124790283 e ID 124790284), a qual totalizou R\$ 280,00, e a Nota Fiscal emitida por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, cujo valor do conjunto de inserções foi de R\$ 126,91 (ID 125303472). Restando, assim, sobra de campanha no valor de R\$ 153,09.

É de se ver que a candidata foi instada a se manifestar acerca do parecer conclusivo, mantendo-se inerte.

Não há nos autos documentação relativa à locação ou à cessão temporária de veículo para campanha, tampouco informação acerca da contratação de geradores de energia ou da realização de carreata (art. 35, § 11º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

O gasto com refeição ultrapassou o limite permitido pela citada resolução (art. 42, inciso I).

Além disso, identificou-se sobra de campanha no que tange ao pagamento de despesas com impulsionamento.

Desta forma, resta assentada a irregularidade nas contas da candidata, que compromete o controle da Justiça Eleitoral quanto à observância das normas de arrecadação de recursos, pelo que a desaprovação é medida que se impõe.

À vista do exposto, desaprovo as contas de campanha relativas ao pleito de 2024 do candidato JOSELI CEMBALISTA, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e determino a devolução ao erário dos valores utilizados irregularmente e aqueles identificados como sobras de campanha.

Sem custas.

P.R.I.

Transitada em julgado, anote-se e archive-se.

Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600806-47.2024.6.24.0008

PROCESSO : 0600806-47.2024.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANOINHAS - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ZELIA KRULL VEREADOR

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

REQUERENTE : ZELIA KRULL

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600806-47.2024.6.24.0008

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ZELIA KRULL VEREADOR, ZELIA KRULL

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024 da candidata ZELIA KRULL.

A equipe técnica emitiu parecer pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela desaprovação.

A candidata argumentou que as falhas não comprometem a lisura da campanha, pelo que requereu a aprovação com ressalvas.

É o relato. Fundamento e Decido.

A candidata requerente apresentou suas contas de campanha.

O parecer técnico foi pela desaprovação das contas, aos fundamentos de que:

Foram declarados ou identificados recebimentos, pelo requerente, de recursos financeiros do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 1.220,00.

Inicialmente, foram apontadas duas divergências no parecer técnico preliminar (ID 125278137). Intimada, a requerente esclareceu e apresentou documentação, porém, sanando a irregularidade/impropriedade apenas do primeiro item apontado. Com relação ao segundo apontamento, embora apresentada justificativa (ID 125304219), esta não foi suficiente para suprir a irregularidade.

De acordo com o que prescreve o art. 35, § 12, da Resolução TSE 23607/2019 "*As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.*"

Assim, a despesa com pessoal, que representa a totalidade de recursos financeiros utilizados na campanha, cujo documento de comprovação foi juntado pelo ID 124943817 não atendeu o dispositivo legal, tampouco a justificativa juntada (ID 125304219).

Conforme parecer conclusivo, está evidenciada a irregularidade na utilização de valores do FEFC para a despesa com pessoal.

Os argumentos trazidos pela candidata não são capazes de afastar as conclusões do parecer técnico.

As irregularidades não podem ser classificadas como de pequena monta, considerando o valor apontado, que representa 1/3 da quantia recebida do FEFC.

Desta forma, resta assentada a irregularidade nas contas da candidata, que compromete o controle da Justiça Eleitoral quanto à observância das normas de arrecadação de recursos, pelo que a desaprovação é medida que se impõe.

À vista do exposto, desaprovo as contas de campanha relativas ao pleito de 2024 da candidata ZELIA KRULL, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e determino a devolução dos valores utilizados irregularmente ao Tesouro Nacional.

Sem custas.

P.R.I.

Transitada em julgado, anote-se e archive-se.

Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600524-09.2024.6.24.0008

PROCESSO : 0600524-09.2024.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANOINHAS - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : CARLOS EDUARDO VPIEVSKI

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SALIBA (33396/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS EDUARDO VPIEVSKI VEREADOR

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SALIBA (33396/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600524-09.2024.6.24.0008

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS EDUARDO VIPIEVSKI VEREADOR, CARLOS EDUARDO VIPIEVSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO SALIBA - SC33396

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO SALIBA - SC33396

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativa às eleições municipais de 2024 encaminhada por CARLOS EDUARDO VIPIEVSKI.

O exame técnico teve como parecer a aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se no mesmo sentido.

É o relato. Fundamento e Decido.

O candidato requerente apresentou suas contas de campanha.

Extraio do parecer técnico:

Foram declarados ou identificados recebimentos, pelo requerente, de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 30.000,00.

Foram apontadas divergências no parecer técnico preliminar (ID 125286505). Intimado, o requerente apresentou esclarecimentos e juntou documentos (ID 125316517). Analisados, verificou-se que com relação à despesa de impulsionamento na rede social Facebook foram contratados o valor total de R\$ 1.157,56, conforme notas fiscais de IDs 125316519 e 125316520, e foram pagos R\$ 1.285,00, conforme comprovantes de IDs 124853520, 124853521 e 124853528, restando, portanto, uma diferença de R\$ 127,44, a qual passa a constituir sobra de campanha.

A irregularidade refere-se ao valor de R\$ 127,44, o qual constitui sobra de campanha.

O gasto é de pouca expressividade, de modo que a hipótese é de aprovação das contas com ressalvas, na forma do parecer técnico e da manifestação do MPE.

Diante do exposto, aprovo com ressalvas a prestação de contas relativa ao pleito municipal de 2024 apresentada por CARLOS EDUARDO VIPIEVSKI, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e determino o recolhimento ao erário dos valores identificados como sobras de campanha.

Sem custas.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600894-85.2024.6.24.0008

PROCESSO : 0600894-85.2024.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANOINHAS - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SALETE PIVOVAR GOMES VEREADOR

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

REQUERENTE : SALETE PIVOVAR GOMES

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600894-85.2024.6.24.0008

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SALETE PIVOVAR GOMES VEREADOR, SALETE PIVOVAR GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024 da candidata SALETE PIVOVAR GOMES.

A equipe técnica manifestou-se para que as contas sejam consideradas não prestadas, considerando a ausência de representação processual da candidata.

O MPE manifestou-se no mesmo sentido.

É o Relatório. Decido.

Extraio do parecer técnico:

Ressalto que a requerente não está representada por advogado. Citada para regularizar a representação processual, deixou transcorrer o prazo sem regularização (ID 124949922, 124953037 e 124953617).

Citada, a candidata não regularizou a representação processual.

Diante do exposto, julgo não prestadas as contas da candidata SALETE PIVOVAR GOMES relativas às eleições municipais de 2024, nos termos do art. 74, § 3º-B, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Sem custas.

P.R.I.

Transitada em julgado, anote-se e archive-se.

Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600948-51.2024.6.24.0008

PROCESSO	: 0600948-51.2024.6.24.0008 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TRÊS BARRAS - SC)
RELATOR	: 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO	: ADRIANO RIBEIRO GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADO	: ANDERSON STOCLOSKI (23841/SC)
INTERESSADO	: JACKSON LUIS SOARES
ADVOGADO	: ANDERSON STOCLOSKI (23841/SC)
INTERESSADO	: JOELMA PAZDA
ADVOGADO	: ANDERSON STOCLOSKI (23841/SC)
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE SOUZA (24594/SC)
INTERESSADO	: LEOCILDA GONCALVES
ADVOGADO	: ANDERSON STOCLOSKI (23841/SC)
INTERESSADO	: PARTIDO AGIR - TRÊS BARRAS - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ANDERSON STOCLOSKI (23841/SC)
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE SOUZA (24594/SC)
INTERESSADO	: PAULO HENRIQUE POSPOR
ADVOGADO	: ANDERSON STOCLOSKI (23841/SC)

INTERESSADO : VILSON JOSE BUENO JUNIOR
ADVOGADO : ANDERSON STOCLOSKI (23841/SC)
INTERESSADO : JUREMA BORGES MACHADO HATTENHAUER
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0600948-51.2024.6.24.0008

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: JUREMA BORGES MACHADO HATTENHAUER, PARTIDO AGIR - TRÊS BARRAS - SC - MUNICIPAL, JACKSON LUIS SOARES, ADRIANO RIBEIRO GUIMARAES JUNIOR, LEOCILDA GONCALVES, VILSON JOSE BUENO JUNIOR, JOELMA PAZDA, PAULO HENRIQUE POSPOR

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SC24594, ANDERSON STOCLOSKI - SC23841

Advogado do(a) INTERESSADO: ANDERSON STOCLOSKI - SC23841

Advogado do(a) INTERESSADO: ANDERSON STOCLOSKI - SC23841

Advogado do(a) INTERESSADO: ANDERSON STOCLOSKI - SC23841

Advogado do(a) INTERESSADO: ANDERSON STOCLOSKI - SC23841

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SC24594, ANDERSON STOCLOSKI - SC23841

Advogado do(a) INTERESSADO: ANDERSON STOCLOSKI - SC23841

SENTENÇA

Trata-se de INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de JUREMA BORGES MACHADO HATTENHAUER, JACKSON LUIS SOARES, ADRIANO RIBEIRO GUIMARAES JUNIOR, LEOCILDA GONCALVES, VILSON JOSE BUENO JUNIOR, JOELMA PAZDA, PAULO HENRIQUE POSPOR e PARTIDO AGIR - TRÊS BARRAS - SC.

Recebida a inicial, os representados foram citados e apresentaram contestação.

Os autos vieram conclusos.

É o relato.

As partes não requereram a oitiva de testemunhas ou a realização de depoimento pessoal.

Desse modo, porque não há necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC), considerando que a controvérsia se resolve pela análise da prova documental, a qual deve ser apresentada na primeira manifestação de cada parte (CPC, art. 434), sob pena de preclusão.

Decido.

Preliminar

Os representados alegam ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não há o mínimo de certeza de quem tenha concorrido para a caracterização da conduta imputada na inicial.

Sem razão.

A hipótese é de litisconsórcio passivo necessário.

Isso porque eventual acolhimento da representação implicaria a anulação do respectivo DRAP e a cassação do diploma de todos os candidatos e candidatas a eles vinculados, independente de prova de sua participação, ciência ou anuência, na forma do art. 20, § 5º, da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Os representados seriam potenciais beneficiários da suposta fraude à cota de gênero, pelo que eventual acolhimento da pretensão da parte autora os atingiria, na forma citada acima, o que justifica a necessidade de integrarem o polo passivo da demanda.

Nesse sentido, já decidiu o TRE/SC:

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CRFB/88, ARTIGO 14, § 10) - FRAUDE AO COEFICIENTE DE GÊNERO PREVISTO NO ARTIGO 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES) NO DEMONSTRATIVO DEREGLARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) DE UM PARTIDO POLÍTICO E DE UMA COLIGAÇÃO - SUPOSTO REGISTRO DE CANDIDATAS DO GÊNERO FEMININO, QUE NÃO REALIZARAM CAMPANHA E NÃO OBTIVERAM UM ÚNICO VOTO SEQUER, APENAS PARA CUMPRIR A OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELA NORMA DE REGÊNCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO "DECISUM" EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - OBRIGATORIEDADE DE TODOS OS CANDIDATOS DIPLOMADOS (ELEITOS E SUPLENTE) VINCULADOS AOS PEDIDOS DE REGISTRO COLETIVO ALEGADAMENTE FRAUDADOS INTEGRAREM O POLO PASSIVO DA DEMANDA - ACOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ANTE O TRANSCURSO DO PRAZO PARA A EMENDA DA INICIAL E A CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS DIPLOMADOS - DECADÊNCIA - PRECEDENTES - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO nº133, Acórdão, Relator(a) Des. STEPHAN KLAUS RADLOFF, Publicação: DJE - Diário de JE, 04/05/2018. (grifei).

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Mérito

O Ministério Público Eleitoral alega que os representados incorreram em fraude e abuso de poder, por meio do lançamento de candidatura feminina fictícia para o cargo de vereadora, exclusivamente com o fito de cumprir a cota de gênero exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Assim estabelece o citado dispositivo:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021) [...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Em síntese, a parte representante sustenta que a candidatura de Jurema Borges Machado Hattenhauer foi lançada tão somente para o cumprimento formal da cota de gênero exigida no registro de candidatura, razão pela qual seria fictícia.

Ouvida pela Promotoria Eleitoral, Jurema disse (vídeo do ID 125170946):

Que foi convidada a se candidatar e aceitou; que "correu o risco"; que aceitou para fechar o que tinha para fechar dos candidatos, mas como trabalha no interior, não teve tempo de sair e ficar "para lá e para cá", como os outros candidatos; que não se empenhou; que não foi atrás; que aceitou e depois se arrependeu; que não fez atos de campanha; que o partido entrou em contato dizendo que ela teria que encerrar a conta no Banco do Brasil; que não encerrou as contas, não mexeu; que não caiu nem um centavo na conta; que lhe entregaram seus santinhos, mas não saiu fazer campanha; que foi buscar os santinhos no comitê; que no santinho havia o candidato a Prefeito também; que eles (o partido) sempre estavam perguntando como que estava, e a declarante disse que não tinha tempo para ficar saindo, não tinha carro, não tinha condição nenhuma para manter sua campanha, e foi o que aconteceu, abandonou; que depois que se candidatou se arrependeu, porque

acha que não tem nada a ver com ela; que não participou de nenhuma reunião; que o único candidato do seu partido que sabe é "Pico"; que não lembra se eles falaram que era para fechar o número de candidatas mulheres; que além dos santinhos, recebeu seis adesivos; que não distribuiu os adesivos.

A parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados.

Isso porque a própria "candidata" afirmou não ter realizado atos de campanha, e que aceitou se candidatar "para fechar o que tinha para fechar dos candidatos".

Ou seja, Jurema foi convidada pelo partido a se candidatar unicamente com a finalidade de cumprir a cota de gênero, sem ter realizado, efetivamente, atos de campanha, como ela própria asseverou.

Consoante o disposto na Súmula nº 73/TSE:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros [...].

Os autos evidenciam votação inexpressiva (2 votos), ausência de movimentação financeira, conforme documentação anexa à inicial, e ausência de atos efetivos de campanha, na forma já explanada.

A candidatura formal de Jurema foi mantida com o único propósito de fraudar a cota de gênero e viabilizar a manutenção da candidatura dos demais candidatos.

A tese defensiva de que houve abandono da candidatura sem comunicação ao partido não convence.

A própria concepção do sistema proporcional pressupõe a participação do partido durante o pleito.

Não é crível que o partido lance as candidaturas e, em seguida, abandone-as à própria sorte.

Nas palavras do TRE/SC, *"causa espécie que o partido desconheça totalmente a vida de seus candidatos e candidatas, bem como não tenha nenhum controle sobre os atos de campanha por eles realizados, afinal, o sucesso da eleição depende do desempenho de todos os inscritos na chapa proporcional"* (RECURSO EM IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO nº 060000153, Acórdão, Relator(a) Des. ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de JE, 11/03/2022).

Por tais razões, inafastável o reconhecimento de Jurema como candidata fictícia, uma vez que o partido manteve sua candidatura apenas para o cumprimento da cota de gênero.

A Justiça Eleitoral não pode agir de modo conivente à violação de tal norma, sob pena de negar efetividade a esta importante política afirmativa de representatividade feminina.

Não se pode aceitar o cumprimento meramente formal do percentual de cotas de gênero por meio do lançamento de candidaturas fictícias.

Desse modo, tenho por caracterizado, indubitavelmente, abuso do poder político.

De acordo com o TSE, *"o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 da LC 64/90 deve ser compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral. A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder"* (Recurso Especial Eleitoral n. 63184, Min. Luiz Fux, Publicação: 05/10/2016).

Todavia, não há evidências concretas de efetiva participação dos demais investigados na fraude, notadamente porque nenhuma conduta lhes foi atribuída na inicial.

A inelegibilidade prevista no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90, deve ser aplicada somente à candidata considerada fictícia e àqueles que "hajam contribuído para a prática do ato".

Conforme precedentes do TSE, *"a inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário"* (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 19392, de 17/09/2019, Relator Ministro Jorge Mussi).

Desse modo, a hipótese é de parcial procedência da ação.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face dos representados, para o fim de a) declarar a inelegibilidade da representada Jurema Borges Machado Hattenhauer para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, na forma do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990; b) decretar a invalidação de todas as candidaturas elencadas no DRAP apresentado no RCand n. 0600453-07.2024.6.24.0008; c) declarar a nulidade dos votos obtidos pelo partido representado, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

Sem custas.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600919-98.2024.6.24.0008

PROCESSO : 0600919-98.2024.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANOINHAS - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIANO DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : SIMONE MERY ADUR JURASZEK (29852/SC)

REQUERENTE : LUCIANO DE LIMA

ADVOGADO : SIMONE MERY ADUR JURASZEK (29852/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600919-98.2024.6.24.0008

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANO DE LIMA VEREADOR, LUCIANO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MERY ADUR JURASZEK - SC29852

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MERY ADUR JURASZEK - SC29852

DECISÃO

Trata-se de interposição de recurso da sentença que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato.

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (art. 267, §7º, CE).

Considerando não haver juízo de admissibilidade de primeiro grau no juízo eleitoral, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Canoinhas, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO VEIGA VIDAL

Juiz Eleitoral

9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600366-48.2024.6.24.0009

PROCESSO : 0600366-48.2024.6.24.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PERITIBA - SC)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE CONCÓRDIA SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : DIONEI LUIZ NISSOLA
ADVOGADO : NEUDI LUIZ RIZZO (12286/SC)
REQUERENTE : NEUSA KLEIN MARASCHINI
ADVOGADO : NEUDI LUIZ RIZZO (12286/SC)
REQUERENTE : PROGRESSISTAS MUNICIPAL - PERITIBA - SC
ADVOGADO : NEUDI LUIZ RIZZO (12286/SC)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Dr. Daniel Lisboa Mendonça, nos termos da Portaria 1 /2024, desta Zona Eleitoral, INTIMO o(a) candidato(a) prestador(a) de contas para, querendo, manifestar-se sobre os apontamentos a seguir, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogado(a) constituído(a), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.

FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Em consulta ao relatório de qualificação de ID 124724960 bem como ao módulo extrato bancário do sistema SPCE não foi identificada a abertura da conta bancária, conforme previsto no art. 3º, I, "c" da Resolução TSE 23.607/2019.

PERITIBA, SC, 15 de abril de 2025

BEATRIZ VIEIRA

Cartório da 009ª ZONA ELEITORAL DE CONCÓRDIA SC

11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600731-96.2024.6.24.0011

PROCESSO : 0600731-96.2024.6.24.0011 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CURITIBANOS - SC)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBANOS SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INVESTIGADA : VIVIANI REBELIM COELHO
ADVOGADO : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (12309/SC)
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA (64931/SC)
INVESTIGADO : EDSON JULIO WOLINGER
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA (64931/SC)
ADVOGADO : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (12309/SC)
INVESTIGADO : LAURI ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA (64931/SC)
ADVOGADO : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (12309/SC)
INVESTIGANTE : AMAURI FRACARO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ WILL DA SILVA (56342/SC)
ADVOGADO : ISAAC KOFI MEDEIROS (50803/SC)
ADVOGADO : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)
ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)
INVESTIGANTE : RICHARD LUCAS CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)
ADVOGADO : ANDRE LUIZ WILL DA SILVA (56342/SC)
ADVOGADO : ISAAC KOFI MEDEIROS (50803/SC)
ADVOGADO : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBANOS SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600731-96.2024.6.24.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBANOS SC

INVESTIGANTE: AMAURI FRACARO, RICHARD LUCAS CARVALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGANTE: ANDRE LUIZ WILL DA SILVA - SC56342, ALESSANDRO BALBI ABREU - SC15740-A, ISAAC KOFI MEDEIROS - SC50803, LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - SC17935-A

Advogados do(a) INVESTIGANTE: ISAAC KOFI MEDEIROS - SC50803, ANDRE LUIZ WILL DA SILVA - SC56342, ALESSANDRO BALBI ABREU - SC15740-A, LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - SC17935-A

INVESTIGADO: EDSON JULIO WOLINGER, LAURI ANTUNES DA SILVA

INVESTIGADA: VIVIANI REBELIM COELHO

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - SC12309, LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA - SC64931

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - SC12309, LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA - SC64931

Advogados do(a) INVESTIGADA: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - SC12309, LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA - SC64931

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, intimo Vossa Senhoria para contrarazoar recurso eleitoral, no prazo legal. Curitiba, 15 de abril de 2025.

Jeferson Fanton

Chefe de Cartório

13ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600230-39.2024.6.24.0013

PROCESSO : 0600230-39.2024.6.24.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(FLORIANÓPOLIS - SC)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALDINEI MARQUES VEREADOR
ADVOGADO : MARIA EDUARDA DOS SANTOS (65732/SC)
ADVOGADO : MARISE KEHL (56768/SC)
ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)
REQUERENTE : VALDINEI MARQUES
ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA DOS SANTOS (65732/SC)
ADVOGADO : MARISE KEHL (56768/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600230-39.2024.6.24.0013

Juiz(a): Dr(a). LUIZ CLAÚDIO BROERING

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDINEI MARQUES VEREADOR, VALDINEI MARQUES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARISE KEHL - SC56768, MARIA EDUARDA DOS SANTOS - SC65732, FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607

Advogados do(a) REQUERENTE: MARISE KEHL - SC56768, MARIA EDUARDA DOS SANTOS - SC65732, FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607

ATO ORDONATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz Eleitoral da 13ª Zona, com fundamento no que dispõe o art. 64, §3º e 69, §4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o(s) Requerente(s), para que, querendo, manifeste-se quanto às falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências em anexo, no prazo improrrogável de 3 (três) dias.

Florianópolis/SC, 15 de abril de 2025.

MARILIA BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS

CARTÓRIO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-34.2024.6.24.0014

PROCESSO : 0600062-34.2024.6.24.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRESIDENTE GETÚLIO - SC)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE IBIRAMA SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PODEMOS - PRESIDENTE GETULIO - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : ANA PAULA DA SILVA

RESPONSÁVEL : CARLOS ROBERTO OLIANI

RESPONSÁVEL : JULIANO BATALHA CHIODELLI

RESPONSÁVEL : VILMAR DEVIGILI

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE IBIRAMA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-34.2024.6.24.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE IBIRAMA SC

REQUERENTE: PODEMOS - PRESIDENTE GETULIO - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: VILMAR DEVIGILI, CARLOS ROBERTO OLIANI, JULIANO BATALHA CHIODELLI, ANA PAULA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2023, em que o órgão partidário acima mencionado manteve-se omissa à obrigatoriedade de apresentá-la.

Após o transcurso do prazo para a apresentação das contas, a inadimplência da agremiação foi autuada nos termos do artigo 30 da Res. TSE n. 23.604/2019.

Determino:

1. A notificação do partido, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenham e desempenharam funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, e dos responsáveis, para que supram a omissão no prazo de 72h (art. 30, inciso I, da Res. TSE n. 23.604/2019).
2. Na hipótese de o partido ou de seus responsáveis apresentarem as contas, o processo seguirá o rito previsto no artigo 31 e seguintes da Res. TSE n. 23.604/2019.
3. Encerrado o prazo sem apresentação das contas, determino:
 - a. a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, devendo o cartório eleitoral comunicar os órgãos estadual e nacional do partido acerca da suspensão;
 - b. que a unidade técnica realize a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral; sejam colhidas e certificadas no processo as informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
 - c. com a referida certificação e juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias;
 - d. decorrido o prazo para o MPE, com ou sem a juntada de parecer, intime-se o partido e os responsáveis, consoante art. 30, inciso IV, alínea "e", da Res. TSE n. 23.604/2019, para se manifestarem acerca das informações constantes nos autos, no prazo de 3 (três) dias.
 - e. por fim, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do partido e responsáveis, voltem conclusos para sentença.

Ibirama, datado e assinado eletronicamente

Jean Everton da Costa

Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Ibirama

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-33.2024.6.24.0014

PROCESSO : 0600463-33.2024.6.24.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JOSÉ BOITEUX - SC)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE IBIRAMA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA CUNHA (52307/SC)

REQUERENTE : ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA CUNHA (52307/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE IBIRAMA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-33.2024.6.24.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE IBIRAMA SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DA CUNHA - SC52307

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DA CUNHA - SC52307

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos da análise das contas apresentadas por ELEICAO 2024 ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, candidato(a) que concorreu ao cargo de vereador no município de José Boiteux/SC.

Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem nenhuma objeção dos interessados.

Em seguida, foi emitido relatório preliminar e, após, parecer técnico conclusivo por servidor do Cartório Eleitoral, concluindo pela aprovação das contas com ressalvas.

Remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE 23.607/2019.

Durante o prazo de impugnação, nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto à manifestação do Ministério Público entenderam pela ausência de irregularidades.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, considerando a manifestação do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as presentes contas eleitorais, referentes às eleições municipais de 2024 do(a) candidato(a) ELEICAO 2024 ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

Ibirama, datado e assinado eletronicamente

Jean Everton da Costa

Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Ibirama

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-53.2024.6.24.0014

PROCESSO : 0600397-53.2024.6.24.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JOSÉ BOITEUX - SC)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE IBIRAMA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JARDEL POSSAMAI VEREADOR

ADVOGADO : FRANCIS PATRICK KIETZER (18723/SC)

REQUERENTE : JARDEL POSSAMAI

ADVOGADO : FRANCIS PATRICK KIETZER (18723/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE IBIRAMA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-53.2024.6.24.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE IBIRAMA SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JARDEL POSSAMAI VEREADOR, JARDEL POSSAMAI

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIS PATRICK KIETZER - SC18723

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIS PATRICK KIETZER - SC18723

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos da análise das contas apresentadas por ELEICAO 2024 JARDEL POSSAMAI VEREADOR, candidato(a) que concorreu ao cargo de vereador no município de José Boiteux/SC.

Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem nenhuma objeção dos interessados.

Em seguida, foi emitido relatório preliminar e, decorrido o prazo sem manifestação (ID 125349453), parecer técnico conclusivo por servidor do Cartório Eleitoral, concluindo pela aprovação com ressalvas das contas.

Remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, juntou-se aos autos Parecer Técnico Conclusivo (ID 125386723). Tal expediente concluiu pela aprovação das contas com ressalvas pelo excesso de autofinanciamento superar em R\$ 51,49 ((cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos) o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Ainda, apontou para a aplicação de multa valorada em até 100% da quantia excedente, conforme previsto no art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas e aplicação de multa nos termos do art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ID125389325).

É o relato necessário.

Decido.

Cuida-se de prestação de contas de campanha, em cumprimento à Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.607/2019, processadas no rito simplificado.

A análise da prestação de contas de campanha eleitoral, através do rito simplificado, tem como objetivo primordial examinar a origem lícita dos recursos arrecadados pelos partidos e candidatos, a destinação/aplicação regular destes valores em face das despesas previstas como gastos eleitorais e verificar a atenção aos limites de gastos, nos termos das normativas acima apontadas.

Consoante os expedientes da área técnica e do Ministério Público Eleitoral, a falha caracterizada nos autos é aquela proveniente da utilização de recursos próprios do candidato que excederam o limite de autofinanciamento para o município de José Boiteux em R\$ 51,49 (cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), impondo a aplicação de multa de até 100% do valor em excesso, nos termos do art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Nos termos do art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, recursos próprios do candidato, tanto financeiros quanto estimáveis, só poderiam ser utilizados até o total de 10% dos limites previstos para os gastos de campanha no cargo em que concorrer, ou seja, para o cargo de vereador de José Boiteux o limite era de R\$ 1.598,51 (mil quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos).

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as presentes contas eleitorais, referentes às eleições municipais de 2024 do candidato ELEICAO 2024 JARDEL POSSAMAI VEREADOR com aplicação de multa no valor de no valor de R\$

51,49 (cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos) nos termos do artigo 27, §1º e §4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, a ser paga no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Lance-se o ASE correspondente no cadastro do eleitor, se houver.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

Ibirama, datado e assinado eletronicamente

Jean Everton da Costa

Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Ibirama

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-38.2024.6.24.0014

PROCESSO : 0600495-38.2024.6.24.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JOSÉ BOITEUX - SC)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE IBIRAMA SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : CIDADANIA - JOSÉ BOITEUX - SC - MUNICIPAL

REQUERENTE : COPACAM TSCHUCAMBANG

REQUERENTE : VILMAR POSSAMAI

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE IBIRAMA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-38.2024.6.24.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE IBIRAMA SC

REQUERENTE: CIDADANIA - JOSÉ BOITEUX - SC - MUNICIPAL, VILMAR POSSAMAI, COPACAM TSCHUCAMBANG

DECISÃO

R.h.

Trata-se de prestação de contas referente à campanha do partido acima mencionado, nas eleições de 2024.

Determino o seguinte:

1. Regularização da Representação Processual:

- Verificada a irregularidade na representação processual, intime-se a(o) advogada(o) pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE), para que, no prazo de 3 dias, apresente procuração regularmente assinada pelo(a) candidato(a).
- Na ausência de regularização ou inexistindo advogada(o) vinculada(o) aos autos, deverá ser providenciada a citação pessoal do(a) responsável pela prestação de contas para, no prazo de 3 dias, constituir advogada(o) nos autos, sob pena de:
- Prosseguimento regular do feito, com fluência dos prazos processuais a partir da publicação do ato judicial no Mural Eletrônico ou no DJE (nos termos do art. 98, caput e §7º da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 346 do Código de Processo Civil);
- Julgamento das contas como "não prestadas" e aplicação das sanções previstas no art. 80, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019 (art. 98, §8º, da mesma Resolução).

2. Trâmite em Caso de Impugnação:

- Havendo impugnação, observar-se-á o rito previsto nos §§3º e 4º do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

3. Análise Técnica das Contas:

- Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, as contas serão submetidas à análise técnica;
- Na ausência de irregularidades, expedir-se-á o Parecer Técnico Conclusivo;
- Constatadas irregularidades, deverá ser expedido Parecer de Diligências, com intimação da prestadora ou prestador de contas para manifestação no prazo de 3 dias, facultando-se a juntada de documentos pertinentes.

4. Manifestação Final e Vista ao Ministério Público Eleitoral:

- Decorrido o prazo para cumprimento das diligências, com ou sem manifestação, acompanhada ou não de documentos, os autos serão remetidos à unidade técnica ou à(o) responsável para emissão de parecer conclusivo.
- Exarado o Parecer Técnico Conclusivo, dar-se-á vista ao Ministério Público para emissão de parecer no prazo de 2 dias.
- Caso o Ministério Público Eleitoral manifeste-se pela rejeição das contas com fundamento em irregularidade não anteriormente identificada ou considerada pelo órgão técnico, ou se o parecer técnico conclusivo identificar novas irregularidades para as quais não se concedeu oportunidade de manifestação à prestadora ou prestador, deverá este(a) ser intimado(a) para, no prazo de 3 dias, manifestar-se, sendo vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente às irregularidades apontadas, salvo nos casos enquadrados no parágrafo único do art. 435 do CPC.

5. Conclusão dos Autos:

- Após a conclusão das etapas acima, voltem os autos conclusos para decisão.

Ibirama, datado e assinado eletronicamente

Jean Everton da Costa

Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Ibirama

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-53.2024.6.24.0014

PROCESSO : 0600494-53.2024.6.24.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JOSÉ BOITEUX - SC)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE IBIRAMA SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : CATIA REGINA GONCALVES BONETTI

REQUERENTE : FERNANDO SARMENTO

REQUERENTE : PODEMOS - JOSÉ BOITEUX - SC - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE IBIRAMA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-53.2024.6.24.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE IBIRAMA SC

REQUERENTE: PODEMOS - JOSÉ BOITEUX - SC - MUNICIPAL, FERNANDO SARMENTO, CATIA REGINA GONCALVES BONETTI

DECISÃO

R.h.

Trata-se de prestação de contas referente à campanha do partido acima mencionado, nas eleições de 2024.

Determino o seguinte:

1. Regularização da Representação Processual:

- Verificada a irregularidade na representação processual, intime-se a(o) advogada(o) pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE), para que, no prazo de 3 dias, apresente procuração regularmente assinada pelo(a) candidato(a).
- Na ausência de regularização ou inexistindo advogada(o) vinculada(o) aos autos, deverá ser providenciada a citação pessoal do(a) responsável pela prestação de contas para, no prazo de 3 dias, constituir advogada(o) nos autos, sob pena de:
- Prosseguimento regular do feito, com fluência dos prazos processuais a partir da publicação do ato judicial no Mural Eletrônico ou no DJE (nos termos do art. 98, caput e §7º da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 346 do Código de Processo Civil);
- Julgamento das contas como "não prestadas" e aplicação das sanções previstas no art. 80, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019 (art. 98, §8º, da mesma Resolução).

2. Trâmite em Caso de Impugnação:

- Havendo impugnação, observar-se-á o rito previsto nos §§3º e 4º do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

3. Análise Técnica das Contas:

- Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, as contas serão submetidas à análise técnica;
- Na ausência de irregularidades, expedir-se-á o Parecer Técnico Conclusivo;
- Constatadas irregularidades, deverá ser expedido Parecer de Diligências, com intimação da prestadora ou prestador de contas para manifestação no prazo de 3 dias, facultando-se a juntada de documentos pertinentes.

4. Manifestação Final e Vista ao Ministério Público Eleitoral:

- Decorrido o prazo para cumprimento das diligências, com ou sem manifestação, acompanhada ou não de documentos, os autos serão remetidos à unidade técnica ou à(o) responsável para emissão de parecer conclusivo.
- Exarado o Parecer Técnico Conclusivo, dar-se-á vista ao Ministério Público para emissão de parecer no prazo de 2 dias.
- Caso o Ministério Público Eleitoral manifeste-se pela rejeição das contas com fundamento em irregularidade não anteriormente identificada ou considerada pelo órgão técnico, ou se o parecer técnico conclusivo identificar novas irregularidades para as quais não se concedeu oportunidade de manifestação à prestadora ou prestador, deverá este(a) ser intimado(a) para, no prazo de 3 dias, manifestar-se, sendo vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente às irregularidades apontadas, salvo nos casos enquadrados no parágrafo único do art. 435 do CPC.

5. Conclusão dos Autos:

- Após a conclusão das etapas acima, voltem os autos conclusos para decisão.

Ibirama, datado e assinado eletronicamente

Jean Everton da Costa

Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Ibirama

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-77.2024.6.24.0014

PROCESSO : 0600570-77.2024.6.24.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JOSÉ BOITEUX - SC)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE IBIRAMA SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : CRISTIANI DOS SANTOS DERINGER

REQUERENTE : CRISTIANO BREHMER

: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - JOSE BOITEUX - SC -

REQUERENTE MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE IBIRAMA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600570-77.2024.6.24.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE IBIRAMA SC

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - JOSE BOITEUX - SC - MUNICIPAL, CRISTIANO BREHMER, CRISTIANI DOS SANTOS DERINGER

DECISÃO

R.h.

Trata-se de prestação de contas referente à campanha do partido acima mencionado, nas eleições de 2024.

Determino o seguinte:

1. Regularização da Representação Processual:

- Verificada a irregularidade na representação processual, intime-se a(o) advogada(o) pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE), para que, no prazo de 3 dias, apresente procuração regularmente assinada pelo(a) candidato(a).
- Na ausência de regularização ou inexistindo advogada(o) vinculada(o) aos autos, deverá ser providenciada a citação pessoal do(a) responsável pela prestação de contas para, no prazo de 3 dias, constituir advogada(o) nos autos, sob pena de:
- Prosseguimento regular do feito, com fluência dos prazos processuais a partir da publicação do ato judicial no Mural Eletrônico ou no DJE (nos termos do art. 98, caput e §7º da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 346 do Código de Processo Civil);
- Julgamento das contas como "não prestadas" e aplicação das sanções previstas no art. 80, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019 (art. 98, §8º, da mesma Resolução).

2. Trâmite em Caso de Impugnação:

- Havendo impugnação, observar-se-á o rito previsto nos §§3º e 4º do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

3. Análise Técnica das Contas:

- Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, as contas serão submetidas à análise técnica:
- Na ausência de irregularidades, expedir-se-á o Parecer Técnico Conclusivo;
- Constatadas irregularidades, deverá ser expedido Parecer de Diligências, com intimação da prestadora ou prestador de contas para manifestação no prazo de 3 dias, facultando-se a juntada de documentos pertinentes.

4. Manifestação Final e Vista ao Ministério Público Eleitoral:

- Decorrido o prazo para cumprimento das diligências, com ou sem manifestação, acompanhada ou não de documentos, os autos serão remetidos à unidade técnica ou à(o) responsável para emissão de parecer conclusivo.
- Exarado o Parecer Técnico Conclusivo, dar-se-á vista ao Ministério Público para emissão de parecer no prazo de 2 dias.
- Caso o Ministério Público Eleitoral manifeste-se pela rejeição das contas com fundamento em irregularidade não anteriormente identificada ou considerada pelo órgão técnico, ou se o parecer técnico conclusivo identificar novas irregularidades para as quais não se concedeu oportunidade de manifestação à prestadora ou prestador, deverá este(a) ser intimado(a) para, no prazo de 3 dias, manifestar-se, sendo vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente às irregularidades apontadas, salvo nos casos enquadrados no parágrafo único do art. 435 do CPC.

5. Conclusão dos Autos:

- Após a conclusão das etapas acima, voltem os autos conclusos para decisão.

Ibirama, datado e assinado eletronicamente

Jean Everton da Costa

Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Ibirama

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-68.2024.6.24.0014

PROCESSO : 0600493-68.2024.6.24.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JOSÉ BOITEUX - SC)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE IBIRAMA SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : GILMAR GRIPPA

REQUERENTE : JOSIANI PUDEWELL

REQUERENTE : MARCEL MENEGHELLI

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - JOSÉ BOITEUX - SC - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE IBIRAMA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-68.2024.6.24.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE IBIRAMA SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - JOSÉ BOITEUX - SC - MUNICIPAL, GILMAR GRIPPA, MARCEL MENEGHELLI, JOSIANI PUDEWELL

DECISÃO

R.h.

Trata-se de prestação de contas referente à campanha do partido acima mencionado, nas eleições de 2024.

Determino o seguinte:

1. Regularização da Representação Processual:

- Verificada a irregularidade na representação processual, intime-se a(o) advogada(o) pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE), para que, no prazo de 3 dias, apresente procuração regularmente assinada pelo(a) candidato(a).
- Na ausência de regularização ou inexistindo advogada(o) vinculada(o) aos autos, deverá ser providenciada a citação pessoal do(a) responsável pela prestação de contas para, no prazo de 3 dias, constituir advogada(o) nos autos, sob pena de:
- Prosseguimento regular do feito, com fluência dos prazos processuais a partir da publicação do ato judicial no Mural Eletrônico ou no DJE (nos termos do art. 98, caput e §7º da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 346 do Código de Processo Civil);
- Julgamento das contas como "não prestadas" e aplicação das sanções previstas no art. 80, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019 (art. 98, §8º, da mesma Resolução).

2. Trâmite em Caso de Impugnação:

- Havendo impugnação, observar-se-á o rito previsto nos §§3º e 4º do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

3. Análise Técnica das Contas:

- Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, as contas serão submetidas à análise técnica;
- Na ausência de irregularidades, expedir-se-á o Parecer Técnico Conclusivo;
- Constatadas irregularidades, deverá ser expedido Parecer de Diligências, com intimação da prestadora ou prestador de contas para manifestação no prazo de 3 dias, facultando-se a juntada de documentos pertinentes.

4. Manifestação Final e Vista ao Ministério Público Eleitoral:

- Decorrido o prazo para cumprimento das diligências, com ou sem manifestação, acompanhada ou não de documentos, os autos serão remetidos à unidade técnica ou à(o) responsável para emissão de parecer conclusivo.
- Exarado o Parecer Técnico Conclusivo, dar-se-á vista ao Ministério Público para emissão de parecer no prazo de 2 dias.
- Caso o Ministério Público Eleitoral manifeste-se pela rejeição das contas com fundamento em irregularidade não anteriormente identificada ou considerada pelo órgão técnico, ou se o parecer técnico conclusivo identificar novas irregularidades para as quais não se concedeu oportunidade de manifestação à prestadora ou prestador, deverá este(a) ser intimado(a) para, no prazo de 3 dias, manifestar-se, sendo vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente às irregularidades apontadas, salvo nos casos enquadrados no parágrafo único do art. 435 do CPC.

5. Conclusão dos Autos:

- Após a conclusão das etapas acima, voltem os autos conclusos para decisão.

Ibirama, datado e assinado eletronicamente

Jean Everton da Costa

Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Ibirama

20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-62.2024.6.24.0020**

PROCESSO : 0600337-62.2024.6.24.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGUNA - SC)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MATHEUS FOSS DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ERNESTO BAIÃO BENTO (4990/SC)

ADVOGADO : JULIANO NEVES ANTONIO (31466/SC)

ADVOGADO : MARLON BATISTI (32631/SC)

ADVOGADO : TAMAR GIOVINAZZO (85149/RS)

ADVOGADO : EDUARDO FAUSTINA DA ROSA (30982/SC)

REQUERENTE : MATHEUS FOSS DE SOUZA

ADVOGADO : ERNESTO BAIÃO BENTO (4990/SC)

ADVOGADO : JULIANO NEVES ANTONIO (31466/SC)

ADVOGADO : MARLON BATISTI (32631/SC)

ADVOGADO : TAMAR GIOVINAZZO (85149/RS)

ADVOGADO : EDUARDO FAUSTINA DA ROSA (30982/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600337-62.2024.6.24.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MATHEUS FOSS DE SOUZA VEREADOR, MATHEUS FOSS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: TAMAR GIOVINAZZO - RS85149, MARLON BATISTI - SC32631, EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC30982, ERNESTO BAIÃO BENTO - SC4990, JULIANO NEVES ANTONIO - SC31466

Advogados do(a) REQUERENTE: TAMAR GIOVINAZZO - RS85149, MARLON BATISTI - SC32631, EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC30982, ERNESTO BAIÃO BENTO - SC4990, JULIANO NEVES ANTONIO - SC31466

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral de MATHEUS FOSS DE SOUZA, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Liberal - PL, no Município de Laguna/SC, nas Eleições Municipais de 2024.

O relatório preliminar do ID n.º 125236625 apontou irregularidades na análise das contas.

Determinada a diligência, o candidato apresentou justificativa (ID n.º 125247517).

O relatório técnico conclusivo de exame da prestação de contas anexado no ID n.º 125248209, apresentou conclusão pela desaprovação das respectivas contas.

Junto ao ID n.º 125365580, o candidato apresentou nova justificativa, idêntica àquela juntada aos autos anteriormente.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela não aprovação das contas do candidato (ID n.º 125397795).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato não cumpriu todas as disposições exigidas pela Lei das Eleições n.º 9.504/97 e pela Resolução n.º 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O candidato foi intimado para regularizar as falhas detectadas na sua prestação de contas, apresentando justificativa nos autos.

Verificou-se divergências relativas às despesas constantes na prestação de contas e àquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral. Foi identificado, na oportunidade, que o candidato firmou contrato fraudulento, com data retroativa e valor apresentado de forma a zerar a conta de recursos públicos, conforme disposto no parecer técnico.

O representante do Ministério Público Eleitoral, em parecer anexado no ID n.º 125397795, muito bem destacou que *"tal irregularidade viola a legitimidade e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, da licitude da movimentação dos recursos efetuada pelo candidato"*.

Desta forma, como não restou aqui devidamente comprovado que a movimentação financeira do candidato se deu de forma regular, acolho o parecer ministerial retro e, via de consequência, com fundamento no art. 74, III, da Resolução n.º 23.607/2019, do TSE, c/c art. 30, III, da Lei n.º 9.504/97, julgo **DESAPROVADAS**, as contas prestadas por MATHEUS FOSS DE SOUZA, candidato ao cargo de Vereador do Município de Laguna /SC, pelo Partido Liberal - PL, nas Eleições Municipais de 2024, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais.

Via de consequência, **CONDENO** o candidato a, após o trânsito em julgado, recolher no prazo de 05 (cinco) dias, em favor do Tesouro Nacional, o valor de R\$8.428,66 (oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), devendo proceder à apresentação do respectivo comprovante nos autos, sob as penas da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Elaine Cristina de Souza Freitas

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-33.2024.6.24.0020

PROCESSO : 0600326-33.2024.6.24.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGUNA - SC)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : CELIO ANTONIO

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)

ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CELIO ANTONIO PREFEITO

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)

ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NAURO MARTINS PINHO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)

ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

REQUERENTE : NAURO MARTINS PINHO

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)

ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-33.2024.6.24.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CELIO ANTONIO PREFEITO, CELIO ANTONIO, ELEICAO 2024 NAURO MARTINS PINHO VICE-PREFEITO, NAURO MARTINS PINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, DANIELA DE LIMA - SC25139

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, DANIELA DE LIMA - SC25139

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597, DANIELA DE LIMA - SC25139, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597, DANIELA DE LIMA - SC25139, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023

DESPACHO

Rh.

Diante da certidão retro que informa o registro de ASE230 de omissão na prestação de contas no cadastro do candidato e que foram apresentadas as contas antes do termo final do prazo contado da intimação pessoal, determino que o Cartório Eleitoral proceda a inativação do ASE 272-1.

Realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

Laguna - SC, datado e assinado eletronicamente.

Elaine Cristina de Souza Freitas

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-48.2024.6.24.0020

PROCESSO : 0600422-48.2024.6.24.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGUNA - SC)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DA COSTA MADALENA VEREADOR

ADVOGADO : EDUARDO FAUSTINA DA ROSA (30982/SC)

ADVOGADO : ERNESTO BAIÃO BENTO (4990/SC)

ADVOGADO : MARLON BATISTI (32631/SC)

ADVOGADO : TAMAR GIOVINAZZO (85149/RS)

REQUERENTE : LUIZ CARLOS DA COSTA MADALENA

ADVOGADO : EDUARDO FAUSTINA DA ROSA (30982/SC)

ADVOGADO : ERNESTO BAIÃO BENTO (4990/SC)

ADVOGADO : MARLON BATISTI (32631/SC)

ADVOGADO : TAMAR GIOVINAZZO (85149/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-48.2024.6.24.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DA COSTA MADALENA VEREADOR, LUIZ CARLOS DA COSTA MADALENA

Advogados do(a) REQUERENTE: ERNESTO BAIÃO BENTO - SC4990, TAMAR GIOVINAZZO - RS85149, MARLON BATISTI - SC32631, EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC30982

Advogados do(a) REQUERENTE: ERNESTO BAIÃO BENTO - SC4990, TAMAR GIOVINAZZO - RS85149, MARLON BATISTI - SC32631, EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC30982

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições de 2024, apresentada por LUIZ CARLOS DA COSTA MADALENA, candidato ao cargo de Vereador, no Município de Laguna/SC.

Publicado edital de divulgação das contas, decorreu *in albis* o prazo legal para impugnações.

Em seguida, o Cartório Eleitoral, após verificação detalhada, emitiu parecer conclusivo pela aprovação da prestação de contas com ressalvas e recolhimento da Sobra de Campanha.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no mesmo sentido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando-se os autos extrai-se que o candidato atendeu aos ditames legais da Res. TSE n. 23.607/2019, apresentando a contabilidade registrada de sua campanha eleitoral acompanhada de documentos comprobatórios.

A análise técnica verificou a regularidade da presente prestação de contas ante a ausência de irregularidades e impropriedades na documentação e dados apresentados, não tendo sido apontadas faltas ou falhas de documentação impeditiva da aprovação das contas (art. 74, IV, "b" e "c" - Res. TSE n. 23.607/2019), nem tampouco foram identificadas irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas, exceto quanto ao o pagamento de uma diária foi efetivada em 30/09/2024, no valor de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais):

"... Entretanto, foi constatada a seguinte irregularidade: 2. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 53, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019) 2.1. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019: (...) O contrato de prestação de serviços com a Sra. MARIA DO SOCORRO BATISTA LEITE ajustou o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) (ID n. 124762806), porém foi realizado pagamento extra no valor de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais). O candidato em resposta ao Relatório Preliminar (ID 125315636) apresentou contrato (ID 125351124) firmado com a Sra. MARIA DO SOCORRO BATISTA LEITE em complemento ao primeiro contrato (124762805). O primeiro contrato abrange o período de 10/09/2024 a 04/10/2024 e o segundo é firmado por diária (R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais)) e possui data de assinatura em 04/10/2024. Verifica-se também, que o pagamento de uma diária foi efetivada em 30/09/2024, conforme extrato bancário anexo, ou seja, dentro do período de vigência do primeiro contrato e anterior a assinatura do segundo. Desta forma, esta unidade técnica conclui que o candidato repassou o saldo da conta de recursos do FEFC para a Sra. MARIA DO SOCORRO BATISTA LEITE de forma a zerar seu saldo. Conclui ainda, que o documento de comprovação de despesa (ID 125351124) foi confeccionado em período posterior ao pagamento da despesa, assim, não está em conformidade com as exigências probatórias por não estar revestido de idoneidade, neste sentido, tem-se quebrada a fidedignidade das informações e comprometida a confiabilidade no contrato firmado, razão pela qual o documento é refutado por esta unidade técnica. Tendo em vista a irregularidade contratual, conclui-se pela necessidade de devolução do valor do contrato de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais), referente à 7,97% do total de R\$ 1.956,00 recebidos de recursos financeiros provenientes do FEFC. CONCLUSÃO DE EXAMES: Da análise de toda documentação, verificou-se a adequação das peças apresentadas, porém, foi constatada irregularidade capaz de implicar na aprovação das contas com ressalvas, pois o candidato firmou contrato posterior ao pagamento da despesa, e, o mesmo teve a finalidade de zerar a conta de recursos públicos. Pela pertinência, menciono os Enunciados TRESC n. 36 in verbis: Enunciado n. 36: A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade possibilita a aprovação das contas com ressalvas, quando as irregularidades: a) não comprometam a transparência do ajuste contábil; b) somem valores irrisórios em termos percentuais ou absolutos; e c) não evidenciem má fé. A inconsistência que não compromete a confiabilidade do conjunto de informações apresentadas e não possui potencial suficiente a ensejar a desaprovação das contas, pois trata-se de valor irrisório, mas, que merece a anotação de ressalva e devolução de valores. Assim, com fundamento no resultado da análise ora relatada, o presente parecer é no sentido da aprovação das contas com ressalvas e devolução do valor utilizado de forma irregular, ou seja, no valor de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais) a serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

Portanto, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas (art. 74, IV, "b" e "c"), mas a análise técnica realizada apontou que o prestador de contas pagou uma diária no valor de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais), com recursos do FEFC, de forma a zerar seu saldo da conta.

Não obstante, as falhas não comprometeram o exame das contas, a confiabilidade do conjunto de informações apresentadas e não possui potencial suficiente a ensejar a desaprovação das contas, uma vez que não comprometam a transparência do ajuste contábil. Nesse passo, não tendo sido verificadas nos autos falhas que comprometessem regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas.

Pelo exposto, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, inciso. II, da Lei n. 9.504/97 c/c o artigo 27, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes ao pleito municipal 2024, apresentadas pelo candidato ao cargo de Vereador, no município de Laguna/SC, Sr. LUIZ CARLOS DA COSTA MADALENA, e determino a devolução dos valores gastos de forma irregular no valor de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais) a serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos. Laguna - SC, datado e assinado eletronicamente.

Elaine Cristina de Souza Freitas

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-90.2024.6.24.0020

PROCESSO : 0600458-90.2024.6.24.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PESCARIA BRAVA - SC)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JUSCELINO JOAO VENANCIO VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDI (19896/SC)

ADVOGADO : KARINY BONATTO DOS SANTOS (22450/SC)

ADVOGADO : LILIEREN RAMOS DA SILVA (59087/SC)

REQUERENTE : JUSCELINO JOAO VENANCIO

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDI (19896/SC)

ADVOGADO : KARINY BONATTO DOS SANTOS (22450/SC)

ADVOGADO : LILIEREN RAMOS DA SILVA (59087/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-90.2024.6.24.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUSCELINO JOAO VENANCIO VEREADOR, JUSCELINO JOAO VENANCIO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ BERNARDI - SC19896, KARINY BONATTO DOS SANTOS - SC22450, LILIEREN RAMOS DA SILVA - SC59087

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ BERNARDI - SC19896, KARINY BONATTO DOS SANTOS - SC22450, LILIEREN RAMOS DA SILVA - SC59087

DESPACHO**Rh.**

Diante da certidão retro que informa o registro de ASE230 de omissão na prestação de contas no cadastro do candidato e que foram apresentadas as contas antes do termo final do prazo contado da intimação pessoal, determino que o Cartório Eleitoral proceda a inativação do ASE 272-1.

Realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

Laguna - SC, datado e assinado eletronicamente.

Elaine Cristina de Souza Freitas

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600455-38.2024.6.24.0020

PROCESSO : 0600455-38.2024.6.24.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PESCARIA BRAVA - SC)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSUE PEREIRA JOSE VEREADOR

ADVOGADO : LILIEREN RAMOS DA SILVA (59087/SC)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDI (19896/SC)

ADVOGADO : KARINY BONATTO DOS SANTOS (22450/SC)

REQUERENTE : JOSUE PEREIRA JOSE

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDI (19896/SC)

ADVOGADO : LILIEREN RAMOS DA SILVA (59087/SC)

ADVOGADO : KARINY BONATTO DOS SANTOS (22450/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600455-38.2024.6.24.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSUE PEREIRA JOSE VEREADOR, JOSUE PEREIRA JOSE

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ BERNARDI - SC19896, KARINY BONATTO DOS SANTOS - SC22450, LILIEREN RAMOS DA SILVA - SC59087

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ BERNARDI - SC19896, KARINY BONATTO DOS SANTOS - SC22450, LILIEREN RAMOS DA SILVA - SC59087

DESPACHO**Rh.**

Diante da certidão retro que informa o registro de ASE230 de omissão na prestação de contas no cadastro do candidato e que foram apresentadas as contas antes do termo final do prazo contado da intimação pessoal, determino que o Cartório Eleitoral proceda a inativação do ASE 272-1.

Realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

Laguna - SC, datado e assinado eletronicamente.

Elaine Cristina de Souza Freitas

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-98.2025.6.24.0020

PROCESSO : 0600009-98.2025.6.24.0020 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (LAGUNA - SC)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : KAYKY BAUER BALTAZAR

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-98.2025.6.24.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

INTERESSADO: KAYKY BAUER BALTAZAR

DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade de inscrição eleitoral detectada pelo Batimento Nacional juntada aos autos.

Passo a decidir.

Considerando as informações e documentos juntados, e o que dispõe os art. 37 inciso VI e art. 40 inciso I, contidos na Resolução TSE 21.538/03, determino o CANCELAMENTO da inscrição mais recente do eleitor KAYKY BAUER BALTAZAR, que fez pedido de alistamento em duplicidade perante a 20ª Zona Eleitoral.

Promova-se a digitação da decisão.

Intime-se pelo DJESC.

Após, arquivem-se.

Laguna, data da assinatura digital.

ELAINE CRISTINA DE SOUZA FREITAS

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-83.2025.6.24.0020

PROCESSO : 0600010-83.2025.6.24.0020 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (LAGUNA - SC)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : ALINE DE SOUSA ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-83.2025.6.24.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

INTERESSADA: ALINE DE SOUSA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade de inscrição eleitoral detectada pelo Batimento Nacional juntada aos autos.

Passo a decidir.

Considerando as informações e documentos juntados, e o que dispõe os art. 37 inciso VI e art. 40 inciso I, contidos na Resolução TSE 21.538/03, determino a REGULARIZAÇÃO das inscrições envolvidas, por tratar-se de caso de pessoas homônimas.

Promova-se a digitação da decisão.

Intime-se pelo DJESC.

Após, arquivem-se.

Laguna, data da assinatura digital.

ELAINE CRISTINA DE SOUZA FREITAS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-76.2025.6.24.0020

PROCESSO : 0600004-76.2025.6.24.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PESCARIA BRAVA - SC)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PESCARIA BRAVA

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

RESPONSÁVEL : JORDEVAL FERNANDES

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

RESPONSÁVEL : SUELI DOS SANTOS VENANCIO

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-76.2025.6.24.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PESCARIA BRAVA

RESPONSÁVEL: JORDEVAL FERNANDES, SUELI DOS SANTOS VENANCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO DURIGON - SC59597

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO DURIGON - SC59597

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2024 do Partido dos Trabalhadores - PT, do município de Pescaria Brava/SC, em cumprimento ao disposto no art. 32, da Lei 9.096/1995 e art. 28, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Publicada a presente prestação de contas por meio do Edital (ID 125247822) no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC), não houve qualquer impugnação no prazo legal, o que foi certificado (ID 125371626).

No Parecer Técnico Conclusivo (ID 125392844), o técnico analista não constatou irregularidades ou impropriedades que comprometam o resultado da prestação de contas, concluindo pela sua aprovação.

O Ministério Público manifestou-se pela aprovação da contas (ID 125464972).

Ante ao exposto, acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO a prestação de contas do Partido dos Trabalhadores - PT, do município de Pescaria Brava/SC, e, por fim, julgo APROVADAS as contas Anuais, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Sem Custas.

Publique-se, Registre-se e Intime-se pelo DJESC.

Registre-se no SICO.

Dê-se ciência ao MPE.

Após, archive-se.

Laguna, data da assinatura digital.

Elaine Cristina de Souza Freitas

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-86.2024.6.24.0020

PROCESSO : 0600316-86.2024.6.24.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGUNA - SC)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ARY JUNIOR BARREIROS DA SILVA

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)

ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ARY JUNIOR BARREIROS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)

ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

JUÍZO DA 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

PROCESSO nº 0600316-86.2024.6.24.0020

CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARY JUNIOR BARREIROS DA SILVA VEREADOR, ARY JUNIOR BARREIROS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, DANIELA DE LIMA - SC25139, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, DANIELA DE LIMA - SC25139, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativa às eleições municipais de 2024 encaminhada por ARY JUNIOR BARREIROS DA SILVA.

Publicado o edital, não houve a apresentação de impugnação.

Realizado exame técnico que teve como parecer a aprovação das contas.

Intervindo nos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aprovação das contas. É o relato.

Fundamento e Decido.

O candidato requerente apresentou, tempestivamente e pela forma simplificada, suas contas de campanha, mediante a apresentação das informações e documentos exigidos pelo artigo 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Não foi identificada qualquer irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo candidato.

A equipe técnica emitiu parecer pela aprovação das contas, de modo que não existe empecilho à homologação, uma vez que "ausente ofensa às normas que disciplinam a arrecadação e o dispêndio de recursos de campanha, sem que remanesça impropriedade capaz de macular a regularidade da prestação de contas do candidato, sua aprovação é medida que se impõe"(TRE/SC, Acórdão 22239, Florianópolis, Relator Des. Claudio Barreto Dutra, 07/07/2008).

Diante do exposto, aprovo a prestação de contas relativa ao pleito municipal de 2024 apresentada por ARY JUNIOR BARREIROS DA SILVA, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

Laguna - SC, datado e assinado eletronicamente.

Elaine Cristina de Souza Freitas

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-74.2024.6.24.0020

PROCESSO : 0600375-74.2024.6.24.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGUNA - SC)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ZENON CAMPOS FAISCA NETO VEREADOR

ADVOGADO : ERLON DA ROSA FONSECA (11152/SC)

ADVOGADO : HELDER REMOR DE SOUZA (6059/SC)

REQUERENTE : ZENON CAMPOS FAISCA NETO

ADVOGADO : ERLON DA ROSA FONSECA (11152/SC)

ADVOGADO : HELDER REMOR DE SOUZA (6059/SC)

JUÍZO DA 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

PROCESSO nº 0600375-74.2024.6.24.0020

CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ZENON CAMPOS FAISCA NETO VEREADOR, ZENON CAMPOS FAISCA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: HELDER REMOR DE SOUZA - SC6059, ERLON DA ROSA FONSECA - SC11152

Advogados do(a) REQUERENTE: HELDER REMOR DE SOUZA - SC6059, ERLON DA ROSA FONSECA - SC11152

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições de 2024, apresentada por ZENON CAMPOS FAISCA NETO, candidato ao cargo de Vereador, no Município de Laguna/SC.

Publicado edital de divulgação das contas, decorreu *in albis* o prazo legal para impugnações.

Em seguida, o Cartório Eleitoral, após verificação detalhada, emitiu parecer conclusivo pela aprovação da prestação de contas com ressalvas e recolhimento da Sobra de Campanha.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no mesmo sentido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando-se os autos extrai-se que o candidato atendeu aos ditames legais da Res. TSE n. 23.607/2019, apresentando a contabilidade registrada de sua campanha eleitoral acompanhada de documentos comprobatórios.

A análise técnica verificou a regularidade da presente prestação de contas ante a ausência de irregularidades e impropriedades na documentação e dados apresentados, não tendo sido apontadas faltas ou falhas de documentação impeditiva da aprovação das contas (art. 74, IV, "b" e "c" - Res. TSE n. 23.607/2019), nem tampouco foram identificadas irregularidades ou impropriedades comprometedoras da integridade das contas prestadas, exceto quanto à omitido receitas e gastos eleitorais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), apontado no parecer técnico que assim dispôs:

"... Entretanto, foram constatados sobra de recursos, omissão de receitas e gastos eleitorais, vejamos: 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 1.2. Peças integrantes: Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): . Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos (aplicável somente nas prestações de contas de candidatos). 2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019) 10.5. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo: (...). O candidato recebeu doação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) de DOUGLAS DE QUADROS ANGELICO, CPF n. 06105077963, no dia 25/09/2024, conforme extrato bancário anexo. Com o recurso, na mesma data, o candidato adquiriu créditos na empresa Facebook, no montante de R\$ 973,00 (novecentos e setenta e três reais). Ocorre que o candidato não declarou esses recursos na prestação de contas. Portanto, como não houve a declaração do recurso e da despesa e não foi comprovada a utilização dos créditos com a empresa Facebook, este valor é considerado sobra de campanha e deve ser recolhidos ao partido político, via conta Outros Recursos, uma vez que pagos com recursos de doação de pessoa física, conforme determina o Art. 35, §2º, II da Resolução 23.607/2019. Na análise dos extratos bancários verificou-se a sobra de recursos no valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) sem a respectiva comprovação de recolhimento ao partido político. O candidato foi intimado do relatório Preliminar (ID 125206359) e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão (ID 125247832). Assim, esta unidade técnica entende pela devolução de R\$ 973,00 (novecentos e setenta e três reais) referente a créditos com a empresa Facebook e de sobra de recursos no valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), totalizando o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). CONCLUSÃO DE EXAMES: Da análise de toda documentação verificou-se a adequação das peças apresentadas, sem que fossem constatadas irregularidades ou impropriedades que desaprovassessem as referidas contas, constatada, porém, omissão de receitas e gastos eleitorais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deve ser recolhidos ao Partido Político. Pela pertinência, menciono os Enunciados TRESC n. 36 in verbis: Enunciado n. 36: A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade possibilita a aprovação das contas com ressalvas, quando as irregularidades: a) não comprometam a transparência do ajuste contábil; b) somem valores irrisórios em termos percentuais ou absolutos; e c) não evidenciem má fé. A inconsistência que não compromete a confiabilidade do conjunto de informações apresentadas e não possui potencial suficiente a ensejar a desaprovação das contas, mas, que merece a anotação de ressalva e recolhimento de valores. Assim,

com fundamento no resultado da análise ora relatada, o presente parecer é no sentido da aprovação das contas com ressalvas e devolução da Sobra de Campanha, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem recolhidos ao Partido Político.

Portanto, no caso dos autos, não foi apontada falta de documentação impeditiva da aprovação das contas (art. 74, IV, "b" e "c"), mas a análise técnica realizada apontou o fato de o prestador de contas ter omitido receitas e gastos eleitorais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Não obstante, as falhas não comprometeram o exame das contas, a confiabilidade do conjunto de informações apresentadas e não possui potencial suficiente a ensejar a desaprovação das contas, uma vez que não comprometam a transparência do ajuste contábil. Nesse passo, não tendo sido verificadas nos autos falhas que comprometessem regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas.

Pelo exposto, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, inciso. II, da Lei n. 9.504/97 c/c o artigo 27, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes ao pleito municipal 2024, apresentadas pelo candidato ao cargo de Vereador, no município de Laguna/SC, Sr. ZENON CAMPOS FAISCA NETO, e determino a devolução dos valores gastos de forma irregular no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) referente a omissão de receitas e gastos eleitorais, a serem recolhidos ao Partido Político.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

Laguna - SC, datado e assinado eletronicamente.

Elaine Cristina de Souza Freitas

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-71.2024.6.24.0020

PROCESSO : 0600317-71.2024.6.24.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGUNA - SC)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : CHRISTIANE SOUZA NUNES

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)

ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CHRISTIANE SOUZA NUNES VEREADOR

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)

ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-71.2024.6.24.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CHRISTIANE SOUZA NUNES VEREADOR, CHRISTIANE SOUZA NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, DANIELA DE LIMA - SC25139, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, DANIELA DE LIMA - SC25139, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023

DESPACHO

Rh.

Diante da certidão retro que informa o registro de ASE230 de omissão na prestação de contas no cadastro do candidato e que foram apresentadas as contas antes do termo final do prazo contado da intimação pessoal, determino que o Cartório Eleitoral proceda a inativação do ASE 272-1.

Realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

Laguna - SC, datado e assinado eletronicamente.

Elaine Cristina de Souza Freitas

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600569-74.2024.6.24.0020

PROCESSO : 0600569-74.2024.6.24.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGUNA - SC)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PITER FLORES ALVES VEREADOR

ADVOGADO : CARINA TURAZI CEOLIN (48481/SC)

REQUERENTE : PITER FLORES ALVES

ADVOGADO : CARINA TURAZI CEOLIN (48481/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600569-74.2024.6.24.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PITER FLORES ALVES VEREADOR, PITER FLORES ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA TURAZI CEOLIN - SC48481

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA TURAZI CEOLIN - SC48481

DESPACHO

Rh.

Diante da certidão retro que informa o registro de ASE230 de omissão na prestação de contas no cadastro do candidato e que foram apresentadas as contas antes do termo final do prazo contado da intimação pessoal, determino que o Cartório Eleitoral proceda a inativação do ASE 272-1.

Realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

Laguna - SC, datado e assinado eletronicamente.

Elaine Cristina de Souza Freitas

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-49.2024.6.24.0020

PROCESSO : 0600312-49.2024.6.24.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGUNA - SC)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIZANGELA BUCCI ANGELO VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)

ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

REQUERENTE : ELIZANGELA BUCCI ANGELO VIEIRA

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)

ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL**020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-49.2024.6.24.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC****REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIZANGELA BUCCI ANGELO VIEIRA VEREADOR, ELIZANGELA BUCCI ANGELO VIEIRA****Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, DANIELA DE LIMA - SC25139****Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, DANIELA DE LIMA - SC25139****DESPACHO****Rh.**

Diante da certidão retro que informa o registro de ASE230 de omissão na prestação de contas no cadastro do candidato e que foram apresentadas as contas antes do termo final do prazo contado da intimação pessoal, determino que o Cartório Eleitoral proceda a inativação do ASE 272-1.

Realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

Laguna - SC, datado e assinado eletronicamente.

Elaine Cristina de Souza Freitas

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600579-21.2024.6.24.0020

PROCESSO : 0600579-21.2024.6.24.0020 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PESCARIA BRAVA - SC)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : BIANCA DE SOUZA DE AGUIAR
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDI (19896/SC)
ADVOGADO : KARINY BONATTO DOS SANTOS (22450/SC)
REQUERENTE : MURILO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDI (19896/SC)
ADVOGADO : KARINY BONATTO DOS SANTOS (22450/SC)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PESCARIA BRAVA - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDI (19896/SC)
ADVOGADO : KARINY BONATTO DOS SANTOS (22450/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(12633) Nº 0600579-21.2024.6.24.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PESCARIA BRAVA - SC - MUNICIPAL,
MURILO MEDEIROS DA SILVA, BIANCA DE SOUZA DE AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ BERNARDI - SC19896, KARINY BONATTO DOS
SANTOS - SC22450

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ BERNARDI - SC19896, KARINY BONATTO DOS
SANTOS - SC22450

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ BERNARDI - SC19896, KARINY BONATTO DOS
SANTOS - SC22450

SENTENÇA

Vistos, etc...

Com base no art. 29, inciso III, da lei n. 9.504/97 e no art. 45, caput, da Res. TSE n. 23.607/2019, o Partido Social Democrático de Pescaria Brava/SC, apresentou extemporaneamente a Prestação de Contas de Campanha Eleitoral, referente ao Pleito Municipal referente às Eleições 2022.

As contas antes omitidas, foram apresentadas após o trânsito em julgado da sentença que as julgou como não prestadas, através de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, conforme dispõe o art. 80, §2º, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A partir da entrada em vigor da Lei n. 12.034/2009 a prestação de contas passou a possuir natureza jurisdicional. Portanto, a sentença proferida nos autos faz coisa julgada material e formal, o que torna seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta feita, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após a decisão que as julga não prestadas. Nesse caso, restaram apenas medidas de cunho administrativo, tais como conferência da aplicação de recursos do fundo partidário, verificação de recebimentos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Nesse sentido, já decidiu o TRESC, firmando entendimento de que não cabe mais a análise das prestações de contas julgadas desaprovadas ou julgadas não prestadas, em respeito ao caráter jurisdicional da decisão, sob pena de violação do instituto da coisa julgada, razão pela qual a apresentação extemporânea das contas de campanha, no caso em tela, não tem o condão de anular ou reformar a sentença proferida nos autos, o que poderia ter sido intentado apenas por meio de recurso próprio.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

- QUESTÃO DE ORDEM - DESACOLHIMENTO - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CONTAS DE CAMPANHA - IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO - CARÁTER JURISDICIONAL DO EXAME ADREDE PROCEDIDO - PRECLUSÃO - ARTIGOS 468 E 471, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.217/2010 - ADMISSIBILIDADE SOMENTE DE MEDIDAS DE CUNHO ADMINISTRATIVO.

1. (...)

2. Em decorrência do caráter jurisdicional da prestação de contas, atribuído pela Lei n. 12.034, de 29.9.2009, torna-se incabível novo julgamento das contas de campanha oferecidas posteriormente à decisão que as declarou não prestadas, sob pena de grave violação dos arts. 468 e 471, do CPC.

3. (...)

4. Transposto o plano jurisdicional do julgamento das contas, acaso sejam elas apresentadas posteriormente à decisão, remanesce tão só o aspecto administrativo para admissibilidade de exame, pelo órgão técnico do Tribunal, de questões relevantes, tais como má gestão do Fundo Partidário, doações de fonte vedada ou recebimento de recursos de origem não identificada; com consequente encaminhamento à Procuradoria Regional Eleitoral para eventuais medidas pertinentes. (Processo nº 5760, Acórdão 26267/2011, Relator Oscar Juvêncio Borges Neto).

Remetidos os autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades graves, tais como a utilização de recursos do Fundo Partidário, utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, sendo o parecer técnico no sentido de manter as contas como não prestadas, afastando-se somente as sanções referentes à omissão descritas no art. 80, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Com vista aos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela: "manutenção do julgamento das contas referentes à campanha eleitoral do ano de 2018 como não prestadas, afastando-se as sanções referentes à omissão previstas no art. 80, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 80, §4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, DEFIRO o pedido de regularização, e por conseguinte, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença em face do instituto da coisa julgada, DETERMINO a cessação dos efeitos das suspensões do registro e do repasse de cotas do fundo partidário aplicadas à agremiação partidária, somente em relação à campanha eleitoral do ano de 2022, uma vez que suprida a omissão, mantendo-se hígidas outras sanções de suspensão que eventualmente tenham sido aplicadas em razão de exercícios financeiros diversos.

Registre-se no SICO.

Intime-se por meio de publicação no DJESC.

Remetam-se comunicações eletrônicas aos Diretórios Estadual e Nacional, em atenção à nova sistemática do Código de Processo Civil, preferencialmente através de seus correios eletrônicos oficiais - SGIP.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Laguna - SC, data da assinatura digital.

Elaine Cristina de Souza Freitas

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-52.2024.6.24.0020

PROCESSO : 0600370-52.2024.6.24.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGUNA - SC)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SILVIO VERGULINO EUCLIDES VEREADOR

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)
REQUERENTE : SILVIO VERGULINO EUCLIDES
ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600370-52.2024.6.24.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE LAGUNA SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVIO VERGULINO EUCLIDES VEREADOR, SILVIO VERGULINO EUCLIDES

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, DANIELA DE LIMA - SC25139, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, DANIELA DE LIMA - SC25139, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023

DESPACHO

Rh.

Diante da certidão retro que informa o registro de ASE230 de omissão na prestação de contas no cadastro do candidato e que foram apresentadas as contas antes do termo final do prazo contado da intimação pessoal, determino que o Cartório Eleitoral proceda a inativação do ASE 272-1.

Realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

Laguna - SC, datado e assinado eletronicamente.

Elaine Cristina de Souza Freitas

Juíza Eleitoral

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL 150541/2025

Prazo: 5(cinco) dias.

Divulgação da Autoinspeção referente ao ano de 2025.

A Excelentíssima Senhora Dra. Elaine Cristina de Souza Freitas, Juíza Eleitoral da 020ª Zona Eleitoral - Município Sede, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei,

FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n. 23.657/2021, no Provimento CGE n. 2/2023 e no Provimento CRESC n. 11 /2024, designou o dia 20 de maio de 2025, a partir das 14hs, para realização da Inspeção Conjunta de 2025, no Cartório da 20ª Zona Eleitoral, situado na Rua Coronel Fernandes Martins, 470, Centro Executivo Milenium, Progresso, Laguna/SC.

Nesta mesma data poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços cartorários, com envio para o endereço eletrônico zona020@tre-sc.jus.br.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Laguna ao 01º dia do mês de abril de 2024. Eu, Katiucy Besen Pedroso Pacheco, Chefe de Cartório, o digitei.

Elaine Cristina de Souza Freitas

JUIZA ELEITORAL DA 020ª ZE

21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600239-74.2024.6.24.0021

PROCESSO : 0600239-74.2024.6.24.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KATSUMI YAMAGUCHI VEREADOR

ADVOGADO : SANDRO ANDERSON ANACLETO (12547/SC)

REQUERENTE : KATSUMI YAMAGUCHI

ADVOGADO : SANDRO ANDERSON ANACLETO (12547/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUIZO DA 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N. 0600239-74.2024.6.24.0021

REQUERENTE: KATSUMI YAMAGUCHI

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, INTIMO o Katsumi Yamaguchi, para no prazo de 3 (três) dias se manifestar sobre o Relatório Preliminar Para Expedição de Diligência, Id 125458238, podendo, se for o caso, juntar documentos.

A manifestação sobre o relatório técnico deve ser apresentada por meio de petição subscrita por advogado constituído, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos da prestação de contas da campanha eleitoral.

Lages/SC, datado e assinado eletronicamente.

Gilmar Duarte da Luz

Chefe de Cartório da 21ª ZE/SC

23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600316-77.2024.6.24.0023

PROCESSO : 0600316-77.2024.6.24.0023 REPRESENTAÇÃO (LAURO MÜLLER - SC)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE ORLEANS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO : CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA (327647/SP)

ADVOGADO : DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP)
ADVOGADO : GIOVANNA BRUNO VENTRE (361659/SP)
ADVOGADO : TAIS CRISTINA TESSER (221494/SP)
INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)
ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (41534/SC)
ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)
ADVOGADO : MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP)
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
INTERESSADO : UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S/A
REPRESENTADA : JP & L CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ALAN JUNG CROSETTA (56464/SC)
REPRESENTADO : CID CARDOSO
REPRESENTANTE : Coligação NO CAMINHO CERTO - PP/PL/PDT
ADVOGADO : GUILHERME DE SOUZA BITENCOURT (53458/SC)
ADVOGADO : MARCEL LODETTI FABRIS (37255/SC)

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Juízo da 023ª ZONA ELEITORAL DE ORLEANS SC

REPRESENTAÇÃO nº 0600316-77.2024.6.24.0023

INTIMAÇÃO

De ordem Juíza Eleitoral (Portaria ZE 023 n. 3/2024), intime-se a parte representada para contrarrazões ao recurso da representante, no prazo de 1 (um) dia (art. 22, caput, RTSE n. 23.608/2019).

Orleans/SC, 15 de abril de 2025.

FÁBIO MENDES DOS SANTOS

Chefe de Cartório da 23ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600311-55.2024.6.24.0023

PROCESSO : 0600311-55.2024.6.24.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ORLEANS - SC)
RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE ORLEANS SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : EUCLIDES PILON
ADVOGADO : WILLIAN JUNKLOS FELISBINO (35096/SC)
REQUERENTE : GELSON LUIZ PADILHA
ADVOGADO : WILLIAN JUNKLOS FELISBINO (35096/SC)
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - ORLEANS - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : WILLIAN JUNCKLOS FELISBINO (35096/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE ORLEANS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600311-55.2024.6.24.0023

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - ORLEANS - SC - MUNICIPAL, EUCLIDES PILON, GELSON LUIZ PADILHA

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições 2024.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral emitiu parecer no qual apontou a existência de falhas incapazes de prejudicar as contas e manifestou-se pela sua aprovação.

Em seguida, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente à aprovação.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, infere-se que as contas de campanha observaram as disposições da Lei n. 9.504/1997 e da Resolução TSE 23.607/2019, ou seja, estão regulares.

Ainda, não foi apresentada impugnação e tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público opinaram em favor da aprovação.

Destaca-se que as falhas encontradas não tem relevância no conjunto das informações prestadas, pois inferiores a R\$ 1.064,10, ou seja, enquadram-se no que dispõe o enunciado n. 40 do TRE/SC: "*Não enseja a desaprovação da Prestação de contas a constatação de falhas que, somadas, não ultrapassem o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).*"

Por fim, reforça-se ao partido o alerta emitido pelo cartório eleitoral (parecer id 125448650) acerca do gasto de R\$ 891,59, (Nota Fiscal n. 5899), o qual "*deverá constar da prestação de contas anual, a ser entregue até o dia 30/06/2025, quando sua regularidade será avaliada.*"

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APROVADAS as presentes contas eleitorais das Eleições 2024.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas (SICO) e archive-se.

Orleans/SC, data e assinatura eletrônicas.

RACHEL BRESSAN GARCIA MATEUS

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600359-14.2024.6.24.0023

PROCESSO : 0600359-14.2024.6.24.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ORLEANS - SC)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE ORLEANS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADA : MARILIA TESSMANN MELO SPRICIGO

ADVOGADO : DEIVID CARLOTA HELARIO (46615/SC)

ADVOGADO : GABRIELA FONTANELA (71608/SC)

ADVOGADO : ITALO JOSE ZOMER (46463/SC)

INVESTIGADO : SABINO SPRICIGO

ADVOGADO : DEIVID CARLOTA HELARIO (46615/SC)

ADVOGADO : GABRIELA FONTANELA (71608/SC)
ADVOGADO : ITALO JOSE ZOMER (46463/SC)
INVESTIGANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE ORLEANS SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600359-14.2024.6.24.0023

DECISÃO

Considerando a informação de id 125290956, sobre a pendência de diligências, e a manifestação do Ministério Público ao id 125412219 requerendo a suspensão do feito até a conclusão do inquérito policial, determino a expedição de ofício à autoridade policial solicitando informações acerca de quais provas ainda permanecem pendentes a fim de verificar sua imprescindibilidade ao deslinde do feito, nos termos do art. 313, V, "b", do CPC.

Com a resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Orleans (SC), data da assinatura eletrônica.

RACHEL BRESSAN GARCIA MATEUS

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-60.2024.6.24.0023

PROCESSO : 0600343-60.2024.6.24.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAURO MÜLLER - SC)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE ORLEANS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : AGNALDO DALAZEN

REQUERENTE : CARLOS ALEXANDRE DANDOLINI

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - LAURO MÜLLER - SC - MUNICIPAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE ORLEANS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600343-60.2024.6.24.0023

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - LAURO MÜLLER - SC - MUNICIPAL, CARLOS ALEXANDRE DANDOLINI, AGNALDO DALAZEN

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições 2024.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral emitiu parecer para aprovar as contas.

Em seguida, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente à aprovação.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, infere-se que as contas observaram as disposições da Lei n. 9.504/1997 e da Resolução TSE 23.607/2019, ou seja, estão regulares.

Ainda, não foi apresentada impugnação e tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público opinaram em favor da aprovação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APROVADAS as presentes contas eleitorais das Eleições 2024.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas (SICO) e archive-se.

Orleans/SC, data e assinatura eletrônicas.

RACHEL BRESSAN GARCIA MATEUS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600227-54.2024.6.24.0023

PROCESSO : 0600227-54.2024.6.24.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ORLEANS - SC)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE ORLEANS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DA SILVA MOTTA VEREADOR

ADVOGADO : FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC)

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO FREITAS (29169/SC)

ADVOGADO : JULIANE MILAK MARTIGNAGO (53378/SC)

ADVOGADO : PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC)

ADVOGADO : RAFAEL NUERNBERG MINATTO (33031/SC)

REQUERENTE : MARIA DA SILVA MOTTA

ADVOGADO : FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC)

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO FREITAS (29169/SC)

ADVOGADO : JULIANE MILAK MARTIGNAGO (53378/SC)

ADVOGADO : PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC)

ADVOGADO : RAFAEL NUERNBERG MINATTO (33031/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE ORLEANS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600227-54.2024.6.24.0023

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DA SILVA MOTTA VEREADOR, MARIA DA SILVA MOTTA
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições 2024.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral emitiu parecer para aprovar as contas.

Em seguida, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente à aprovação.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, infere-se que as contas observaram as disposições da Lei n. 9.504/1997 e da Resolução TSE 23.607/2019, ou seja, estão regulares.

Ainda, não foi apresentada impugnação e tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público opinaram em favor da aprovação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APROVADAS as presentes contas eleitorais das Eleições 2024.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas (SICO) e archive-se.

Orleans/SC, data e assinatura eletrônicas.

RACHEL BRESSAN GARCIA MATEUS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600216-25.2024.6.24.0023

PROCESSO : 0600216-25.2024.6.24.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ORLEANS - SC)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE ORLEANS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO MARCOLINO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO FREITAS (29169/SC)

ADVOGADO : FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC)

ADVOGADO : JULIANE MILAK MARTIGNAGO (53378/SC)

ADVOGADO : RAFAEL NUERNBERG MINATTO (33031/SC)

ADVOGADO : PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC)

REQUERENTE : PAULO ROBERTO MARCOLINO

ADVOGADO : FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC)

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO FREITAS (29169/SC)

ADVOGADO : JULIANE MILAK MARTIGNAGO (53378/SC)

ADVOGADO : PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC)

ADVOGADO : RAFAEL NUERNBERG MINATTO (33031/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE ORLEANS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600216-25.2024.6.24.0023

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO MARCOLINO VEREADOR, PAULO ROBERTO MARCOLINO

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições 2024.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral emitiu parecer para aprovar as contas.

Em seguida, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente à aprovação.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, infere-se que as contas observaram as disposições da Lei n. 9.504/1997 e da Resolução TSE 23.607/2019, ou seja, estão regulares.

Ainda, não foi apresentada impugnação e tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público opinaram em favor da aprovação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APROVADAS as presentes contas eleitorais das Eleições 2024.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas (SICO) e archive-se.

Orleans/SC, data e assinatura eletrônicas.

RACHEL BRESSAN GARCIA MATEUS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-30.2024.6.24.0023

PROCESSO : 0600345-30.2024.6.24.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAURO MÜLLER - SC)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE ORLEANS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : JADSON Mouro

REQUERENTE : JULIANO ALVES CARDOSO

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - LAURO MÜLLER - SC - MUNICIPAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE ORLEANS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600345-30.2024.6.24.0023

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - LAURO MÜLLER - SC - MUNICIPAL, JADSON Mouro, JULIANO ALVES CARDOSO

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições 2024.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral emitiu parecer para aprovar as contas.

Em seguida, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente à aprovação.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, infere-se que as contas observaram as disposições da Lei n. 9.504/1997 e da Resolução TSE 23.607/2019, ou seja, estão regulares.

Ainda, não foi apresentada impugnação e tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público opinaram em favor da aprovação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APROVADAS as presentes contas eleitorais das Eleições 2024.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas (SICO) e archive-se.

Orleans/SC, data e assinatura eletrônicas.

RACHEL BRESSAN GARCIA MATEUS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600299-41.2024.6.24.0023

PROCESSO : 0600299-41.2024.6.24.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ORLEANS - SC)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE ORLEANS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : EUCLIDES PILON

ADVOGADO : WILLIAN JUNCKLOS FELISBINO (35096/SC)

REQUERENTE : GELSON LUIZ PADILHA

ADVOGADO : WILLIAN JUNCKLOS FELISBINO (35096/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EUCLIDES PILON VICE-PREFEITO

ADVOGADO : WILLIAN JUNCKLOS FELISBINO (35096/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GELSON LUIZ PADILHA PREFEITO

ADVOGADO : WILLIAN JUNCKLOS FELISBINO (35096/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE ORLEANS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600299-41.2024.6.24.0023

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GELSON LUIZ PADILHA PREFEITO, GELSON LUIZ PADILHA,

ELEICAO 2024 EUCLIDES PILON VICE-PREFEITO, EUCLIDES PILON

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições 2024.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral emitiu parecer para aprovar as contas.

Em seguida, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente à aprovação.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, infere-se que as contas observaram as disposições da Lei n. 9.504/1997 e da Resolução TSE 23.607/2019, ou seja, estão regulares.

Ainda, não foi apresentada impugnação e tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público opinaram em favor da aprovação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APROVADAS as presentes contas eleitorais das Eleições 2024.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas (SICO) e archive-se.

Orleans/SC, data e assinatura eletrônicas.

RACHEL BRESSAN GARCIA MATEUS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600292-49.2024.6.24.0023

PROCESSO : 0600292-49.2024.6.24.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ORLEANS - SC)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE ORLEANS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIZ CRISTOVAO CROSETTA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC)

ADVOGADO : LARISSA MARCELINO (68857/SC)

ADVOGADO : RAMIREZ ZOMER (20535/SC)

ADVOGADO : RODRIGO PAVEI (35463/SC)

ADVOGADO : THAYSE PAVEI (58986/SC)

ADVOGADO : ANDRE CATANEO (63758/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIO COAN PREFEITO

ADVOGADO : JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC)

ADVOGADO : LARISSA MARCELINO (68857/SC)

ADVOGADO : RAMIREZ ZOMER (20535/SC)
ADVOGADO : RODRIGO PAVEI (35463/SC)
ADVOGADO : ANDRE CATANEO (63758/SC)
REQUERENTE : LUIZ CRISTOVAO CROCETTA
ADVOGADO : JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC)
ADVOGADO : LARISSA MARCELINO (68857/SC)
ADVOGADO : RAMIREZ ZOMER (20535/SC)
ADVOGADO : RODRIGO PAVEI (35463/SC)
ADVOGADO : THAYSE PAVEI (58986/SC)
ADVOGADO : ANDRE CATANEO (63758/SC)
REQUERENTE : MARIO COAN
ADVOGADO : JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC)
ADVOGADO : LARISSA MARCELINO (68857/SC)
ADVOGADO : RAMIREZ ZOMER (20535/SC)
ADVOGADO : RODRIGO PAVEI (35463/SC)
ADVOGADO : ANDRE CATANEO (63758/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE ORLEANS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600292-49.2024.6.24.0023

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIO COAN PREFEITO, MARIO COAN, ELEICAO 2024 LUIZ CRISTOVAO CROCETTA VICE-PREFEITO, LUIZ CRISTOVAO CROCETTA
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições 2024.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral emitiu parecer para aprovar as contas.

Em seguida, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente à aprovação.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, infere-se que as contas observaram as disposições da Lei n. 9.504/1997 e da Resolução TSE 23.607/2019, ou seja, estão regulares.

Ainda, não foi apresentada impugnação e tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público opinaram em favor da aprovação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APROVADAS as presentes contas eleitorais das Eleições 2024.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas (SICO) e archive-se.

Orleans/SC, data e assinatura eletrônicas.

RACHEL BRESSAN GARCIA MATEUS

Juíza Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-36.2024.6.24.0024

PROCESSO : 0600422-36.2024.6.24.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PALHOÇA - SC)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JUCILDA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)
REQUERENTE : JUCILDA SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600422-36.2024.6.24.0024

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUCILDA SANTOS VEREADOR, JUCILDA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607

DESPACHO

Em atendimento ao requerimento de ID 125471883, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento das diligências e/ou envio de eventual prestação de contas retificadora, conforme o relatório preliminar. Após esse prazo, emita-se o parecer conclusivo e, após, vista ao Ministério Público. Retornem para sentença ao final.

ANDRE AUGUSTO MESSIAS FONSECA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-38.2024.6.24.0024

PROCESSO : 0600396-38.2024.6.24.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PALHOÇA - SC)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PALHOÇA - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)
REQUERENTE : LUCAS ANDRE MACHADO
ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600396-38.2024.6.24.0024

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PALHOÇA - SC - MUNICIPAL,
FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA MARTINS, LUCAS ANDRE MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607

DESPACHO

Em atendimento ao requerimento de ID 125471874, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento das diligências e/ou envio de eventual prestação de contas retificadora, conforme o relatório preliminar. Após esse prazo, emita-se o parecer conclusivo e, após, vista ao Ministério Público. Retornem para sentença ao final.

ANDRE AUGUSTO MESSIAS FONSECA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-73.2024.6.24.0024

PROCESSO : 0600426-73.2024.6.24.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PALHOÇA - SC)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : CORIA HELENA VIEIRA

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CORIA HELENA VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600426-73.2024.6.24.0024

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CORIA HELENA VIEIRA VEREADOR, CORIA HELENA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607

DESPACHO

Em atendimento ao requerimento de ID 125471879, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento das diligências e/ou envio de eventual prestação de contas retificadora, conforme o relatório preliminar. Após esse prazo, emita-se o parecer conclusivo e, após, vista ao Ministério Público. Retornem para sentença ao final.

ANDRE AUGUSTO MESSIAS FONSECA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600383-39.2024.6.24.0024

PROCESSO : 0600383-39.2024.6.24.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PALHOÇA - SC)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLENDA SILVA DOS SANTOS GERBER VEREADOR

ADVOGADO : GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)

ADVOGADO : LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

REQUERENTE : GLENDA SILVA DOS SANTOS GERBER

ADVOGADO : GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO : LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600383-39.2024.6.24.0024

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLENDA SILVA DOS SANTOS GERBER VEREADOR, GLENDA SILVA DOS SANTOS GERBER

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, INTIMO a parte requerente para, querendo, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências anexo, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por meio de petição subscrita por advogado(a) constituído(a), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.

Palhoça SC, 15 de abril de 2025.

Luciano Furtado Nascimento

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-29.2024.6.24.0024

PROCESSO : 0600416-29.2024.6.24.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PALHOÇA - SC)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JANEMAR DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

REQUERENTE : JANEMAR DE ARAUJO

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600416-29.2024.6.24.0024

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JANEMAR DE ARAUJO VEREADOR, JANEMAR DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - SC25607

DESPACHO

Em atendimento ao requerimento de ID 125471887, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento das diligências e/ou envio de eventual prestação de contas retificadora, conforme o relatório preliminar. Após esse prazo, emita-se o parecer conclusivo e, após, vista ao Ministério Público. Retornem para sentença ao final.

ANDRE AUGUSTO MESSIAS FONSECA

Juiz Eleitoral

25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600609-41.2024.6.24.0025

PROCESSO : 0600609-41.2024.6.24.0025 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MATOS COSTA - SC)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE PORTO UNIÃO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADO : JULIANO GREGORIO

ADVOGADO : LUIS FERNANDO TRENTIN (63193/SC)

ADVOGADO : MATEUS DA COSTA (72427/SC)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES (24534/SC)

INVESTIGANTE : MATOS COSTA DE VOLTA AO RUMO CERTO [PDT/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/REPUBLICANOS] - MATOS COSTA - SC

ADVOGADO : GEAN LUCAS CARVALHO (96237/PR)

ADVOGADO : JEAN CARLO WERUS (103097/PR)

ADVOGADO : RENATO FABIANO ECKERT (99735/PR)

DECISÃO

Trata-se de AIJE ajuizada por Coligação majoritária contra o candidato a vereador nas Eleições de 2024. Há cumulação de pedidos. A inicial indica a possível ocorrência de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei 9.504/1997), abuso do poder econômico (art. 22, LC n. 64/1990) e corrupção eleitoral (art. 299, CE); além de infrações à prestação de contas.

Depreende-se, também, que a ação é proposta por partido isolado e por Coligação. A procuração data de agosto de 2024 e é genérica.

O requerimento é pela "No mérito, o reconhecimento da prática de abuso econômico por parte do candidato Juliano Gregório, com a condenação do investigado nas penalidades expostas no art. 10 e incisos da Res. 23.735/24 - TSE, consistentes em: i) cassação do registro ou do diploma da candidata ou do candidato diretamente beneficiada(o) pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder político ou dos meios de comunicação, com a consequente anulação dos votos obtidos (Código Eleitoral, art. 222; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV); ii) inelegibilidade por 8 (oito) anos, a contar da data do primeiro turno da eleição em que se tenha comprovado o abuso, das pessoas que tenham contribuído para sua prática e que tenham figurado no polo passivo (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV; Supremo Tribunal Federal, ADI nº 7.197/DF, DJe 7/12/2023); iii) comunicação ao Ministério Público Eleitoral (Lei

Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV); c) A aplicação da multa prevista no artigo 41-a, caput, da Lei 9.504/97 aos Promovidos acima mencionados, no patamar de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais)".

Determinada a Emenda à Inicial e Intimação do MPE.

O Promotor Eleitoral informa a autuação de Notícia de Fato Eleitoral para a averiguação de eventual cometimento de crime.

O autor emendou a inicial adequando os arquivos de mídia a formato compatível. Junta procuração.

Determinada a citação, a qual foi efetivada, o investigado apresenta tempestivamente Defesa, negando os fatos, impugnando as provas apresentadas na inicial pois estariam viciadas e, por isso, nulas. Formula preliminares de anulação de todas as provas; inépcia da inicial por afronta ao contraditório.

Requer a improcedência total da ação; condenação do autor por litigância de má-fé.

O MPE requer a designação de audiência de instrução e julgamento.

Decido.

Designo audiência de instrução e julgamento com as testemunhas já arroladas para o dia 21/05/2024 às 15 horas.

A audiência será realizada na sala de audiência da primeira vara do fórum da Comarca de Porto União - Rua Voluntários da Pátria 365, térreo, em razão de não haver estrutura para tal no cartório eleitoral. A audiência será presencial e as pessoas devem comparecer com documentos. As partes envolvidas deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, sob pena de ser considerado como desistência da prova.

Certificar o cartório eleitoral se as testemunhas arroladas são filiadas a partidos políticos e quais.

Intimar.

Porto União, data conforme assinatura.

Osvaldo Alves do Amaral

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600607-71.2024.6.24.0025

PROCESSO : 0600607-71.2024.6.24.0025 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(IRINEÓPOLIS - SC)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE PORTO UNIÃO SC

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOAO PAULO CUBAS (33046/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOAO PAULO CUBAS (33046/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIS ALFREDO BROLINI GLINSKI (27299/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIS ALFREDO BROLINI GLINSKI (27299/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MAIARA LETICIA VELESKI (42070/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MAIARA LETICIA VELESKI (42070/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WILLIAN NACIMENTO (42069/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WILLIAN NACIMENTO (42069/SC)

Parte : SIGILOSO

DECISÃO

Trata-se de AIJE ajuizada pelo (sigilo) contra o candidato (sigilo), que ficou como suplente ao cargo de vereador nas Eleições de 2024.

Há cumulação de pedidos. A inicial indica a possível ocorrência de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei 9.504/1997), abuso do poder econômico (art. 22, LC n. 64/1990) e corrupção eleitoral (art. 299, CE); além de infrações à prestação de contas.

Depreende-se, também, que a ação é proposta por partido isolado e por Coligação. A procuração data de agosto de 2024 e é genérica.

O requerimento é pela "cassação do registro de candidatura e/ou diploma do Representado, anulando a votação obtida, realização de novo cálculo do Quociente Eleitoral deve ser apurado, bem como as sanções cabíveis no caso em voga (inelegibilidade, prisão, etc)".

Determinada a Emenda à Inicial e Intimação do MPE.

O Promotor Eleitoral informa a autuação de Notícia de Fato Eleitoral para a averiguação de eventual cometimento de crime.

O autor emendou a inicial requerendo a exclusão da coligação do pólo ativo. Junta procuração.

Efetivada a citação o investigado apresentou tempestivamente a defesa, onde requer a improcedência total da ação e, alternativamente, apenas a aplicação de multa. Apresenta rol de testemunhas.

O MPE manifesta-se pela realização de audiência de instrução e julgamento.

Necessário relatório.

Decido.

Designo audiência de instrução e julgamento com a inquirição de Obaldi Valls Moreira e as testemunhas já arroladas no dia 21 de maio de 2025 às 14 horas. A audiência será realizada na sala de audiência da primeira vara do fórum da Comarca de Porto União - Rua Voluntários da Pátria 365, térreo, em razão de não haver estrutura para tal no cartório eleitoral.

A audiência será presencial e as pessoas devem comparecer com documentos. As partes envolvidas deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, sob pena de ser considerado como desistência da prova.

Determino ao cartório eleitoral certificar se o candidato (sigilo), seu partido e/ou coligação apresentou prestação de contas mencionando despesas/gastos, com combustíveis, sonorização e material de publicidade, considerando que estes são os elementos utilizados em uma carreira. Certificar também se as testemunhas são filiadas a partido político e qual.

Intime-se.

Porto União, data conforme assinatura.

Oswaldo Alves do Amaral

Juiz Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-43.2024.6.24.0026

PROCESSO : 0600350-43.2024.6.24.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DO SUL - SC)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MAURICIO DO ROSARIO VEREADOR

ADVOGADO : SERGIO FRANCISCO ALVES (15058/SC)

REQUERENTE : MAURICIO DO ROSARIO

ADVOGADO : SERGIO FRANCISCO ALVES (15058/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-43.2024.6.24.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAURICIO DO ROSARIO VEREADOR, MAURICIO DO ROSARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FRANCISCO ALVES - SC15058

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FRANCISCO ALVES - SC15058

SENTENÇA

Cuidam-se os autos da Prestação de Contas de Campanha Eleitoral apresentadas pelo candidato Mauricio do Rosário, relativas às Eleições municipais de 2024, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Encaminhados os autos à análise técnica, o órgão responsável emitiu parecer conclusivo favorável à aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou no mesmo sentido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

As normas materiais e processuais aplicáveis à contabilidade eleitoral de candidatos e partidos para as Eleições de 2024 estão previstas na Resolução TSE n. 23.607/2019.

No item 6.3 do parecer conclusivo identificou que: Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas.

A parte alega que houve um erro na seleção da classificação das despesas o que teria gerado a divergência. A essa conclusão também chegou o analista de contas em seu parecer. Situação que enseja tão somente uma anotação de ressalva as contas.

Já no item 6.14 aponta omissão de gastos com combustíveis no importe de R\$ 52,61, identificados mediante circularização prévia.

Em sua manifestação, a parte alega, em síntese, que embora devidamente instruído, não apresentou nota fiscal, razão pela qual a nota fiscal não transitou pela campanha.

Conforme já identificado pelo analista de conta, a manifestação da parte não explica o caso concreto, qual seja: o motivo pelo qual existem despesas não declaradas na prestação de contas.

Resta portanto configurada realização de despesas pagas com recursos que não transitaram pela conta de campanha. A irregularidade é grave, visto que compromete a transparência que se espera das contas apresentadas. Entretanto, devido ao valor diminuto envolvido, enseja tão somente uma anotação de ressalva as contas.

O item 8.1. trata de inconsistências identificadas nas despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na contratação de despesas com alimentação, que, nos termos do do art. 35, § 6º, "C", da Res. TSE n. 23.607/2019, não são considerados gastos eleitorais e não podem ser pagos com recursos da campanha, quando essas despesas são efetuadas em benefício do candidato.

1 - LANCHONETE DEMÉTRIO

A primeira inconsistência refere-se a despesa efetuada na aquisição de almoço, no valor de R\$ 100,00, por meio da nota fiscal apresentada (id. 124701768) de n. 028942, que não especifica a quantidade de almoço e para quem foi paga a despesa.

A parte se manifestou nos seguintes termos:

1 - LANCHONETE DEMÉTRIO NF 028942 Não consta a quantidade de almoços, bem para quem foi paga essa despesa com alimentação, ou seja, quem almoçou? R- Considerando que na nota 28948 deve representar o valor de uma refeição, houve um equívoco do candidato que apresentou nota de 4 almoços que foi utilizado pela pessoa que estava auxiliando na campanha, inclusive o próprio candidato.

Verifica-se que a parte, para trazer algum tipo de esclarecimento para a inconsistência apontada, precisa recorrer a outra despesa efetuada com alimentação, o que demonstra que pouco sabe sobre a referida despesa e de que forma que ela se efetivou.

Ao se debruçar sobre as despesas efetuadas pela campanha, não se verifica a contratação de prestador de serviço, cuja despesa com alimentação estaria incluída. Ou seja, se não tem pessoas contratadas pela campanha cujas despesas com alimentação seriam de responsabilidade da campanha, a despesa é irregular, visto que o candidato não pode pagar almoço para ele mesmo com recursos da campanha.

Portanto, não restou comprovado nos autos a regularidade da despesa efetuada pela campanha com alimentação. Irregularidade mantida e os recursos utilizados, no importe de R\$ 100,00, devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional

2 - LANCHONETE DEMÉTRIO

A segunda inconsistência deste item, também referente a despesas com alimentação, ainda que a nota fiscal apresentada (id. 124701769) não discrimina a mercadoria adquirida, fazendo tão somente menção a despesa, bem como não especificou a quantidade e para quem foi paga a despesa.

A parte se manifestou nos seguintes termos:

2 - LANCHONETE DEMÉTRIO NF 028948 A descrição da mercadoria não identificada, não tem quantidade, não informado quem consumiu o alimento. R- A identificação genérica de "despesa" refere-se a 1 (um) almoço para o cabo eleitoral.

A parte esclarece que a despesa se refere a 1 almoço para o cabo eleitoral, no valor de R\$ 25,00.

Ocorre que, como já mencionado na inconsistência anterior, não consta nos autos documentos que comprovem que o candidato deveria fornecer alimentação para prestador de serviço, no caso, cabo eleitoral.

Sendo assim, a despesa é irregular e o valor (R\$ 25,00) deve ser devolvido ao Tesouro Nacional.

3 - COMBUSTÍVEIS

Foram identificadas despesas com combustíveis de veículo utilizado pelo candidato na campanha, o que é vedado pela norma (art. 35, § 6º, inciso "a", da Res. TSE n. 23.607/2019).

As irregularidades repousam sobre duas despesas com combustíveis nos valores de R\$ 49,16 e 49,17.

A parte se manifestou nos seguinte termos:

3 - COMBUSTÍVEIS Despesa com combustíveis de veículos usados pelo candidato na campanha não são considerados gastos eleitorais e não devem ser pagos com recursos de campanha (art. 35, § 6º, inciso "a", da Res. TSE n. 23.607/2019) a) REDE DE POSTOS R4 - R\$ 49,16 b) L J K COMERCIO DE COMBUSTÍVEL - R\$ 49,17. R- Como já informado, o candidato teve a utilização de um veículo motocicleta para uso em sua campanha e assim utilizou as referidas notas para o abastecimento do veículo. O combustível utilizado não é para o uso pessoal, mas sim uso na campanha.

Em sua manifestação, a parte confirma a irregularidade, visto que utilizou informa que utilizou recursos do FEFC para abastecer uma motocicleta para uso em sua campanha.

Portanto, diante da irregularidade na aplicação de recursos do FEFC na aquisição de combustível para abastecer veículo utilizado pelo candidato na campanha, devem os recursos utilizados, num total de R\$ 98,33, serem devolvidos ao Tesouro Nacional.

No mérito, a irregularidade enseja uma ressalva as contas.

Por fim, a falta de explicação pela omissão de registrar as contas bancárias no SPCE, bem como o atraso na abertura da conta bancária, ainda que para esta última a parte alega dificuldades técnicas, enseja uma anotação de ressalva as contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MAURICIO DO ROSARIO, referentes às Eleições de 2024, bem como DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores oriundos do FEFC aplicados irregularmente na campanha, no importe de R\$ 223,33 (duzentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), atualizados monetariamente.

Ao Cartório Eleitoral para que disponibilize a respectiva GRU atualizada, para recolhimento pela parte, caso requeira, sendo que o comprovante de recolhimento deverá ser juntado aos autos pela parte.

P.R.I.

Rio do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Geomir Roland Paul

Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-26.2025.6.24.0029

PROCESSO : 0600012-26.2025.6.24.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA - SC)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)

ADVOGADO : WILLIAM RAFAEL HENZEL DIEDERICHS (58834/SC)

RESPONSÁVEL : FELIX EUFRASIO

ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)

ADVOGADO : WILLIAM RAFAEL HENZEL DIEDERICHS (58834/SC)

RESPONSÁVEL : LUCIO SILVA TELLES

ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)

ADVOGADO : WILLIAM RAFAEL HENZEL DIEDERICHS (58834/SC)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, consoante dispõe o art. 44, inciso VII, da Resolução TSE n. 23.604/2019, INTIMO o órgão partidário requerente e os(as) responsáveis da abertura de vista dos autos para que, no prazo comum de 3 (três) dias, manifestem-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo.

São José, 15 de abril de 2025.

Alessandra Orlandi Bento dos Santos

Auxiliar Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-04.2024.6.24.0035

PROCESSO : 0600312-04.2024.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CHAPECÓ - SC)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : CARMEN LUIZA HOFFMANN MORTARI

ADVOGADO : GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)

ADVOGADO : LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARMEN LUIZA HOFFMANN MORTARI VEREADOR

ADVOGADO : GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)

ADVOGADO : LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-04.2024.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARMEN LUIZA HOFFMANN MORTARI VEREADOR, CARMEN LUIZA HOFFMANN MORTARI

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) CARMEN LUIZA HOFFMANN MORTARI, referente às eleições municipais de 2024.

Submetidas as contas à análise técnica, após a realização de diligências, sobreveio parecer conclusivo.

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

Decido.

O art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019 disciplina o julgamento da prestação de contas eleitoral:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) a(o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

A análise da prestação de contas de campanha eleitoral tem como objetivo primordial examinar a origem lícita dos recursos arrecadados pelos partidos e candidatos e a destinação/aplicação regular destes valores em face das despesas previstas como gastos eleitorais, nos termos das normativas acima apontadas.

No caso em tela, colhe-se do parecer técnico conclusivo (125300675):

Com relação à doação realizada pelo órgão partidário, como bem exposto pelo Ministério Público, o erro não pode ser atribuído à candidata.

De outro lado, a ausência de nota fiscal relativa ao gasto com impulsionamento de campanha é de apenas R\$381,39, razão pela qual a irregularidade apontada não se reveste de gravidade suficiente à desaprovação das contas de campanha, já que não há indícios de que o repasse e o valor acima comprometam a transparência da prestação.

Além disso, não há indícios de má-fé por parte da candidata.

Aplica-se ao caso, portanto, o teor do Enunciado 36 do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina (TRE/SC):

Enunciado 36/TRE/SC - A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade possibilita a aprovação das contas com ressalvas, quando as irregularidades: a) não comprometam a transparência do ajuste contábil; b) somem valores irrisórios em termos percentuais ou absolutos; e c) não evidenciem má-fé.

Ademais, a dicção do art. 30, §§ 2º e 2º-A da Lei n. 9.504/1997 indicam que não há razão para a rejeição da prestação de contas quando o impacto é diminuto (como no caso) e a irregularidade (formal ou material) pode ser sanada:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

[...]

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Portanto, é pertinente, em prol dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aprovar, com ressalvas, as contas prestadas.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas prestadas pela candidata CARMEN LUIZA HOFFMANN MORTARI, na forma do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema SICO e arquivem-se, com as baixas e registros de estilo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600293-95.2024.6.24.0035

PROCESSO : 0600293-95.2024.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CHAPECÓ - SC)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILMAR CELLA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANA DE MARCO MASCARELLO PERUZZOLO (22121/SC)

ADVOGADO : LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (22702/SC)

REQUERENTE : GILMAR CELLA

ADVOGADO : FABIANA DE MARCO MASCARELLO PERUZZOLO (22121/SC)

ADVOGADO : LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (22702/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600293-95.2024.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILMAR CELLA VEREADOR, GILMAR CELLA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ JUNIOR PERUZZOLO - SC22702, FABIANA DE MARCO MASCARELLO PERUZZOLO - SC22121

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ JUNIOR PERUZZOLO - SC22702, FABIANA DE MARCO MASCARELLO PERUZZOLO - SC22121

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) GILMAR CELLA, referente às eleições municipais de 2024.

Submetidas as contas à análise técnica, após a realização de diligências, sobreveio parecer conclusivo.

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

Decido.

O art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019 disciplina o julgamento da prestação de contas eleitoral:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) a(o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

A análise da prestação de contas de campanha eleitoral tem como objetivo primordial examinar a origem lícita dos recursos arrecadados pelos partidos e candidatos e a destinação/aplicação regular destes valores em face das despesas previstas como gastos eleitorais, nos termos das normativas acima apontadas.

No caso em tela, colhe-se do parecer técnico conclusivo (125341084):

Verifica-se que as omissões somam pouco mais de três mil reais e referem-se a despesas com publicidade e impulsionamento nas redes sociais, razão pela qual a irregularidade apontada não se reveste de gravidade suficiente à desaprovação das contas de campanha, já que não há indícios de que os valores acima comprometam a transparência da prestação.

Além disso, não há indícios de má-fé por parte do candidato.

Aplica-se ao caso, portanto, o teor do Enunciado 36 do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina (TRE/SC):

Enunciado 36/TRE/SC - A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade possibilita a aprovação das contas com ressalvas, quando as irregularidades: a) não comprometam a transparência do ajuste contábil; b) somem valores irrisórios em termos percentuais ou absolutos; e c) não evidenciem má-fé.

Ademais, a dicção do art. 30, §§ 2º e 2º-A da Lei n. 9.504/1997 indicam que não há razão para a rejeição da prestação de contas quando o impacto é diminuto (como no caso) e a irregularidade (formal ou material) pode ser sanada:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

[...]

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Portanto, é pertinente, em prol dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aprovar, com ressalvas, as contas prestadas.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas prestadas pelo candidato GILMAR CELLA, na forma do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema SICO e arquivem-se, com as baixas e registros de estilo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-27.2024.6.24.0035

PROCESSO : 0600401-27.2024.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GUATAMBÚ - SC)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSELEI LEMES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JENIFFER DA SILVA LEHR (52379/SC)

ADVOGADO : ANA ELSA MUNARINI (35507/SC)

ADVOGADO : FABIO DHEIN (47067/SC)

REQUERENTE : ROSELEI LEMES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIO DHEIN (47067/SC)

ADVOGADO : JENIFFER DA SILVA LEHR (52379/SC)

ADVOGADO : ANA ELSA MUNARINI (35507/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600401-27.2024.6.24.0035

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2024 ROSELEI LEMES DOS SANTOS VEREADOR, ROSELEI LEMES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO DHEIN - SC47067, ANA ELSA MUNARINI - SC35507, JENIFFER DA SILVA LEHR - SC52379

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO DHEIN - SC47067, ANA ELSA MUNARINI - SC35507, JENIFFER DA SILVA LEHR - SC52379

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral Dra. Heloísa Beirith Fernandes, nos termos da Portaria ZE035 n. 03/2024, INTIMO as partes e seus procuradores acima epigrafados, para que no prazo de 3 (três) dias, atenda à

diligência indicada pelo órgão técnico no "Parecer de Diligências" ID 125473414, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

CUMPRASE, na forma da lei.

CHAPECÓ/SC, 14 de abril de 2025.

CINTIA TRINDADE PALAORO

Cartório da 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600479-21.2024.6.24.0035

PROCESSO : 0600479-21.2024.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CHAPECÓ - SC)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LAURI DIAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

REQUERENTE : LAURI DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600479-21.2024.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LAURI DIAS DOS SANTOS VEREADOR, LAURI DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO GRUNER - SC17702

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO GRUNER - SC17702

SENTENÇA

O candidato LAURI DIAS DOS SANTOS encaminhou a presente prestação de contas relativa aos seus gastos realizados em razão da campanha eleitoral para o cargo de vereador nas eleições de 2024.

Foram acostados os documentos respectivos, determinando-se a análise pela equipe técnica constituída para tanto.

Após a análise e eventual suprimento das inconsistências apontadas, emitiu-se relatório no sentido da existência de irregularidades na prestação de contas que impedem sua aprovação.

O candidato foi intimado e apresentou nova documentação.

O parecer técnico conclusivo indicou a persistência de irregularidade.

O Ministério Público opinou pela rejeição das contas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Procedidos os exames técnicos, foi constatada irregularidade na prestação de conta do candidato.

Conforme parecer anexado (125426258):

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, permaneceram caracterizadas as seguintes inconsistências:

8. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 53, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

O documento ID 125051630, "Contrato de Trabalho" é inepto, pois trata de contratação de serviço temporário e foi usado para locação de sala comercial, sendo incompatível para tal fim. O candidato não provou por outros meios hábeis a efetiva realização da despesa com locação de sala comercial, não identificou corretamente o imóvel, a sua utilização, não provou que é proprietário do imóvel locado. Por fim, constou na prestação de contas o valor gasto com a locação do imóvel como despesa com pessoal, fato que não foi esclarecido pelo prestador das contas.

Há inconsistência nos contratos de trabalho de Noeli de Lourdes Federisse (documento ID 125051632) e Adilson Roberto Nilson (documento ID 125051631). Os valores são extremamente discrepantes para a realização do mesmo serviço, Noeli foi contratada por R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e Adilson foi contratado por R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ainda, o somatório da transferência bancárias para Noeli verificadas nos extratos bancários perfaz um total de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e o valor contratado foi de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Portanto, verifica-se que a despesa com relação à locação de sala comercial não foi efetivamente comprovada, limitando-se o candidato a afirmar que a inconsistência não compromete a prestação de contas.

Além disso, há inconsistência ainda na contratação de duas pessoas que receberam valores diversos para prestar o mesmo serviço. A irregularidade também não foi esclarecida.

Nesse ponto, em razão da razoabilidade, o TRE já editou o citado Enunciado 40 afirmando que ainda são aceitáveis as irregularidades que não ultrapassem o valor total de R\$ 1.064,10. Esse, contudo, não é o caso dos autos.

A razoabilidade não pode dar azo a sucessivas concessões em relação ao limite legal, sob pena de ineficácia do referido controle.

Em caso análogo, já decidiu a jurisprudência:

"[...] Prestação de contas. Deputado estadual. Desaprovação. Depósito em espécie. Doação e aplicação de recursos próprios acima de R\$ 1.064,10 [...] 5. Mesmo que o agravo interno pudesse ser conhecido, a reprovação das contas na espécie está alinhada com a jurisprudência do TSE, no sentido de que 'a doação de valor acima de R\$ 1.064,10, em espécie, por meio de depósito bancário, não constitui mera irregularidade formal, mas irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas, uma vez que compromete sobremaneira a transparência do ajuste contábil' [...]" (Ac. de 5/8/2024 no AgR-AREspEl n. 060161841, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

Como se trata de irregularidade insanável, do ponto de vista legal, temos que a prestação de contas não pode ser aprovada, não sendo aplicável ao caso o art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, REJEITO as prestações de contas do candidato supra nominado, o que faço com base no art. 30, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 40, III, da Resolução TSE 22.715/2008.

Tendo em vista que a presente decisão está sendo publicada fora do prazo estabelecido no 30, § 1º, da Lei 9.504/97, promova-se a intimação do candidato.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-07.2024.6.24.0035

PROCESSO : 0600370-07.2024.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CHAPECÓ - SC)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : ELEICAO 2024 KARINE HERMES FIORINI VEREADOR
ADVOGADO : GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO : LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)
REQUERENTE : KARINE HERMES FIORINI
ADVOGADO : GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
ADVOGADO : LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600370-07.2024.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KARINE HERMES FIORINI VEREADOR, KARINE HERMES FIORINI
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) KARINE HERMES FIORINI, referente às eleições municipais de 2024.

Submetidas as contas à análise técnica, após a realização de diligências, sobreveio parecer conclusivo.

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019 disciplina o julgamento da prestação de contas eleitoral:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) a(o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

A análise da prestação de contas de campanha eleitoral tem como objetivo primordial examinar a origem lícita dos recursos arrecadados pelos partidos e candidatos e a destinação/aplicação regular destes valores em face das despesas previstas como gastos eleitorais, nos termos das normativas acima apontadas.

Na hipótese, o parecer técnico apontou (125343375):

Sobre a hipótese, dispõe o artigo 50 da Resolução nº 23.706/2019:

Art. 50. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;

[...]

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária da candidata ou do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas da(o) responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.

§ 3º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

§ 4º As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 3º deste artigo devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos. (grifei)

Assim, o procedimento correto em relação aos recursos é a transferência ao órgão partidário, conforme determinado pela legislação de regência.

Registro, contudo, que a irregularidade apontada não se reveste de gravidade suficiente à desaprovação das contas de campanha, já que não há indícios de que o repasse e o valor acima comprometam a transparência da prestação.

Além disso, não há indícios de má-fé por parte da candidata.

Aplica-se ao caso, portanto, o teor do Enunciado 36 do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina (TRE/SC):

Enunciado 36/TRE/SC - A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade possibilita a aprovação das contas com ressalvas, quando as irregularidades: a) não comprometam a transparência do ajuste contábil; b) somem valores irrisórios em termos percentuais ou absolutos; e c) não evidenciem má-fé.

Ademais, a dicção do art. 30, §§ 2º e 2º-A da Lei n. 9.504/1997 indicam que não há razão para a rejeição da prestação de contas quando o impacto é diminuto (como no caso) e a irregularidade (formal ou material) pode ser sanada:

Art. 30. Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

[...]

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Portanto, é pertinente, em prol dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aprovar, com ressalvas, as contas prestadas, determinando-se a restituição dos recursos recebidos à conta do partido político.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas prestadas pela candidata KARINE HERMES FIORINI, na forma do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e DETERMINO que a candidata RESTITUA o recurso de R\$300,00 (trezentos reais) na conta do órgão partidário municipal, conforme determina expressamente o art. 50, §4º da resolução 23.607/2019 do TSE.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema SICO e arquivem-se, com as baixas e registros de estilo.

36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-57.2024.6.24.0036

PROCESSO : 0600457-57.2024.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VIDEIRA - SC)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOCIANE OLIVEIRA DUTRA VEREADOR
ADVOGADO : GUILHERME SILVA LISBOA (40092/SC)
REQUERENTE : JOCIANE OLIVEIRA DUTRA
ADVOGADO : GUILHERME SILVA LISBOA (40092/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA/SC
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Eleitoral, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para querendo, manifestar(em)-se sobre o Parecer de Diligência, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.

Videira/SC, 15 de abril de 2025.

VANIA URBANO DOS SANTOS

Servidor(a) do Cartório

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL

Edital nº 0000149641/2025

O Juiz Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral, designado pelo Procedimento Administrativo Eletrônico n. 34.281/24, de 07 de dezembro de 2024, publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina n. DJESC 257, de 12 de dezembro de 2024, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos n. 00004/2024, aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos e pelo Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRESC, por intermédio do Procedimento Administrativo Eletrônico n. 0001232-46.2025.6.24.8036, faz saber a quem possa interessar que, transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina, se não houver oposição, o TRESC eliminará os documentos relativos à ADMINISTRAÇÃO E DISCIPLINAMENTO DE ELEIÇÕES /CONTROLE ADMINISTRATIVO, ADMINISTRAÇÃO E DISCIPLINAMENTO DE ELEIÇÕES /ELEIÇÕES NA COMUNIDADE, ADMINISTRAÇÃO E DISCIPLINAMENTO DE ELEIÇÕES /PREPARAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E LOGÍSTICA DO PROCESSO ELEITORAL, ADMINISTRAÇÃO GERAL/ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO, MATERIAL E SERVIÇOS, ADMINISTRAÇÃO GERAL/ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, DECISÃO E JULGAMENTO /ATIVIDADES JUDICIÁRIAS e DECISÃO E JULGAMENTO/CONTROLE JURISDICIONAL, do período de 1962 a 2023, da 36ª Zona Eleitoral.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento ou cópias de folhas de um processo, bem como a retirada ou cópia de documentos, avulsos ou processos, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida ao Juiz Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral.

VIDEIRA, 31 de março de 2025

JÚLIO CÉSAR DE BORBA MELLO

Juiz Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral

(assinado digitalmente)

37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600643-77.2024.6.24.0037

PROCESSO : 0600643-77.2024.6.24.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OURO - SC)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOCIMARA SOARES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOICE DONDEL (55690/SC)

ADVOGADO : LAVINIA GABRIELA DUARTE (58203/SC)

ADVOGADO : MARCELO MARQUES (51910/SC)

REQUERENTE : JOCIMARA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOICE DONDEL (55690/SC)

ADVOGADO : LAVINIA GABRIELA DUARTE (58203/SC)

ADVOGADO : MARCELO MARQUES (51910/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600643-77.2024.6.24.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOCIMARA SOARES DOS SANTOS VEREADOR, JOCIMARA SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MARQUES - SC51910, JOICE DONDEL - SC55690, LAVINIA GABRIELA DUARTE - SC58203

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MARQUES - SC51910, JOICE DONDEL - SC55690, LAVINIA GABRIELA DUARTE - SC58203

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e ao gasto de recursos relativos às Eleições Municipais 2024.

Processadas as contas, foi exarado parecer conclusivo pela sua aprovação.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei n. 9.504/1997 que obriga candidatos e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira durante o período em que participaram das eleições.

No caso em tela, após a análise dos documentos constantes dos autos, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas, sendo atestado pela equipe técnica que não foram cometidas falhas insanáveis que comprometessem a regularidade das contas.

Oportunizada a manifestação do Ministério Público Eleitoral, sobreveio parecer também pela aprovação das contas.

Diante desse contexto, de rigor a aprovação das contas prestadas, sem ressalvas, porque nenhum apontamento foi indicado no parecer técnico que examinou as contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres da equipe técnica e do órgão ministerial e, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei n. 9.504/1997, APROVO, sem ressalvas, as contas de JOCIMARA SOARES DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Ouro/SC, atinentes às Eleições 2024.

Publique-se. Intime(m)-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Capinzal/SC, datada e assinada eletronicamente.

Jéssica Évelyn Campos Figueredo Neves

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-11.2024.6.24.0037

PROCESSO : 0600531-11.2024.6.24.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OURO - SC)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FERNANDO AUGUSTO ZALESKI VEREADOR

ADVOGADO : LAVINIA GABRIELA DUARTE (58203/SC)

ADVOGADO : MARCELO MARQUES (51910/SC)

ADVOGADO : JOICE DONDEL (55690/SC)

REQUERENTE : FERNANDO AUGUSTO ZALESKI

ADVOGADO : LAVINIA GABRIELA DUARTE (58203/SC)

ADVOGADO : MARCELO MARQUES (51910/SC)

ADVOGADO : JOICE DONDEL (55690/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-11.2024.6.24.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FERNANDO AUGUSTO ZALESKI VEREADOR, FERNANDO AUGUSTO ZALESKI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MARQUES - SC51910, JOICE DONDEL - SC55690, LAVINIA GABRIELA DUARTE - SC58203

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MARQUES - SC51910, JOICE DONDEL - SC55690, LAVINIA GABRIELA DUARTE - SC58203

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e ao gasto de recursos relativos às Eleições Municipais 2024.

Processadas as contas, foi exarado parecer conclusivo pela sua aprovação.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei n. 9.504/1997 que obriga candidatos e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira durante o período em que participaram das eleições.

No caso em tela, após a análise dos documentos constantes dos autos, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas, sendo atestado pela equipe técnica que não foram cometidas falhas insanáveis que comprometessem a regularidade das contas.

Oportunizada a manifestação do Ministério Público Eleitoral, sobreveio parecer também pela aprovação das contas.

Diante desse contexto, de rigor a aprovação das contas prestadas, sem ressalvas, porque nenhum apontamento foi indicado no parecer técnico que examinou as contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres da equipe técnica e do órgão ministerial e, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei n. 9.504/1997, APROVO, sem ressalvas, as contas de FERNANDO AUGUSTO ZALESKI, candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Ouro/SC, atinentes às Eleições 2024.

Publique-se. Intime(m)-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Capinzal/SC, datada e assinada eletronicamente.

Jéssica Évelyn Campos Figueredo Neves

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-08.2024.6.24.0037

PROCESSO : 0600376-08.2024.6.24.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IPIRA - SC)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NEUSELI DA SILVA METZ VEREADOR

ADVOGADO : OTAVIO MARQUES DE MELO (2933/SC)

REQUERENTE : NEUSELI DA SILVA METZ

ADVOGADO : OTAVIO MARQUES DE MELO (2933/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600376-08.2024.6.24.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NEUSELI DA SILVA METZ VEREADOR, NEUSELI DA SILVA METZ

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO MARQUES DE MELO - SC2933

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO MARQUES DE MELO - SC2933

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e ao gasto de recursos relativos às Eleições Municipais 2024.

Processadas as contas, foi exarado parecer conclusivo pela sua aprovação.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei n. 9.504/1997 que obriga candidatos e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira durante o período em que participaram das eleições.

No caso em tela, após a análise dos documentos constantes dos autos, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas, sendo atestado pela equipe técnica que não foram cometidas falhas insanáveis que comprometessem a regularidade das contas.

Oportunizada a manifestação do Ministério Público Eleitoral, sobreveio parecer também pela aprovação das contas.

Diante desse contexto, de rigor a aprovação das contas prestadas, sem ressalvas, porque nenhum apontamento foi indicado no parecer técnico que examinou as contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres da equipe técnica e do órgão ministerial e, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei n. 9.504/1997, APROVO, sem ressalvas, as contas de NEUSELI DA SILVA METZ, candidato (a) ao cargo de vereador(a) no município de Ipira/SC, atinentes às Eleições 2024.

Publique-se. Intime(m)-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Capinzal/SC, datada e assinada eletronicamente.

Jéssica Évelyn Campos Figueredo Neves

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600374-38.2024.6.24.0037

PROCESSO : 0600374-38.2024.6.24.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IPIRA - SC)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JEAN CARLOS SALVIN VEREADOR

ADVOGADO : OTAVIO MARQUES DE MELO (2933/SC)

REQUERENTE : JEAN CARLOS SALVIN

ADVOGADO : OTAVIO MARQUES DE MELO (2933/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600374-38.2024.6.24.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEAN CARLOS SALVIN VEREADOR, JEAN CARLOS SALVIN

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO MARQUES DE MELO - SC2933

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO MARQUES DE MELO - SC2933

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e ao gasto de recursos relativos às Eleições Municipais 2024.

Processadas as contas, foi exarado parecer conclusivo pela sua aprovação.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei n. 9.504/1997 que obriga candidatos e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira durante o período em que participaram das eleições.

No caso em tela, após a análise dos documentos constantes dos autos, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas, sendo atestado pela equipe técnica que não foram cometidas falhas insanáveis que comprometessem a regularidade das contas.

Oportunizada a manifestação do Ministério Público Eleitoral, sobreveio parecer também pela aprovação das contas.

Diante desse contexto, de rigor a aprovação das contas prestadas, sem ressalvas, porque nenhum apontamento foi indicado no parecer técnico que examinou as contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres da equipe técnica e do órgão ministerial e, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei n. 9.504/1997, APROVO, sem ressalvas, as contas de JEAN CARLOS SALVIN, candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Ipira/SC, atinentes às Eleições 2024.

Publique-se. Intime(m)-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Capinzal/SC, datada e assinada eletronicamente.

Jéssica Évelyn Campos Figueredo Neves

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-83.2024.6.24.0037

PROCESSO : 0600371-83.2024.6.24.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IPIRA - SC)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : CAROLINE SCHARDONG SAADE JUAREZ

ADVOGADO : OTAVIO MARQUES DE MELO (2933/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CAROLINE SCHARDONG SAADE JUAREZ VEREADOR

ADVOGADO : OTAVIO MARQUES DE MELO (2933/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-83.2024.6.24.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CAROLINE SCHARDONG SAADE JUAREZ VEREADOR, CAROLINE SCHARDONG SAADE JUAREZ

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO MARQUES DE MELO - SC2933

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO MARQUES DE MELO - SC2933

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e ao gasto de recursos relativos às Eleições Municipais 2024.

Processadas as contas, foi exarado parecer conclusivo pela sua aprovação.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei n. 9.504/1997 que obriga candidatos e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira durante o período em que participaram das eleições.

No caso em tela, após a análise dos documentos constantes dos autos, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas, sendo atestado pela equipe técnica que não foram cometidas falhas insanáveis que comprometessem a regularidade das contas.

Oportunizada a manifestação do Ministério Público Eleitoral, sobreveio parecer também pela aprovação das contas.

Diante desse contexto, de rigor a aprovação das contas prestadas, sem ressalvas, porque nenhum apontamento foi indicado no parecer técnico que examinou as contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres da equipe técnica e do órgão ministerial e, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei n. 9.504/1997, APROVO, sem ressalvas, as contas de CAROLINE SCHARDONG SAADE JUAREZ, candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Ipira/SC, atinentes às Eleições 2024.

Publique-se. Intime(m)-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Capinzal/SC, datada e assinada eletronicamente.

Jéssica Évelyn Campos Figueredo Neves

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-75.2024.6.24.0037

PROCESSO : 0600378-75.2024.6.24.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IPIRA - SC)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 OSMAR ALVES DE MACENA VEREADOR

ADVOGADO : OTAVIO MARQUES DE MELO (2933/SC)

REQUERENTE : OSMAR ALVES DE MACENA

ADVOGADO : OTAVIO MARQUES DE MELO (2933/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-75.2024.6.24.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 OSMAR ALVES DE MACENA VEREADOR, OSMAR ALVES DE MACENA

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO MARQUES DE MELO - SC2933

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO MARQUES DE MELO - SC2933

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e ao gasto de recursos relativos às Eleições Municipais 2024.

Processadas as contas, foi exarado parecer conclusivo pela sua aprovação.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei n. 9.504/1997 que obriga candidatos e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira durante o período em que participaram das eleições.

No caso em tela, após a análise dos documentos constantes dos autos, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas, sendo atestado pela equipe técnica que não foram cometidas falhas insanáveis que comprometessem a regularidade das contas.

Oportunizada a manifestação do Ministério Público Eleitoral, sobreveio parecer também pela aprovação das contas.

Diante desse contexto, de rigor a aprovação das contas prestadas, sem ressalvas, porque nenhum apontamento foi indicado no parecer técnico que examinou as contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres da equipe técnica e do órgão ministerial e, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei n. 9.504/1997, APROVO, sem ressalvas, as contas de OSMAR ALVES DE MACENA, candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Ipira/SC, atinentes às Eleições 2024.

Publique-se. Intime(m)-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Capinzal/SC, datada e assinada eletronicamente.

Jéssica Évelyn Campos Figueredo Neves

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-91.2024.6.24.0037

PROCESSO : 0600558-91.2024.6.24.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OURO - SC)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EMERSON ALVES DE FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : JOICE DONDEL (55690/SC)

ADVOGADO : LAVINIA GABRIELA DUARTE (58203/SC)

ADVOGADO : MARCELO MARQUES (51910/SC)

REQUERENTE : EMERSON ALVES DE FREITAS

ADVOGADO : JOICE DONDEL (55690/SC)

ADVOGADO : LAVINIA GABRIELA DUARTE (58203/SC)

ADVOGADO : MARCELO MARQUES (51910/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-91.2024.6.24.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EMERSON ALVES DE FREITAS VEREADOR, EMERSON ALVES DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MARQUES - SC51910, JOICE DONDEL - SC55690, LAVINIA GABRIELA DUARTE - SC58203

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MARQUES - SC51910, JOICE DONDEL - SC55690, LAVINIA GABRIELA DUARTE - SC58203

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e ao gasto de recursos relativos às Eleições Municipais 2024.

Processadas as contas, foi exarado parecer conclusivo pela sua aprovação.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei n. 9.504/1997 que obriga candidatos e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira durante o período em que participaram das eleições.

No caso em tela, após a análise dos documentos constantes dos autos, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas, sendo atestado pela equipe técnica que não foram cometidas falhas insanáveis que comprometessem a regularidade das contas.

Oportunizada a manifestação do Ministério Público Eleitoral, sobreveio parecer também pela aprovação das contas.

Diante desse contexto, de rigor a aprovação das contas prestadas, sem ressalvas, porque nenhum apontamento foi indicado no parecer técnico que examinou as contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres da equipe técnica e do órgão ministerial e, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei n. 9.504/1997, APROVO, sem ressalvas, as contas de EMERSON ALVES DE FREITAS, candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Ouro/SC, atinentes às Eleições 2024.

Publique-se. Intime(m)-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Capinzal/SC, datada e assinada eletronicamente.

Jéssica Évelyn Campos Figueredo Neves

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-63.2024.6.24.0037

PROCESSO : 0600534-63.2024.6.24.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OURO - SC)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : DIEGO ALMEIDA

ADVOGADO : JOICE DONDEL (55690/SC)

ADVOGADO : LAVINIA GABRIELA DUARTE (58203/SC)

ADVOGADO : MARCELO MARQUES (51910/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DIEGO ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : JOICE DONDEL (55690/SC)
ADVOGADO : MARCELO MARQUES (51910/SC)
ADVOGADO : LAVINIA GABRIELA DUARTE (58203/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-63.2024.6.24.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIEGO ALMEIDA VEREADOR, DIEGO ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MARQUES - SC51910, JOICE DONDEL - SC55690, LAVINIA GABRIELA DUARTE - SC58203

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MARQUES - SC51910, JOICE DONDEL - SC55690, LAVINIA GABRIELA DUARTE - SC58203

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e ao gasto de recursos relativos às Eleições Municipais 2024.

Processadas as contas, foi exarado parecer conclusivo pela sua aprovação.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei n. 9.504/1997 que obriga candidatos e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira durante o período em que participaram das eleições.

No caso em tela, após a análise dos documentos constantes dos autos, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas, sendo atestado pela equipe técnica que não foram cometidas falhas insanáveis que comprometessem a regularidade das contas.

Oportunizada a manifestação do Ministério Público Eleitoral, sobreveio parecer também pela aprovação das contas.

Diante desse contexto, de rigor a aprovação das contas prestadas, sem ressalvas, porque nenhum apontamento foi indicado no parecer técnico que examinou as contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres da equipe técnica e do órgão ministerial e, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei n. 9.504/1997, APROVO, sem ressalvas, as contas de DIEGO ALMEIDA, candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Ouro/SC, atinentes às Eleições 2024.

Publique-se. Intime(m)-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Capinzal/SC, datada e assinada eletronicamente.

Jéssica Évelyn Campos Figueredo Neves

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-44.2024.6.24.0037

PROCESSO : 0600587-44.2024.6.24.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OURO - SC)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)

ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)

ADVOGADO : JOAO PEDRO SANSÃO (59634/SC)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ SOARES (53147/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE LUIZ SOARES (53147/SC)

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)

ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)

ADVOGADO : JOAO PEDRO SANSÃO (59634/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-44.2024.6.24.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VEREADOR, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO SANSÃO - SC59634

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO SANSÃO - SC59634

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e ao gasto de recursos relativos às Eleições Municipais 2024.

Processadas as contas, foi exarado parecer conclusivo pela sua aprovação.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei n. 9.504/1997 que obriga candidatos e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira durante o período em que participaram das eleições.

No caso em tela, após a análise dos documentos constantes dos autos, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas, sendo atestado pela equipe técnica que não foram cometidas falhas insanáveis que comprometessem a regularidade das contas.

Oportunizada a manifestação do Ministério Público Eleitoral, sobreveio parecer também pela aprovação das contas.

Diante desse contexto, de rigor a aprovação das contas prestadas, sem ressalvas, porque nenhum apontamento foi indicado no parecer técnico que examinou as contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres da equipe técnica e do órgão ministerial e, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei n. 9.504/1997, APROVO, sem ressalvas, as contas de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Ouro/SC, atinentes às Eleições 2024.

Publique-se. Intime(m)-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Capinzal/SC, datada e assinada eletronicamente.

Jéssica Évelyn Campos Figueredo Neves

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-53.2024.6.24.0037

PROCESSO : 0600373-53.2024.6.24.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IPIRA - SC)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : CELIO CLAUDIO COLOMBO

ADVOGADO : OTAVIO MARQUES DE MELO (2933/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CELIO CLAUDIO COLOMBO VEREADOR

ADVOGADO : OTAVIO MARQUES DE MELO (2933/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-53.2024.6.24.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CELIO CLAUDIO COLOMBO VEREADOR, CELIO CLAUDIO COLOMBO

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO MARQUES DE MELO - SC2933

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO MARQUES DE MELO - SC2933

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e ao gasto de recursos relativos às Eleições Municipais 2024.

Processadas as contas, foi exarado parecer conclusivo pela sua aprovação.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei n. 9.504/1997 que obriga candidatos e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira durante o período em que participaram das eleições.

No caso em tela, após a análise dos documentos constantes dos autos, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas, sendo atestado pela equipe técnica que não foram cometidas falhas insanáveis que comprometessem a regularidade das contas.

Oportunizada a manifestação do Ministério Público Eleitoral, sobreveio parecer também pela aprovação das contas.

Diante desse contexto, de rigor a aprovação das contas prestadas, sem ressalvas, porque nenhum apontamento foi indicado no parecer técnico que examinou as contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres da equipe técnica e do órgão ministerial e, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei n. 9.504/1997, APROVO, sem ressalvas, as contas de CELIO CLAUDIO COLOMBO, candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Ipira/SC, atinentes às Eleições 2024.

Publique-se. Intime(m)-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Capinzal/SC, datada e assinada eletronicamente.

Jéssica Évelyn Campos Figueredo Neves

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-23.2024.6.24.0037

PROCESSO : 0600375-23.2024.6.24.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IPIRA - SC)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARINES MARSARO DE MELO VEREADOR

ADVOGADO : OTAVIO MARQUES DE MELO (2933/SC)

REQUERENTE : MARINES MARSARO DE MELO

ADVOGADO : OTAVIO MARQUES DE MELO (2933/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-23.2024.6.24.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE CAPINZAL SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARINES MARSARO DE MELO VEREADOR, MARINES MARSARO DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO MARQUES DE MELO - SC2933

Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO MARQUES DE MELO - SC2933

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e ao gasto de recursos relativos às Eleições Municipais 2024.

Processadas as contas, foi exarado parecer conclusivo pela sua aprovação.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei n. 9.504/1997 que obriga candidatos e partidos a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira durante o período em que participaram das eleições.

No caso em tela, após a análise dos documentos constantes dos autos, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas, sendo atestado pela equipe técnica que não foram cometidas falhas insanáveis que comprometessem a regularidade das contas.

Oportunizada a manifestação do Ministério Público Eleitoral, sobreveio parecer também pela aprovação das contas.

Diante desse contexto, de rigor a aprovação das contas prestadas, sem ressalvas, porque nenhum apontamento foi indicado no parecer técnico que examinou as contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres da equipe técnica e do órgão ministerial e, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei n. 9.504/1997, APROVO, sem ressalvas, as contas de MARINES MARSARO DE MELO, candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Ipira/SC, atinentes às Eleições 2024.

Publique-se. Intime(m)-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Capinzal/SC, datada e assinada eletronicamente.

Jéssica Évelyn Campos Figueredo Neves

Juíza Eleitoral

42ª ZONA ELEITORAL - TURVO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-33.2024.6.24.0042

PROCESSO : 0600632-33.2024.6.24.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JACINTO MACHADO - SC)

RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE TURVO SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - JACINTO MACHADO -SC

RESPONSÁVEL : VALMIR POSSAMAI

RESPONSÁVEL : ANTONIO JOAO DE FAVERI

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral de Santa Catarina -TURVO, com fundamento no art. 54-B, I, da Resolução TSE n. 23.571/2018 (com as alterações operadas pela Resolução TSE 23.662/2021),

FAÇO SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que transitou em julgado, neste Juízo da 42ª Zona Eleitoral de Turvo/SC, sentença que julgou NÃO PRESTADAS as contas eleitorais, referentes as Eleições 2024, do partido político abaixo relacionado:

Número do processo judicial	Sigla/Nome do Partido	Esfera de Abrangência	Eleição	Trânsito em Julgado
PCE 0600632-33.2024.6.24.0042	PT - Partido dos Trabalhadores de Jacinto Machado	MUNICIPAL	2024	14/04/2025

As prestações de contas encontram-se disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Turvo, aos quinze dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco, eu, Flavia Jussara Fontana, Chefe de Cartório, preparei, conferi e subscrevi o presente Edital, de ordem do Juiz Eleitoral.

Flavia Jussara Fontana

Chefe de Cartório da 42ª Zona Eleitoral - Turvo/SC

"De ordem", autorizada pela Portaria ZE 42a n. 04/2023

43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-21.2024.6.24.0043

PROCESSO : 0600361-21.2024.6.24.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS - SC)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SIMONE DE OLIVEIRA BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : CINTHIA SCHNEIDER PELLEGRINI (43050/SC)

REQUERENTE : SIMONE DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO : CINTHIA SCHNEIDER PELLEGRINI (43050/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

43ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600361-21.2024.6.24.0043

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIMONE DE OLIVEIRA BARBOSA VEREADOR, SIMONE DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTHIA SCHNEIDER PELLEGRINI - SC43050

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das eleições de 2024, apresentada por SIMONE DE OLIVEIRA BARBOSA, candidata ao cargo de Vereadora, no Município de Bom Jesus/SC.

Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem nenhuma objeção dos interessados.

Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo por servidor do Cartório Eleitoral, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no mesmo sentido.

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE 23.607/2019.

Durante o prazo de impugnação, nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público entenderam pela ausência de ilegalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APRESENTADAS E APROVADAS as presentes contas eleitorais, referentes às eleições municipais de 2024.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

Xanxerê/SC, data da assinatura eletrônica.

CHRISTIAN DALLA ROSA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-53.2024.6.24.0043

PROCESSO : 0600430-53.2024.6.24.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS - SC)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : DARCI MAIA

ADVOGADO : CASSIO MAROCCO (14921/SC)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BURTET (11277/SC)

ADVOGADO : RICARDO RAI GUARAGNI (100694/PR)

ADVOGADO : THALIA MAIA (66118/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DARCI MAIA VEREADOR

ADVOGADO : CASSIO MAROCCO (14921/SC)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BURTET (11277/SC)

ADVOGADO : RICARDO RAI GUARAGNI (100694/PR)

ADVOGADO : THALIA MAIA (66118/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

43ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600430-53.2024.6.24.0043

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DARCI MAIA VEREADOR, DARCI MAIA

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO MAROCCO - SC14921, LUIZ GUSTAVO BURTET - SC11277, RICARDO RAI GUARAGNI - PR100694-A, THALIA MAIA - SC66118

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das eleições de 2024, apresentada por LUIZ DARCI MAIA, candidato ao cargo de Vereador, no Município de Bom Jesus/SC.

Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem nenhuma objeção dos interessados.

Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo por servidor do Cartório Eleitoral, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no mesmo sentido.

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE 23.607/2019.

Durante o prazo de impugnação, nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público entenderam pela ausência de ilegalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APRESENTADAS E APROVADAS as presentes contas eleitorais, referentes às eleições municipais de 2024.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos. Xanxerê/SC, data da assinatura eletrônica.

CHRISTIAN DALLA ROSA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-68.2024.6.24.0043

PROCESSO : 0600429-68.2024.6.24.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS - SC)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ODAIR ANTONIO BONGIOVANNI VEREADOR

ADVOGADO : CASSIO MAROCCO (14921/SC)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BURTET (11277/SC)

ADVOGADO : RICARDO RAI GUARAGNI (100694/PR)

ADVOGADO : THALIA MAIA (66118/SC)

REQUERENTE : ODAIR ANTONIO BONGIOVANNI

ADVOGADO : CASSIO MAROCCO (14921/SC)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BURTET (11277/SC)

ADVOGADO : RICARDO RAI GUARAGNI (100694/PR)

ADVOGADO : THALIA MAIA (66118/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

43ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600429-68.2024.6.24.0043

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ODAIR ANTONIO BONGIOVANNI VEREADOR, ODAIR ANTONIO BONGIOVANNI

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO MAROCCO - SC14921, LUIZ GUSTAVO BURTET - SC11277, RICARDO RAI GUARAGNI - PR100694-A, THALIA MAIA - SC66118

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das eleições de 2024, apresentada por ODAIR ANTONIO BONGIOVANNI, candidato ao cargo de Vereador, no Município de Bom Jesus/SC.

Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem nenhuma objeção dos interessados.

Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo por servidor do Cartório Eleitoral, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no mesmo sentido.

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE 23.607/2019.

Durante o prazo de impugnação, nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público entenderam pela ausência de ilegalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APRESENTADAS E APROVADAS as presentes contas eleitorais, referentes às eleições municipais de 2024.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

Xanxerê/SC, data da assinatura eletrônica.

CHRISTIAN DALLA ROSA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-08.2024.6.24.0043

PROCESSO : 0600433-08.2024.6.24.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS - SC)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GELLIAN ALEXANDRE ANGONESI VEREADOR

ADVOGADO : CASSIO MAROCCO (14921/SC)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BURTET (11277/SC)

ADVOGADO : RICARDO RAI GUARAGNI (100694/PR)

ADVOGADO : THALIA MAIA (66118/SC)

REQUERENTE : GELLIAN ALEXANDRE ANGONESI

ADVOGADO : CASSIO MAROCCO (14921/SC)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BURTET (11277/SC)

ADVOGADO : RICARDO RAI GUARAGNI (100694/PR)

ADVOGADO : THALIA MAIA (66118/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

43ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600433-08.2024.6.24.0043

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GELLIAN ALEXANDRE ANGONESI VEREADOR, GELLIAN ALEXANDRE ANGONESI

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO MAROCCO - SC14921, LUIZ GUSTAVO BURTET - SC11277,

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das eleições de 2024, apresentada por GELLIAN ALEXANDRE ANGONESI, candidato ao cargo de Vereador, no Município de Bom Jesus/SC.

Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem nenhuma objeção dos interessados.

Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo por servidor do Cartório Eleitoral, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no mesmo sentido.

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE 23.607/2019.

Durante o prazo de impugnação, nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público entenderam pela ausência de ilegalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APRESENTADAS E APROVADAS as presentes contas eleitorais, referentes às eleições municipais de 2024.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos. Xanxerê/SC, data da assinatura eletrônica.

CHRISTIAN DALLA ROSA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600352-59.2024.6.24.0043

PROCESSO : 0600352-59.2024.6.24.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS - SC)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LORECI SUTIL DOS ANJOS VEREADOR

ADVOGADO : CINTHIA SCHNEIDER PELLEGRINI (43050/SC)

REQUERENTE : LORECI SUTIL DOS ANJOS

ADVOGADO : CINTHIA SCHNEIDER PELLEGRINI (43050/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

43ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600352-59.2024.6.24.0043

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LORECI SUTIL DOS ANJOS VEREADOR, LORECI SUTIL DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTHIA SCHNEIDER PELLEGRINI - SC43050

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das eleições de 2024, apresentada por LORECI SUTIL DOS ANJOS, candidata ao cargo de Vereadora, no Município de Bom Jesus/SC.

Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem nenhuma objeção dos interessados.

Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo por servidor do Cartório Eleitoral, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no mesmo sentido.

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE 23.607/2019.

Durante o prazo de impugnação, nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público entenderam pela ausência de ilegalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APRESENTADAS E APROVADAS as presentes contas eleitorais, referentes às eleições municipais de 2024.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos. Xanxerê/SC, data da assinatura eletrônica.

CHRISTIAN DALLA ROSA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-16.2024.6.24.0043

PROCESSO : 0600329-16.2024.6.24.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS - SC)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ SC

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSENI DE FATIMA DIAS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CINTHIA SCHNEIDER PELLEGRINI (43050/SC)

REQUERENTE : ROSENI DE FATIMA DIAS DA SILVA

ADVOGADO : CINTHIA SCHNEIDER PELLEGRINI (43050/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

43ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600329-16.2024.6.24.0043

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSENI DE FATIMA DIAS DA SILVA VEREADOR, ROSENI DE FATIMA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTHIA SCHNEIDER PELLEGRINI - SC43050

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das eleições de 2024, apresentada por ROSENI DE FATIMA DIAS DA SILVA, candidata ao cargo de Vereadora, no Município de Bom Jesus/SC.

Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem nenhuma objeção dos interessados.

Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo por servidor do Cartório Eleitoral, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no mesmo sentido.

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE 23.607/2019.

Durante o prazo de impugnação, nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público entenderam pela ausência de ilegalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APRESENTADAS E APROVADAS as presentes contas eleitorais, referentes às eleições municipais de 2024.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

Xanxerê/SC, data da assinatura eletrônica.

CHRISTIAN DALLA ROSA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-30.2024.6.24.0043

PROCESSO : 0600438-30.2024.6.24.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS - SC)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ SC

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : DAIANE PRAZIDO MAGALHAES

ADVOGADO : CASSIO MAROCCO (14921/SC)

ADVOGADO : THALIA MAIA (66118/SC)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BURTET (11277/SC)

ADVOGADO : RICARDO RAI GUARAGNI (100694/PR)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 DAIANE PRAZIDO MAGALHAES VEREADOR
ADVOGADO : CASSIO MAROCCO (14921/SC)
ADVOGADO : THALIA MAIA (66118/SC)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BURTET (11277/SC)
ADVOGADO : RICARDO RAI GUARAGNI (100694/PR)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

43ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600438-30.2024.6.24.0043

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAIANE PRAZIDO MAGALHAES VEREADOR, DAIANE PRAZIDO MAGALHAES

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO MAROCCO - SC14921, LUIZ GUSTAVO BURTET - SC11277,

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das eleições de 2024, apresentada por DAIANE PRAZIDO MAGALHAES, candidata ao cargo de Vereadora, no Município de Bom Jesus/SC.

Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem nenhuma objeção dos interessados.

Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo por servidor do Cartório Eleitoral, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no mesmo sentido.

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE 23.607/2019.

Durante o prazo de impugnação, nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público entenderam pela ausência de ilegalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APRESENTADAS E APROVADAS as presentes contas eleitorais, referentes às eleições municipais de 2024.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

Xanxerê/SC, data da assinatura eletrônica.

CHRISTIAN DALLA ROSA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-48.2024.6.24.0043

PROCESSO : 0600398-48.2024.6.24.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FAXINAL DOS GUEDES - SC)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JADER ADRIEL DANIELLI PREFEITO

ADVOGADO : LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (22702/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RONALDO FERNANDO DAGA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (22702/SC)

REQUERENTE : JADER ADRIEL DANIELLI

ADVOGADO : LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (22702/SC)

REQUERENTE : RONALDO FERNANDO DAGA

ADVOGADO : LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (22702/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

43ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600398-48.2024.6.24.0043

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JADER ADRIEL DANIELLI PREFEITO, JADER ADRIEL DANIELLI,
ELEICAO 2024 RONALDO FERNANDO DAGA VICE-PREFEITO, RONALDO FERNANDO DAGA

Advogado do(a)s REQUERENTE(S): LUIZ JUNIOR PERUZZOLO - SC22702

DESPACHO

Vistos etc.

Não obstante a potencial intempestividade da impugnação, remetam-se os autos à Superior Instância para processamento do recurso apresentado.

Xanxerê/SC, data da assinatura eletrônica.

CHRISTIAN DALLA ROSA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-23.2024.6.24.0043

PROCESSO : 0600432-23.2024.6.24.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS - SC)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ SC

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : DANIELA FONSECA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CASSIO MAROCCO (14921/SC)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BURTET (11277/SC)

ADVOGADO : RICARDO RAI GUARAGNI (100694/PR)

ADVOGADO : THALIA MAIA (66118/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DANIELA FONSECA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CASSIO MAROCCO (14921/SC)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BURTET (11277/SC)

ADVOGADO : RICARDO RAI GUARAGNI (100694/PR)

ADVOGADO : THALIA MAIA (66118/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

43ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600432-23.2024.6.24.0043

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIELA FONSECA DE OLIVEIRA VEREADOR, DANIELA FONSECA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO MAROCCO - SC14921, LUIZ GUSTAVO BURTET - SC11277, RICARDO RAI GUARAGNI - PR100694-A, THALIA MAIA - SC66118

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das eleições de 2024, apresentada por DANIELA FONSECA DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de Vereadora, no Município de Bom Jesus/SC.

Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem nenhuma objeção dos interessados.

Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo por servidor do Cartório Eleitoral, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no mesmo sentido.

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE 23.607/2019.

Durante o prazo de impugnação, nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público entenderam pela ausência de ilegalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APRESENTADAS E APROVADAS as presentes contas eleitorais, referentes às eleições municipais de 2024.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos. Xanxerê/SC, data da assinatura eletrônica.

CHRISTIAN DALLA ROSA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-75.2024.6.24.0043

PROCESSO : 0600435-75.2024.6.24.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS - SC)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENORI FERNANDES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BURTET (11277/SC)

ADVOGADO : RICARDO RAI GUARAGNI (100694/PR)

ADVOGADO : THALIA MAIA (66118/SC)

ADVOGADO : CASSIO MAROCCO (14921/SC)

REQUERENTE : GENORI FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CASSIO MAROCCO (14921/SC)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BURTET (11277/SC)

ADVOGADO : RICARDO RAI GUARAGNI (100694/PR)

ADVOGADO : THALIA MAIA (66118/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

43ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600435-75.2024.6.24.0043

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENORI FERNANDES DE OLIVEIRA VEREADOR, GENORI FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO MAROCCO - SC14921, LUIZ GUSTAVO BURTET - SC11277, RICARDO RAI GUARAGNI - PR100694-A, THALIA MAIA - SC66118

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das eleições de 2024, apresentada por GENORI FERNANDES DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Vereador, no Município de Bom Jesus/SC.

Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem nenhuma objeção dos interessados.

Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo por servidor do Cartório Eleitoral, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no mesmo sentido.

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE 23.607/2019.

Durante o prazo de impugnação, nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público entenderam pela ausência de ilegalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APRESENTADAS E APROVADAS as presentes contas eleitorais, referentes às eleições municipais de 2024.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

Xanxerê/SC, data da assinatura eletrônica.

CHRISTIAN DALLA ROSA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-47.2024.6.24.0043

PROCESSO : 0600411-47.2024.6.24.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS - SC)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TAINARA ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CASSIO MAROCCO (14921/SC)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BURTET (11277/SC)

ADVOGADO : RICARDO RAI GUARAGNI (100694/PR)

ADVOGADO : THALIA MAIA (66118/SC)

REQUERENTE : TAINARA ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : CASSIO MAROCCO (14921/SC)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BURTET (11277/SC)

ADVOGADO : RICARDO RAI GUARAGNI (100694/PR)

ADVOGADO : THALIA MAIA (66118/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
43ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600411-47.2024.6.24.0043

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TAINARA ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR,
TAINARA ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA MAIA - SC66118, LUIZ GUSTAVO BURTET - SC11277,
RICARDO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das eleições de 2024, apresentada por TAINARA ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, candidata ao cargo de Vereadora, no Município de Bom Jesus/SC.

Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem nenhuma objeção dos interessados.

Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo por servidor do Cartório Eleitoral, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no mesmo sentido.

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE 23.607/2019.

Durante o prazo de impugnação, nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público entenderam pela ausência de ilegalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APRESENTADAS E APROVADAS as presentes contas eleitorais, referentes às eleições municipais de 2024.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

Xanxerê/SC, data da assinatura eletrônica.

CHRISTIAN DALLA ROSA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-60.2024.6.24.0043

PROCESSO : 0600436-60.2024.6.24.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS - SC)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIANA SOARES VEREADOR

ADVOGADO : CASSIO MAROCCO (14921/SC)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BURTET (11277/SC)

ADVOGADO : RICARDO RAI GUARAGNI (100694/PR)

ADVOGADO : THALIA MAIA (66118/SC)

REQUERENTE : ELIANA SOARES

ADVOGADO : CASSIO MAROCCO (14921/SC)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BURTET (11277/SC)

ADVOGADO : RICARDO RAI GUARAGNI (100694/PR)

ADVOGADO : THALIA MAIA (66118/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

43ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600436-60.2024.6.24.0043****REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIANA SOARES VEREADOR, ELIANA SOARES****Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO MAROCCO - SC14921, LUIZ GUSTAVO BURTET - SC11277, RICARDO RAI GUARAGNI - PR100694-A, THALIA MAIA - SC66118****SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha das eleições de 2024, apresentada por ELIANA SOARES, candidata ao cargo de Vereadora, no Município de Bom Jesus/SC.

Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem nenhuma objeção dos interessados.

Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo por servidor do Cartório Eleitoral, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no mesmo sentido.

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE 23.607/2019.

Durante o prazo de impugnação, nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público entenderam pela ausência de ilegalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APRESENTADAS E APROVADAS as presentes contas eleitorais, referentes às eleições municipais de 2024.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

Xanxerê/SC, data da assinatura eletrônica.

CHRISTIAN DALLA ROSA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-15.2024.6.24.0043

PROCESSO : 0600342-15.2024.6.24.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FAXINAL DOS GUEDES - SC)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JUVIR ANTONIO REBELATTO VEREADOR

ADVOGADO : JULIANE LAZZARI (31246/SC)

REQUERENTE : JUVIR ANTONIO REBELATTO

ADVOGADO : JULIANE LAZZARI (31246/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

43ª ZONA ELEITORAL DE XANXERÊ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600342-15.2024.6.24.0043

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUVIR ANTONIO REBELATTO VEREADOR, JUVIR ANTONIO REBELATTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE LAZZARI - SC31246

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das eleições de 2024, apresentada por JUVIR ANTONIO REBELATTO, candidato ao cargo de Vereador, no Município de Faxinal dos Guedes/SC.

Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem nenhuma objeção dos interessados.

Em seguida, foi emitido parecer técnico conclusivo por servidor do Cartório Eleitoral, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no mesmo sentido.

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE 23.607/2019.

Durante o prazo de impugnação, nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto a manifestação do Ministério Público entenderam pela ausência de ilegalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APRESENTADAS E APROVADAS as presentes contas eleitorais, referentes às eleições municipais de 2024.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

Xanxerê/SC, data da assinatura eletrônica.

CHRISTIAN DALLA ROSA

Juiz Eleitoral

44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-16.2024.6.24.0044

PROCESSO : 0600387-16.2024.6.24.0044 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GRÃO PARÁ - SC)

RELATOR : 044ª ZONA ELEITORAL DE BRAÇO DO NORTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA INES BELTRAME VEREADOR

ADVOGADO : DOUGLAS VAGNER (44088/SC)

REQUERENTE : MARIA INES BELTRAME

ADVOGADO : DOUGLAS VAGNER (44088/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 044ª ZONA ELEITORAL DE BRAÇO DO NORTE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600387-16.2024.6.24.0044

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA INES BELTRAME VEREADOR, MARIA INES BELTRAME

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS VAGNER - SC44088

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS VAGNER - SC44088

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais de 2024, apresentada por MARIA INES BELTRAME candidata a vereadora no município de Grão-Pará/SC.

Devidamente publicado o Edital com a notícia da apresentação da contas, decorreu in albis o prazo para impugnação.

O parecer técnico conclusivo foi no sentido da aprovação das contas, após efetuadas as oportunas considerações.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou, da mesma maneira, pela aprovação na íntegra da presente prestação de contas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O(a) candidato(a) apresentou a prestação de contas, munida dos demonstrativos exigidos pelo Res. TSE 23607/2019.

Os recursos tiveram destinação regular. A arrecadação ocorreu conforme os termos legais.

As contas foram analisadas sobre a sistemática simplificada, não tendo sido apontada a existência de recursos de fonte vedada, ou não identificada, bem como gastos fora do limite legal, ou arrecadação em desconformidade com a lei, revestindo-se nos seus aspectos fundamentais de regularidade.

Assim, com fulcro nos arts. 74, inc. I, da Res. TSE n. 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de MARIA INES BELTRAME nas Eleições Municipais 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independente de nova conclusão.

Braço do Norte, conforme assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Jadna Pacheco dos Santos Pinter

Juíza da 44ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-11.2025.6.24.0044

PROCESSO : 0600010-11.2025.6.24.0044 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO LUDGERO - SC)

RELATOR : 044ª ZONA ELEITORAL DE BRAÇO DO NORTE SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : Partido dos Trabalhadores - Municipal - São Ludgero - SC

RESPONSÁVEL : EDSON BIANCO

RESPONSÁVEL : WALTER SCHLICKMANN

JUSTIÇA ELEITORAL

044ª ZONA ELEITORAL DE BRAÇO DO NORTE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-11.2025.6.24.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE BRAÇO DO NORTE SC

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - MUNICIPAL - SÃO LUDGERO - SC

RESPONSÁVEL: EDSON BIANCO, WALTER SCHLICKMANN

E D I T A L

Prazo: 15 dias

O Chefe de Cartório da 044ª ZONA ELEITORAL DE BRAÇO DO NORTE SC, no uso de suas atribuições, FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 32, § 2º c/c art. 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, do art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604

/2019 e do art. 5º, parágrafo único, do Provimento n. 01/2008-CRE-TRESC, que, após a o período de publicação do presente edital (15 dias), o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político terão o prazo de 5 (cinco) dias para impugnar a prestação de contas do exercício financeiro de 2024 apresentada nos autos abaixo epigrafados, que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Todavia, caso qualquer interessado não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: zona044@tre-sc.jus.br - Telefone 48988054212).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600010-11.2025.6.24.0044

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - SÃO LUDGERO - SC - MUNICIPAL

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado nesta cidade de BRAÇO DO NORTE, SC, na data da assinatura digital. Eu _____, Chefe de Cartório, preparei o presente edital e subscrevi.

(Assinatura Digital)

JULIANA OLIVEIRA DA CRUZ ROSSAFA DE ARAUJO

Chefe de Cartório Substituta

45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-04.2024.6.24.0045

PROCESSO : 0600504-04.2024.6.24.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO OESTE - SC)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ARLINDO DECANDIDO

ADVOGADO : VINICIUS ANTONIO PELISSARI (37827/SC)

REQUERENTE : JULIANO NEI TURATTI

ADVOGADO : VINICIUS ANTONIO PELISSARI (37827/SC)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - SAO MIGUEL DO OESTE- SC

ADVOGADO : VINICIUS ANTONIO PELISSARI (37827/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE SC

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(Juíza) Eleitoral, nos termos da Portaria 03/2024 desta Zona Eleitoral, INTIMO (a) candidato(a)/partido e responsáveis, para, no prazo de 3 dias, regularizar a representação processual apresentando instrumento de procuração outorgado às(aos) advogadas(os) incluídas (os) nos autos.

São Miguel do Oeste, 15 de abril de 2025

Gustavo Rezende Aguiar

Analista Judiciário

Autorizado pela Portaria 03/2024

47ª ZONA ELEITORAL - TANGARÁ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-82.2024.6.24.0047

PROCESSO : 0600382-82.2024.6.24.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IBICARÉ - SC)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ISRAEL FACCHIN VEREADOR

ADVOGADO : LUANA SCHMITT (50586/SC)

REQUERENTE : ISRAEL FACCHIN

ADVOGADO : LUANA SCHMITT (50586/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz Eleitoral FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para querendo, manifestar(em)-se sobre o Relatório Preliminar de Expedição de Diligências retro, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.

Por fim, sempre que o atendimento à diligência implicar a alteração das contas, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Tangará/SC, 15 de abril de 2025.

ELLEN CARINA ARAUJO DE CARVALHO

Cartório da 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

Assistente I

Autorizada pela Portaria 047ª ZE 04/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-94.2024.6.24.0047

PROCESSO : 0600323-94.2024.6.24.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IBICARÉ - SC)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : DELIRIO MENDES

ADVOGADO : LUANA SCHMITT (50586/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DELIRIO MENDES VEREADOR

ADVOGADO : LUANA SCHMITT (50586/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz Eleitoral FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para querendo, manifestar(em)-se sobre o Relatório Preliminar de Expedição de Diligências retro, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.

Por fim, sempre que o atendimento à diligência implicar a alteração das contas, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Tangará/SC, 14 de março de 2024.

ELLEN CARINA ARAUJO DE CARVALHO

ASSISTENTE I

Cartório da 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

49ª ZONA ELEITORAL - SÃO LOURENÇO DO OESTE

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600715-28.2024.6.24.0049

PROCESSO : 0600715-28.2024.6.24.0049 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (JUPIÁ - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADO : JULIO CEZAR FABRIS

ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO (70706/SC)

INVESTIGADO : VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ

ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO (70706/SC)

INVESTIGADO : JORGE MATIOTTI NETO

ADVOGADO : RICARDO GUERRA (62743/SC)

INVESTIGANTE : "MÃOS À OBRA JUPIÁ!" [REPUBLICANOS/PSD/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - JUPIÁ - SC

ADVOGADO : GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (108469/PR)

ADVOGADO : THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (62203/PR)

INVESTIGANTE : AUGUSTO CESAR NASCIMENTO LOUREIRO

ADVOGADO : GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (108469/PR)

ADVOGADO : THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (62203/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600715-28.2024.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

INVESTIGANTE: AUGUSTO CESAR NASCIMENTO LOUREIRO, "MÃOS À OBRA JUPIÁ!"
[REPUBLICANOS/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] -
JUPIÁ - SC

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469, THIAGO DE
ARAUJO CHAMULERA - PR62203

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469, THIAGO DE
ARAUJO CHAMULERA - PR62203

INVESTIGADO: VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ, JULIO CEZAR FABRIS, JORGE MATIOTTI
NETO

Advogado do(a) INVESTIGADO: MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO - SC70706

Advogado do(a) INVESTIGADO: MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO - SC70706

Advogado do(a) INVESTIGADO: RICARDO GUERRA - SC62743-B

DECISÃO

Diante da informação ID. 125440193 da serventia eleitoral, bem como do requerimento ID. 125460068, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2025, às 17h00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelos representados (125176166 e 125176613).

Quanto à petição ID. 125439776, DEFIRO a realização da audiência por meio de videoconferência.

As partes e testemunhas serão intimadas da realização da audiência virtual por seus procuradores, os quais, para que se possibilite o envio do link de acesso à sala virtual, deverão fornecer número de telefone e endereço de correio eletrônico (e-mail), se referidas informações já não constarem nos autos.

Saliento que o link/convite para ingresso na sala virtual será encaminhado pela serventia do juízo apenas um dia útil antes da data da audiência designada, cabendo ao advogado conferir sua caixa postal em tal período.

Caberá às partes e aos participantes da audiência por videoconferência o ônus pelo fornecimento idôneo das informações acima e de um número telefônico para eventual contato pela serventia do juízo, bem como garantir que possuem as condições necessárias para participar da audiência nessa modalidade sem intercorrências.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado eletronicamente.

Mirela Lissa Yasutomi

Juíza da 49ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600715-28.2024.6.24.0049

PROCESSO : 0600715-28.2024.6.24.0049 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(JUPIÁ - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADO : JULIO CEZAR FABRIS

ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO (70706/SC)

INVESTIGADO : VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ
ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO (70706/SC)
INVESTIGADO : JORGE MATIOTTI NETO
ADVOGADO : RICARDO GUERRA (62743/SC)
INVESTIGANTE : "MÃOS À OBRA JUPIÁ!" [REPUBLICANOS/PSD/Federação BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - JUPIÁ - SC
ADVOGADO : GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (108469/PR)
ADVOGADO : THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (62203/PR)
INVESTIGANTE : AUGUSTO CESAR NASCIMENTO LOUREIRO
ADVOGADO : GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (108469/PR)
ADVOGADO : THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (62203/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600715-28.2024.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

INVESTIGANTE: AUGUSTO CESAR NASCIMENTO LOUREIRO, "MÃOS À OBRA JUPIÁ!"
[REPUBLICANOS/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] -
JUPIÁ - SC

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469, THIAGO DE
ARAUJO CHAMULERA - PR62203

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469, THIAGO DE
ARAUJO CHAMULERA - PR62203

INVESTIGADO: VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ, JULIO CEZAR FABRIS, JORGE MATIOTTI
NETO

Advogado do(a) INVESTIGADO: MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO - SC70706

Advogado do(a) INVESTIGADO: MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO - SC70706

Advogado do(a) INVESTIGADO: RICARDO GUERRA - SC62743-B

DECISÃO

Diante da informação ID. 125440193 da serventia eleitoral, bem como do requerimento ID. 125460068, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2025, às 17h00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelos representados (125176166 e 125176613).

Quanto à petição ID. 125439776, DEFIRO a realização da audiência por meio de videoconferência.

As partes e testemunhas serão intimadas da realização da audiência virtual por seus procuradores, os quais, para que se possibilite o envio do link de acesso à sala virtual, deverão fornecer número de telefone e endereço de correio eletrônico (e-mail), se referidas informações já não constarem nos autos.

Saliento que o link/convite para ingresso na sala virtual será encaminhado pela serventia do juízo apenas um dia útil antes da data da audiência designada, cabendo ao advogado conferir sua caixa postal em tal período.

Caberá às partes e aos participantes da audiência por videoconferência o ônus pelo fornecimento idôneo das informações acima e de um número telefônico para eventual contato pela serventia do juízo, bem como garantir que possuem as condições necessárias para participar da audiência nessa modalidade sem intercorrências.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado eletronicamente.

Mirela Lissa Yasutomi

Juíza da 49ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600715-28.2024.6.24.0049

PROCESSO : 0600715-28.2024.6.24.0049 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (JUPIÁ - SC)
RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INVESTIGADO : JULIO CEZAR FABRIS
ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO (70706/SC)
INVESTIGADO : VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ
ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO (70706/SC)
INVESTIGADO : JORGE MATIOTTI NETO
ADVOGADO : RICARDO GUERRA (62743/SC)
INVESTIGANTE : "MÃOS À OBRA JUPIÁ!" [REPUBLICANOS/PSD/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - JUPIÁ - SC
ADVOGADO : GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (108469/PR)
ADVOGADO : THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (62203/PR)
INVESTIGANTE : AUGUSTO CESAR NASCIMENTO LOUREIRO
ADVOGADO : GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (108469/PR)
ADVOGADO : THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (62203/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600715-28.2024.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

INVESTIGANTE: AUGUSTO CESAR NASCIMENTO LOUREIRO, "MÃOS À OBRA JUPIÁ!" [REPUBLICANOS/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - JUPIÁ - SC

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - PR62203

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - PR62203

INVESTIGADO: VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ, JULIO CEZAR FABRIS, JORGE MATIOTTI NETO

Advogado do(a) INVESTIGADO: MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO - SC70706

Advogado do(a) INVESTIGADO: MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO - SC70706

Advogado do(a) INVESTIGADO: RICARDO GUERRA - SC62743-B

DECISÃO

Diante da informação ID. 125440193 da serventia eleitoral, bem como do requerimento ID. 125460068, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2025, às 17h00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelos representados (125176166 e 125176613).

Quanto à petição ID. 125439776, DEFIRO a realização da audiência por meio de videoconferência. As partes e testemunhas serão intimadas da realização da audiência virtual por seus procuradores, os quais, para que se possibilite o envio do link de acesso à sala virtual, deverão fornecer número de telefone e endereço de correio eletrônico (e-mail), se referidas informações já não constarem nos autos.

Saliento que o link/convite para ingresso na sala virtual será encaminhado pela serventia do juízo apenas um dia útil antes da data da audiência designada, cabendo ao advogado conferir sua caixa postal em tal período.

Caberá às partes e aos participantes da audiência por videoconferência o ônus pelo fornecimento idôneo das informações acima e de um número telefônico para eventual contato pela serventia do juízo, bem como garantir que possuem as condições necessárias para participar da audiência nessa modalidade sem intercorrências.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado eletronicamente.

Mirela Lissa Yasutomi

Juíza da 49ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600715-28.2024.6.24.0049

PROCESSO : 0600715-28.2024.6.24.0049 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (JUPIÁ - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADO : JULIO CEZAR FABRIS

ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO (70706/SC)

INVESTIGADO : VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ

ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO (70706/SC)

INVESTIGADO : JORGE MATIOTTI NETO

ADVOGADO : RICARDO GUERRA (62743/SC)

INVESTIGANTE : "MÃOS À OBRA JUPIÁ!" [REPUBLICANOS/PSD/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - JUPIÁ - SC

ADVOGADO : GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (108469/PR)

ADVOGADO : THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (62203/PR)

INVESTIGANTE : AUGUSTO CESAR NASCIMENTO LOUREIRO

ADVOGADO : GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (108469/PR)

ADVOGADO : THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (62203/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600715-28.2024.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

INVESTIGANTE: AUGUSTO CESAR NASCIMENTO LOUREIRO, "MÃOS À OBRA JUPIÁ!" [REPUBLICANOS/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - JUPIÁ - SC

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - PR62203

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - PR62203

INVESTIGADO: VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ, JULIO CEZAR FABRIS, JORGE MATIOTTI NETO

Advogado do(a) INVESTIGADO: MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO - SC70706

Advogado do(a) INVESTIGADO: MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO - SC70706

Advogado do(a) INVESTIGADO: RICARDO GUERRA - SC62743-B

DECISÃO

Diante da informação ID. 125440193 da serventia eleitoral, bem como do requerimento ID. 125460068, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2025, às 17h00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelos representados (125176166 e 125176613).

Quanto à petição ID. 125439776, DEFIRO a realização da audiência por meio de videoconferência.

As partes e testemunhas serão intimadas da realização da audiência virtual por seus procuradores, os quais, para que se possibilite o envio do link de acesso à sala virtual, deverão fornecer número de telefone e endereço de correio eletrônico (e-mail), se referidas informações já não constarem nos autos.

Saliento que o link/convite para ingresso na sala virtual será encaminhado pela serventia do juízo apenas um dia útil antes da data da audiência designada, cabendo ao advogado conferir sua caixa postal em tal período.

Caberá às partes e aos participantes da audiência por videoconferência o ônus pelo fornecimento idôneo das informações acima e de um número telefônico para eventual contato pela serventia do juízo, bem como garantir que possuem as condições necessárias para participar da audiência nessa modalidade sem intercorrências.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado eletronicamente.

Mirela Lissa Yasutomi

Juíza da 49ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600715-28.2024.6.24.0049

PROCESSO : 0600715-28.2024.6.24.0049 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (JUPIÁ - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADO : VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ

ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO (70706/SC)

INVESTIGADO : JORGE MATIOTTI NETO

ADVOGADO : RICARDO GUERRA (62743/SC)

INVESTIGADO : JULIO CEZAR FABRIS

ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO (70706/SC)

INVESTIGANTE : "MÃOS À OBRA JUPIÁ!" [REPUBLICANOS/PSD/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - JUPIÁ - SC

ADVOGADO : GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (108469/PR)

ADVOGADO : THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (62203/PR)

INVESTIGANTE : AUGUSTO CESAR NASCIMENTO LOUREIRO

ADVOGADO : GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (108469/PR)

ADVOGADO : THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (62203/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600715-28.2024.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

INVESTIGANTE: AUGUSTO CESAR NASCIMENTO LOUREIRO, "MÃOS À OBRA JUPIÁ!"
[REPUBLICANOS/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] -
JUPIÁ - SC

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469, THIAGO DE
ARAUJO CHAMULERA - PR62203

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469, THIAGO DE
ARAUJO CHAMULERA - PR62203

INVESTIGADO: VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ, JULIO CEZAR FABRIS, JORGE MATIOTTI
NETO

Advogado do(a) INVESTIGADO: MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO - SC70706

Advogado do(a) INVESTIGADO: MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO - SC70706

Advogado do(a) INVESTIGADO: RICARDO GUERRA - SC62743-B

DECISÃO

Diante da informação ID. 125440193 da serventia eleitoral, bem como do requerimento ID. 125460068, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2025, às 17h00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelos representados (125176166 e 125176613).

Quanto à petição ID. 125439776, DEFIRO a realização da audiência por meio de videoconferência.

As partes e testemunhas serão intimadas da realização da audiência virtual por seus procuradores, os quais, para que se possibilite o envio do link de acesso à sala virtual, deverão fornecer número de telefone e endereço de correio eletrônico (e-mail), se referidas informações já não constarem nos autos.

Saliento que o link/convite para ingresso na sala virtual será encaminhado pela serventia do juízo apenas um dia útil antes da data da audiência designada, cabendo ao advogado conferir sua caixa postal em tal período.

Caberá às partes e aos participantes da audiência por videoconferência o ônus pelo fornecimento idôneo das informações acima e de um número telefônico para eventual contato pela serventia do juízo, bem como garantir que possuem as condições necessárias para participar da audiência nessa modalidade sem intercorrências.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado eletronicamente.

Mirela Lissa Yasutomi

Juíza da 49ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600715-28.2024.6.24.0049

PROCESSO : 0600715-28.2024.6.24.0049 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(JUPIÁ - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INVESTIGADO : JULIO CEZAR FABRIS
ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO (70706/SC)
INVESTIGADO : VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ
ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO (70706/SC)
INVESTIGADO : JORGE MATIOTTI NETO
ADVOGADO : RICARDO GUERRA (62743/SC)
INVESTIGANTE : "MÃOS À OBRA JUPIÁ!" [REPUBLICANOS/PSD/Federação BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - JUPIÁ - SC
ADVOGADO : GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (108469/PR)
ADVOGADO : THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (62203/PR)
INVESTIGANTE : AUGUSTO CESAR NASCIMENTO LOUREIRO
ADVOGADO : GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (108469/PR)
ADVOGADO : THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (62203/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600715-28.2024.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

INVESTIGANTE: AUGUSTO CESAR NASCIMENTO LOUREIRO, "MÃOS À OBRA JUPIÁ!"
[REPUBLICANOS/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] -
JUPIÁ - SC

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469, THIAGO DE
ARAUJO CHAMULERA - PR62203

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469, THIAGO DE
ARAUJO CHAMULERA - PR62203

INVESTIGADO: VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ, JULIO CEZAR FABRIS, JORGE MATIOTTI
NETO

Advogado do(a) INVESTIGADO: MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO - SC70706

Advogado do(a) INVESTIGADO: MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO - SC70706

Advogado do(a) INVESTIGADO: RICARDO GUERRA - SC62743-B

DECISÃO

Diante da informação ID. 125440193 da serventia eleitoral, bem como do requerimento ID. 125460068, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2025, às 17h00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelos representados (125176166 e 125176613).

Quanto à petição ID. 125439776, DEFIRO a realização da audiência por meio de videoconferência.

As partes e testemunhas serão intimadas da realização da audiência virtual por seus procuradores, os quais, para que se possibilite o envio do link de acesso à sala virtual, deverão fornecer número de telefone e endereço de correio eletrônico (e-mail), se referidas informações já não constarem nos autos.

Saliento que o link/convite para ingresso na sala virtual será encaminhado pela serventia do juízo apenas um dia útil antes da data da audiência designada, cabendo ao advogado conferir sua caixa postal em tal período.

Caberá às partes e aos participantes da audiência por videoconferência o ônus pelo fornecimento idôneo das informações acima e de um número telefônico para eventual contato pela serventia do juízo, bem como garantir que possuem as condições necessárias para participar da audiência nessa modalidade sem intercorrências.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado eletronicamente.

Mirela Lissa Yasutomi

Juíza da 49ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600715-28.2024.6.24.0049

PROCESSO : 0600715-28.2024.6.24.0049 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (JUPIÁ - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADO : JULIO CEZAR FABRIS

ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO (70706/SC)

INVESTIGADO : VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ

ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO (70706/SC)

INVESTIGADO : JORGE MATIOTTI NETO

ADVOGADO : RICARDO GUERRA (62743/SC)

INVESTIGANTE : "MÃOS À OBRA JUPIÁ!" [REPUBLICANOS/PSD/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - JUPIÁ - SC

ADVOGADO : GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (108469/PR)

ADVOGADO : THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (62203/PR)

INVESTIGANTE : AUGUSTO CESAR NASCIMENTO LOUREIRO

ADVOGADO : GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (108469/PR)

ADVOGADO : THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (62203/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600715-28.2024.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

INVESTIGANTE: AUGUSTO CESAR NASCIMENTO LOUREIRO, "MÃOS À OBRA JUPIÁ!" [REPUBLICANOS/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - JUPIÁ - SC

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - PR62203

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - PR62203

INVESTIGADO: VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ, JULIO CEZAR FABRIS, JORGE MATIOTTI NETO

Advogado do(a) INVESTIGADO: MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO - SC70706

Advogado do(a) INVESTIGADO: MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO - SC70706

Advogado do(a) INVESTIGADO: RICARDO GUERRA - SC62743-B

DECISÃO

Diante da informação ID. 125440193 da serventia eleitoral, bem como do requerimento ID. 125460068, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2025, às 17h00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelos representados (125176166 e 125176613).

Quanto à petição ID. 125439776, DEFIRO a realização da audiência por meio de videoconferência.

As partes e testemunhas serão intimadas da realização da audiência virtual por seus procuradores, os quais, para que se possibilite o envio do link de acesso à sala virtual, deverão fornecer número de telefone e endereço de correio eletrônico (e-mail), se referidas informações já não constarem nos autos.

Saliento que o link/convite para ingresso na sala virtual será encaminhado pela serventia do juízo apenas um dia útil antes da data da audiência designada, cabendo ao advogado conferir sua caixa postal em tal período.

Caberá às partes e aos participantes da audiência por videoconferência o ônus pelo fornecimento idôneo das informações acima e de um número telefônico para eventual contato pela serventia do juízo, bem como garantir que possuem as condições necessárias para participar da audiência nessa modalidade sem intercorrências.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado eletronicamente.

Mirela Lissa Yasutomi

Juíza da 49ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600715-28.2024.6.24.0049

PROCESSO : 0600715-28.2024.6.24.0049 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (JUPIÁ - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADO : JULIO CEZAR FABRIS

ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO (70706/SC)

INVESTIGADO : VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ

ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO (70706/SC)

INVESTIGADO : JORGE MATIOTTI NETO

ADVOGADO : RICARDO GUERRA (62743/SC)

INVESTIGANTE : AUGUSTO CESAR NASCIMENTO LOUREIRO

ADVOGADO : GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (108469/PR)

ADVOGADO : THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (62203/PR)

INVESTIGANTE : "MÃOS À OBRA JUPIÁ!" [REPUBLICANOS/PSD/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - JUPIÁ - SC

ADVOGADO : GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (108469/PR)

ADVOGADO : THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (62203/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600715-28.2024.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

INVESTIGANTE: AUGUSTO CESAR NASCIMENTO LOUREIRO, "MÃOS À OBRA JUPIÁ!" [REPUBLICANOS/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - JUPIÁ - SC

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - PR62203

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - PR62203

INVESTIGADO: VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ, JULIO CEZAR FABRIS, JORGE MATIOTTI NETO

Advogado do(a) INVESTIGADO: MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO - SC70706

Advogado do(a) INVESTIGADO: MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO - SC70706

Advogado do(a) INVESTIGADO: RICARDO GUERRA - SC62743-B

DECISÃO

Diante da informação ID. 125440193 da serventia eleitoral, bem como do requerimento ID. 125460068, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2025, às 17h00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelos representados (125176166 e 125176613).

Quanto à petição ID. 125439776, DEFIRO a realização da audiência por meio de videoconferência.

As partes e testemunhas serão intimadas da realização da audiência virtual por seus procuradores, os quais, para que se possibilite o envio do link de acesso à sala virtual, deverão fornecer número de telefone e endereço de correio eletrônico (e-mail), se referidas informações já não constarem nos autos.

Saliento que o link/convite para ingresso na sala virtual será encaminhado pela serventia do juízo apenas um dia útil antes da data da audiência designada, cabendo ao advogado conferir sua caixa postal em tal período.

Caberá às partes e aos participantes da audiência por videoconferência o ônus pelo fornecimento idôneo das informações acima e de um número telefônico para eventual contato pela serventia do juízo, bem como garantir que possuem as condições necessárias para participar da audiência nessa modalidade sem intercorrências.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado eletronicamente.

Mirela Lissa Yasutomi

Juíza da 49ª Zona Eleitoral

50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600001-31.2025.6.24.0050

PROCESSO : 0600001-31.2025.6.24.0050 INSPEÇÃO (DIONÍSIO CERQUEIRA - SC)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INSPETOR : JUIZO DA 050ª ZONA ELEITORAL - DIONISIO CERQUEIRA - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA SC

INSPEÇÃO nº 0600001-31.2025.6.24.0050

INSPETOR: JUIZO DA 050ª ZONA ELEITORAL - DIONISIO CERQUEIRA - SC

Juíza: ADRIELLY PINHO MOREIRA

DECISÃO

Na Autoinspeção Anual de 2025 no Cartório da 50ª Zona Eleitoral, realizada em 14/04/2025, foram verificados os expedientes físicos, processos e procedimentos eletrônicos abaixo relacionados:

- 1) Relatório dos processos parados há mais de 30 (trinta) dias, extraído do Pje;
- 2) Relatório dos processos, sem julgamento, parados há mais de 30 (trinta) dias, extraído do Pje;
- 3) Relatório dos processos sobrestados, extraído do Pje;
- 4) Relatório dos processos em tramitação separado por classe e com o último andamento, extraído do Pje;
- 5) Relatório dos Procedimentos Administrativos em tramitação (PAE / SEI);
- 6) Livros físicos de cargas de processos, de inscrição de dívida ativa e de registro de saída de documentos.

Outrossim, foram analisados os registros cartorários, o quadro de pessoal, as instalações físicas e as rotinas referentes ao Cadastro Eleitoral.

Por fim, não tendo sido detectadas quaisquer irregularidades, foi conferido o preenchimento dos quesitos e finalizado o roteiro no sistema SINCO, encerrando-se, assim, as atividades de autoinspeção.

Não havendo mais providências a serem adotadas nos presentes autos, determino o seu arquivamento.

Cumpra-se.

Dionísio Cerqueira/SC, data da assinatura digital.

ADRIELLY PINHO MOREIRA

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600037-15.2021.6.24.0050

PROCESSO	: 0600037-15.2021.6.24.0050 AÇÃO PENAL ELEITORAL (DIONÍSIO CERQUEIRA - SC)
RELATOR	: 050ª ZONA ELEITORAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA SC
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REU	: JOAO MARIA ALVARES
ADVOGADO	: NILSON PAULO COLOMBO (28342/SC)
REU	: ENIO CAROSSO
ADVOGADO	: ANDREY LUIZ GELLER (16670/SC)
ADVOGADO	: DEBORA ALMEIDA SCHOLL (42958/SC)
TERCEIRO	: DPF/DCQ/SC
INTERESSADO	

JUSTIÇA ELEITORAL**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA****CARTÓRIO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA SC****AÇÃO PENAL ELEITORAL nº 0600037-15.2021.6.24.0050****TERCEIRO INTERESSADO: DPF/DCQ/SC****AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA****REU: ENIO CAROSSO, JOAO MARIA ALVARES**

Advogados do(a) REU: ANDREY LUIZ GELLER - SC16670, DEBORA ALMEIDA SCHOLL - SC42958

Advogado do(a) REU: NILSON PAULO COLOMBO - SC28342-A

Juíza: Dra. ADRIELLY PINHO MOREIRA

DESPACHO

Diante do retorno dos autos da 2ª instância e do trânsito em julgado do acórdão - que confirmou a sentença absolutória de ID 122253962 - na data de 27/03/2025 (ID 125450542), intime-se o Ministério Público Eleitoral e arquivem-se os autos.

Dionísio Cerqueira/SC, data da assinatura digital.

ADRIELLY PINHO MOREIRA

Juíza Eleitoral

54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600717-80.2024.6.24.0054

PROCESSO : 0600717-80.2024.6.24.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SOMBRIO - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOEL BARBOSA REUS VEREADOR

ADVOGADO : EDUARDO ROVARIS (19395/SC)

REQUERENTE : JOEL BARBOSA REUS

ADVOGADO : EDUARDO ROVARIS (19395/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600717-80.2024.6.24.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOEL BARBOSA REUS VEREADOR, JOEL BARBOSA REUS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ROVARIS - SC19395

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ROVARIS - SC19395

DESPACHO

I. Ao Cartório Eleitoral para a emissão do parecer conclusivo, que deverá conter as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis.

II. Com a emissão do parecer, cumpra-se, novamente, o despacho de ID 125417749.

054ª Zona Eleitoral de Sombrio/SC, data da assinatura digital

Renato Della Giustina

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600990-59.2024.6.24.0054

PROCESSO : 0600990-59.2024.6.24.0054 REPRESENTAÇÃO (PRAIA GRANDE - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
REPRESENTADA : LIDIANE AVILA DE LIMA DE OLIVEIRA
REPRESENTADO : ELEICAO 2024 ELISANDRO PEREIRA MACHADO PREFEITO
ADVOGADO : GIOVANNI DAGOSTIN MARCHI (13844/SC)
REPRESENTADO : ELEICAO 2024 ELIZEU ESPINDULA PEREIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : GIOVANNI DAGOSTIN MARCHI (13844/SC)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 ADELIRIO MONTEIRO DOS SANTOS PREFEITO
ADVOGADO : THIAGO SILVA SIMON (40132/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL**054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600990-59.2024.6.24.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 ADELIRIO MONTEIRO DOS SANTOS PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO SILVA SIMON - SC40132

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 ELISANDRO PEREIRA MACHADO PREFEITO, ELEICAO 2024 ELIZEU ESPINDULA PEREIRA VICE-PREFEITO

INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

REPRESENTADA: LIDIANE AVILA DE LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: GIOVANNI DAGOSTIN MARCHI - SC13844

Advogado do(a) REPRESENTADO: GIOVANNI DAGOSTIN MARCHI - SC13844

DESPACHO

I. Mantenho o pronunciamento judicial recorrido, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

II. Remetam-se os autos ao Eg. TRE/SC, com as homenagens de estilo.

054ª Zona Eleitoral de Sombrio/SC, data da assinatura digital

Renato Della Giustina

Juiz Eleitora

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600104-60.2024.6.24.0054

PROCESSO : 0600104-60.2024.6.24.0054 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO DO SUL - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : CLOVIS ROGERIO RAUPP SCHEFFER

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

REQUERENTE : GILBERTO CELESTINO PINTO DELFINO

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL - SÃO JOÃO DO SUL - SC

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL**054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600104-60.2024.6.24.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - SÃO JOÃO DO SUL - SC, GILBERTO CELESTINO PINTO DELFINO, CLOVIS ROGERIO RAUPP SCHEFFER

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303

DESPACHO

I. Ante o certificado retro, recebo a documentação destes autos como requerimento de regularização da situação de inadimplência de partido político, referente ao exercício indicado (art. 58, da Resolução TSE n. 23.604/2019).

II. Dispensar a atualização da autuação.

III. À serventia para as certificações necessárias, especialmente quanto a eventual recebimento e utilização de recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 58, III e V, Res. TSE n. 23.604/2019).

IV. Após, ao MPE para análise em 5 (cinco) dias.

V. Tudo ultimado, voltem concluso

054ª Zona Eleitoral de Sombrio/SC, data da assinatura digital

Renato Della Giustina

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600105-45.2024.6.24.0054

PROCESSO : 0600105-45.2024.6.24.0054 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO DO SUL - SC)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : CLOVIS ROGERIO RAUPP SCHEFFER

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

REQUERENTE : GILBERTO CELESTINO PINTO DELFINO

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL - SÃO JOÃO DO SUL - SC

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600105-45.2024.6.24.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SOMBRIO SC

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - SÃO JOÃO DO SUL - SC, GILBERTO CELESTINO PINTO DELFINO, CLOVIS ROGERIO RAUPP SCHEFFER

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303

DESPACHO

I. Ante o certificado retro, recebo a documentação destes autos como requerimento de regularização da situação de inadimplência de partido político, referente ao exercício indicado (art. 58, da Resolução TSE n. 23.604/2019).

II. Dispensar a atualização da autuação.

III. À serventia para as certificações necessárias, especialmente quanto a eventual recebimento e utilização de recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 58, III e V, Res. TSE n. 23.604/2019).

IV. Após, ao MPE para análise em 5 (cinco) dias.

V. Tudo ultimado, voltem concluso

054ª Zona Eleitoral de Sombrio/SC, data da assinatura digital

Renato Della Giustina

Juiz Eleitoral

57ª ZONA ELEITORAL - TROMBUDO CENTRAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600551-39.2024.6.24.0057

PROCESSO : 0600551-39.2024.6.24.0057 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(POUSO REDONDO - SC)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ADMAR GONZAGA NETO (10937/DF)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DIOGO JOSE DE SOUZA (19661/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DIOGO JOSE DE SOUZA (19661/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GABRIEL BOMFANTI (59717/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GABRIEL BOMFANTI (59717/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (67287/DF)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JAISON FERNANDO DE SOUZA (14915/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCELLO DIAS DE PAULA (39976/DF)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA DE VIVEIROS FERNANDES (78765/DF)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA (12788/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA (12788/SC)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora BRUNA LUÍZA HOFFMANN, Juíza Eleitoral da 057ª Zona Eleitoral - TROMBUDO CENTRAL, INTIMO o

"SIGILOS" para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação judicial Id. 125432460.

Trombudo Central, 15 de abril de 2025.

CAROLYNE CAETANO SANTOS DO ROSARIO

Chefe de Cartório/Analista Judiciário da 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC

Autorizada pela Portaria n. 10/2024

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600551-39.2024.6.24.0057

PROCESSO : 0600551-39.2024.6.24.0057 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(POUSO REDONDO - SC)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ADMAR GONZAGA NETO (10937/DF)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DIOGO JOSE DE SOUZA (19661/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DIOGO JOSE DE SOUZA (19661/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GABRIEL BOMFANTI (59717/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GABRIEL BOMFANTI (59717/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (67287/DF)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JAISON FERNANDO DE SOUZA (14915/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCELLO DIAS DE PAULA (39976/DF)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA DE VIVEIROS FERNANDES (78765/DF)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA (12788/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA (12788/SC)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora BRUNA LUÍZA HOFFMANN, Juíza Eleitoral da 057ª Zona Eleitoral - TROMBUDO CENTRAL, INTIMO o

"SIGILOS" para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação judicial Id. 125432460.

Trombudo Central, 15 de abril de 2025.

CAROLYNE CAETANO SANTOS DO ROSARIO

Chefe de Cartório/Analista Judiciário da 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC

Autorizada pela Portaria n. 10/2024

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600551-39.2024.6.24.0057

PROCESSO : 0600551-39.2024.6.24.0057 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(POUSO REDONDO - SC)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ADMAR GONZAGA NETO (10937/DF)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DIOGO JOSE DE SOUZA (19661/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DIOGO JOSE DE SOUZA (19661/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GABRIEL BOMFANTI (59717/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GABRIEL BOMFANTI (59717/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (67287/DF)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JAISON FERNANDO DE SOUZA (14915/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCELLO DIAS DE PAULA (39976/DF)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA DE VIVEIROS FERNANDES (78765/DF)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA (12788/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA (12788/SC)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora BRUNA LUÍZA HOFFMANN, Juíza Eleitoral da 057ª Zona Eleitoral - TROMBUDO CENTRAL, INTIMO o

"SIGILOS" para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação judicial Id. 125432460.

Trombudo Central, 15 de abril de 2025.

CAROLYNE CAETANO SANTOS DO ROSARIO

Chefe de Cartório/Analista Judiciário da 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC

Autorizada pela Portaria n. 10/2024

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600551-39.2024.6.24.0057

PROCESSO : 0600551-39.2024.6.24.0057 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(POUSO REDONDO - SC)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ADMAR GONZAGA NETO (10937/DF)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DIOGO JOSE DE SOUZA (19661/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DIOGO JOSE DE SOUZA (19661/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GABRIEL BOMFANTI (59717/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GABRIEL BOMFANTI (59717/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (67287/DF)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JAISON FERNANDO DE SOUZA (14915/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCELLO DIAS DE PAULA (39976/DF)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA DE VIVEIROS FERNANDES (78765/DF)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA (12788/SC)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA (12788/SC)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora BRUNA LUÍZA HOFFMANN, Juíza Eleitoral da 057ª Zona Eleitoral - TROMBUDO CENTRAL, INTIMO o

"SIGILOSO" para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação judicial Id. 125432460.

Trombudo Central, 15 de abril de 2025.

CAROLYNE CAETANO SANTOS DO ROSARIO

Chefe de Cartório/Analista Judiciário da 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC

Autorizada pela Portaria n. 10/2024

64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-42.2024.6.24.0064

PROCESSO : 0600433-42.2024.6.24.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GASPAR - SC)

RELATOR : **064ª ZONA ELEITORAL DE GASPAR SC**

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - GASPAR - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : FRANCISCO HOSTINS JUNIOR (13788/SC)

REQUERENTE : BERNARDO LEONARDO SPENGLER FILHO

ADVOGADO : FRANCISCO HOSTINS JUNIOR (13788/SC)

REQUERENTE : RODRIGO BOEING ALTHOF

ADVOGADO : FRANCISCO HOSTINS JUNIOR (13788/SC)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO HOSTINS JUNIOR - SC13788

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO HOSTINS JUNIOR - SC13788

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO HOSTINS JUNIOR - SC13788

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza da 64ª Zona Eleitoral, Griselda Rezende de Matos Muniz Capellaro, com autorização no art. 5º, II, da Portaria ZE064 n. 10/2024, INTIMO o Partido Liberal, município de Gaspar, do conteúdo da decisão de ID 125464173.

Gaspar, SC, datado e assinado digitalmente.

Carlos José Ronconi Neiva Peixoto

Assistente I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-12.2024.6.24.0064

PROCESSO : 0600435-12.2024.6.24.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GASPAR - SC)

RELATOR : **064ª ZONA ELEITORAL DE GASPAR SC**

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ROZELI TEREZINHA NICLODI

ADVOGADO : FRANCISCO HOSTINS JUNIOR (13788/SC)

REQUERENTE : THIAGO FELLIPE ZARDO MACHADO

ADVOGADO : FRANCISCO HOSTINS JUNIOR (13788/SC)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - GASPAR - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : FRANCISCO HOSTINS JUNIOR (13788/SC)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO HOSTINS JUNIOR - SC13788

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO HOSTINS JUNIOR - SC13788

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO HOSTINS JUNIOR - SC13788

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza da 64ª Zona Eleitoral, Griselda Rezende de Matos Muniz Capellaro, com autorização no art. 5º, II, da Portaria ZE064 n. 10/2024, INTIMO o União Brasil, município de Gaspar, do conteúdo da decisão de ID 125464534.

Gaspar, SC, datado e assinado digitalmente.

Carlos José Ronconi Neiva Peixoto

Assistente I

66ª ZONA ELEITORAL - PINHALZINHO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-28.2024.6.24.0066

PROCESSO : 0600537-28.2024.6.24.0066 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ÁGUAS FRIAS - SC)

RELATOR : 066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ILCE PIEROZAN

ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

REQUERENTE : JOICE MARI GAVIOLI DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - ÁGUAS FRIAS - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

66ª ZONA ELEITORAL

Autos nº: 0600537-28.2024.6.24.0066

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

Assunto: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

Polo ativo: REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - ÁGUAS FRIAS - SC - MUNICIPAL, ILCE PIEROZAN, JOICE MARI GAVIOLI DA SILVA

Polo passivo:

ATO ORDINÁRIO

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIA

Verifica-se do Relatório Preliminar para Expedição de Diligência em anexo que foram encontradas inconsistências/irregularidades entre as contas apresentadas pelo partido e seus agentes responsáveis e as informações constantes no sistema SPCE.

Assim, com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e diante do teor da Portaria nº 05/2024 desta Zona Eleitoral, deve o(a) requerente ser intimado para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, atender às diligências apontadas no referido relatório.

Registra-se que, conforme disciplina o art. 71 da mencionada Resolução, o atendimento às diligências apontadas deverá ser dar via petição no autos, salvo no caso em que seu eventual cumprimento implique na reapresentação da prestação de contas geradas pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, caso em que também deverá ser reapresentada mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas. Destaca-se, por fim, que decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do (a) candidato(a), os autos deverão ser remetidos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo, em conformidade com o art. 69, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Pinhalzinho/SC, 15 de abril de 2025.

GREYCE MARIANA LASKE MAHL

Chefe de Cartório da 066ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600538-13.2024.6.24.0066

PROCESSO : 0600538-13.2024.6.24.0066 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ÁGUAS FRIAS - SC)

RELATOR : 066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : GILBERTO TERRIBILE

ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

REQUERENTE : LEANDRO STRAPAZZON

ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL -AGUAS FRIAS - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

66ª ZONA ELEITORAL

Autos nº: 0600538-13.2024.6.24.0066

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

Assunto: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

Polo ativo: REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL -AGUAS FRIAS - SC - MUNICIPAL, GILBERTO TERRIBILE, LEANDRO STRAPAZZON

Polo passivo:

ATO ORDINÁRIO

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIA

Verifica-se do Relatório Preliminar para Expedição de Diligência em anexo que foram encontradas inconsistências/irregularidades entre as contas apresentadas pela agremiação partidária e seus agentes responsáveis e as informações constantes no sistema SPCE.

Assim, com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e diante do teor da Portaria nº 05/2024 desta Zona Eleitoral, deve o(a) requerente ser intimado para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, atender às diligências apontadas no referido relatório.

Registra-se que, conforme disciplina o art. 71 da mencionada Resolução, o atendimento às diligências apontadas deverá ser dar via petição no autos, salvo no caso em que seu eventual cumprimento implique na reapresentação da prestação de contas geradas pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, caso em que também deverá ser reapresentada mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas. Destaca-se, por fim, que decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do (a) candidato(a), os autos deverão ser remetidos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo, em conformidade com o art. 69, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Pinhalzinho/SC, 15 de abril de 2025.

GREYCE MARIANA LASKE MAHL

Servidor(a) da 066ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600548-57.2024.6.24.0066

PROCESSO : 0600548-57.2024.6.24.0066 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ÁGUAS FRIAS - SC)

RELATOR : 066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ANDRE PARIZOTTO SIMON

ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

REQUERENTE : EDSON PALOMBIT

ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - ÁGUAS FRIAS - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

66ª ZONA ELEITORAL

Autos nº: 0600548-57.2024.6.24.0066

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

Assunto: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

Polo ativo: REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - ÁGUAS FRIAS - SC - MUNICIPAL, ANDRE PARIZOTTO SIMON, EDSON PALOMBIT

Polo passivo:

ATO ORDINÁRIO

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIA

Verifica-se do Relatório Preliminar para Expedição de Diligência em anexo que foram encontradas inconsistências/irregularidades entre as contas apresentadas pelo partido e as informações constantes no sistema SPCE.

Assim, com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e diante do teor da Portaria nº 05/2024 desta Zona Eleitoral, deve o(a) requerente ser intimado para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, atender às diligências apontadas no referido relatório.

Registra-se que, conforme disciplina o art. 71 da mencionada Resolução, o atendimento às diligências apontadas deverá ser dar via petição no autos, salvo no caso em que seu eventual cumprimento implique na reapresentação da prestação de contas geradas pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, caso em que também deverá ser reapresentada mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas. Destaca-se, por fim, que decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do partido, os autos deverão ser remetidos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo, em conformidade com o art. 69, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Pinhalzinho/SC, 15 de abril de 2025.

GREYCE MARIANA LASKE MAHL

Chefe de Cartório da 066ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-04.2024.6.24.0066

PROCESSO : 0600558-04.2024.6.24.0066 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA ITABERABA - SC)

RELATOR : 066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : DARCI CASTAGNA

ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - NOVA ITABERABA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

REQUERENTE : VINICIUS RIGO

ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

66ª ZONA ELEITORAL

Autos nº: 0600558-04.2024.6.24.0066

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

Assunto: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

Polo ativo: REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - NOVA ITABERABA - SC - MUNICIPAL, DARCI CASTAGNA, VINICIUS RIGO

Polo passivo:

ATO ORDINÁRIO

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIA

Verifica-se do Relatório Preliminar para Expedição de Diligência em anexo que foram encontradas inconsistências/irregularidades entre as contas apresentadas pelo partido político e as informações constantes no sistema SPCE.

Assim, com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e diante do teor da Portaria nº 05/2024 desta Zona Eleitoral, deve o(a) requerente ser intimado para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, atender às diligências apontadas no referido relatório.

Registra-se que, conforme disciplina o art. 71 da mencionada Resolução, o atendimento às diligências apontadas deverá ser dar via petição no autos, salvo no caso em que seu eventual cumprimento implique na reapresentação da prestação de contas geradas pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, caso em que também deverá ser reapresentada mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas. Destaca-se, por fim, que decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do partido político, os autos deverão ser remetidos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo, em conformidade com o art. 69, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Pinhalzinho/SC, 15 de abril de 2025.

GREYCE MARIANA LASKE MAHL

Chefe de Cartório da 066ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600550-27.2024.6.24.0066

PROCESSO : 0600550-27.2024.6.24.0066 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ÁGUAS FRIAS - SC)

RELATOR : 066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : GESSICA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : JULIANI DA SILVA (45117/SC)

REQUERENTE : GILMAR GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : JULIANI DA SILVA (45117/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ÁGUAS FRIAS - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : JULIANI DA SILVA (45117/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

66ª ZONA ELEITORAL

Autos nº: 0600550-27.2024.6.24.0066

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

Assunto: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

Polo ativo: REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ÁGUAS FRIAS - SC - MUNICIPAL, GESSICA GONCALVES DA SILVA, GILMAR GONCALVES DA SILVA

Polo passivo:

ATO ORDINÁRIO

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIA

Verifica-se do Relatório Preliminar para Expedição de Diligência em anexo que foram encontradas inconsistências/irregularidades entre as contas apresentadas pelo partido político e as informações constantes no sistema SPCE.

Assim, com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e diante do teor da Portaria nº 05/2024 desta Zona Eleitoral, deve o(a) requerente ser intimado para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, atender às diligências apontadas no referido relatório.

Registra-se que, conforme disciplina o art. 71 da mencionada Resolução, o atendimento às diligências apontadas deverá ser dar via petição no autos, salvo no caso em que seu eventual cumprimento implique na reapresentação da prestação de contas geradas pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, caso em que também deverá ser reapresentada mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas. Destaca-se, por fim, que decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do partido, os autos deverão ser remetidos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo, em conformidade com o art. 69, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Pinhalzinho/SC, 15 de abril de 2025.

GREYCE MARIANA LASKE MAHL

Servidor(a) da 066ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-95.2024.6.24.0066

PROCESSO : 0600539-95.2024.6.24.0066 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ÁGUAS FRIAS - SC)

RELATOR : 066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : DANILO DAGA

ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

REQUERENTE : NEIVO JOAO CENCI

ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - ÁGUAS FRIAS - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

66ª ZONA ELEITORAL

Autos nº: 0600539-95.2024.6.24.0066

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

Assunto: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

Polo ativo: REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - ÁGUAS FRIAS - SC - MUNICIPAL, DANILO DAGA, NEIVO JOAO CENCI

Polo passivo:

ATO ORDINÁRIO

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIA

Verifica-se do Relatório Preliminar para Expedição de Diligência em anexo que foram encontradas inconsistências/irregularidades entre as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) e as informações constantes no sistema SPCE.

Assim, com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e diante do teor da Portaria nº 05/2024 desta Zona Eleitoral, deve o(a) requerente ser intimado para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, atender às diligências apontadas no referido relatório.

Registra-se que, conforme disciplina o art. 71 da mencionada Resolução, o atendimento às diligências apontadas deverá ser dar via petição no autos, salvo no caso em que seu eventual cumprimento implique na reapresentação da prestação de contas geradas pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, caso em que também deverá ser reapresentada mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas. Destaca-se, por fim, que decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do (a) candidato(a), os autos deverão ser remetidos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo, em conformidade com o art. 69, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Pinhalzinho/SC, 15 de abril de 2025.

GREYCE MARIANA LASKE MAHL

Chefe de Cartório da 066ª Zona Eleitoral

67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600702-72.2024.6.24.0067

PROCESSO : 0600702-72.2024.6.24.0067 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC)

RELATOR : 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : JOSE EDUARDO FREITAS

ADVOGADO : IGOR VINICIUS PEREIRA (71149/SC)

ADVOGADO : JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR (49491/SC)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS MUNICIPAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC

ADVOGADO : IGOR VINICIUS PEREIRA (71149/SC)

ADVOGADO : JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR (49491/SC)

REQUERENTE : VICENTE ZENON FARIAS

ADVOGADO : IGOR VINICIUS PEREIRA (71149/SC)

ADVOGADO : JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR (49491/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600702-72.2024.6.24.0067

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, nos termos do despacho/decisão ID 125318372, INTIMO as partes requerentes PROGRESSISTAS MUNICIPAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC, VICENTE ZENON FARIAS e JOÃO EDUARDO FREITAS, por intermédio dos advogados constituídos João Júlio da Rosa Júnior - OAB/SC 49.491 e Igor Vinicius Pereira - OAB/SC 71.149, para, querendo, manifestar-se sobre o Parecer de Diligências ID 125475564 no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

Santo Amaro da Imperatriz/SC, datado e assinado eletronicamente.

Douglas Salém

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600752-98.2024.6.24.0067

PROCESSO : 0600752-98.2024.6.24.0067 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC)

RELATOR : 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RICARDO LAURO DA COSTA PREFEITO

ADVOGADO : IGOR VINICIUS PEREIRA (71149/SC)

ADVOGADO : JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR (49491/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROGERIO MARTENDAL VICE-PREFEITO

ADVOGADO : IGOR VINICIUS PEREIRA (71149/SC)

ADVOGADO : JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR (49491/SC)

REQUERENTE : ROGERIO MARTENDAL

ADVOGADO : IGOR VINICIUS PEREIRA (71149/SC)

ADVOGADO : JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR (49491/SC)

REQUERENTE : RICARDO LAURO DA COSTA

ADVOGADO : JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR (49491/SC)

ADVOGADO : IGOR VINICIUS PEREIRA (71149/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600752-98.2024.6.24.0067

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, nos termos do despacho/decisão ID 125312291, INTIMO as partes requerentes RICARDO LAURO DA COSTA (ELEIÇÃO 2024 RICARDO LAURO DA COSTA PREFEITO) e ROGERIO MARTENDAL (ELEIÇÃO 2024 ROGERIO MARTENDAL VICE-PREFEITO), por intermédio dos advogados constituídos João Júlio da Rosa Júnior - OAB/SC 49.491 e Igor Vinicius Pereira - OAB/SC 71.149, para, querendo, manifestar-se sobre o Parecer de Diligências ID 125475570 no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

Santo Amaro da Imperatriz/SC, datado e assinado eletronicamente.

Douglas Salém

Analista Judiciário

69ª ZONA ELEITORAL - CAMPO ERÊ**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-31.2024.6.24.0069**

PROCESSO : 0600381-31.2024.6.24.0069 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO ERÊ - SC)

RELATOR : 069ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO ERÊ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JUAREZ DIAS RESNER VEREADOR

ADVOGADO : RUDIMAR BORCIONI (15411/SC)

REQUERENTE : JUAREZ DIAS RESNER

ADVOGADO : RUDIMAR BORCIONI (15411/SC)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, desta 69ª Zona Eleitoral, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para querendo, manifestar(em)-se sobre o Relatório Preliminar ID 125475246, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.

CAMPO ERÊ, SC, 15 de abril de 2025

BEATRIZ VIEIRA

Cartório da 069ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO ERÊ SC

70ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600496-49.2024.6.24.0070

PROCESSO : 0600496-49.2024.6.24.0070 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(CAXAMBU DO SUL - SC)

RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADA : DIRLEI SALETE DO AMARAL BRANCHER

ADVOGADO : CLERISTON VALENTINI (27754/SC)

ADVOGADO : JANIO SADI KULBA JUNIOR (36255/SC)

ADVOGADO : LAURI NEREU GUSEL (38462/SC)

INVESTIGADO : AMARILDO JOSE DI DOMENICO

ADVOGADO : CLERISTON VALENTINI (27754/SC)

ADVOGADO : JANIO SADI KULBA JUNIOR (36255/SC)

ADVOGADO : LAURI NEREU GUSEL (38462/SC)

INVESTIGADO : CELIO DE MELLO

ADVOGADO : CLERISTON VALENTINI (27754/SC)

ADVOGADO : JANIO SADI KULBA JUNIOR (36255/SC)

ADVOGADO : LAURI NEREU GUSEL (38462/SC)

INVESTIGADO : EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO

ADVOGADO : JANIO SADI KULBA JUNIOR (36255/SC)

ADVOGADO : CLERISTON VALENTINI (27754/SC)

ADVOGADO : LAURI NEREU GUSEL (38462/SC)

INVESTIGADO : GLAUBER BURTET

ADVOGADO : JANIO SADI KULBA JUNIOR (36255/SC)

ADVOGADO : CLERISTON VALENTINI (27754/SC)
ADVOGADO : LAURI NEREU GUSEL (38462/SC)
INVESTIGADO : IVANOR SFREDDO
ADVOGADO : CLERISTON VALENTINI (27754/SC)
ADVOGADO : LAURI NEREU GUSEL (38462/SC)
ADVOGADO : JANIO SADI KULBA JUNIOR (36255/SC)
INVESTIGADO : NATILVO DITTADI
ADVOGADO : LAURI NEREU GUSEL (38462/SC)
ADVOGADO : CLERISTON VALENTINI (27754/SC)
ADVOGADO : JANIO SADI KULBA JUNIOR (36255/SC)
INVESTIGANTE : CLEOMAR PAVAO WAGNER
ADVOGADO : EMERSON ALDECIR GIACOMELLI (122348/RS)
INVESTIGANTE : ELIO VEDOVATTO
ADVOGADO : EMERSON ALDECIR GIACOMELLI (122348/RS)
INVESTIGANTE : MAITE FRANCIELE MOREIRA
ADVOGADO : EMERSON ALDECIR GIACOMELLI (122348/RS)
INVESTIGANTE : MARCONI LAZARETTI
ADVOGADO : EMERSON ALDECIR GIACOMELLI (122348/RS)
INVESTIGANTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - CAXAMBU DO SUL - SC -
MUNICIPAL
ADVOGADO : EMERSON ALDECIR GIACOMELLI (122348/RS)
INVESTIGANTE : PROGRESSISTAS - CAXAMBU DO SUL - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO : EMERSON ALDECIR GIACOMELLI (122348/RS)
INVESTIGANTE : VOLNEI GIACOMELLI
ADVOGADO : EMERSON ALDECIR GIACOMELLI (122348/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600496-49.2024.6.24.0070 / 070ª
ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SCINVESTIGANTE: CLEOMAR PAVAO WAGNER, VOLNEI GIACOMELLI, PROGRESSISTAS -
CAXAMBU DO SUL - SC - MUNICIPAL, MARCONI LAZARETTI, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO - CAXAMBU DO SUL - SC - MUNICIPAL, ELIO VEDOVATTO, MAITE FRANCIELE
MOREIRA

Advogado do(a) INVESTIGANTE: EMERSON ALDECIR GIACOMELLI - RS122348

Advogado do(a) INVESTIGANTE: EMERSON ALDECIR GIACOMELLI - RS122348

Advogado do(a) INVESTIGANTE: EMERSON ALDECIR GIACOMELLI - RS122348

Advogado do(a) INVESTIGANTE: EMERSON ALDECIR GIACOMELLI - RS122348

Advogado do(a) INVESTIGANTE: EMERSON ALDECIR GIACOMELLI - RS122348

Advogado do(a) INVESTIGANTE: EMERSON ALDECIR GIACOMELLI - RS122348

Advogado do(a) INVESTIGANTE: EMERSON ALDECIR GIACOMELLI - RS122348

INVESTIGADO: EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO, IVANOR SFREDDO, GLAUBER BURTET, NATILVO DITTADI, CELIO DE MELLO, AMARILDO JOSE DI DOMENICO

INVESTIGADA: DIRLEI SALETE DO AMARAL BRANCHER

Advogados do(a) INVESTIGADO: CLERISTON VALENTINI - SC27754, JANIO SADI KULBA JUNIOR - SC36255, LAURI NEREU GUISEL - SC38462

Advogados do(a) INVESTIGADO: CLERISTON VALENTINI - SC27754, JANIO SADI KULBA JUNIOR - SC36255, LAURI NEREU GUISEL - SC38462

Advogados do(a) INVESTIGADO: CLERISTON VALENTINI - SC27754, JANIO SADI KULBA JUNIOR - SC36255, LAURI NEREU GUISEL - SC38462

Advogados do(a) INVESTIGADO: CLERISTON VALENTINI - SC27754, JANIO SADI KULBA JUNIOR - SC36255, LAURI NEREU GUISEL - SC38462

Advogados do(a) INVESTIGADO: CLERISTON VALENTINI - SC27754, JANIO SADI KULBA JUNIOR - SC36255, LAURI NEREU GUISEL - SC38462

Advogados do(a) INVESTIGADO: CLERISTON VALENTINI - SC27754, JANIO SADI KULBA JUNIOR - SC36255, LAURI NEREU GUISEL - SC38462

Advogados do(a) INVESTIGADA: CLERISTON VALENTINI - SC27754, JANIO SADI KULBA JUNIOR - SC36255, LAURI NEREU GUISEL - SC38462

DECISÃO

1. Decreto a revelia da(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo, porquanto foi(ram) devidamente citada(s), no entanto, apresentou(aram) a contestação de maneira intempestiva [conforme certidão de ID 125305321]. Com efeito, no âmbito da Justiça Eleitoral, a contagem dos prazos é realizada em dias corridos, e não em dias úteis, nos termos do artigo 7º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

No caso concreto, como o mandado cumprido foi juntado no dia 12/02/2025 (125285410) (artigo 231, inciso II, Código de Processo Civil), o prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de defesa iniciou no dia 13/02/2025 [quinta-feira] e findou no dia 17/02/2025 [segunda-feira]. Não obstante, a contestação foi apresentada apenas no dia 18/02/2025 (ID 125306191).

Todavia, não é possível a presunção relativa de veracidade da matéria de fato alegada pela(s) parte(s) ocupante(s) do polo ativo, haja vista que presente hipótese de mitigação da eficácia da revelia prevista no inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil ["Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: [...] II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis"].

Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

[...].3. Por força das exceções contidas no art. 345, I e II, do CPC, o efeito material da revelia, qual seja, a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, em regra, não se opera nas ações eleitorais, dada a indisponibilidade dos direitos em análise, ainda mais quando estiver verificada pluralidade de réus, aos quais foi oportunizada ampla defesa.4. Quanto aos efeitos processuais da revelia, estes devem ser suportados nas ações eleitorais, sendo permitido ao revel intervir no processo em qualquer fase, porém, no estado em que se encontra, consoante o disposto no art. 346 e parágrafo único, do CPC. [ç]

(Agravado Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060114974, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/11/2023).

A propósito, ensina a doutrina:

Por ser a inelegibilidade matéria de ordem pública, indisponível, portanto, não incide a presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial se o réu, citado na forma legal: (i) não apresentar contestação e tornar-se revel; (ii) na contestação apresentada, não se manifestar "precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial" (CPC, arts. 240, 341, 344, 345, II).

Portanto, são inaplicáveis a presunção de veracidade decorrente da não impugnação específica dos fatos alegados pelo autor, e a confissão ficta. Deveras, a procedência da ação em exame requer sempre a apresentação de prova irrefragável dos fatos em que se baseia.

(GOMES, José J. Direito Eleitoral - 20ª Edição 2024. 20. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.667. ISBN 9786559776054. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776054/>. Acesso em: 09 abr. 2025).

Dessa forma, em que pese o reconhecimento da revelia da(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo, é inaplicável o efeito material [presunção relativa de veracidade].

2. Saneamento e organização do processo: concluída a fase postulatória, determino as providências necessárias para o saneamento e a organização do processo, em conformidade com o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil.

3. Questões processuais pendentes: não há questões processuais pendentes ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual declaro o processo preparado para o seu regular desenvolvimento.

4. Questões de fato controvertidas: nos termos do artigo 357, inciso II, do Código de Processo Civil, a ocorrência de ilícitos eleitorais é a única questão de fato controvertida.

5. Atividade probatória: diante das questões de fato controvertidas, defiro os seguintes meios de prova: (i) depoimento pessoal da(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo, observada a regra prevista no artigo 47-E da Resolução TSE n. 23.608/2019 ["a representada ou o representado não poderá ser compelida(o) a prestar depoimento pessoal, mas tem o direito de ser ouvida(o) em juízo, se requerer na contestação ou intimada(o) sem que seja cominada pena de confissão, compareça de forma voluntária para se manifestar sobre pontos que entender relevantes para a defesa"]; (ii) prova testemunhal; e (iii) prova documental.

5.1. Com relação à prova oral, anota-se que serão realizadas 24 oitivas [17 testemunhas e 7 depoimentos pessoais], a saber:

5.1.1. Indefiro eventual(is) requerimento(s) de depoimento pessoal da(s) parte(s) ocupante(s) do polo ativo, haja vista que esse meio de prova é incompatível com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Nesse sentido, ressalta-se que o depoimento pessoal da parte ativa é irrelevante, na medida em que não seria capaz de produzir nenhum efeito no processo.

5.2. Quanto à prova documental deferida, determino ao cartório eleitoral que certifique no processo se Aline Alves da Silva (CPF 084.224.249-08) e Nei Teresinha Alves da Luz (CPF 020.621.159-70) eram eleitoras aptas a votar nas eleições municipais de 2024 e promova a juntada dos respectivos documentos comprobatórios. Se for o caso, o cartório eleitoral deverá também esclarecer o motivo e a data de eventual impedimento para votar nas eleições municipais de 2024.

5.2.1. Cumpridas as providências ora determinadas, intuem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo comum de 2 (dois) dias.

6. Ônus da prova: o ônus da prova seguirá a regra geral, prevista no artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

7. Questões de direito relevantes: não há questões relevantes de direito para a solução da causa para além daquelas já debatidas pelas partes no processo.

8. Audiência de instrução e julgamento: designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2025 13:30:00, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da comarca de São Carlos - Rua La Salle, n. 243, Centro, São Carlos/SC.

8.1. Caberá ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, na forma do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, do dia, da hora e do local da audiência designada, a qual deverá ser esclarecida da necessidade de comparecimento presencial na sala de audiências do Fórum da comarca de São Carlos - Rua La Salle, n. 243, Centro, São Carlos/SC. A intimação somente será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º, do Código de Processo Civil. Quanto à(s) testemunha(s) Adelar Corrêa, Alexsander Burtet e Valdoir Lemes de Moraes, residente(s) fora da circunscrição eleitoral, diante da indisponibilidade da sala passiva do Fórum da comarca de residência e da limitação da pauta, para não

postergar o encerramento da instrução, se houver viabilidade técnica, autorizo a sua oitiva por videoconferência, na mesma data e horário da audiência designada, a partir de *link* específico para acesso à sala virtual.

8.2. Por outro lado, haja vista a experiência jurisdicional positiva, para evitar que sejam retirados por tempo demasiado de suas atividades funcionais, fica autorizada a inquirição dos policiais federais, militares e civis por videoconferência, a partir de *link* específico para acesso à sala virtual.

8.3. Eventual testemunha não residente no Estado de Santa Catarina, se houver viabilidade técnica, será ouvida por videoconferência, na mesma data e horário da audiência designada; nesse caso, deverá ser criado *link* específico para acesso pela testemunha, que será intimada pelo(a) advogado(a) da parte que a arrolou para participação na solenidade, na forma do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

8.4. Se figurar entre as testemunhas servidor público ou militar, requisite-se a participação ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir (artigo 455, § 4º, inciso III, Código de Processo Civil).

8.5. Acaso tenham sido arroladas testemunhas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, promova-se a intimação judicial para comparecimento presencial na sala de audiências do Fórum da comarca de São Carlos - Rua La Salle, n. 243, Centro, São Carlos/SC (ou na sala passiva do Fórum da comarca de sua residência) (artigo 455, § 4º, inciso IV, Código de Processo Civil).

8.6. A audiência ocorrerá de forma presencial e as testemunhas deverão obrigatoriamente comparecer pessoalmente no ambiente forense indicado. Apenas excepcionalmente e com prévia autorização judicial será admitida a oitiva de testemunha por videoconferência. Como consequência natural dessa medida, não será admitida a oitiva de testemunhas a partir de escritórios de advocacia, em razão da impossibilidade de controle e de fiscalização pelo juízo e pela parte contrária quanto à indispensável separação e à necessária incomunicabilidade dos depoentes. Se por ocasião da solenidade for constatada o comparecimento de testemunhas no local indicado, será presumida e declarada a desistência da colheita de referida prova.

8.7. Se houver requerimento de depoimento pessoal, deverá ser observado o seguinte: (i) a(s) parte(s) residente(s) na circunscrição eleitoral cujo(s) depoimento(s) se pretende, deverá(ão) ser intimada(s) com a advertência de que não está(ão) obrigada(s) a prestar depoimento e sua recusa não causará prejuízos (artigo 47-E, Resolução TSE n. 23.608/2019), para comparecimento presencial ao ato, possibilitada a participação a partir do escritório do(a)(s) respectivo(a)(s) advogado(a)(s), a critério do(a)(s) profissional(is). Não será permitida a participação por videoconferência da(s) parte(s) residente(s) na circunscrição eleitoral, a partir de *link* específico, salvo se no escritório do(a)(s) respectivo(a)(s) advogado(a)(s); e (ii) a(s) parte(s) residente(s) fora da circunscrição eleitoral cujo(s) depoimento(s) se pretende, deverá(ão) ser intimada(s) com a advertência de que não está(ão) obrigada(s) a prestar depoimento e sua recusa não causará prejuízos (artigo 47-E, Resolução TSE n. 23.608/2019), autorizada a participação na solenidade por videoconferência, a partir de *link* específico, caso não opte(m) pelo comparecimento na sala de audiências indicada ou no escritório do(a)(s) respectivo(a)(s) advogado(a)(s). Para tanto, deverá indicar a sua opção no processo, no prazo de 10 (dez) dias anteriormente à data designada, e será de sua inteira responsabilidade eventual impossibilidade técnica de acesso ao ambiente virtual.

8.8. Fica possibilitada a participação dos(as) advogados(as), procuradores(as) e do membro do Ministério Público por videoconferência, a partir de *link* específico para acesso à sala virtual, independentemente de nova deliberação judicial. Para tanto, o(a)(s) interessado(a)(s) deverá(ão) informar, no prazo de 10 (dez) dias anteriormente à data designada, endereço de *e-mail* ou número de telefone celular para o recebimento do *link* de acesso à sala virtual. O endereço de *e-mail* do Ministério Público para o envio do *link*, se for o caso de sua participação, é de conhecimento do cartório judicial.

9. Intime(m)-se a(s) parte(s) ocupante(s) do polo passivo para manifestação acerca do(s) documento(s) acostado(s) com a petição de ID 125382505, no prazo comum de 2 (dois) dias.

10. Decisão publicada com o seu lançamento no sistema. Intime(m)-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-33.2024.6.24.0070

PROCESSO : 0600316-33.2024.6.24.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAXAMBU DO SUL - SC)
RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : ELEICAO 2024 KEITI SAMARA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO : EDUARDO DALLACORTE (45718/SC)
REQUERENTE : KEITI SAMARA MACHADO
ADVOGADO : EDUARDO DALLACORTE (45718/SC)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Eleitoral, conforme determinado no item 01 do despacho saneador ID 125012108, INTIMO o advogado vinculado aos autos e o(a) candidato(a), para, no prazo de 3 dias, juntar procuração assinada pelo candidato(a), sob pena de:

1. Prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Mural Eletrônico ou no DJE ([art. 98](#), caput e § 7º da Res. TSE n. 23.607/2019 e Código de Processo Civil, art. 346).
2. Serem as contas julgadas não prestadas e aplicada a sanção estabelecida no [art. 80, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019](#) ([art. 98, §8º, da Res. TSE n. 23.607/2019](#)).

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Everton Hetzel

Cartório da 070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC

71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-75.2024.6.24.0071

PROCESSO : 0600313-75.2024.6.24.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IPUAÇU - SC)
RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE ABELARDO LUZ SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : EDIVAR DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO FABIANI (72625/SC)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDIVAR DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : MARCIO FABIANI (72625/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINAJUIZO DA 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600313-75.2024.6.24.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE ABELARDO LUZ SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDIVAR DOS SANTOS VEREADOR, EDIVAR DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO FABIANI - SC72625

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO FABIANI - SC72625

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Douglas Braidia de Moraes e em cumprimento ao item "2.b" da decisão inicial exara nos autos, INTIMO o(a) candidato(a) prestador(a) de contas, para querendo, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 66 c/c o art. 69, § 1º, ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019, apresente manifestação a respeito da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligência.

Registra-se que, conforme disciplina o art. 71 da mencionada Resolução, o atendimento às diligências apontadas deverá ser dar via petição no autos, salvo no caso em que seu eventual cumprimento implique na reapresentação da prestação de contas geradas pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, caso em que também deverá ser reapresentada mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas. Destaca-se, por fim, que decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do(a) candidato(a), os autos deverão ser remetidos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo, em conformidade com o art. 69, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Abelardo Luz, SC, assinado e datado digitalmente.

Adalberto Rodrigo Bledon

Chefe de Cartório Eleitoral

Portaria de delegação n. 05/2024 da 71ª Zona Eleitoral

73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-26.2024.6.24.0073**

PROCESSO : 0600387-26.2024.6.24.0073 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GAROPABA - SC)

RELATOR : 073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SIDNEI GONCALVES VEREADOR

ADVOGADO : RAMATIS AGUNI MAGALHAES (19905/MS)

ADVOGADO : JOAO URBANO DOMINONI NETO (22703/MS)

ADVOGADO : PEDRO DE CASTILHO GARCIA (20236/MS)

REQUERENTE : SIDNEI GONCALVES

ADVOGADO : PEDRO DE CASTILHO GARCIA (20236/MS)

ADVOGADO : RAMATIS AGUNI MAGALHAES (19905/MS)

ADVOGADO : JOAO URBANO DOMINONI NETO (22703/MS)

JUSTIÇA ELEITORAL**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para querendo, manifestar (em)-se sobre o Parecer de Diligência de ID 125472464, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos. A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.

Imbituba, 14 de abril de 2025.

ANELISE DELL ANTONIO CADORIN

073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

74ª ZONA ELEITORAL - RIO NEGRINHO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600220-06.2024.6.24.0074

PROCESSO : 0600220-06.2024.6.24.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO NEGRINHO - SC)

RELATOR : 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CICERO ANTUNES CUSTODIO VEREADOR

ADVOGADO : MANUELA NUNES POZZA (56698/SC)

REQUERENTE : CICERO ANTUNES CUSTODIO

ADVOGADO : MANUELA NUNES POZZA (56698/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600220-06.2024.6.24.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CICERO ANTUNES CUSTODIO VEREADOR, CICERO ANTUNES CUSTODIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUELA NUNES POZZA - SC56698

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas eleitoral apresentada por Cícero Antunes Custódio, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de Rio Negrinho.

Publicado o edital para impugnação, o prazo decorreu sem registros de manifestações.

Elaborado parecer conclusivo pela aprovação das contas, sem ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, intimado, manifestou-se pela aprovação das contas sem ressalvas.

É o relato do essencial.

Não há registro de recursos provenientes de fontes vedadas ou sem identificação. As despesas do candidato encontram-se dentro do permissivo legal e amparadas nos documentos apresentados.

Isto posto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de Contas de Campanha referentes às Eleições de 2024 do candidato ao cargo de vereador Cícero Antunes Custódio, dando como satisfeitas as exigências legais.

Após o trânsito em julgado, anote-se o resultado nos sistemas de controle. Nada sendo requerido, archive-se.

P.R.I.

Rio Negrinho, [datado eletronicamente].

Rodrigo Clímaco José

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600226-13.2024.6.24.0074

PROCESSO : 0600226-13.2024.6.24.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO NEGRINHO - SC)
RELATOR : 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ISMAEL ALVES VEREADOR
ADVOGADO : MANUELA NUNES POZZA (56698/SC)
REQUERENTE : ISMAEL ALVES
ADVOGADO : MANUELA NUNES POZZA (56698/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600226-13.2024.6.24.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISMAEL ALVES VEREADOR, ISMAEL ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUELA NUNES POZZA - SC56698

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas eleitoral apresentada por Ismael Alves, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de Rio Negrinho.

Publicado o edital para impugnação, o prazo decorreu sem registro de manifestações.

Elaborado parecer conclusivo pela aprovação das contas, sem ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, intimado, manifestou-se pela aprovação das contas sem ressalvas.

É o relato do essencial.

Não há registro de recursos provenientes de fontes vedadas ou sem identificação. As despesas do candidato encontram-se dentro do permissivo legal e amparadas nos documentos apresentados.

Isto posto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de Contas de Campanha referentes às Eleições de 2024 do candidato ao cargo de vereador Ismael Alves, dando como satisfeitas as exigências legais.

Após o trânsito em julgado, anote-se o resultado nos sistemas de controle. Nada sendo requerido, arquite-se.

P.R.I.

Rio Negrinho, [datado eletronicamente].

Rodrigo Clímaco José

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600225-28.2024.6.24.0074

PROCESSO : 0600225-28.2024.6.24.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO NEGRINHO - SC)
RELATOR : 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : ELEICAO 2024 NELSI SANTINA DA CRUZ FELCZAK VEREADOR
ADVOGADO : MANUELA NUNES POZZA (56698/SC)
REQUERENTE : NELSI SANTINA DA CRUZ FELCZAK
ADVOGADO : MANUELA NUNES POZZA (56698/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600225-28.2024.6.24.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NELSI SANTINA DA CRUZ FELCZAK VEREADOR, NELSI SANTINA DA CRUZ FELCZAK

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUELA NUNES POZZA - SC56698

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas eleitoral apresentada por Nelsi Santina da Cruz Felczak, candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de Rio Negrinho.

Publicado o edital para impugnação, o prazo decorreu sem registro de manifestações.

Elaborado parecer conclusivo pela aprovação das contas, sem ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, intimado, manifestou-se pela aprovação das contas sem ressalvas.

É o relato do essencial.

Não há registro de recursos provenientes de fontes vedadas ou sem identificação. As despesas da candidata encontram-se dentro do permissivo legal e amparadas nos documentos apresentados.

Isto posto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de Contas de Campanha referentes às Eleições de 2024 da candidata ao cargo de vereadora Nelsi Santina da Cruz Felczak, dando como satisfeitas as exigências legais.

Após o trânsito em julgado, anote-se o resultado nos sistemas de controle. Nada sendo requerido, archive-se.

P.R.I.

Rio Negrinho, *[datado eletronicamente]*.

Rodrigo Clímaco José

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600228-80.2024.6.24.0074

PROCESSO : 0600228-80.2024.6.24.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO NEGRINHO - SC)

RELATOR : 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ABILIO TEIXEIRA

ADVOGADO : MANUELA NUNES POZZA (56698/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ABILIO TEIXEIRA VEREADOR

ADVOGADO : MANUELA NUNES POZZA (56698/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600228-80.2024.6.24.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ABILIO TEIXEIRA VEREADOR, ABILIO TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUELA NUNES POZZA - SC56698

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUELA NUNES POZZA - SC56698

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas eleitoral apresentada por Abílio Teixeira, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de Rio Negrinho.

Publicado o edital para impugnação, o prazo decorreu sem registro de manifestações.

Elaborado parecer conclusivo pela aprovação das contas, sem ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, intimado, manifestou-se pela aprovação das contas sem ressalvas.

É o relato do essencial.

Não há registro de recursos provenientes de fontes vedadas ou sem identificação. As despesas do candidato encontram-se dentro do permissivo legal e amparadas nos documentos apresentados.

Isto posto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de Contas de Campanha referentes às Eleições de 2024 do candidato ao cargo de vereador Abílio Teixeira, dando como satisfeitas as exigências legais.

Após o trânsito em julgado, anote-se o resultado nos sistemas de controle. Nada sendo requerido, archive-se.

P.R.I.

Rio Negrinho, *[datado eletronicamente]*.

Rodrigo Clímaco José

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600216-66.2024.6.24.0074

PROCESSO : 0600216-66.2024.6.24.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO NEGRINHO - SC)

RELATOR : 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO NOVO - RIO NEGRINHO - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : DEISI TATIANA KRUGER AMINGER

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

RESPONSÁVEL : JACIMARIE RIBAS LEVANDOWSKI

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600216-66.2024.6.24.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

REQUERENTE: PARTIDO NOVO - RIO NEGRINHO - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: DEISI TATIANA KRUGER AMINGER, JACIMARIE RIBAS LEVANDOWSKI

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas eleitoral apresentada pelo Partido Novo de Rio Negrinho, em razão das eleições 2024.

Publicado o edital para impugnação, o prazo decorreu sem registro de manifestações.

Elaborado parecer conclusivo pela aprovação das contas, sem ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, intimado, manifestou-se pela aprovação das contas sem ressalvas.

É o relato do essencial.

Não há registro de recursos provenientes de fontes vedadas ou sem identificação. Aliás, as contas apresentadas revelam que a agremiação não arrecadou recursos com a finalidade eleitoral.

Isto posto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de Contas de Campanha referentes às Eleições de 2024 do Partido Novo de Rio Negrinho, dando como satisfeitas as exigências legais.

Após o trânsito em julgado, anote-se o resultado nos sistemas de controle. Nada sendo requerido, archive-se.

P.R.I.

Rio Negrinho, *[datado eletronicamente]*.

Rodrigo Clímaco José

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-20.2024.6.24.0074

PROCESSO : 0600329-20.2024.6.24.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO NEGRINHO - SC)

RELATOR : 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HELIO GONCALVES PADILHA VEREADOR

ADVOGADO : GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)

ADVOGADO : LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

REQUERENTE : HELIO GONCALVES PADILHA

ADVOGADO : LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

ADVOGADO : GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-20.2024.6.24.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HELIO GONCALVES PADILHA VEREADOR, HELIO GONCALVES PADILHA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603, LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições 2024, do candidato ao cargo de vereador Hélio Gonçalves Padilha. O Candidato apresentou a prestação de contas parciais e finais por meio do SPCE, em obediência ao disposto na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Superado o transcurso do prazo do edital expedido em cumprimento ao artigo 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, não houve, dentro do prazo legal, impugnações, nem foi requerida abertura de investigação.

Juntado o relatório técnico da Justiça Eleitoral e tendo o representante do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A análise das contas revelou uma inconformidade nos seguintes termos:

"Há uma única observação na transferência de R\$ 175,00 reais da conta utilizada para arrecadação de recursos privados para a conta utilizada para manuseio dos recursos públicos, conforme extratos em anexo, fato vedado pelo Art. 09º, §2º, da Resolução 23.607/2019. Todavia, o valor foi utilizado para pagamento de despesas de campanha e pode ser considerado como de pequena monta e, ainda, considerando o contexto de regularidade das contas em geral, entendo que se trata apenas de ressalva, não ensejando a sua desaprovação."

Intimado, o candidato deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação.

Apesar de caracterizada a irregularidade, deve-se atentar à pequena monta dos valores envolvidos e a ausência de prejuízo ao erário. A Justiça Eleitoral não encontrou óbices para analisar a origem e a destinação dos recursos e, nos termos do Enunciado n.º 40 do TRESCE, *"não enseja a DESAPROVAÇÃO da PCE a constatação de falhas que, somadas, não ultrapassem o valor de R\$ 1.064,10"*.

Isto posto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO COM RESSALVAS por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de Contas de Campanha referentes às Eleições de 2024 do candidato ao cargo de vereador Hélio Gonçalves Padilha, dando como satisfeitas as exigências legais.

P.R.I.

Transitada em julgado e realizadas as devidas anotações, archive-se.

Rio Negrinho, SC, *[datada eletronicamente]*.

Rodrigo Clímaco José

Juiz da 074ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-51.2024.6.24.0074

PROCESSO : 0600314-51.2024.6.24.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO NEGRINHO - SC)

RELATOR : 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS SCHUKOSKY PREFEITO

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)

ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSELI MENDES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)

ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

REQUERENTE : LUIZ CARLOS SCHUKOSKY

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)

ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

REQUERENTE : ROSELI MENDES

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-51.2024.6.24.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS SCHUKOSKY PREFEITO, LUIZ CARLOS SCHUKOSKY, ELEICAO 2024 ROSELI MENDES VICE-PREFEITO, ROSELI MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, DANIELA DE LIMA - SC25139, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, LEANDRO DURIGON - SC59597

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas eleitoral apresentada por Luiz Carlos Schukosky e Roseli Mendes, candidatos aos cargo de prefeito e vice, respectivamente, nas eleições municipais de Rio Negrinho.

Publicado o edital para impugnação, o prazo decorreu sem registro de manifestações.

Elaborado parecer conclusivo pela aprovação das contas, sem ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, intimado, manifestou-se pela aprovação das contas sem ressalvas.

É o relato do essencial.

Não há registro de recursos provenientes de fontes vedadas ou sem identificação. As despesas do candidato encontram-se dentro do permissivo legal e amparadas nos documentos apresentados.

Isto posto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de Contas de Campanha referentes às Eleições de 2024 dos candidato Luiz Carlos Schukosky e Roseli Mendes, dando como satisfeitas as exigências legais.

Após o trânsito em julgado, anote-se o resultado nos sistemas de controle. Nada sendo requerido, archive-se.

P.R.I.

Rio Negrinho, [datado eletronicamente].

Rodrigo Clímaco José

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600204-52.2024.6.24.0074

PROCESSO : 0600204-52.2024.6.24.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO NEGRINHO - SC)

RELATOR : 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - MUNICIPAL - RIO NEGRINHO - SC

ADVOGADO : MANUELA NUNES POZZA (56698/SC)

RESPONSÁVEL : JEFFERSON RENATO HACKE

ADVOGADO : MANUELA NUNES POZZA (56698/SC)

RESPONSÁVEL : NELSI SANTINA DA CRUZ FELCZAK

ADVOGADO : MANUELA NUNES POZZA (56698/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600204-52.2024.6.24.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - MUNICIPAL - RIO NEGRINHO - SC

RESPONSÁVEL: NELSI SANTINA DA CRUZ FELCZAK, JEFFERSON RENATO HACKE

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUELA NUNES POZZA - SC56698

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas eleitoral apresentada pelo Partido Social Democrático (PSD) de Rio Negrinho, em razão das eleições 2024.

Publicado o edital para impugnação, o prazo decorreu sem registro de manifestações.

Elaborado parecer conclusivo pela aprovação das contas, sem ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, intimado, manifestou-se pela aprovação das contas sem ressalvas.

É o relato do essencial.

Não há registro de recursos provenientes de fontes vedadas ou sem identificação. Aliás, as contas apresentadas revelam que a agremiação não arrecadou recursos com a finalidade eleitoral.

Isto posto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de Contas de Campanha referentes às Eleições de 2024 do Partido Social Democrático (PSD) de Rio Negrinho, dando como satisfeitas as exigências legais.

Após o trânsito em julgado, anote-se o resultado nos sistemas de controle. Nada sendo requerido, arquivar-se.

P.R.I.

Rio Negrinho, *[datado eletronicamente]*.

Rodrigo Clímaco José

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600305-89.2024.6.24.0074

PROCESSO : 0600305-89.2024.6.24.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO NEGRINHO - SC)

RELATOR : 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO DE FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)

ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

REQUERENTE : JOAO DE FREITAS

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)

ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600305-89.2024.6.24.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO DE FREITAS VEREADOR, JOAO DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, DANIELA DE LIMA - SC25139, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas eleitoral apresentada por João de Freitas, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de Rio Negrinho.

Publicado o edital para impugnação, o prazo decorreu sem registro de manifestações.

Elaborado parecer conclusivo pela aprovação das contas, sem ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, intimado, manifestou-se pela aprovação das contas sem ressalvas.

É o relato do essencial.

Não há registro de recursos provenientes de fontes vedadas ou sem identificação. As despesas do candidato encontram-se dentro do permissivo legal e amparadas nos documentos apresentados.

Isto posto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de Contas de Campanha referentes às Eleições de 2024 do candidato ao cargo de vereador João de Freitas, dando como satisfeitas as exigências legais.

Após o trânsito em julgado, anote-se o resultado nos sistemas de controle. Nada sendo requerido, arquive-se.

P.R.I.

Rio Negrinho, *[datado eletronicamente]*.

Rodrigo Clímaco José

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-14.2024.6.24.0074

PROCESSO : 0600310-14.2024.6.24.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO NEGRINHO - SC)

RELATOR : 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ANALICE MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)

ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANALICE MARIA DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)

ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-14.2024.6.24.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANALICE MARIA DE ALMEIDA VEREADOR, ANALICE MARIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, DANIELA DE LIMA - SC25139, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023, LEANDRO DURIGON - SC59597

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas eleitoral apresentada por Analice Maria de Almeida, candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de Rio Negrinho.

Publicado o edital para impugnação, o prazo decorreu sem registro de manifestações.

Elaborado parecer conclusivo pela aprovação das contas, sem ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, intimado, manifestou-se pela aprovação das contas sem ressalvas.

É o relato do essencial.

Não há registro de recursos provenientes de fontes vedadas ou sem identificação. As despesas da candidata encontram-se dentro do permissivo legal e amparadas nos documentos apresentados.

Isto posto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de Contas de Campanha referentes às Eleições de 2024 da candidata ao cargo de vereadora Analice Maria de Almeida, dando como satisfeitas as exigências legais.

Após o trânsito em julgado, anote-se o resultado nos sistemas de controle. Nada sendo requerido, archive-se.

P.R.I.

Rio Negrinho, [datado eletronicamente].

Rodrigo Clímaco José

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600304-07.2024.6.24.0074

PROCESSO : 0600304-07.2024.6.24.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO NEGRINHO - SC)

RELATOR : 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)

ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

REQUERENTE : JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)

ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600304-07.2024.6.24.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DE OLIVEIRA VEREADOR, JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO DURIGON - SC59597, ARTUR ANTUNES PEREIRA - SC43280, DANIELA DE LIMA - SC25139, GABRIEL MOURAO KAZAPI - SC23023

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas eleitoral apresentada por José de Oliveira, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de Rio Negrinho.

Publicado o edital para impugnação, o prazo decorreu *in albis* (certidão em 14/02/2025, id 125294364).

Elaborado o parecer preliminar para expedição de diligências, o candidato retificou as contas para apresentar o termo de cessão de veículo. A equipe técnica da Justiça Eleitoral elaborou parecer conclusivo pela aprovação das contas, com ressalvas, incluindo a devolução de valores ao erário.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o relato do essencial.

Após a análise das contas, permanece a irregularidade relativa ao uso indevido de dinheiro do FEFC com combustíveis.

Apesar da retificação e dos novos documentos apresentados, o parecer deve ser mantido em sua integralidade. Vejamos.

As despesas com combustíveis possuem regulamentação específica no art. 35, §§6º e 11, da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;

(...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim

Da comparação entre a norma e os fatos, permanece a irregularidade na utilização de recursos do FEFC para custear despesas com combustíveis, notadamente em razão da ausência de contemporaneidade da declaração originária dos veículos na prestação de contas e a ausência do relatório semanal do volume e do valor dos combustíveis adquiridos. Assim, nos termos do parecer técnico (id 125454666), o valor de R\$ 428,01 (quatrocentos e vinte e oito reais e um centavo) deverá ser devolvido à União, conforme preceitua o §1º, do art. 79, da Resolução TSE 23.607/2019.

Aplicável ao caso o Enunciado n.º 40 do TRESCE, "*não enseja a DESAPROVAÇÃO da PCE a constatação de falhas que, somadas, não ultrapassem o valor de R\$ 1.064,10*".

Isto posto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO, COM RESSALVAS, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de Contas de Campanha referentes às Eleições de 2024 do candidato ao cargo de vereador JOSÉ DE OLIVEIRA, todavia, DETERMINO ao requerente a devolução à União da importância de R\$ 428,01 (quatrocentos e vinte e oito reais e um centavo).

Com o trânsito em julgado, intime-se o candidato para que efetue o pagamento voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem pagamento, remeta-se ao Ministério Público Eleitoral sobre o interesse no cumprimento da sentença. Nos termos da Portaria Normativa PGU/AGU n.º 21/2024, a União será intimada apenas nas condenações superiores a 20.000,00 (vinte mil reais).

Após o trânsito em julgado, anote-se o resultado nos sistemas de controle. Nada sendo requerido, archive-se.

P.R.I.

Rio Negrinho, [datado eletronicamente].

Rodrigo Clímaco José

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600023-51.2024.6.24.0074

PROCESSO : 0600023-51.2024.6.24.0074 INQUÉRITO POLICIAL (RIO NEGRINHO - SC)
RELATOR : 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC
AUTOR : POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INDICIADO : ABEL HACK
ADVOGADO : CLEVERSON JOSE VELLASQUES (69083/PR)
ADVOGADO : LAISA ROHRBACHER (65607/SC)
ADVOGADO : RAFAEL NEGRELLI (48830/SC)
INDICIADO : ADILSON FIGUEIREDO DE ANDRADE
ADVOGADO : JULIO CESAR RONCONI (41192/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600023-51.2024.6.24.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

AUTOR: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INDICIADO: ABEL HACK, ADILSON FIGUEIREDO DE ANDRADE

Advogados do(a) INDICIADO: LAISA ROHRBACHER - SC65607, CLEVERSON JOSE VELLASQUES - PR69083, RAFAEL NEGRELLI - SC48830

Advogado do(a) INDICIADO: JULIO CESAR RONCONI - SC41192

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado em face de Abel Hack e Adilson Figueiredo de Andrade pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 299 e 330, ambos do Código Penal.

Conforme certidão lançada em 17/07/2024 (id 122364565), os autos encontram-se apensados à Ação Penal n.º 0600024-36.2024.6.24.0074 e aos autos de Execução de ANPP n.º 0600025-21.2024.6.24.0074, este já arquivado em razão do cumprimento do acordo e da extinção da punibilidade.

Diante da manifestação ministerial, determino a manutenção dos autos em Cartório enquanto perdurar a ação penal n.º 0600024-36.2024.6.24.0074.

Contudo, considerando que no sistema PJe o apensamento dos autos não implica no andamento conjunto dos autos e, diante da impossibilidade de manutenção do inquérito sem andamento no sistema, fato que constará nos relatórios da Corregedoria, determino ao Cartório o arquivamento provisório do feito.

Rio Negrinho, *[data do evento eletrônico]*.

Rodrigo Clímaco José

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-87.2024.6.24.0074

PROCESSO : 0600331-87.2024.6.24.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO NEGRINHO - SC)
RELATOR : 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : ELEICAO 2024 SANDRO DE JESUS PLAZIDO VEREADOR

ADVOGADO : MANUELA NUNES POZZA (56698/SC)

REQUERENTE : SANDRO DE JESUS PLAZIDO

ADVOGADO : MANUELA NUNES POZZA (56698/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-87.2024.6.24.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRO DE JESUS PLAZIDO VEREADOR, SANDRO DE JESUS PLAZIDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUELA NUNES POZZA - SC56698

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas eleitoral apresentada por Sandro de Jesus Plazido, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de Rio Negrinho.

Publicado o edital para impugnação, o prazo decorreu sem registro de manifestações.

Elaborado parecer conclusivo pela aprovação das contas, sem ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, intimado, manifestou-se pela aprovação das contas sem ressalvas.

É o relato do essencial.

Não há registro de recursos provenientes de fontes vedadas ou sem identificação. As despesas do candidato encontram-se dentro do permissivo legal e amparadas nos documentos apresentados.

Isto posto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de Contas de Campanha referentes às Eleições de 2024 do candidato ao cargo de vereador Sandro de Jesus Plazido, dando como satisfeitas as exigências legais.

Após o trânsito em julgado, anote-se o resultado nos sistemas de controle. Nada sendo requerido, archive-se.

P.R.I.

Rio Negrinho, *[datado eletronicamente]*.

Rodrigo Clímaco José

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600227-95.2024.6.24.0074

PROCESSO : 0600227-95.2024.6.24.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO NEGRINHO - SC)

RELATOR : 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IVONETE MARILEI LIK VEREADOR

ADVOGADO : MANUELA NUNES POZZA (56698/SC)

REQUERENTE : IVONETE MARILEI LIK

ADVOGADO : MANUELA NUNES POZZA (56698/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600227-95.2024.6.24.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IVONETE MARILEI LIK VEREADOR, IVONETE MARILEI LIK

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUELA NUNES POZZA - SC56698

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas eleitoral apresentada por Ivonete Marilei Lik, candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de Rio Negrinho.

Publicado o edital para impugnação, o prazo decorreu sem registro de manifestações.

Elaborado parecer conclusivo pela aprovação das contas, sem ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, intimado, manifestou-se pela aprovação das contas sem ressalvas.

É o relato do essencial.

Não há registro de recursos provenientes de fontes vedadas ou sem identificação. As despesas da candidata encontram-se dentro do permissivo legal e amparadas nos documentos apresentados.

Isto posto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de Contas de Campanha referentes às Eleições de 2024 da candidata ao cargo de vereadora Ivonete Marilei Lik, dando como satisfeitas as exigências legais.

Após o trânsito em julgado, anote-se o resultado nos sistemas de controle. Nada sendo requerido, archive-se.

P.R.I.

Rio Negrinho, *[datado eletronicamente]*.

Rodrigo Clímaco José

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600209-74.2024.6.24.0074

PROCESSO : 0600209-74.2024.6.24.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO NEGRINHO - SC)

RELATOR : 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MAURICIO MEIRA VEREADOR

ADVOGADO : MANUELA NUNES POZZA (56698/SC)

REQUERENTE : MAURICIO MEIRA

ADVOGADO : MANUELA NUNES POZZA (56698/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600209-74.2024.6.24.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAURICIO MEIRA VEREADOR, MAURICIO MEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUELA NUNES POZZA - SC56698

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas eleitoral apresentada por Maurício Meira, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de Rio Negrinho.

Publicado o edital para impugnação, o prazo decorreu sem registro de manifestações.

Elaborado parecer conclusivo pela aprovação das contas, sem ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, intimado, manifestou-se pela aprovação das contas sem ressalvas.

É o relato do essencial.

Não há registro de recursos provenientes de fontes vedadas ou sem identificação. As despesas do candidato encontram-se dentro do permissivo legal e amparadas nos documentos apresentados.

Isto posto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de Contas de Campanha referentes às Eleições de 2024 do candidato ao cargo de vereador Maurício Meira, dando como satisfeitas as exigências legais.

Após o trânsito em julgado, anote-se o resultado nos sistemas de controle. Nada sendo requerido, archive-se.

P.R.I.

Rio Negrinho, [datado eletronicamente].

Rodrigo Clímaco José

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600278-09.2024.6.24.0074

PROCESSO : 0600278-09.2024.6.24.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO NEGRINHO - SC)

RELATOR : 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO LOVEMBERGER

ADVOGADO : CONRADO TREML JUNIOR (53905/SC)

ADVOGADO : LUCAS RICARDO LIEBL (67431/SC)

ADVOGADO : MISAEL PEREIRA (66437/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO LOVEMBERGER VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS RICARDO LIEBL (67431/SC)

ADVOGADO : MISAEL PEREIRA (66437/SC)

ADVOGADO : CONRADO TREML JUNIOR (53905/SC)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do mm Juiz Eleitoral, nos termos da Portaria 01/2024, desta Zona Eleitoral, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para querendo, manifestar(em)-se sobre O Parecer de Diligência, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.

Rio Negrinho, 15 de abril de 2024.

Anderson Daniel Moser

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600222-73.2024.6.24.0074

PROCESSO : 0600222-73.2024.6.24.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO NEGRINHO - SC)

RELATOR : 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOHNATAN VEIGA DE MIRANDA VEREADOR

ADVOGADO : MANUELA NUNES POZZA (56698/SC)

REQUERENTE : JOHNATAN VEIGA DE MIRANDA
ADVOGADO : MANUELA NUNES POZZA (56698/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600222-73.2024.6.24.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOHNATAN VEIGA DE MIRANDA VEREADOR, JOHNATAN VEIGA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUELA NUNES POZZA - SC56698

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas eleitoral apresentada por Johnatan Veiga de Miranda, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de Rio Negrinho.

Publicado o edital para impugnação, o prazo decorreu sem registro de manifestações.

Elaborado parecer conclusivo pela aprovação das contas, sem ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, intimado, manifestou-se pela aprovação das contas sem ressalvas.

É o relato do essencial.

Não há registro de recursos provenientes de fontes vedadas ou sem identificação. As despesas do candidato encontram-se dentro do permissivo legal e amparadas nos documentos apresentados.

Isto posto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de Contas de Campanha referentes às Eleições de 2024 do candidato ao cargo de vereador Johnatan Veiga de Miranda, dando como satisfeitas as exigências legais.

Após o trânsito em julgado, anote-se o resultado nos sistemas de controle. Nada sendo requerido, archive-se.

P.R.I.

Rio Negrinho, *[datado eletronicamente]*.

Rodrigo Clímaco José

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600208-89.2024.6.24.0074

PROCESSO : 0600208-89.2024.6.24.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO NEGRINHO - SC)

RELATOR : 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SIRLEI APARECIDA ALVES VEREADOR

ADVOGADO : MANUELA NUNES POZZA (56698/SC)

REQUERENTE : SIRLEI APARECIDA ALVES

ADVOGADO : MANUELA NUNES POZZA (56698/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600208-89.2024.6.24.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE RIO NEGRINHO SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIRLEI APARECIDA ALVES VEREADOR, SIRLEI APARECIDA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUELA NUNES POZZA - SC56698

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas eleitoral apresentada por Sirlei Aparecida Alves, candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de Rio Negrinho.

Publicado o edital para impugnação, o prazo decorreu sem registro de manifestações.

Elaborado parecer conclusivo pela aprovação das contas, sem ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, intimado, manifestou-se pela aprovação das contas sem ressalvas.

É o relato do essencial.

Não há registro de recursos provenientes de fontes vedadas ou sem identificação. As despesas da candidata encontram-se dentro do permissivo legal e amparadas nos documentos apresentados.

Isto posto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVO por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a presente Prestação de Contas de Campanha referentes às Eleições de 2024 da candidata ao cargo de vereadora Sirlei Aparecida Alves, dando como satisfeitas as exigências legais.

Após o trânsito em julgado, anote-se o resultado nos sistemas de controle. Nada sendo requerido, archive-se.

P.R.I.

Rio Negrinho, *[datado eletronicamente]*.

Rodrigo Clímaco José

Juiz Eleitoral

77ª ZONA ELEITORAL - FRAIBURGO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600507-57.2024.6.24.0077

PROCESSO : 0600507-57.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FRAIBURGO - SC)

RELATOR : 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : EDSON LUIZ GOMES DE CAMPOS

ADVOGADO : IVONEI GOMES DOS SANTOS (53584/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDSON LUIZ GOMES DE CAMPOS VEREADOR

ADVOGADO : IVONEI GOMES DOS SANTOS (53584/SC)

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIA

De acordo com o Relatório Preliminar para Expedição de Diligência em anexo. Com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, intime-se o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, atenda às diligências solicitadas no presente relatório. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo.

Ao final registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem

como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

GERUSA RAQUEL PAEZE

CARTÓRIO DA 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-70.2024.6.24.0077

PROCESSO : 0600532-70.2024.6.24.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FRAIBURGO - SC)

RELATOR : 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSIANE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : IVONEI GOMES DOS SANTOS (53584/SC)

REQUERENTE : JOSIANE DOS SANTOS

ADVOGADO : IVONEI GOMES DOS SANTOS (53584/SC)

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIA

De acordo com o Relatório Preliminar para Expedição de Diligência em anexo. Com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, intime-se o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, atenda às diligências solicitadas no presente relatório. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo.

Ao final registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

GERUSA RAQUEL PAEZE

CARTÓRIO DA 077ª ZONA ELEITORAL DE FRAIBURGO SC

78ª ZONA ELEITORAL - QUILOMBO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-22.2024.6.24.0078

PROCESSO : 0600341-22.2024.6.24.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTIAGO DO SUL - SC)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE QUILOMBO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PEDRO LUIS PACAZZA VEREADOR

ADVOGADO : JONES DEFILTRO (42952/SC)

REQUERENTE : PEDRO LUIS PACAZZA

ADVOGADO : JONES DEFILTRO (42952/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 078ª ZONA ELEITORAL DE QUILOMBO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600341-22.2024.6.24.0078

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PEDRO LUIS PACAZZA VEREADOR, PEDRO LUIS PACAZZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JONES DEFILTRO - SC42952

DESPACHO

Em razão da interposição de recurso à sentença prolatada (ID 125470924), determino o envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para Contrarrazões, no prazo de 3 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do Ministério Público Eleitoral, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral.

Quilombo, SC, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Inacio Neundorf

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-74.2024.6.24.0078

PROCESSO : 0600053-74.2024.6.24.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UNIÃO DO OESTE - SC)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE QUILOMBO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - UNIÃO DO OESTE - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : EDERNEI DHEIN (47875/SC)

RESPONSÁVEL : IVANOR ANTONIO UGOLINI

ADVOGADO : EDERNEI DHEIN (47875/SC)

RESPONSÁVEL : SILVANIA ZUANAZZI UGOLINI

ADVOGADO : EDERNEI DHEIN (47875/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE QUILOMBO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-74.2024.6.24.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE QUILOMBO SC

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - UNIÃO DO OESTE - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SILVANIA ZUANAZZI UGOLINI, IVANOR ANTONIO UGOLINI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDERNEI DHEIN - SC47875

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral e considerando a emissão do Parecer Conclusivo do ID 125473632, INTIMO partido e responsáveis, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

QUILOMBO, 14 de abril de 2025.

Patrícia Escobar de Mello

Técnico Judiciário da 78ª ZE

Autorizada pela Portaria n. 0003/2022

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA N. 0002/2025 - DESIGNAÇÃO OFICIAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE CORONEL FREITAS/SC

PORTARIA Nº 0002/2025

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral Substituto da 78ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, Dr. Roberto Inacio Neundorf, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e

- considerando o disposto na Resolução TSE n. 23.527, de 26.09.2017; na Portaria P n. 154/2019, do TRE /SC; e no Convênio n. 154/2018 e seu termo aditivo de 28/09/2023, firmado entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o Oficial de Justiça da Comarca de Coronel Freitas/SC, MICHEL SANDER DA SILVA PINTO, para cumprir os mandados expedidos pela Justiça Eleitoral, mediante indenização de transporte, nos municípios de Jardinópolis e União do Oeste.

Art. 2º. O oficial designado está ciente dos impedimentos constantes nas cláusulas terceira e sexta do Convênio 154/2018, firmado entre o TJSC e TRE/SC.

Art. 3º. Caberá à Central de Mandados da Comarca de Coronel Freitas/SC a distribuição e o controle do cumprimento do mandado.

Art. 4º. Para ser concedida a indenização, deverão ser informados a matrícula no Tribunal de Justiça, CPF e os dados bancários do Oficial designado para cadastramento no sistema do TRE para este fim.

Art. 5º. Após o cumprimento do mandado, deverão ser encaminhados para o correio eletrônico zona078@tre-sc.jus.br a Certidão de Cumprimento de Mandado, subscrita pelo Oficial designado, para que seja dado início à solicitação de pagamento.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à CRESC e à Central de Mandados de Coronel Freitas/SC.

Publique-se. Cumpra-se.

Em Quilombo/SC, aos 09 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco.

ROBERTO INACIO NEUNDORF

JUIZ ELEITORAL SUBSTITUTO

PORTARIA N. 0001/2025 - DESIGNAÇÃO OFICIAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE QUILOMBO/SC

PORTARIA Nº 0001/2025

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral Substituto da 78ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, Dr. Roberto Inacio Neundorf, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e

- considerando o disposto na Resolução TSE n. 23.527, de 26.09.2017; na Portaria P n. 154/2019, do TRE /SC; e no Convênio n. 154/2018 e seu termo aditivo de 28/09/2023, firmado entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os Oficiais de Justiça da Comarca de Quilombo/SC, RAFAELA CRISTIAN GOLO e VALÉRIO GIROTTO, para cumprirem os mandados expedidos pela Justiça Eleitoral, mediante indenização de transporte, nos municípios de Formosa do Sul, Irati, Quilombo e Santiago do Sul.

Art. 2º. Os oficiais designados estão cientes dos impedimentos constantes nas cláusulas terceira e sexta do Convênio 154/2018, firmado entre o TJSC e TRE/SC.

Art. 3º. Caberá à Central de Mandados da Comarca de Quilombo/SC a distribuição e o controle do cumprimento do mandado entre os Oficiais de Justiça aptos na forma do referido convênio.

Art. 4º. Após o cumprimento do mandado, deverão ser encaminhados para o correio eletrônico zona078@tre-sc.jus.br a Certidão de Cumprimento de Mandado, subscrita pelo Oficial designado, para que seja dado início à solicitação de pagamento.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Portaria n. 0003/2019, deste Juízo.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à CRESC e à Central de Mandados de Quilombo/SC.

Publique-se. Cumpra-se.

Em Quilombo/SC, aos 09 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco.

ROBERTO INACIO NEUNDORF

JUIZ ELEITORAL SUBSTITUTO

81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600269-26.2024.6.24.0081

PROCESSO : 0600269-26.2024.6.24.0081 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PAPANDUVA - SC)

RELATOR : 081ª ZONA ELEITORAL DE PAPANDUVA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : EDSON APARECIDO SCHADEK

ADVOGADO : RAFAEL SULCZEWSKI (28237/SC)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL DE PAPANDUVA- PL

ADVOGADO : RAFAEL SULCZEWSKI (28237/SC)

REQUERENTE : TAFAREL SCHONS

ADVOGADO : RAFAEL SULCZEWSKI (28237/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

081ª ZONA ELEITORAL DE PAPANDUVA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600269-26.2024.6.24.0081 / 081ª ZONA ELEITORAL DE PAPANDUVA SC

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL DE PAPANDUVA- PL, TAFAREL SCHONS, EDSON APARECIDO SCHADEK

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SULCZEWSKI - SC28237

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SULCZEWSKI - SC28237

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SULCZEWSKI - SC28237

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas simplificada (art. 62, Resolução TSE nº 23.607/2019) encaminhada pelo PL - Partido Liberal de Papanduva/SC, relativamente à campanha eleitoral do pleito de 2024.

Publicado edital (art. 56, Resolução TSE nº 23.607/2019), não foi apresentada qualquer impugnação pelos interessados.

Realizado exame técnico (art. 65, Resolução TSE nº 23.607/2019), concluiu-se pela aprovação das contas.

Intervindo no feito, o Representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se, também, pela aprovação das contas.

É o relato. Fundamento e Decido.

Cuido de prestação de contas de campanha processada pelo rito simplificado, em consonância com a Lei nº. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.607/2019.

O partido requerente apresentou suas contas de campanha tempestivamente, colacionando os documentos exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Não foi oferecida qualquer impugnação, tendo o examinador, opinado pela aprovação das contas. Na mesma linha, o parecer lançado nos autos pelo Ministério Público Eleitoral.

A norma regente determina que as contas serão aprovadas, quando não sejam verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade. É esse o caso dos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo APROVADA a prestação de contas do Partido Liberal de Papanduva/SC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Papanduva (SC), data da assinatura digital.

Mariana Monteiro de Moraes de Arruda Falcão

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600272-78.2024.6.24.0081

PROCESSO : 0600272-78.2024.6.24.0081 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PAPANDUVA - SC)

RELATOR : 081ª ZONA ELEITORAL DE PAPANDUVA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : HENRIQUE LUCIANO CROSARA

ADVOGADO : RAFAEL SULCZEWSKI (28237/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADVOGADO : RAFAEL SULCZEWSKI (28237/SC)

REQUERENTE : VALMIR SERGIO WOJCIECHOVSKI

ADVOGADO : RAFAEL SULCZEWSKI (28237/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

081ª ZONA ELEITORAL DE PAPANDUVA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600272-78.2024.6.24.0081 / 081ª ZONA ELEITORAL DE PAPANDUVA SC

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, HENRIQUE LUCIANO CROSARA, VALMIR SERGIO WOJCIECHOVSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SULCZEWSKI - SC28237

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SULCZEWSKI - SC28237

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SULCZEWSKI - SC28237

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas simplificada (art. 62, Resolução TSE nº 23.607/2019) encaminhada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Papanduva/SC, relativamente à campanha eleitoral do pleito de 2024.

Publicado edital (art. 56, Resolução TSE nº 23.607/2019), não foi apresentada qualquer impugnação pelos interessados.

Realizado exame técnico (art. 65, Resolução TSE nº 23.607/2019), concluiu-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Intervindo no feito, o Representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se, também, pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relato. Fundamento e Decido.

Cuido de prestação de contas de campanha processada pelo rito simplificado, em consonância com a Lei nº. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.607/2019.

O partido requerente apresentou suas contas de campanha tempestivamente, colacionando os documentos exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Não foi oferecida qualquer impugnação, tendo o examinador, opinado pela aprovação das contas com ressalvas. Na mesma linha, o parecer lançado nos autos pelo Ministério Público Eleitoral.

Conforme apontado no parecer, a conta bancária foi aberta intempestivamente, entretanto, de acordo com o Enunciado TRE/SC n. 39:

"A abertura tardia de conta bancária de campanha não constitui, necessariamente, motivo para a desaprovação das contas, devendo ser considerada irregularidade formal quando o atraso não for significativo a ponto de comprometer a fiscalização da Justiça Eleitoral e inexistir, em data anterior à sua abertura, a arrecadação ou a aplicação de recursos financeiros de campanha."

A norma regente determina que as contas serão aprovadas com ressalvas, quando forem verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. É esse o caso dos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo APROVADA COM RESSALVA a prestação de contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Papanduva/SC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Papanduva (SC), data da assinatura digital.

Mariana Monteiro de Moraes de Arruda Falcão

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600258-94.2024.6.24.0081

PROCESSO : 0600258-94.2024.6.24.0081 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PAPANDUVA - SC)

RELATOR : 081ª ZONA ELEITORAL DE PAPANDUVA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADEMAR LIMA VEREADOR

REQUERENTE : ADEMAR LIMA

ADVOGADO : RAFAEL SULCZEWSKI (28237/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

081ª ZONA ELEITORAL DE PAPANDUVA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600258-94.2024.6.24.0081 / 081ª ZONA ELEITORAL DE PAPANDUVA SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADEMAR LIMA VEREADOR, ADEMAR LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SULCZEWSKI - SC28237

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas simplificada (art. 62, Resolução TSE nº 23.607/2019) encaminhada pelo candidato a vereador, ADEMAR LIMA, relativamente à campanha eleitoral do pleito de 2024.

Publicado edital (art. 56, Resolução TSE nº 23.607/2019), não foi apresentada qualquer impugnação pelos interessados.

Realizado exame técnico (art. 65, Resolução TSE nº 23.607/2019), concluiu-se pela aprovação das contas com ressalvas.

O Representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se, também, pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relato. Fundamento e Decido.

Cuido de prestação de contas de campanha processada pelo rito simplificado, em consonância com a Lei nº. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.607/2019.

O candidato requerente apresentou suas contas de campanha tempestivamente, colacionando os documentos exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Não foi oferecida qualquer impugnação, tendo o examinador, diante da irregularidade apontada no parecer conclusivo, opinado pela aprovação das contas com ressalvas.

Intervindo no feito o representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas requerendo também a fixação de multa, na forma do art. 18-B da Lei n. 9.504/1997:

"Conforme consignado no parecer, verificou-se o gasto da verba oriunda do FEFC- Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor integral, isto é, R\$3.000,00 (três mil reais), para pagamento da cessão de um veículo, extrapolando, assim, o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 3.000,00, em R\$ 2.400,00, infringindo o art. 42, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que assim dispõe: Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º) : [...] II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento). Acerca disso, assim prescreve o art. 18-B da Lei n. 9.504/1997: "O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico".

Da irregularidade apontada no parecer conclusivo referente à abertura extemporânea da conta bancária; observo o Enunciado n. 39 do TRE/SC:" A abertura tardia de conta bancária de campanha não constitui, necessariamente, motivo para a desaprovação das contas, devendo ser considerada irregularidade formal quando o atraso não for significativo a ponto de comprometer a fiscalização da Justiça Eleitoral e inexistir, em data anterior à sua abertura, a arrecadação ou a aplicação de recursos financeiros de campanha."

De resto, a norma regente determina que as contas serão aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. É esse o caso dos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo APROVADA COM RESSALVAS a prestação de contas do candidato ADEMAR LIMA.

Expeça-se Guia de Recolhimento da União (GRU) no valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Caso não apresentado recurso no tríduo legal, fica o prestador de contas desde já intimado para que proceda ao recolhimento do valor acima determinado, no prazo de 3 (três) dias, contados do trânsito em julgado dos presentes autos, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), devendo juntar aos autos o comprovante de pagamento.

Transitada em julgado a sentença e não recolhido o valor no prazo estabelecido, o cartório eleitoral deverá lavar, neste autos, Termo Demonstrativo de Débito, imprimindo uma via para arquivar em pasta própria, e lançar o ASE 264, motivo-forma 2, no cadastro eleitoral do prestador de contas, a qual ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral enquanto perdurar a inadimplência.

Após comprovado o recolhimento integral do valor acima determinada, ou cumpridas as determinações relativas ao não pagamento, promovam-se os andamentos de praxe e, por fim, arquive-se.

Ao cartório para as providências a seu cargo

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado e cumpridas todas as providências, arquivem-se.

Papanduva (SC), data da assinatura digital.

Mariana Monteiro de Moraes de Arruda Falcão

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600241-58.2024.6.24.0081

PROCESSO : 0600241-58.2024.6.24.0081 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PAPANDUVA - SC)

RELATOR : 081ª ZONA ELEITORAL DE PAPANDUVA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ALEXANDRE MIGUEL GRABOVSKI

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SALIBA (33396/SC)

REQUERENTE : JUVENILDO SCHISSEL LOPES

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SALIBA (33396/SC)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SALIBA (33396/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

081ª ZONA ELEITORAL DE PAPANDUVA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600241-58.2024.6.24.0081 / 081ª ZONA ELEITORAL DE PAPANDUVA SC

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA, ALEXANDRE MIGUEL GRABOVSKI, JUVENILDO SCHISSEL LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO SALIBA - SC33396

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO SALIBA - SC33396

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO SALIBA - SC33396

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas simplificada (art. 62, Resolução TSE nº 23.607/2019) encaminhada pelo PARTIDO PROGRESSISTA de Papanduva/SC, relativamente à campanha eleitoral do pleito de 2024.

Publicado edital (art. 56, Resolução TSE nº 23.607/2019), não foi apresentada qualquer impugnação pelos interessados.

Realizado exame técnico (art. 65, Resolução TSE nº 23.607/2019), concluiu-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Intervindo no feito, o Representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se, também, pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relato. Fundamento e Decido.

Cuido de prestação de contas de campanha processada pelo rito simplificado, em consonância com a Lei nº. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.607/2019.

O partido requerente apresentou suas contas de campanha tempestivamente, colacionando os documentos exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Não foi oferecida qualquer impugnação, tendo o examinador, opinado pela aprovação das contas com ressalvas. Na mesma linha, o parecer lançado nos autos pelo Ministério Público Eleitoral.

Em análise, verifica-se que foram constatadas irregularidades consistentes na omissão de uma despesa no valor de R\$ 330,00; na existência de contas bancárias não registradas na prestação de contas; além de abertura de conta bancária extemporânea. Quanto à omissão mencionada, é o caso de aplicação do Enunciado TRE/SC n. 40, que dispõe:

"Não enseja a desaprovação da Prestação de contas a constatação de falhas que, somadas, não ultrapassem o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos)".

Tangente às contas bancárias não registradas, o Enunciado TRE/SC n. 36 prevê que "A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade possibilita a aprovação das contas com ressalvas, quando as irregularidades: a) não comprometam a transparência do ajuste contábil; b) somem valores irrisórios em termos percentuais ou absolutos; e c) não evidenciem má-fé."

O Parecer Conclusivo também apontou a abertura de conta bancária extemporânea, aplicando-se neste caso o Enunciado TRE/SC n. 39:

"A abertura tardia de conta bancária de campanha não constitui, necessariamente, motivo para a desaprovação das contas, devendo ser considerada irregularidade formal quando o atraso não for significativo a ponto de comprometer a fiscalização da Justiça Eleitoral e inexistir, em data anterior à sua abertura, a arrecadação ou a aplicação de recursos financeiros de campanha."

A norma regente determina que as contas serão aprovadas com ressalvas, quando forem verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. É esse o caso dos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo APROVADA COM RESSALVA a prestação de contas do PARTIDO PROGRESSISTA de Papanduva/SC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Papanduva (SC), data da assinatura digital.

Mariana Monteiro de Moraes de Arruda Falcão

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600209-53.2024.6.24.0081

PROCESSO : 0600209-53.2024.6.24.0081 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE CASTELO - SC)

RELATOR : 081ª ZONA ELEITORAL DE PAPANDUVA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SALIBA (33396/SC)

REQUERENTE : ROBERTO CARLOS STANGE

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SALIBA (33396/SC)

REQUERENTE : WALMIR MARCOS NIECKARZ

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SALIBA (33396/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

081ª ZONA ELEITORAL DE PAPANDUVA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600209-53.2024.6.24.0081 / 081ª ZONA ELEITORAL DE PAPANDUVA SC

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, ROBERTO CARLOS STANGE, WALMIR MARCOS NIECKARZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO SALIBA - SC33396

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO SALIBA - SC33396

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO SALIBA - SC33396

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas simplificada (art. 62, Resolução TSE nº 23.607/2019) encaminhada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, de Monte Castelo/SC relativamente à campanha eleitoral do pleito de 2024.

Publicado edital (art. 56, Resolução TSE nº 23.607/2019), não foi apresentada qualquer impugnação pelos interessados.

Realizado exame técnico (art. 65, Resolução TSE nº 23.607/2019), concluiu-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Intervindo no feito, o Representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se, também, pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relato. Fundamento e Decido.

Cuido de prestação de contas de campanha processada pelo rito simplificado, em consonância com a Lei nº. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.607/2019.

O partido requerente apresentou suas contas de campanha tempestivamente, colacionando os documentos exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Não foi oferecida qualquer impugnação, tendo o examinador, opinado pela aprovação das contas com ressalvas. Na mesma linha, o parecer lançado nos autos pelo Ministério Público Eleitoral.

Em análise, verifica-se que foram constatadas irregularidades consistentes na existência de contas bancárias não registradas na prestação de contas, além de abertura de conta bancária extemporânea.

Conforme apontado no parecer, as contas do partido não apresentaram movimentação financeira e a abertura das contas bancárias ocorreu de forma intempestiva, entretanto, de acordo com o Enunciado TRE/SC n. 39:

"A abertura tardia de conta bancária de campanha não constitui, necessariamente, motivo para a desaprovação das contas, devendo ser considerada irregularidade formal quando o atraso não for significativo a ponto de comprometer a fiscalização da Justiça Eleitoral e inexistir, em data anterior à sua abertura, a arrecadação ou a aplicação de recursos financeiros de campanha."

A norma regente determina que as contas serão aprovadas com ressalvas, quando forem verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. É esse o caso dos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo APROVADA COM RESSALVA a prestação de contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB de Monte Castelo/SC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Papanduva (SC), data da assinatura digital.

Mariana Monteiro de Moraes de Arruda Falcão

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600169-71.2024.6.24.0081

PROCESSO : 0600169-71.2024.6.24.0081 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE CASTELO - SC)

RELATOR : 081ª ZONA ELEITORAL DE PAPANDUVA SC

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : CLEVIA ALVES MASSANEIRO PELCHEBISKI
ADVOGADO : JOAO RAFAEL FIANCO FILHO (104423/RS)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILVANI CARNEIRO VICE-PREFEITO
ADVOGADO : JOAO RAFAEL FIANCO FILHO (104423/RS)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEVIA ALVES MASSANEIRO PELCHEBISKI PREFEITO
ADVOGADO : JOAO RAFAEL FIANCO FILHO (104423/RS)
REQUERENTE : GILVANI CARNEIRO WEISS
ADVOGADO : JOAO RAFAEL FIANCO FILHO (104423/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

081ª ZONA ELEITORAL DE PAPANDUVA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600169-71.2024.6.24.0081 / 081ª ZONA ELEITORAL DE PAPANDUVA SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEVIA ALVES MASSANEIRO PELCHEBISKI PREFEITO, CLEVIA ALVES MASSANEIRO PELCHEBISKI, ELEICAO 2024 GILVANI CARNEIRO VICE-PREFEITO, GILVANI CARNEIRO WEISS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RAFAEL FIANCO FILHO - RS104423

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas simplificada (art. 62, Resolução TSE nº 23.607/2019) encaminhada pela candidata CLEVIA ALVES MASSANEIRO PELCHEBISKI, relativamente à campanha eleitoral do pleito de 2024.

Publicado edital (art. 56, Resolução TSE nº 23.607/2019), não foi apresentada qualquer impugnação pelos interessados.

Realizado exame técnico (art. 65, Resolução TSE nº 23.607/2019), concluiu-se pela aprovação das contas.

Intervindo no feito, o Representante do Ministério Público Eleitoral posicionou-se, também, pela aprovação das contas.

É o relato. Fundamento e Decido.

Cuido de prestação de contas de campanha processada pelo rito simplificado, em consonância com a Lei nº. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.607/2019.

A candidata apresentou suas contas de campanha tempestivamente, colacionando os documentos exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Não foi oferecida qualquer impugnação, tendo o examinador, opinado pela aprovação das contas. Na mesma linha, o parecer lançado nos autos pelo Ministério Público Eleitoral.

A norma regente determina que as contas serão aprovadas, quando não sejam verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade. É esse o caso dos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo APROVADA a prestação de contas da candidata CLEVIA ALVES MASSANEIRO PELCHEBISKI.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Papanduva (SC), data da assinatura digital.

Mariana Monteiro de Moraes de Arruda Falcão

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-38.2024.6.24.0081

PROCESSO : 0600016-38.2024.6.24.0081 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PAPANDUVA - SC)
RELATOR : 081ª ZONA ELEITORAL DE PAPANDUVA SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PAPANDUVA - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO : RAMIREZ ZOMER (20535/SC)
RESPONSÁVEL : CLEITON ALVES MARTINS
ADVOGADO : RAMIREZ ZOMER (20535/SC)
RESPONSÁVEL : LUIS EDUARDO MIKALOVICZ
ADVOGADO : RAMIREZ ZOMER (20535/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

081ª ZONA ELEITORAL DE PAPANDUVA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-38.2024.6.24.0081 / 081ª ZONA ELEITORAL DE PAPANDUVA SC

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PAPANDUVA - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: LUIS EDUARDO MIKALOVICZ, CLEITON ALVES MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAMIREZ ZOMER - SC20535

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RAMIREZ ZOMER - SC20535

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RAMIREZ ZOMER - SC20535

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual de partido político, sem movimentação financeira, apresentada pelo Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE PAPANDUVA-SC, referente ao exercício financeiro do ano de 2023.

Publicado edital, decorreu in albis o prazo para manifestação dos interessados (ID. [122422663](#)).

O Cartório Eleitoral, por meio de "Parecer Técnico", manifestou-se pela ausência de movimentação financeira (ID. [125442065](#)).

De igual modo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID. [125457198](#)).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

A prestação de contas pelos partidos políticos apresenta-se regulada pelos artigos de 30 a 37 da Lei nº 9.096, 19 de setembro de 1995, e disciplinada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os partidos políticos estão obrigados, na forma do art. 32 da Lei nº 9.096/1995 e do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019, a prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo.

No caso sob apreço - no qual não houve movimentação financeira - foram preenchidos os requisitos previstos no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e na legislação eleitoral que rege as prestações de contas dos partidos políticos, motivo pelo qual repiso as razões lançadas pelo Cartório Eleitoral (ID. [125442065](#)) e pelo Ministério Público Eleitoral (ID. [125457198](#)).

Diante do exposto, julgo APROVADAS as contas do Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE PAPANDUVA-SC, referente ao exercício financeiro do ano de 2023, com fulcro no art. 45, I, da Res. TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

(Papanduva, datado e assinado digitalmente)

MARIANA MONTEIRO DE MORAES DE ARRUDA FALCÃO

Juíza Eleitoral

85ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600449-30.2024.6.24.0085

PROCESSO : 0600449-30.2024.6.24.0085 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (HERVAL D'OESTE - SC)

RELATOR : 085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MATEUS TREVISAN

ADVOGADO : IVANIO GABRIEL CEVEY (19888/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MATEUS TREVISAN VEREADOR

ADVOGADO : IVANIO GABRIEL CEVEY (19888/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600449-30.2024.6.24.0085 / 085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MATEUS TREVISAN VEREADOR, MATEUS TREVISAN

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANIO GABRIEL CEVEY - SC19888

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANIO GABRIEL CEVEY - SC19888

SENTENÇA

Vistos para sentença.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e ao gasto de recursos relativos às Eleições Municipais de 2024.

Processadas, as contas eleitorais não foram impugnadas, sendo exarado parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das mesmas (ID 125335226).

No mesmo sentido da aprovação com ressalvas das contas, opinou o Ministério Público Eleitoral (ID 125460805).

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei n. 9.504/1997 e pela Resolução TSE n. 23.607/2019, que obrigam candidatas e candidatos, bem como os partidos políticos, a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira durante o período em que participou das eleições.

No caso em tela, após a análise dos documentos constantes dos autos, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas, pois restou demonstrado que não foram cometidas falhas insanáveis que comprometessem a regularidade das contas.

Oportunizada a manifestação da representante do Ministério Público Eleitoral, sobreveio parecer também pela aprovação das contas.

Em face do exposto, acolho os pareceres da equipe técnica e do órgão ministerial e, com fundamento no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MATEUS TREVISAN, candidato ao cargo de Vereador no Município de Herval d'Oeste/SC, atinentes às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Joaçaba/SC, datado e assinado eletronicamente.

CARLOS HENRIQUE GUTZ LEITE DE CASTRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-61.2024.6.24.0085

PROCESSO : 0600434-61.2024.6.24.0085 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (HERVAL D'OESTE - SC)

RELATOR : 085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JUCEMAR DOS SANTOS MELO VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME BAMBERG ZAGONEL (39503/SC)

ADVOGADO : GUSTAVO HOFFELDER (45111/SC)

REQUERENTE : JUCEMAR DOS SANTOS MELO

ADVOGADO : GUILHERME BAMBERG ZAGONEL (39503/SC)

ADVOGADO : GUSTAVO HOFFELDER (45111/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-61.2024.6.24.0085 / 085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUCEMAR DOS SANTOS MELO VEREADOR, JUCEMAR DOS SANTOS MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HOFFELDER - SC45111, GUILHERME BAMBERG ZAGONEL - SC39503

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HOFFELDER - SC45111, GUILHERME BAMBERG ZAGONEL - SC39503

SENTENÇA

Vistos para sentença.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e ao gasto de recursos relativos às Eleições Municipais de 2024.

Processadas, as contas eleitorais não foram impugnadas.

Foi exarado parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas (ID 125408998), entretanto, foi consignado no parecer técnico a existência de saldo financeiro proveniente de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nestes termos:

"Foi identificado saldo de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) no confronto entre os recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e as despesas declaradas como pagas com tais recursos na prestação de contas retificadora."

Após devidamente intimado acerca da irregularidade apontada, o prestador de contas deixou o prazo transcorrer sem apresentar manifestação (Certidão ID 1254089966).

A representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 125460804).

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei n. 9.504/1997 e pela Resolução TSE n. 23.607/2019, que obrigam candidatas e candidatos, bem como os partidos políticos, a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira durante o período em que participou das eleições.

No caso em tela, após a análise dos documentos constantes dos autos, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, pois restou demonstrado que as falhas cometidas não comprometeram a análise das contas.

Oportunizada a manifestação da representante do Ministério Público Eleitoral, sobreveio parecer também pela aprovação das contas com ressalvas.

No que diz respeito a sobra de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não utilizados pelo candidato, no montante de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), a Resolução TSE n. 23.607/2019, em seus artigos 17, § 3º, e 50, § 5º, estabelecem de forma inequívoca a necessidade de recolhimento do valor integral do FEFC não utilizado ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação das contas para a Justiça Eleitoral, nestes termos:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

II - não federados ou coligados. ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

§ 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. Grifou-se.

[...]

Art. 50. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;

II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha;

III - os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução.

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária da candidata ou do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas da(o) responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.

§ 3º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

§ 4º As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 3º deste artigo devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas. Grifou-se.

§ 6º Na hipótese de aquisição de bens permanentes com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), estes devem ser alienados ao final da campanha, revertendo os valores obtidos com a venda para o Tesouro Nacional, devendo o recolhimento dos valores ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e comprovado por ocasião da prestação de contas.

§ 7º Os bens permanentes a que se refere o parágrafo anterior devem ser alienados pelo valor de mercado, circunstância que deve ser comprovada quando solicitada pela Justiça Eleitoral.

Em face do exposto:

(i) Acolho os pareceres técnico e do órgão ministerial e, com fundamento no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JUCEMAR DOS SANTOS MELO candidato ao cargo de Vereador no Município de Herval d'Oeste/SC, atinentes às Eleições Municipais de 2024; e,

(ii) Determino, nos termos do art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que o prestador de contas promova, em 03 (três) dias, a contar da publicação dessa decisão no Diário da Justiça Eleitoral, o recolhimento do valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) específica*. (Vide forma de preenchimento e impressão no rodapé).

Publique-se.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias, aguarde-se a juntada nos autos de cópia da GRU e do respectivo comprovante de pagamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional, e após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Em caso de inadimplemento da obrigação, o processo deve ser retornado ao gabinete para despacho.

Joaçaba/SC, datado e assinado eletronicamente.

CARLOS HENRIQUE GUTZ LEITE DE CASTRO

Juiz Eleitoral

* Para a geração da GRU deve-se acessar o endereço <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/pagamento-gru>, preenchendo os seguintes campos: Órgão Arrecadador: 14000 - JUSTIÇA ELEITORAL. Unidade Gestora Arrecadadora: 070020 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA. Serviço: 014988 - DEVOLUÇÃO RECURSOS FUND ESP FIN CAMPANHA - FEFC. Preencher os campos obrigatórios: CPF, Nome do Contribuinte, Número de Referência (incluir o número deste processo), e Valor Principal. Clicar no botão "Iniciar Pagamento".

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-21.2024.6.24.0085

PROCESSO : 0600372-21.2024.6.24.0085 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ERVAL VELHO - SC)

RELATOR : 085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ADRIANA GALHOTTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DARLANA HACKBARTH (54109/SC)

REQUERENTE : EDUARDO BORDIN

ADVOGADO : DARLANA HACKBARTH (54109/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANA GALHOTTO DOS SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : DARLANA HACKBARTH (54109/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDUARDO BORDIN VICE-PREFEITO

ADVOGADO : DARLANA HACKBARTH (54109/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-21.2024.6.24.0085 / 085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA GALHOTTO DOS SANTOS PREFEITO, ADRIANA GALHOTTO DOS SANTOS, ELEICAO 2024 EDUARDO BORDIN VICE-PREFEITO, EDUARDO BORDIN

Advogado do(a) REQUERENTE: DARLANA HACKBARTH - SC54109

Advogado do(a) REQUERENTE: DARLANA HACKBARTH - SC54109

Advogado do(a) REQUERENTE: DARLANA HACKBARTH - SC54109

Advogado do(a) REQUERENTE: DARLANA HACKBARTH - SC54109

SENTENÇA

Vistos para sentença.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e ao gasto de recursos relativos às Eleições Municipais de 2024.

Processadas, as contas eleitorais não foram impugnadas, sendo exarado parecer conclusivo pela aprovação das mesmas (ID 125454729).

No mesmo sentido da aprovação das contas, opinou o Ministério Público Eleitoral (ID 125460806).

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei n. 9.504/1997 e pela Resolução TSE n. 23.607/2019, que obrigam candidatas e candidatos, bem como os partidos políticos, a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira durante o período em que participou das eleições.

No caso em tela, após a análise dos documentos constantes dos autos, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas, pois restou demonstrado que não foram cometidas falhas insanáveis que comprometessem a regularidade das contas.

Oportunizada a manifestação da representante do Ministério Público Eleitoral, sobreveio parecer também pela aprovação das contas.

Em face do exposto, acolho os pareceres da equipe técnica e do órgão ministerial e, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de ADRIANA GALHOTTO DOS SANTOS e EDUARDO BORDIN, respectivamente candidatos aos cargos de Prefeita e Vice-prefeito no Município de Erval Velho/SC, atinentes às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Joaçaba/SC, datado e assinado eletronicamente.

CARLOS HENRIQUE GUTZ LEITE DE CASTRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-60.2024.6.24.0085

PROCESSO : 0600350-60.2024.6.24.0085 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ERVAL VELHO - SC)

RELATOR : 085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEOCIR DA APARECIDA SOARES ZANCANARO VEREADOR

ADVOGADO : DARLANA HACKBARTH (54109/SC)

REQUERENTE : LEOCIR DA APARECIDA SOARES ZANCANARO

ADVOGADO : DARLANA HACKBARTH (54109/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-60.2024.6.24.0085 / 085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEOCIR DA APARECIDA SOARES ZANCANARO VEREADOR, LEOCIR DA APARECIDA SOARES ZANCANARO

Advogado do(a) REQUERENTE: DARLANA HACKBARTH - SC54109

Advogado do(a) REQUERENTE: DARLANA HACKBARTH - SC54109

SENTENÇA

Vistos para sentença.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e ao gasto de recursos relativos às Eleições Municipais de 2024.

Processadas, as contas eleitorais não foram impugnadas, sendo exarado parecer conclusivo pela aprovação das mesmas (ID 125453718).

No mesmo sentido da aprovação das contas, opinou o Ministério Público Eleitoral (ID 125460800).

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei n. 9.504/1997 e pela Resolução TSE n. 23.607/2019, que obrigam candidatas e candidatos, bem como os partidos políticos, a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira durante o período em que participou das eleições.

No caso em tela, após a análise dos documentos constantes dos autos, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas, pois restou demonstrado que não foram cometidas falhas insanáveis que comprometessem a regularidade das contas.

Oportunizada a manifestação da representante do Ministério Público Eleitoral, sobreveio parecer também pela aprovação das contas.

Em face do exposto, acolho os pareceres da equipe técnica e do órgão ministerial e, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de LEOCIR DA APARECIDA SOARES ZANCANARO candidato ao cargo de Vereador no Município de Erval Velho/SC, atinentes às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Joaçaba/SC, datado e assinado eletronicamente.

CARLOS HENRIQUE GUTZ LEITE DE CASTRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600359-22.2024.6.24.0085

PROCESSO : 0600359-22.2024.6.24.0085 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ERVAL VELHO - SC)

RELATOR : 085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VANESSA TALITA PARISSENTI VEREADOR

ADVOGADO : CHRISTIAN ANDREI CONTE (67366/SC)

ADVOGADO : FLAVIA FERNANDA FRACASSO (56305/SC)

REQUERENTE : VANESSA TALITA PARISSENTI

ADVOGADO : CHRISTIAN ANDREI CONTE (67366/SC)

ADVOGADO : FLAVIA FERNANDA FRACASSO (56305/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600359-22.2024.6.24.0085 / 085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANESSA TALITA PARISSENTI VEREADOR, VANESSA TALITA PARISSENTI

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA FERNANDA FRACASSO - SC56305, CHRISTIAN ANDREI CONTE - SC67366

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA FERNANDA FRACASSO - SC56305, CHRISTIAN ANDREI CONTE - SC67366

SENTENÇA

Vistos para sentença.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e ao gasto de recursos relativos às Eleições Municipais de 2024.

Processadas, as contas eleitorais não foram impugnadas, sendo exarado parecer conclusivo pela aprovação das mesmas (ID 125450956).

No mesmo sentido da aprovação das contas, opinou o Ministério Público Eleitoral (ID 125460803).

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei n. 9.504/1997 e pela Resolução TSE n. 23.607/2019, que obrigam candidatas e candidatos, bem como os partidos políticos, a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira durante o período em que participou das eleições.

No caso em tela, após a análise dos documentos constantes dos autos, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas, pois restou demonstrado que não foram cometidas falhas insanáveis que comprometessem a regularidade das contas.

Oportunizada a manifestação da representante do Ministério Público Eleitoral, sobreveio parecer também pela aprovação das contas.

Em face do exposto, acolho os pareceres da equipe técnica e do órgão ministerial e, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de VANESSA TALITA PARISENTI candidata ao cargo de Vereadora no Município de Erval Velho/SC, atinentes às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Joaçaba/SC, datado e assinado eletronicamente.

CARLOS HENRIQUE GUTZ LEITE DE CASTRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-19.2024.6.24.0085

PROCESSO : 0600301-19.2024.6.24.0085 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ERVAL VELHO - SC)

RELATOR : 085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MURILO FERREIRA PIOVESAN VEREADOR

ADVOGADO : CHRISTIAN ANDREI CONTE (67366/SC)

ADVOGADO : FLAVIA FERNANDA FRACASSO (56305/SC)

REQUERENTE : MURILO FERREIRA PIOVESAN

ADVOGADO : FLAVIA FERNANDA FRACASSO (56305/SC)

ADVOGADO : CHRISTIAN ANDREI CONTE (67366/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600301-19.2024.6.24.0085 / 085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MURILO FERREIRA PIOVESAN VEREADOR, MURILO FERREIRA PIOVESAN

Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN ANDREI CONTE - SC67366, FLAVIA FERNANDA FRACASSO - SC56305

Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN ANDREI CONTE - SC67366, FLAVIA FERNANDA FRACASSO - SC56305

SENTENÇA

Vistos para sentença.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e ao gasto de recursos relativos às Eleições Municipais de 2024.

Processadas, as contas eleitorais não foram impugnadas, sendo exarado parecer conclusivo pela aprovação das mesmas (ID 125450946).

No mesmo sentido da aprovação das contas, opinou o Ministério Público Eleitoral (ID 125460802).

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei n. 9.504/1997 e pela Resolução TSE n. 23.607/2019, que obrigam candidatas e candidatos, bem como os partidos políticos, a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira durante o período em que participou das eleições.

No caso em tela, após a análise dos documentos constantes dos autos, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas, pois restou demonstrado que não foram cometidas falhas insanáveis que comprometessem a regularidade das contas.

Oportunizada a manifestação da representante do Ministério Público Eleitoral, sobreveio parecer também pela aprovação das contas.

Em face do exposto, acolho os pareceres da equipe técnica e do órgão ministerial e, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de MURILO FERREIRA PIOVESAN candidato ao cargo de Vereador no Município de Eral Velho /SC, atinentes às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Joaçaba/SC, datado e assinado eletronicamente.

CARLOS HENRIQUE GUTZ LEITE DE CASTRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600352-30.2024.6.24.0085

PROCESSO : 0600352-30.2024.6.24.0085 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ERVAL VELHO - SC)
RELATOR : 085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : ELEICAO 2024 NORBERTO CONTE VEREADOR
ADVOGADO : DARLANA HACKBARTH (54109/SC)
REQUERENTE : NORBERTO CONTE
ADVOGADO : DARLANA HACKBARTH (54109/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600352-30.2024.6.24.0085 / 085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NORBERTO CONTE VEREADOR, NORBERTO CONTE

Advogado do(a) REQUERENTE: DARLANA HACKBARTH - SC54109

Advogado do(a) REQUERENTE: DARLANA HACKBARTH - SC54109

SENTENÇA

Vistos para sentença.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e ao gasto de recursos relativos às Eleições Municipais de 2024.

Processadas, as contas eleitorais não foram impugnadas, sendo exarado parecer conclusivo pela aprovação das mesmas (ID 125453755).

No mesmo sentido da aprovação das contas, opinou o Ministério Público Eleitoral (ID 125460808).

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei n. 9.504/1997 e pela Resolução TSE n. 23.607/2019, que obrigam candidatas e candidatos, bem como os partidos políticos, a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira durante o período em que participou das eleições.

No caso em tela, após a análise dos documentos constantes dos autos, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas, pois restou demonstrado que não foram cometidas falhas insanáveis que comprometessem a regularidade das contas.

Oportunizada a manifestação da representante do Ministério Público Eleitoral, sobreveio parecer também pela aprovação das contas.

Em face do exposto, acolho os pareceres da equipe técnica e do órgão ministerial e, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de NORBERTO CONTE candidato ao cargo de Vereador no Município de Erval Velho/SC, atinentes às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Joaçaba/SC, datado e assinado eletronicamente.

CARLOS HENRIQUE GUTZ LEITE DE CASTRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-72.2024.6.24.0085

PROCESSO : 0600291-72.2024.6.24.0085 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ERVAL VELHO - SC)

RELATOR : 085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MATHEUS TOM DADALT

ADVOGADO : CHRISTIAN ANDREI CONTE (67366/SC)

ADVOGADO : FLAVIA FERNANDA FRACASSO (56305/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MATHEUS TOM DADALT VEREADOR

ADVOGADO : CHRISTIAN ANDREI CONTE (67366/SC)

ADVOGADO : FLAVIA FERNANDA FRACASSO (56305/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600291-72.2024.6.24.0085 / 085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MATHEUS TOM DADALT VEREADOR, MATHEUS TOM DADALT

Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN ANDREI CONTE - SC67366, FLAVIA FERNANDA FRACASSO - SC56305

Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN ANDREI CONTE - SC67366, FLAVIA FERNANDA FRACASSO - SC56305

SENTENÇA

Vistos para sentença.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e ao gasto de recursos relativos às Eleições Municipais de 2024.

Processadas, as contas eleitorais não foram impugnadas, sendo exarado parecer conclusivo pela aprovação das mesmas (ID 125450938).

No mesmo sentido da aprovação das contas, opinou o Ministério Público Eleitoral (ID 125460801).

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei n. 9.504/1997 e pela Resolução TSE n. 23.607/2019, que obrigam candidatas e candidatos, bem como os partidos políticos, a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira durante o período em que participou das eleições.

No caso em tela, após a análise dos documentos constantes dos autos, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas, pois restou demonstrado que não foram cometidas falhas insanáveis que comprometessem a regularidade das contas.

Oportunizada a manifestação da representante do Ministério Público Eleitoral, sobreveio parecer também pela aprovação das contas.

Em face do exposto, acolho os pareceres da equipe técnica e do órgão ministerial e, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de MATHEUS TOM DADALT candidato ao cargo de Vereador no Município de Erval Velho/SC, atinentes às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Joaçaba/SC, datado e assinado eletronicamente.

CARLOS HENRIQUE GUTZ LEITE DE CASTRO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-34.2024.6.24.0085

PROCESSO : 0600397-34.2024.6.24.0085 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ERVAL VELHO - SC)

RELATOR : 085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NELSON SCHMITT VEREADOR

ADVOGADO : DARLANA HACKBARTH (54109/SC)

REQUERENTE : NELSON SCHMITT

ADVOGADO : DARLANA HACKBARTH (54109/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-34.2024.6.24.0085 / 085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NELSON SCHMITT VEREADOR, NELSON SCHMITT

Advogado do(a) REQUERENTE: DARLANA HACKBARTH - SC54109

Advogado do(a) REQUERENTE: DARLANA HACKBARTH - SC54109

SENTENÇA

Vistos para sentença.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e ao gasto de recursos relativos às Eleições Municipais de 2024.

Processadas, as contas eleitorais não foram impugnadas, sendo exarado parecer conclusivo pela aprovação das mesmas (ID 125453752).

No mesmo sentido da aprovação das contas, opinou o Ministério Público Eleitoral (ID 125460807).

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha é procedimento disciplinado pela Lei n. 9.504/1997 e pela Resolução TSE n. 23.607/2019, que obrigam candidatas e candidatos, bem como os partidos políticos, a informar os valores arrecadados e sua origem, bem como a relacionar os gastos realizados durante a campanha, a fim de garantir a transparência, a lisura e a legitimidade da movimentação financeira durante o período em que participou das eleições.

No caso em tela, após a análise dos documentos constantes dos autos, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas, pois restou demonstrado que não foram cometidas falhas insanáveis que comprometessem a regularidade das contas.

Oportunizada a manifestação da representante do Ministério Público Eleitoral, sobreveio parecer também pela aprovação das contas.

Em face do exposto, acolho os pareceres da equipe técnica e do órgão ministerial e, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de NELSON SCHMITT candidato ao cargo de Vereador no Município de Erval Velho/SC, atinentes às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Joaçaba/SC, datado e assinado eletronicamente.

CARLOS HENRIQUE GUTZ LEITE DE CASTRO

Juiz Eleitoral

86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-29.2024.6.24.0086

PROCESSO : 0600326-29.2024.6.24.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BRUSQUE - SC)

RELATOR : **086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : CRISTOFER NUNES

ADVOGADO : LAILA DE MELO PEREIRA (65587/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CRISTOFER NUNES VEREADOR

ADVOGADO : LAILA DE MELO PEREIRA (65587/SC)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, em cumprimento à r. decisão proferida nestes autos, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o Parecer de Diligência, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.

BRUSQUE, 15 de abril de 2025.

DAVID HENRIQUE TOMMASI

Cartório da 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-43.2024.6.24.0086

PROCESSO : 0600338-43.2024.6.24.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BRUSQUE - SC)

RELATOR : 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PALOMA DE LIMA LACERDA VEREADOR

ADVOGADO : LAILA DE MELO PEREIRA (65587/SC)

REQUERENTE : PALOMA DE LIMA LACERDA

ADVOGADO : LAILA DE MELO PEREIRA (65587/SC)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, em cumprimento à r. decisão proferida nestes autos, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o Parecer de Diligência, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.

BRUSQUE, 14 de abril de 2025.

DAVID HENRIQUE TOMMASI

Cartório da 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-82.2024.6.24.0086

PROCESSO : 0600316-82.2024.6.24.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BRUSQUE - SC)

RELATOR : 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOEL DA SILVA BOMFIM VEREADOR

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

REQUERENTE : JOEL DA SILVA BOMFIM

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, em cumprimento à r. decisão proferida nestes autos, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o Parecer de Diligência, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.

BRUSQUE, 14 de abril de 2025.

DAVID HENRIQUE TOMMASI

Cartório da 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-51.2024.6.24.0086

PROCESSO : 0600331-51.2024.6.24.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BRUSQUE - SC)

RELATOR : 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RONALDO DA COSTA CARNEIRO VEREADOR

ADVOGADO : LAILA DE MELO PEREIRA (65587/SC)

REQUERENTE : RONALDO DA COSTA CARNEIRO

ADVOGADO : LAILA DE MELO PEREIRA (65587/SC)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, em cumprimento à r. decisão proferida nestes autos, INTIMO a(s)/o(s) requerente(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre o Parecer de Diligência, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.

BRUSQUE, 14 de abril de 2025.

DAVID HENRIQUE TOMMASI

Cartório da 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600005-12.2021.6.24.0017

PROCESSO : 0600005-12.2021.6.24.0017 EXECUÇÃO DA PENA (JARAGUÁ DO SUL - SC)

RELATOR : 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

EXECUTADO : Sebastião Alves da Silva

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONCA (11625/SC)

EXEQUENTE : JUÍZO DA 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600005-12.2021.6.24.0017 / 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

EXEQUENTE: JUÍZO DA 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

EXECUTADO: SEBASTIÃO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONCA - SC11625

DESPACHO

R.H.

Em atenção ao requerimento do Ministério Público Eleitoral (ID [125468373](#)), intime-se o reeducando para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentação mínima que comprove sua hipossuficiência econômica, tais como: inscrição em programa(s) assistencial(is), comprovantes de renda, ou declaração, firmada por familiar, de que está recebendo assistência (financeira, moradia e/ou alimentação).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Jaraguá do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Uziel Nunes de Oliveira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-14.2024.6.24.0087

PROCESSO : 0600288-14.2024.6.24.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JARAGUÁ DO SUL - SC)

RELATOR : 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ALDIR WINTER

ADVOGADO : ARIANE CRISTINE CORREA (35659/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALDIR WINTER VEREADOR

ADVOGADO : ARIANE CRISTINE CORREA (35659/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-14.2024.6.24.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALDIR WINTER VEREADOR, ALDIR WINTER

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE CRISTINE CORREA - SC35659

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE CRISTINE CORREA - SC35659

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos da análise das contas de campanha apresentadas pelo(a) candidato(a) ALDIR WINTER, que concorreu ao cargo de vereador pelo Município de Jaraguá do Sul, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem nenhuma objeção dos interessados.

Foi emitido parecer técnico conclusivo pelo servidor do Cartório Eleitoral, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, de igual forma, manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE 23.607/2019.

Durante o prazo de impugnação, nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público entenderam pela ausência de qualquer irregularidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APRESENTADAS E APROVADAS as presentes contas eleitorais, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos. Jaraguá do Sul, datado e assinado eletronicamente.

UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-47.2024.6.24.0087

PROCESSO : 0600344-47.2024.6.24.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JARAGUÁ DO SUL - SC)

RELATOR : 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE NILSEN

ADVOGADO : FELIPE EDUARDO DA COSTA (42743/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE NILSEN VICE-PREFEITO

ADVOGADO : FELIPE EDUARDO DA COSTA (42743/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAISON ELERT PREFEITO

ADVOGADO : FELIPE EDUARDO DA COSTA (42743/SC)

REQUERENTE : JAISON ELERT

ADVOGADO : FELIPE EDUARDO DA COSTA (42743/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600344-47.2024.6.24.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAISON ELERT PREFEITO, JAISON ELERT, ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE NILSEN VICE-PREFEITO, CARLOS HENRIQUE NILSEN

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE EDUARDO DA COSTA - SC42743

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE EDUARDO DA COSTA - SC42743

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE EDUARDO DA COSTA - SC42743

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE EDUARDO DA COSTA - SC42743

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos da análise das contas de campanha apresentadas pelo(a) candidato(a) JAISON ELERT, que concorreu ao cargo de prefeito pelo Município de Jaraguá do Sul, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem nenhuma objeção dos interessados.

Foi emitido parecer técnico conclusivo pelo servidor do Cartório Eleitoral, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, de igual forma, manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE 23.607/2019.

Durante o prazo de impugnação, nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público entenderam pela ausência de qualquer irregularidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APRESENTADAS E APROVADAS as presentes contas eleitorais, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

Jaraguá do Sul, datado e assinado eletronicamente.

UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600197-21.2024.6.24.0087

PROCESSO : 0600197-21.2024.6.24.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JARAGUÁ DO SUL - SC)

RELATOR : 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : JOSE OZORIO DE AVILA

ADVOGADO : ALINNE PALHARES (37487/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE OZORIO DE AVILA VEREADOR

ADVOGADO : ALINNE PALHARES (37487/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600197-21.2024.6.24.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE OZORIO DE AVILA VEREADOR, JOSE OZORIO DE AVILA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINNE PALHARES - SC37487

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINNE PALHARES - SC37487

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos da análise das contas de campanha apresentadas pelo(a) candidato(a) JOSÉ OZORIO DE ÁVILA, que registrou-se candidato ao cargo de vereador pelo Município de Jaraguá do Sul, relativas às Eleições Municipais de 2024, não concorrendo ao pleito por indeferimento do seu registro.

Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem nenhuma objeção dos interessados.

Foi emitido parecer técnico conclusivo pelo servidor do Cartório Eleitoral, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, de igual forma, manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE 23.607/2019.

Durante o prazo de impugnação, nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público entenderam pela ausência de qualquer irregularidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APRESENTADAS E APROVADAS as presentes contas eleitorais, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

Jaraguá do Sul, datado e assinado eletronicamente.

UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600334-03.2024.6.24.0087

PROCESSO : 0600334-03.2024.6.24.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JARAGUÁ DO SUL - SC)

RELATOR : 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MORGANA FERREIRA SANTA CLARA VEREADOR

ADVOGADO : JURANDYR HILARIO BERTOLDI (6590/SC)

REQUERENTE : MORGANA FERREIRA SANTA CLARA

ADVOGADO : JURANDYR HILARIO BERTOLDI (6590/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600334-03.2024.6.24.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MORGANA FERREIRA SANTA CLARA VEREADOR, MORGANA FERREIRA SANTA CLARA

Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDYR HILARIO BERTOLDI - SC6590

Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDYR HILARIO BERTOLDI - SC6590

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dra. Uziel Nunes de Oliveira, INTIMO a requerente, com fundamento no que dispõe o art. 69, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, para, no prazo de 3 (três dias), manifestar-se sobre o relatório preliminar de ID. [125475303](#).

Jaraguá do Sul, datado e assinado digitalmente.

Ricardo André dos Santos

Chefe de Cartório

Autorizado pela Portaria ZE087 n. 01/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600366-08.2024.6.24.0087

PROCESSO : 0600366-08.2024.6.24.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JARAGUÁ DO SUL - SC)

RELATOR : 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE(PV) NO

REQUERENTE MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL / SC

RESPONSÁVEL : GIOMARA MATILDE KOHELLA

RESPONSÁVEL : RICARDO RODRIGO ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600366-08.2024.6.24.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE(PV) NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL / SC

RESPONSÁVEL: GIOMARA MATILDE KOHELLA, RICARDO RODRIGO ROCHA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de procedimento instaurado em razão da não prestação de contas de campanha - Eleições 2024, pelo Partido Verde - Diretório do Município de Jaraguá do Sul.

Devidamente citado para cumprir com dita obrigação legal, a grei permaneceu silente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

O partido político deixou de apresentar a prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2024, contrariando assim as disposições da Resolução do TSE 23.607/2019, *verbis*:

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei n. 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - O órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral.

(...)

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

(...)

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

(...) VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV). (Grifei).

Em que pese o partido não ter recebido, no ano de 2024, recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e tampouco movimentado recursos (ID n. 125360964), o dever de prestar contas de campanha também o alcançava.

Dessa forma, em atenção ao que preceitua o artigo 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em consonância, inclusive, com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo não prestadas as contas do Partido Verde de Jaraguá do Sul, relativas à campanha eleitoral de 2024, bem como determino, em respeito ao disposto no artigo 80, II, "a" da referida Resolução, a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, promova-se o registro da presente sentença no Sistema de Informações de Contas - SICO.

Após, arquivem-se.

Jaraguá do Sul, datado e assinado eletronicamente.

UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600010-76.2025.6.24.0087

PROCESSO : 0600010-76.2025.6.24.0087 INQUÉRITO POLICIAL (JARAGUÁ DO SUL - SC)

RELATOR : 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

AUTOR : DPF/JVE/SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INDICIADO : DIEGO MAURO MACHADO RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600010-76.2025.6.24.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

AUTOR: DPF/JVE/SC

INDICIADO: DIEGO MAURO MACHADO RIBEIRO

DECISÃO

Diante do Requerimento do Ministério Público Eleitoral (ID [125468394](#)), determino o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Intimem-se.

Jaraguá do Sul, 14 de abril de 2025

Uziel Nunes de Oliveira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-22.2024.6.24.0087

PROCESSO : 0600281-22.2024.6.24.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JARAGUÁ DO SUL - SC)

RELATOR : 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : EDIFRAN JOAO SARETTA DA SILVA

ADVOGADO : GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)

ADVOGADO : LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDIFRAN JOAO SARETTA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)

ADVOGADO : LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-22.2024.6.24.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDIFRAN JOAO SARETTA DA SILVA VEREADOR, EDIFRAN JOAO SARETTA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos da análise das contas de campanha apresentadas pelo(a) candidato(a) EDIFRAN JOAO SARETTA DA SILVA, que concorreu ao cargo de vereador pelo Município de Jaraguá do Sul, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem nenhuma objeção dos interessados.

Foi emitido parecer técnico conclusivo pelo servidor do Cartório Eleitoral, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, de igual forma, manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE 23.607/2019.

Durante o prazo de impugnação, nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público entenderam pela ausência de qualquer irregularidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APRESENTADAS E APROVADAS as presentes contas eleitorais, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos. Jaraguá do Sul, datado e assinado eletronicamente.

UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600287-29.2024.6.24.0087

PROCESSO : 0600287-29.2024.6.24.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JARAGUÁ DO SUL - SC)

RELATOR : 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ARTUR VICENTE MONTIBELLER DA SILVA

ADVOGADO : GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)

ADVOGADO : LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ARTUR VICENTE MONTIBELLER DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)

ADVOGADO : LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600287-29.2024.6.24.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARTUR VICENTE MONTIBELLER DA SILVA VEREADOR, ARTUR VICENTE MONTIBELLER DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos da análise das contas de campanha apresentadas pelo(a) candidato(a) ARTUR VICENTE MONTIBELLER DA SILVA, que concorreu ao cargo de vereador pelo Município de Jaraguá do Sul, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem nenhuma objeção dos interessados.

Foi emitido parecer técnico conclusivo pelo servidor do Cartório Eleitoral, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, de igual forma, manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE 23.607/2019.

Durante o prazo de impugnação, nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público entenderam pela ausência de qualquer irregularidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APRESENTADAS E APROVADAS as presentes contas eleitorais, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

Jaraguá do Sul, datado e assinado eletronicamente.

UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600282-07.2024.6.24.0087

PROCESSO : 0600282-07.2024.6.24.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JARAGUÁ DO SUL - SC)

RELATOR : 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENERSON OSVALDO ROCHA VALLE VEREADOR

ADVOGADO : GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)

ADVOGADO : LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

REQUERENTE : GENERSON OSVALDO ROCHA VALLE

ADVOGADO : GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)

ADVOGADO : LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600282-07.2024.6.24.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENERSON OSVALDO ROCHA VALLE VEREADOR, GENERSON OSVALDO ROCHA VALLE

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - SC71603

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos da análise das contas de campanha apresentadas pelo(a) candidato(a) GENERSON OSVALDO ROCHA VALLE, que concorreu ao cargo de vereador pelo Município de Jaraguá do Sul, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publicado edital de impugnação, decorreu o prazo legal sem nenhuma objeção dos interessados.

Foi emitido parecer técnico conclusivo pelo servidor do Cartório Eleitoral, tendo este se manifestado pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, de igual forma, manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE 23.607/2019.

Durante o prazo de impugnação, nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas, e, amparados na norma de regência, tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público entenderam pela ausência de qualquer irregularidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, JULGO APRESENTADAS E APROVADAS as presentes contas eleitorais, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos. Jaraguá do Sul, datado e assinado eletronicamente.

UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-06.2024.6.24.0087

PROCESSO : 0600295-06.2024.6.24.0087 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JARAGUÁ DO SUL - SC)

RELATOR : 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLENE INES DA SILVA FELESBINO VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

REQUERENTE : MARLENE INES DA SILVA FELESBINO

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-06.2024.6.24.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLENE INES DA SILVA FELESBINO VEREADOR, MARLENE INES DA SILVA FELESBINO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO GRUNER - SC17702

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO GRUNER - SC17702

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dra. Uziel Nunes de Oliveira, INTIMO a requerente, com fundamento no que dispõe o art. 69, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, para, no prazo de 3 (três dias), manifestar-se sobre o relatório preliminar de ID. [125473074](#).

Jaraguá do Sul, datado e assinado digitalmente.

Ricardo André dos Santos

Chefe de Cartório

Autorizado pela Portaria ZE087 n. 01/2024

90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-45.2025.6.24.0090

PROCESSO : 0600005-45.2025.6.24.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IPUMIRIM - SC)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE CONCÓRDIA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - IPUMIRIM - SC

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

RESPONSÁVEL : FABIANO BENELLI

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

RESPONSÁVEL : SEVERINO PADIA

ADVOGADO : LEANDRO DURIGON (59597/SC)

SENTENÇA

Vistos etc,

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas anual com movimentação financeira do Partido dos Trabalhadores do município de Ipumirim, cuja apresentação e processamento se deu na forma do art. 28 c/c art. 35 e seguintes, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Expedido edital na forma do art. 31, § 2º, da mencionada Resolução, não foi oferecida impugnação.

Em parecer técnico conclusivo, o analista de contas firmou parecer favorável à aprovação das contas, uma vez que regulares.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas pelo Partido, referente ao exercício financeiro do ano de 2024.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o suficiente relatório.

Decido.

Face a documentação apresentada na forma disciplinada, considerando que não houve impugnação das contas e tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral corroborada pelo Parecer Técnico Conclusivo, impõe-se a aprovação das contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, julgo prestadas e aprovadas as contas apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores do município de Ipumirim, relativas ao exercício 2024, uma vez que regulares.

Publique, Registre-se. Intimem-se somente pelo DJESC e via Sistema.

Transitada em julgado, determino que o cartório proceda à anotação no sistema SICO da Justiça Eleitoral, para fins de registro, a aprovação destas contas.

Após, archive-se.

Concórdia/SC, data conforme assinatura.

ALINE MENDES DE GODOY

JUÍZA DA 090ª ZONA ELEITORAL DE CONCÓRDIA SC

91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-82.2024.6.24.0091

PROCESSO : 0600024-82.2024.6.24.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPEMA - SC)

RELATOR : 091ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - ITAPEMA - SC

ADVOGADO : ALEX ERNESTO MACHADO (45594/SC)

RESPONSÁVEL : JEAN IDIMAR DA SILVA

RESPONSÁVEL : JOCEMIR ARCELI SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 091ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-82.2024.6.24.0091

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - ITAPEMA - SC

RESPONSÁVEL: JEAN IDIMAR DA SILVA, JOCEMIR ARCELI SANTOS

Advogado: ALEX ERNESTO MACHADO - OAB/SC 45594.

Trata-se de Prestação de Contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Diretório de Itapema/SC, referente ao exercício financeiro de 2023 (id 122312770).

Publicado edital id 122380429.

Certificado o trâmite em duplicidade com os autos nos autos PC-PP n. 0600019-60.2024.6.24.0091 (id 125222281).

Intimado via DJe, o Partido não apresentou manifestação (id 125417756).

É o essencial.

Em análise conjunta com os autos PC-PP n. 0600019-60.2024.6.24.0091, verifica-se a presença da mesma parte (MDB), causa de pedir (prestações anuais 2023) e pedido (pela aprovação das contas). Os documentos apresentados nos dois processos são os mesmos e isso é verificado pelo código de autenticação P15000481639SC2980713A das contas.

A respeito, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

§ 3º. O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado."

Art. 337 (...)

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

A propósito, nos autos PC-PP n. 0600019-60.2024.6.24.0091, recentemente foi juntada procuração do PARTIDO POLÍTICO, outorgando poderes ao advogado ALEX ERNESTO MACHADO, OAB/SC 45.594, de forma que naqueles autos serão analisadas as contas objeto deste processo.

Deste modo, impõe-se a extinção do processo por litispendência.

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO PJe PC-PP n. 0600024-82.2024.6.24.0091, sem resolução do mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Itapema (SC), data da assinatura eletrônica.

LUCIANO FERNANDES DA SILVA

Juiz Eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600386-81.2024.6.24.0092

PROCESSO : 0600386-81.2024.6.24.0092 REPRESENTAÇÃO (SIDERÓPOLIS - SC)
RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REPRESENTADO : ADILSON JOSE RONSONI
ADVOGADO : ALICE ZANETTE GERONCO (70687/SC)
ADVOGADO : EFSTATHIOS NICOLAOS ANASTASIADIS (32538/SC)
ADVOGADO : GABRIELE DUTRA BERNARDES ONGARATTO (27016/SC)
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO LAPOLLI CONTI (23966/SC)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 ANGELO FRANQUI SALVARO PREFEITO
ADVOGADO : GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS (57323/SC)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 RAFAEL GUSTAVO FRELLO VICE-PREFEITO
ADVOGADO : GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS (57323/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600386-81.2024.6.24.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 ANGELO FRANQUI SALVARO PREFEITO, ELEICAO 2024 RAFAEL GUSTAVO FRELLO VICE-PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS - SC57323, GABRIELA PINTO SCHELP - SC35364-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS - SC57323, GABRIELA PINTO SCHELP - SC35364-A

REPRESENTADO: ADILSON JOSE RONSONI

Advogados do(a) REPRESENTADO: GABRIELE DUTRA BERNARDES ONGARATTO - SC27016, ALICE ZANETTE GERONCO - SC70687, LUIZ EDUARDO LAPOLLI CONTI - SC23966-A, EFSTATHIOS NICOLAOS ANASTASIADIS - SC32538

DESPACHO

Vistos, etc;

Acolho o parecer ministerial e, antes da análise da solicitação de parcelamento, determino a intimação de ADILSON JOSÉ RONSONI para, no prazo de 5 (cinco), comprovar, por meio de documento idôneo, sua renda mensal,

Após, nova vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação e retornem-me conclusos.

Intime-se.

Criciúma/SC, data da assinatura eletrônica.

Débora Driwin Riger Zanini

Juíza Eleitoral

93ª ZONA ELEITORAL - LAGES

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-37.2024.6.24.0093

PROCESSO : 0600434-37.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCAS KLAYN VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO BETTU (28575/SC)

REQUERENTE : LUCAS KLAYN

ADVOGADO : THIAGO BETTU (28575/SC)

SENTENÇA

Vistos e analisados.

LUCAS KLAYN, candidato(a) nas eleições municipais de 2024 ao cargo de vereador do município de Lages, apresentou sua prestação de contas de campanha, com a juntada dos documentos exigidos pela legislação de regência.

Publicado o edital de que trata o art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, não houve impugnação.

A analista de contas manifestou-se, em sede de parecer técnico conclusivo, pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou no mesmo sentido.

Suficientemente relatado.

DECIDO.

De início, impende assinalar que a fiscalização exercida por esta Justiça especializada sobre as prestações de contas eleitorais de partidos políticos e candidatas ou candidatos visa averiguar a regularidade na arrecadação e aplicação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro utilizados em campanha eleitoral, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Nesse sentido, denoto que o prestador apresentou sua prestação de contas de campanha tempestivamente, acompanhada das peças e demais documentos exigidos pela legislação de regência. Outrossim, verifico que não restam impropriedades ou irregularidades que possam comprometer a regularidade das contas.

Acolho, em complemento, como razão de decidir o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela analista de contas, cuja conclusão pela aprovação resta corroborada pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei n. 9.504/97, combinado com o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo aprovadas as contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024 apresentadas por LUCAS KLAYN.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, promovam-se os andamentos de praxe e, por fim, archive-se.

Lages/SC, datado e assinado eletronicamente.

Francisco Carlos Mambrini

Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-62.2024.6.24.0093

PROCESSO : 0600497-62.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OTACÍLIO COSTA - SC)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VANDERLEI MACIEL DE PINA VEREADOR

ADVOGADO : MAYRA BRESOLIN GHIZONI (67033/SC)

ADVOGADO : LUCIANA SCHMITZ PAES (23865/SC)

REQUERENTE : VANDERLEI MACIEL DE PINA

ADVOGADO : LUCIANA SCHMITZ PAES (23865/SC)

ADVOGADO : MAYRA BRESOLIN GHIZONI (67033/SC)

SENTENÇA

Vistos e analisados.

VANDERLEI MACIEL DE PINA, candidato nas eleições municipais de 2024 ao cargo de vereador do município de Otacílio Costa pela Federação PSDB/Cidadania, com o número 23025, apresentou sua prestação de contas de campanha, com a juntada dos documentos exigidos pela legislação de regência.

Publicado o edital de que trata o art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, não houve impugnação.

Expedido parecer de diligências relatando a irregularidade encontrada pela analista de contas (ID 125390532). O candidato foi regularmente intimado para se manifestar acerca da irregularidade apontada no parecer de diligências (documentos de ID 125390548 e ID 125391811), tendo permanecido silente (certidão de ID 125414292).

Em sede de parecer conclusivo, a analista de contas manifestou-se pela desaprovação das contas, ante a extrapolação do limite estabelecido no art. 42, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 6º, *caput*, do mesmo diploma legal (ID 125416898).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou no mesmo sentido do contido no parecer conclusivo (ID 125446204).

Suficientemente relatado.

DECIDO.

De início, impende assinalar que a fiscalização exercida por esta Justiça especializada sobre as prestações de contas eleitorais de partidos políticos e candidatas ou candidatos visa a averiguar a regularidade na

arrecadação e aplicação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro utilizados em campanha eleitoral, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Nesse passo, denoto que o candidato apresentou sua prestação de contas de campanha tempestivamente, acompanhada das peças e demais documentos exigidos pela legislação de regência.

O candidato movimentou em sua campanha eleitoral R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Desse montante, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) a título de estimáveis em dinheiro e R\$ 3.000,00 (três mil reais) em pecúnia. Estes, integralmente oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (ID 124301326).

As despesas contratadas pelo candidato, em número de 3 (três), totalizaram exatos R\$ 3.000,00 (três mil reais). Foram duas despesas com locação de veículo automotor, que, somadas, perfazem o valor de ; a terceira despesa refere-se ao abastecimento de um dos veículos locados, no valor de R\$ 216,43 (duzentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos). Referidas despesas encontram-se formalmente comprovadas por notas fiscais e cópias de contratos firmados entre as partes, anexas ao ID 124301317. O restante movimentado (R\$ 1.800,00), repita-se, deu-se a título de estimáveis em dinheiro.

Ocorre que a Resolução TSE n. 23.607/2019 dispõe, em seu art. 42, inciso II, que o limite de despesas com aluguel de veículos automotores é de 20% (vinte por cento) do total dos gastos de campanha contratados pelo candidato. Excluem-se desse cálculo os valores estimáveis em dinheiro, uma vez que estes não são gastos contratados pelo próprio candidato.

No caso vertente, o candidato estava autorizado a utilizar R\$ 600,00 (seiscentos reais) com locação de veículo automotor, valor correspondente a 20% do total do gasto de campanha por ele contratado, mas gastou R\$ 2.783,57 (dois mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos). Dito de outro modo, gastou R\$ 2.183,57 (dois mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos) além do patamar legalmente previsto, uma extrapolação aproximada de consideráveis 250% (duzentos e cinquenta por cento).

Mister ressaltar que o montante irregularmente empregado representa 73% (setenta e três por cento) do total dos recursos financeiros movimentados pelo candidato. Ante a expressividade dos valores envolvidos, constata-se que a falha é grave e apta a ensejar, por si só, a desaprovação das contas, não incidindo, no caso dos autos, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sobre a questão, colaciona-se o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO.VEREADOR.IRREGULARIDADES. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. LIMITE. CONTAS DESAPROVADAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal de origem manteve a sentença que desaprovou, nos termos do art. 42, II, da Res.-TSE 23.607, as contas de campanha do agravante, relativas às Eleições de 2020, quando concorreu ao cargo de vereador, no Município de Porto da Folha/SE. 2. Por meio da decisão agravada, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial, por incidência dos verbetes sumulares 28 e 30 desta Corte Superior, seguindo-se a interposição de agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 3. Não incidem na espécie os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a irregularidade, decorrente da extrapolação do limite de gastos com a locação de veículos automotores, comprometeu a confiabilidade das contas apresentadas, ostentando gravidade suficiente para justificar a sua desaprovação, nos termos do art. 42, II, da Res.-TSE 23.607, que limita em 20% do total de gasto de campanha a despesa com locação de veículos automotores. 4. Consoante a moldura fática do aresto regional, o total dos gastos da campanha do candidato foi de R\$ 11.500,00 e a quantia destinada à locação de veículo automotor foi de R\$ 6.000,00. Desse modo, verifica-se que o limite ultrapassado (R\$ 3.700,00) equivale a 32% do total das despesas de campanha do agravante, muito superior ao parâmetro legal. 5. A jurisprudência desta Corte Superior somente "permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas cujas irregularidades

representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo, que não supere 10% do total da arrecadação ou das despesas" (AgR-REspe 991-64, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 4.8.2021). 6. A ausência de demonstração do alegado dissídio jurisprudencial por meio da realização do devido cotejo analítico entre os julgados supostamente divergentes, assim como a ausência de demonstração da similitude fática entre o aresto paradigma invocado e a hipótese dos autos ensejam a aplicação do verbete sumular 28 do TSE. 7. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo na espécie o verbete sumular 30 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (AREspE - nº 060025634 - PORTO DA FOLHA - SE; Acórdão de 17/02/2022; Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos; DJE Tomo 40, Data 09/03/2022) (Grifei)

No mesmo sentido:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. FALHA ANALISADA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COMPROVADA. VALOR ABSOLUTO DO EXCESSO ACIMA DE R\$ 1064,00. REPRESENTA 56% DOS GASTOS DA CAMPANHA. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO. 1. A prestação de contas de campanha está disciplinada na Lei n.º 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019 para as Eleições Municipais de 2020. 2. Juízo de admissibilidade. Tempestividade. Conhecimento. 3. Falha: extrapolação do limite de gastos com locação de veículo automotor. Comprovada. Valor absoluto do excesso ultrapassa R\$ 1.064,00 e representa 56% do valor total de gastos da campanha. Gravidade. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins. Recurso Eleitoral 060054707/TO, Relator(a) Des. José Maria Lima, Acórdão de 09/11/2023, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 199, data 10/11/2023, pag. 71/75) (Grifei)

Considerando que os recursos envolvidos eram integralmente oriundos do FEFC, impõe-se a devolução ao Tesouro Nacional do valor utilizado irregularmente, *ex vi* do disposto no § 1º do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 42, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE AS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO AO TESOURO DO VALOR EXCEDIDO. PROVIMENTO. 1. O parâmetro estabelecido para o limite de gastos com aluguel de veículos está previsto na resolução de regência, sendo sua observância impositiva. 2. O limite de 20% para gastos com locação de veículos incide sobre a total dos gastos de campanha contratados, consoante se constata dos preceitos contidos no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual não se confunde com o limite máximo de gastos nas campanhas dos candidatos na respectiva circunscrição. 3. No caso, embora a irregularidade ultrapasse o limite de até 10% (dez por cento) do total dos recursos arrecadados, não supera a quantia de 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sendo, portanto, passível de ressalva, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mantendo-se, no entanto, a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC utilizados indevidamente para o pagamento de despesas que excederam o limite de gastos com locação de veículos. Inteligência do art. 79, § 1º, da resolução TSE nº 23.607/2019. 4. Aprovação das contas com ressalvas. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul. Recurso Eleitoral 060036712/MS, Relator(a) Des. DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Acórdão de 03/08/2021, Publicado no(a) Diário da Justiça Eleitoral 143, data 06/08/2021, pag. 2/7) (Grifei)

A irregularidade em comento resta, pois, incontroversa e caracteriza, no caso dos autos, utilização indevida de recursos do FEFC, a ensejar a desaprovação das contas e a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$

2.183,57 (dois mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), incidindo sobre esse valor atualização monetária e juros de mora, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Ante o exposto, com fundamento no art. art. 74, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024 apresentadas pelo candidato VANDERLEI MACIEL DE PINA, e determino a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.183,57 (dois mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), incidindo sobre esse valor atualização monetária e juros de mora, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, o que faço com amparo no art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

P.R.I.

Caso não apresentado recurso no tríduo legal, fica o prestador de contas desde já intimado para que proceda ao recolhimento do valor acima determinado, no prazo de 3 (três) dias, contados do trânsito em julgado dos presentes autos, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser obtida junto ao cartório eleitoral, devendo juntar aos autos o comprovante de pagamento.

Comprovado nos autos o recolhimento integral do valor acima determinado, promovam-se os andamentos de praxe e, por fim, archive-se.

Transitada em julgado a decisão e não recolhido o valor no prazo estabelecido, ou, ainda, requerido o parcelamento, retornem conclusos.

Ao cartório para as providências ao seu encargo.

Lages/SC, datado e assinado eletronicamente.

Francisco Carlos Mambrini

Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-07.2024.6.24.0093

PROCESSO : 0600436-07.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VILFRED GIESE VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO BETTU (28575/SC)

REQUERENTE : VILFRED GIESE

ADVOGADO : THIAGO BETTU (28575/SC)

SENTENÇA

Vistos e analisados.

VILFRED GIESE, candidato nas eleições municipais de 2024 ao cargo de vereador do município de Lages, apresentou sua prestação de contas de campanha, com a juntada dos documentos exigidos pela legislação de regência.

Publicado o edital de que trata o art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, não houve impugnação.

A analista de contas manifestou-se, em sede de parecer técnico conclusivo, pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou no mesmo sentido.

Suficientemente relatado.

DECIDO.

De início, impende assinalar que a fiscalização exercida por esta Justiça especializada sobre as prestações de contas eleitorais de partidos políticos e candidatas ou candidatos visa averiguar a regularidade na arrecadação e aplicação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro utilizados em campanha eleitoral, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Nesse sentido, denoto que o prestador apresentou sua prestação de contas de campanha tempestivamente, acompanhada das peças e demais documentos exigidos pela legislação de regência. Outrossim, verifico que não restam impropriedades ou irregularidades que possam comprometer a regularidade das contas.

Acolho, em complemento, como razão de decidir o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela analista de contas, cuja conclusão pela aprovação resta corroborada pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei n. 9.504/97, combinado com o art. art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo aprovadas as contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024 apresentadas por VILFRED GIESE.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, promovam-se os andamentos de praxe e, por fim, archive-se.

Lages/SC, datado e assinado eletronicamente.

Francisco Carlos Mambrini

Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-52.2024.6.24.0093

PROCESSO : 0600433-52.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGES - SC)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RENATA ROMAN PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO BETTU (28575/SC)

REQUERENTE : RENATA ROMAN PEREIRA

ADVOGADO : THIAGO BETTU (28575/SC)

SENTENÇA

Vistos e analisados.

RENATA ROMAN PEREIRA, candidata nas eleições municipais de 2024 ao cargo de vereador do município de Lages, apresentou sua prestação de contas de campanha, com a juntada dos documentos exigidos pela legislação de regência.

Publicado o edital de que trata o art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, não houve impugnação.

A analista de contas manifestou-se, em sede de parecer técnico conclusivo, pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou no mesmo sentido.

Suficientemente relatado.

DECIDO.

De início, impende assinalar que a fiscalização exercida por esta Justiça especializada sobre as prestações de contas eleitorais de partidos políticos e candidatas ou candidatos visa averiguar a regularidade na arrecadação e aplicação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro utilizados em campanha eleitoral, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Nesse sentido, denoto que a prestadora apresentou sua prestação de contas de campanha tempestivamente, acompanhada das peças e demais documentos exigidos pela legislação de regência. Outrossim, verifico que não restam impropriedades ou irregularidades que possam comprometer a regularidade das contas.

Acolho, em complemento, como razão de decidir o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela analista de contas, cuja conclusão pela aprovação resta corroborada pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei n. 9.504/97, combinado com o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo aprovadas as contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024 apresentadas por RENATA ROMAN PEREIRA.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, promovam-se os andamentos de praxe e, por fim, archive-se.

Lages/SC, datado e assinado eletronicamente.

Francisco Carlos Mambrini

Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-66.2024.6.24.0093

PROCESSO : 0600348-66.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OTACÍLIO COSTA - SC)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PEDRO PAULO MEYER VEREADOR

ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS HACKRADT (14164/SC)

REQUERENTE : PEDRO PAULO MEYER

ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS HACKRADT (14164/SC)

SENTENÇA

Vistos e analisados.

PEDRO PAULO MEYER, candidato nas eleições municipais de 2024 ao cargo de vereador do município de Otacílio Costa, apresentou sua prestação de contas de campanha, com a juntada dos documentos exigidos pela legislação de regência.

Publicado o edital de que trata o art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, não houve impugnação.

A analista de contas manifestou-se, em sede de parecer técnico conclusivo, pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou no mesmo sentido.

Suficientemente relatado.

DECIDO.

De início, impende assinalar que a fiscalização exercida por esta Justiça especializada sobre as prestações de contas eleitorais de partidos políticos e candidatas ou candidatos visa averiguar a regularidade na arrecadação e aplicação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro utilizados em campanha eleitoral, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Nesse sentido, denoto que o prestador apresentou sua prestação de contas de campanha tempestivamente, acompanhada das peças e demais documentos exigidos pela legislação de regência. Outrossim, verifico que não restam impropriedades ou irregularidades que possam comprometer a regularidade das contas.

Acolho, em complemento, como razão de decidir o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela analista de contas, cuja conclusão pela aprovação resta corroborada pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei n. 9.504/97, combinado com o art. art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo aprovadas as contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024 apresentadas por PEDRO PAULO MEYER.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, promovam-se os andamentos de praxe e, por fim, archive-se.

Lages/SC, datado e assinado eletronicamente.

Francisco Carlos Mambrini

Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-54.2024.6.24.0093

PROCESSO : 0600504-54.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OTACÍLIO COSTA - SC)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LINDOMAR WEISS DABOITE VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANA SCHMITZ PAES (23865/SC)

ADVOGADO : MAYRA BRESOLIN GHIZONI (67033/SC)

REQUERENTE : LINDOMAR WEISS DABOITE

ADVOGADO : LUCIANA SCHMITZ PAES (23865/SC)

ADVOGADO : MAYRA BRESOLIN GHIZONI (67033/SC)

SENTENÇA

Vistos e analisados.

LINDOMAR WEISS DABOITE, candidato nas eleições municipais de 2024 ao cargo de vereador do município de Otacílio Costa, apresentou sua prestação de contas de campanha, com a juntada dos documentos exigidos pela legislação de regência.

Publicado o edital de que trata o art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, não houve impugnação.

A analista de contas manifestou-se, em sede de parecer técnico conclusivo, pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou no mesmo sentido.

Suficientemente relatado.

DECIDO.

De início, impende assinalar que a fiscalização exercida por esta Justiça especializada sobre as prestações de contas eleitorais de partidos políticos e candidatas ou candidatos visa averiguar a regularidade na arrecadação e aplicação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro utilizados em campanha eleitoral, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Nesse sentido, denoto que o prestador apresentou sua prestação de contas de campanha tempestivamente, acompanhada das peças e demais documentos exigidos pela legislação de regência. Outrossim, verifico que não restam impropriedades ou irregularidades que possam comprometer a regularidade das contas.

Acolho, em complemento, como razão de decidir o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela analista de contas, cuja conclusão pela aprovação resta corroborada pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei n. 9.504/97, combinado com o art. art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo aprovadas as contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024 apresentadas por LINDOMAR WEISS DABOITE.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, promovam-se os andamentos de praxe e, por fim, archive-se.

Lages/SC, datado e assinado eletronicamente.

Francisco Carlos Mambrini

Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-14.2024.6.24.0093

PROCESSO : 0600345-14.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OTACÍLIO COSTA - SC)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLON FELLIPE DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS HACKRADT (14164/SC)

REQUERENTE : MARLON FELLIPE DE ANDRADE

ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS HACKRADT (14164/SC)

SENTENÇA

Vistos e analisados.

MARLON FELLIPE DE ANDRADE, candidato nas eleições municipais de 2024 ao cargo de vereador do município de Otacílio Costa, apresentou sua prestação de contas de campanha, com a juntada dos documentos exigidos pela legislação de regência.

Publicado o edital de que trata o art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, não houve impugnação.

A analista de contas manifestou-se, em sede de parecer técnico conclusivo, pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou no mesmo sentido.

Suficientemente relatado.

DECIDO.

De início, impende assinalar que a fiscalização exercida por esta Justiça especializada sobre as prestações de contas eleitorais de partidos políticos e candidatas ou candidatos visa averiguar a regularidade na arrecadação e aplicação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro utilizados em campanha eleitoral, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Nesse sentido, denoto que o prestador apresentou sua prestação de contas de campanha tempestivamente, acompanhada das peças e demais documentos exigidos pela legislação de regência. Outrossim, verifico que não restam impropriedades ou irregularidades que possam comprometer a regularidade das contas.

Acolho, em complemento, como razão de decidir o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela analista de contas, cuja conclusão pela aprovação resta corroborada pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei n. 9.504/97, combinado com o art. art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo aprovadas as contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024 apresentadas por MARLON FELLIPE DE ANDRADE.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, promovam-se os andamentos de praxe e, por fim, archive-se.

Lages/SC, datado e assinado eletronicamente.

Francisco Carlos Mambrini

Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-57.2024.6.24.0093

PROCESSO : 0600465-57.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OTACÍLIO COSTA - SC)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NIVALDO AGOSTINHO HOFFEMAN VEREADOR

ADVOGADO : CAMILA STEFANES OSELAME (25149/SC)

REQUERENTE : NIVALDO AGOSTINHO HOFFEMAN

ADVOGADO : CAMILA STEFANES OSELAME (25149/SC)

SENTENÇA

Vistos e analisados.

NIVALDO AGOSTINHO HOFFEMAN, candidato nas eleições municipais de 2024 ao cargo de vereador do município de Otacílio Costa pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), com o número 12345, apresentou sua prestação de contas de campanha, com a juntada dos documentos exigidos pela legislação de regência.

Publicado o edital de que trata o art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, não houve impugnação.

Expedido parecer de diligências com as irregularidades encontradas pela analista de contas (ID 125359998).

O candidato foi regularmente intimado para se manifestar, tendo permanecido inerte (certidão de ID 125401755).

Em sede de parecer técnico conclusivo, a analista de contas manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, recomendando, ainda, que seja determinado recolhimento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do art. 50, §5º, da Res. TSE n. 23.607/2019 (ID 125401889).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou no mesmo sentido do contido no parecer técnico conclusivo (ID 125414694).

Suficientemente relatado.

DECIDO.

De início, impende assinalar que a fiscalização exercida por esta Justiça especializada sobre as prestações de contas eleitorais de partidos políticos e candidatas ou candidatos visa a averiguar a regularidade na arrecadação e aplicação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro utilizados em campanha eleitoral, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Nesse sentido, denoto que o candidato apresentou sua prestação de contas de campanha tempestivamente, acompanhada das peças e demais documentos exigidos pela legislação de regência.

O candidato movimentou em sua campanha eleitoral o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inteiramente oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). As despesas contratadas, com comprovação nos autos, totalizaram R\$ 9.000,00 (nove mil reais). A sobra de campanha foi de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A análise técnica verificou a existência das seguintes irregularidades:

1) transferência do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a Tatiane Aparecida Velho Hoffemann, sem comprovação da prestação de serviços ao candidato;

2) nos contratos de prestação de serviços de militância firmados com Jaciane Aparecida Muniz Antunes e Anderson Conrado Antunes (ID 124570797 e 124570799) consta como remuneração o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), porém, cada um recebeu o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em desacordo com a previsão contratual.

O candidato foi regularmente intimado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no parecer de diligências, tendo permanecido silente. Em seu parecer conclusivo, a analista manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas e pela devolução de valores ao Tesouro Nacional, porquanto não sanadas as irregularidades encontradas.

Pois bem.

Conforme consta no extrato da conta específica destinada à movimentação de recursos recebidos do FEFC (ID 125402490), em 30/08/2024 foi repassada a Tatiane Aparecida Velho Hoffemann, mediante operação de transferência entre contas, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). No entanto, não há nos autos qualquer documento relacionado a essa operação. Dito de outra forma, inexistente nos autos documento apto a comprovar a natureza e a regularidade do gasto realizado.

Irregularidade que resta, portanto, configurada, por infringência ao art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019, que exige a comprovação dos gastos eleitorais por meio de documento fiscal, contrato, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, dentre outros meios idôneos.

Quanto à segunda irregularidade apontada no parecer técnico, verifica-se da leitura dos contratos anexos ao ID 124570795 que o candidato contratou 4 (quatro) cabos eleitorais, todos sob as mesmas condições, ou seja, idênticos período, carga horária e remuneração de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Os dados constantes no extrato da conta FEFC (ID 125402490) demonstram, entretanto, que apenas dois deles - Eduardo Firmino Velho e Eronete Terezinha Velho - receberam o valor acordado, ou seja, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); os outros dois contratados, Anderson Conrado Antunes e Jaciane Aparecida Muniz Antunes, receberam R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada. É dizer, R\$ 500,00 (quinhentos reais) a mais do que o fixado no contrato de prestação de serviços.

Ocorre que inexistente nos autos o correspondente adendo contratual ou outro documento idôneo à demonstração de trabalho extra que justifique o valor pago a maior aos contratados Anderson Conrado Antunes e Jaciane Aparecida Muniz Antunes. Essa falta de justificativa caracteriza irregularidade, também por violação ao art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Somadas, as irregularidades acima perfazem o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante que representa 20% (vinte por cento) do total dos recursos financeiros movimentados pelo candidato. Ante a expressividade dos valores envolvidos, constata-se que as falhas são graves e aptas a ensejar a desaprovação das contas.

Demais disso, a ausência de comprovação da utilização dos recursos oriundos do FEFC implica a devolução dos valores correspondentes, *ex vi* do disposto no § 1º do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019:

Art. 79. [...]

§ 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela [Res.-TSE nº 23.709/2022. \(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL - ELEIÇÕES 2022 - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. GASTOS FINANCIADOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL NO MONTANTE DE R\$ 11.236,00, QUE REPRESENTA 74,90% DOS GASTOS DE CAMPANHA - FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS - OBRIGATORIEDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DA QUANTIA CORRESPONDENTE ÀS DESPESAS PAGAS E NÃO COMPROVADAS - PRECEDENTES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM A DETERMINAÇÃO DE

DEVOLUÇÃO DE R\$ 11.236,00 AO TESOUREIRO NACIONAL. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Prestação De Contas Eleitorais 060254113/SC, Relator(a) Des. Sergio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, Acórdão de 25/02/2025, Publicado no(a) Diário de JE 39, data 28/02/2025).

Portanto, devida a devolução da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional, incidindo sobre esse valor atualização monetária e juros de mora, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Ante o exposto, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024 apresentadas pelo candidato NIVALDO AGOSTINHO HOFFEMAN, e determino a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), incidindo sobre esse valor atualização monetária e juros de mora, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, o que faço com amparo no art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

P.R.I.

Caso não apresentado recurso no tríduo legal, fica o prestador de contas desde já intimado para que proceda ao recolhimento do valor acima determinado, no prazo de 3 (três) dias, contados do trânsito em julgado dos presentes autos, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), devendo juntar aos autos o comprovante de pagamento.

Comprovado nos autos o recolhimento integral do valor acima determinado, promovam-se os andamentos de praxe e, por fim, archive-se.

Transitada em julgado a decisão e não recolhido o valor no prazo estabelecido, ou, ainda, requerido o parcelamento, retornem conclusos.

Ao cartório para as providências ao seu encargo.

Lages/SC, datado e assinado eletronicamente.

Francisco Carlos Mambrini

Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-51.2024.6.24.0093

PROCESSO : 0600349-51.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OTACÍLIO COSTA - SC)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 OSNILDO MANERICH VEREADOR

ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS HACKRADT (14164/SC)

REQUERENTE : OSNILDO MANERICH

ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS HACKRADT (14164/SC)

SENTENÇA

Vistos e analisados.

OSNILDO MANERICH, candidato nas eleições municipais de 2024 ao cargo de vereador do município de Otacílio Costa, apresentou sua prestação de contas de campanha, com a juntada dos documentos exigidos pela legislação de regência.

Publicado o edital de que trata o art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, não houve impugnação.

A analista de contas manifestou-se, em sede de parecer técnico conclusivo, pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou no mesmo sentido.

Suficientemente relatado.

DECIDO.

De início, impende assinalar que a fiscalização exercida por esta Justiça especializada sobre as prestações de contas eleitorais de partidos políticos e candidatas ou candidatos visa averiguar a regularidade na arrecadação e aplicação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro utilizados em campanha eleitoral, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Nesse sentido, denoto que o prestador apresentou sua prestação de contas de campanha tempestivamente, acompanhada das peças e demais documentos exigidos pela legislação de regência. Outrossim, verifico que não restam impropriedades ou irregularidades que possam comprometer a regularidade das contas.

Acolho, em complemento, como razão de decidir o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela analista de contas, cuja conclusão pela aprovação resta corroborada pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei n. 9.504/97, combinado com o art. art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo aprovadas as contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024 apresentadas por OSNILDO MANERICH.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, promovam-se os andamentos de praxe e, por fim, archive-se.

Lages/SC, datado e assinado eletronicamente.

Francisco Carlos Mambrini

Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-58.2024.6.24.0093

PROCESSO : 0600355-58.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OTACÍLIO COSTA - SC)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NELCI TEREZINHA LEHMANN DE SOUZA DE CORDOVA
VEREADOR

ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS HACKRADT (14164/SC)

REQUERENTE : NELCI TEREZINHA LEHMANN DE SOUZA DE CORDOVA

ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS HACKRADT (14164/SC)

SENTENÇA

Vistos e analisados.

NELCI TEREZINHA LEHMANN DE SOUZA DE CORDOVA, candidata nas eleições municipais de 2024 ao cargo de vereador do município de Otacílio Costa, apresentou sua prestação de contas de campanha, com a juntada dos documentos exigidos pela legislação de regência.

Publicado o edital de que trata o art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, não houve impugnação.

A analista de contas manifestou-se, em sede de parecer técnico conclusivo, pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou no mesmo sentido.

Suficientemente relatado.

DECIDO.

De início, impende assinalar que a fiscalização exercida por esta Justiça especializada sobre as prestações de contas eleitorais de partidos políticos e candidatas ou candidatos visa averiguar a regularidade na arrecadação e aplicação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro utilizados em campanha eleitoral, à luz das

normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Nesse sentido, denoto que a prestadora apresentou sua prestação de contas de campanha tempestivamente, acompanhada das peças e demais documentos exigidos pela legislação de regência. Outrossim, verifico que não restam impropriedades ou irregularidades que possam comprometer a regularidade das contas.

Acolho, em complemento, como razão de decidir o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela analista de contas, cuja conclusão pela aprovação resta corroborada pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei n. 9.504/97, combinado com o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo aprovadas as contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024 apresentadas por NELCI TEREZINHA LEHMANN DE SOUZA DE CORDOVA.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, promovam-se os andamentos de praxe e, por fim, archive-se.

Lages/SC, datado e assinado eletronicamente.

Francisco Carlos Mambrini

Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600503-69.2024.6.24.0093

PROCESSO : 0600503-69.2024.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OTACÍLIO COSTA - SC)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCILENE APARECIDA RIBEIRO SILVA LOPES VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANA SCHMITZ PAES (23865/SC)

ADVOGADO : MAYRA BRESOLIN GHIZONI (67033/SC)

REQUERENTE : LUCILENE APARECIDA RIBEIRO SILVA LOPES

ADVOGADO : LUCIANA SCHMITZ PAES (23865/SC)

ADVOGADO : MAYRA BRESOLIN GHIZONI (67033/SC)

SENTENÇA

Vistos e analisados.

LUCILENE APARECIDA RIBEIRO SILVA LOPES, candidata nas eleições municipais de 2024 ao cargo de vereador do município de Otacílio Costa, apresentou sua prestação de contas de campanha, com a juntada dos documentos exigidos pela legislação de regência.

Publicado o edital de que trata o art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, não houve impugnação.

A analista de contas manifestou-se, em sede de parecer técnico conclusivo, pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou no mesmo sentido.

Suficientemente relatado.

DECIDO.

De início, impende assinalar que a fiscalização exercida por esta Justiça especializada sobre as prestações de contas eleitorais de partidos políticos e candidatas ou candidatos visa averiguar a regularidade na arrecadação e aplicação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro utilizados em campanha eleitoral, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Nesse sentido, denoto que a prestadora apresentou sua prestação de contas de campanha tempestivamente, acompanhada das peças e demais documentos exigidos pela legislação de regência. Outrossim, verifico que não restam impropriedades ou irregularidades que possam comprometer a regularidade das contas.

Acolho, em complemento, como razão de decidir o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela analista de contas, cuja conclusão pela aprovação resta corroborada pelo Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei n. 9.504/97, combinado com o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo aprovadas as contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024 apresentadas por LUCILENE APARECIDA RIBEIRO SILVA LOPES.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, promovam-se os andamentos de praxe e, por fim, archive-se.

Lages/SC, datado e assinado eletronicamente.

Francisco Carlos Mambrini

Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC

95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600101-79.2024.6.24.0095

PROCESSO : 0600101-79.2024.6.24.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JOINVILLE - SC)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS SALES VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO ROLIM DE MOURA SCHARF (45204/SC)

ADVOGADO : EDGARD FRANCISCO HEUSY DA FONSECA (49284/SC)

REQUERENTE : LUIZ CARLOS SALES

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO ROLIM DE MOURA SCHARF (45204/SC)

ADVOGADO : EDGARD FRANCISCO HEUSY DA FONSECA (49284/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600101-79.2024.6.24.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS SALES VEREADOR, LUIZ CARLOS SALES

Advogados do(a) REQUERENTE: EDGARD FRANCISCO HEUSY DA FONSECA - SC49284, ANDRE GUSTAVO ROLIM DE MOURA SCHARF - SC45204

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 95ª Zona Eleitoral, Dr. Luís Paulo Dal Pont Lodetti, pelo presente fica (m) INTIMADOS(AS) os(as) requerentes acerca do teor do despacho que determina o arquivamento dos presentes autos, dispondo do prazo de 3 (três) dias para, querendo, dar ciência. Fica(m) os(as) requerente(s) CIENTIFICADOS(AS) que todo o conteúdo do processo poderá ser acessado utilizando o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral (link para acesso ao PJe <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>). E, para constar, lavrei a presente CERTIDÃO. Em Joinville, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco.

Marcos Alexandre Sales Furtado
Cartório da 95ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600101-79.2024.6.24.0095

PROCESSO : 0600101-79.2024.6.24.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JOINVILLE - SC)
RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS SALES VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO ROLIM DE MOURA SCHARF (45204/SC)
ADVOGADO : EDGARD FRANCISCO HEUSY DA FONSECA (49284/SC)
REQUERENTE : LUIZ CARLOS SALES
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO ROLIM DE MOURA SCHARF (45204/SC)
ADVOGADO : EDGARD FRANCISCO HEUSY DA FONSECA (49284/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600101-79.2024.6.24.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS SALES VEREADOR, LUIZ CARLOS SALES

Advogados do(a) REQUERENTE: EDGARD FRANCISCO HEUSY DA FONSECA - SC49284, ANDRE GUSTAVO ROLIM DE MOURA SCHARF - SC45204

DESPACHO

Arquive-se.

Joinville (SC), 14 de abril de 2025.

Luís Paulo Dal Pont Lodetti

Juiz Eleitoral da 95ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-56.2024.6.24.0095

PROCESSO : 0600012-56.2024.6.24.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JOINVILLE - SC)
RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : AFONSO CARLOS FRAIZ
ADVOGADO : GRASIELA GROSSELLI (24261/SC)
INTERESSADO : FERNANDO KRELLING
ADVOGADO : GRASIELA GROSSELLI (24261/SC)
INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL- JOINVILLE - SC
ADVOGADO : GRASIELA GROSSELLI (24261/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-56.2024.6.24.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL- JOINVILLE - SC, AFONSO CARLOS FRAIZ, FERNANDO KRELLING

Advogado do(a) INTERESSADO: GRASIELA GROSSELLI - SC24261

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz da 95ª Zona Eleitoral, Dr. Luís Paulo Dal Pont Lodetti, pelo presente ficam INTIMADOS os Interessados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam razões finais, conforme dispõe o artigo 40, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019 (vide despacho ID 125471426 e parecer conclusivo ID 125475230). Dado e passado em Joinville, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco.

Iranel Moraes

Cartório da 95ª Zona Eleitoral de Joinville

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-34.2024.6.24.0095

PROCESSO : 0600007-34.2024.6.24.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JOINVILLE - SC)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ANA PAULA DA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

INTERESSADO : JULIANO BATALHA CHIODELLI

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

INTERESSADO : PODEMOS MUNICIPAL - JOINVILLE - SC

ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE MACHADO (29383/SC)

INTERESSADO : ANDRE LUIS PEREIRA RAMOS

INTERESSADO : CHARLES CONCEICAO CORREIA

INTERESSADO : PEDRO CAMARA NETO

INTERESSADO : RALF BENKENDORF

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-34.2024.6.24.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

INTERESSADO: PODEMOS MUNICIPAL - JOINVILLE - SC, PEDRO CAMARA NETO, ANDRE LUIS PEREIRA RAMOS, ANA PAULA DA SILVA, JULIANO BATALHA CHIODELLI, CHARLES CONCEICAO CORREIA, RALF BENKENDORF

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ALEXANDRE MACHADO - SC29383

Advogados do(a) INTERESSADO: CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632, AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz da 95ª Zona Eleitoral, Dr. Luís Paulo Dal Pont Lodetti, pelo presente ficam INTIMADOS os Interessados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam razões finais, conforme dispõe o artigo 40, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019 (vide despacho ID 125471434 e parecer conclusivo ID 125474544). Dado e passado em Joinville, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco.

Iranel Moraes

Cartório da 95ª Zona Eleitoral de Joinville

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-34.2024.6.24.0095

PROCESSO : 0600007-34.2024.6.24.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JOINVILLE - SC)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PEDRO CAMARA NETO

INTERESSADO : RALF BENKENDORF

INTERESSADO : ANA PAULA DA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

INTERESSADO : JULIANO BATALHA CHIODELLI

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

INTERESSADO : PODEMOS MUNICIPAL - JOINVILLE - SC

ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE MACHADO (29383/SC)

INTERESSADO : ANDRE LUIS PEREIRA RAMOS

INTERESSADO : CHARLES CONCEICAO CORREIA

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-34.2024.6.24.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

INTERESSADO: PODEMOS MUNICIPAL - JOINVILLE - SC, PEDRO CAMARA NETO, ANDRE LUIS PEREIRA RAMOS, ANA PAULA DA SILVA, JULIANO BATALHA CHIODELLI, CHARLES CONCEICAO CORREIA, RALF BENKENDORF

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ALEXANDRE MACHADO - SC29383

Advogados do(a) INTERESSADO: CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632, AUGUSTO JOSE WANDERLINDE - SC29551

DESPACHO

Proceda-se à análise técnica e emissão do parecer conclusivo das contas.

Emitido o parecer conclusivo, intimem-se os interessados para oferecimento de razões finais no prazo de cinco dias (art. 40, I, da Resolução TSE nº 23604/19).

Em seguida, encaminhe-se ao Ministério Público Eleitoral para manifestação em idêntico prazo de cinco dias (art. 40, II, da Resolução TSE nº 23604/19).

Conclusos após.

Joinville (SC), 14 de abril de 2025.

Luís Paulo Dal Pont Lodetti

Juiz Eleitoral da 95ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-56.2024.6.24.0095

PROCESSO : 0600012-56.2024.6.24.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JOINVILLE - SC)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : AFONSO CARLOS FRAIZ

ADVOGADO : GRASIELA GROSSELLI (24261/SC)

INTERESSADO : FERNANDO KRELLING

ADVOGADO : GRASIELA GROSSELLI (24261/SC)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL- JOINVILLE - SC

ADVOGADO : GRASIELA GROSSELLI (24261/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-56.2024.6.24.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL- JOINVILLE - SC, AFONSO CARLOS FRAIZ, FERNANDO KRELLING

Advogado do(a) INTERESSADO: GRASIELA GROSSELLI - SC24261

DESPACHO

Proceda-se à análise técnica e emissão do parecer conclusivo das contas.

Emitido o parecer conclusivo, intimem-se os interessados para oferecimento de razões finais no prazo de cinco dias (art. 40, I, da Resolução TSE nº 23604/19).

Em seguida, encaminhe-se ao Ministério Público Eleitoral para manifestação em idêntico prazo de cinco dias (art. 40, II, da Resolução TSE nº 23604/19).

Conclusos após.

Joinville (SC), 14 de abril de 2025.

Luís Paulo Dal Pont Lodetti

Juiz Eleitoral da 95ª Zona Eleitoral

99ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600818-79.2024.6.24.0099

PROCESSO : 0600818-79.2024.6.24.0099 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TUBARÃO - SC)

RELATOR : 099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MARCOS BRUNATO RODRIGUES

ADVOGADO : MARCELO FORMIGONI DOS SANTOS (42164/SC)

REQUERENTE : MAURICIO DOBIEZ

ADVOGADO : MARCELO FORMIGONI DOS SANTOS (42164/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - TUBARÃO - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCELO FORMIGONI DOS SANTOS (42164/SC)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 99.^a Zona Eleitoral, nos termos do que dispõe o art. 64, §3º da Resolução TSE n. 23.607/2019 e da Portaria 3/2024 desta Zona Eleitoral, INTIMO o(s) requerente(s) para querendo, manifestar(em)-se sobre o Relatório Preliminar para Expedição de Diligência, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.

Tubarão - SC, data da assinatura digital.

ROBERTO BERNARDO LÚCIO

Cartório da 99^a Zona Eleitoral de Santa Catarina - Tubarão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0600683-67.2024.6.24.0099

PROCESSO : 0600683-67.2024.6.24.0099 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MARTINHO - SC)

RELATOR : 099^a ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : LEONETE BACK LOFFI

ADVOGADO : MARIA CAROLINA SANTOS SOUZA (72503/SC)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - SÃO MARTINHO - SC

ADVOGADO : MARIA CAROLINA SANTOS SOUZA (72503/SC)

REQUERENTE : LEANDRO MICHELS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 99.^a Zona Eleitoral, nos termos do que dispõe o art. 64, §3º da Resolução TSE n. 23.607/2019 e da Portaria 3/2024 desta Zona Eleitoral, INTIMO o(s) requerente(s) para querendo, manifestar(em)-se sobre o Relatório Preliminar para Expedição de Diligência, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.

Tubarão - SC, data da assinatura digital.

ROBERTO BERNARDO LÚCIO

Cartório da 99^a Zona Eleitoral de Santa Catarina - Tubarão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0600684-52.2024.6.24.0099

PROCESSO : 0600684-52.2024.6.24.0099 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MARTINHO - SC)

RELATOR : 099^a ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : NILMO BECHTOLD
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SANTOS SOUZA (72503/SC)
REQUERENTE : PODEMOS MUNICIPAL - SAO MARTINHO - SC
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SANTOS SOUZA (72503/SC)
REQUERENTE : NEWTON KNABBEN

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 99.^a Zona Eleitoral, nos termos do que dispõe o art. 64, §3º da Resolução TSE n. 23.607/2019 e da Portaria 3/2024 desta Zona Eleitoral, INTIMO o(s) requerente(s) para querendo, manifestar(em)-se sobre o Relatório Preliminar para Expedição de Diligência, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.

Tubarão - SC, data da assinatura digital.

ROBERTO BERNARDO LÚCIO

Cartório da 99ª Zona Eleitoral de Santa Catarina - Tubarão

103ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-35.2024.6.24.0103

PROCESSO : 0600458-35.2024.6.24.0103 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC)
RELATOR : 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : EDSON IVAN FORTES DE JESUS
ADVOGADO : GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDSON IVAN FORTES DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO : GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, INTIMO o candidato para, querendo, manifestar-se sobre o Parecer de Diligências (ID 125473233), no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

A manifestação acerca do exame técnico deve ser apresentada por intermédio de petição subscrita por advogada(o) constituída(o), via Processo Judicial Eletrônico (PJe), diretamente nos respectivos autos de prestação de contas de campanha eleitoral.

Balneário Camboriú/SC, 14 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO REISER

CHEFE DE CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-17.2024.6.24.0103

PROCESSO : 0600401-17.2024.6.24.0103 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBORIÚ - SC)

RELATOR : 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RENATO DA SILVA TEIXEIRA VEREADOR

ADVOGADO : GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)

ADVOGADO : GIOVAN NARDELLI (21894/SC)

ADVOGADO : CARLA LAGEMANN (18785/MS)

ADVOGADO : LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

ADVOGADO : THEVES DARIAN DOS SANTOS RIBEIRO (42803/SC)

REQUERENTE : RENATO DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO : GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)

ADVOGADO : GIOVAN NARDELLI (21894/SC)

ADVOGADO : CARLA LAGEMANN (18785/MS)

ADVOGADO : LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

ADVOGADO : THEVES DARIAN DOS SANTOS RIBEIRO (42803/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

PCE 0600401-17.2024.6.24.0103

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RENATO DA SILVA TEIXEIRA VEREADOR, RENATO DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO(A) DO REQUERENTE: GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - OAB SC71603, LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - OAB SC41393, CARLA LAGEMANN - OAB MS18785, THEVES DARIAN DOS SANTOS RIBEIRO - OAB SC42803, GIOVAN NARDELLI - OAB SC21894

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2024 apresentadas pelo prestador acima nominado.

Publicado edital, não houve proposição de impugnação.

Em parecer conclusivo, o setor técnico não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Em exame simplificado das contas de campanha, não foram constadas irregularidades e inconsistências na prestação das contas em questão.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504 /97, combinado com o artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas do(a) candidato(a) RENATO DA SILVA TEIXEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Balneário Camboriú/SC, na data da assinatura eletrônica.

ADRIANA LISBÔA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-53.2024.6.24.0103

PROCESSO : 0600515-53.2024.6.24.0103 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBORIÚ - SC)

RELATOR : 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILSON DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOAO LUCAS MENDES DA SILVA HECKERT (48087/SC)

REQUERENTE : GILSON DA SILVA

ADVOGADO : JOAO LUCAS MENDES DA SILVA HECKERT (48087/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

PCE 0600515-53.2024.6.24.0103

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILSON DA SILVA VEREADOR, GILSON DA SILVA

ADVOGADO(A) DO REQUERENTE: JOAO LUCAS MENDES DA SILVA HECKERT - OAB SC48087

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2024 apresentadas pelo prestador acima nominado.

Publicado edital, não houve proposição de impugnação.

Em parecer conclusivo, o setor técnico não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Em exame simplificado das contas de campanha, não foram constadas irregularidades e inconsistências na prestação das contas em questão.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504 /97, combinado com o artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas do(a) candidato(a) GILSON DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Balneário Camboriú/SC, na data da assinatura eletrônica.

ADRIANA LISBÔA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600518-08.2024.6.24.0103

: 0600518-08.2024.6.24.0103 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBORIÚ -

PROCESSO SC)
RELATOR : 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : ELEICAO 2024 VANESSA DA SILVA HOWE VEREADOR
ADVOGADO : JOAO LUCAS MENDES DA SILVA HECKERT (48087/SC)
REQUERENTE : VANESSA DA SILVA HOWE
ADVOGADO : JOAO LUCAS MENDES DA SILVA HECKERT (48087/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

PCE 0600518-08.2024.6.24.0103

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANESSA DA SILVA HOWE VEREADOR, VANESSA DA SILVA HOWE

ADVOGADO(A) DO(A) REQUERENTE: JOAO LUCAS MENDES DA SILVA HECKERT - OAB SC48087

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2024 apresentadas pela prestadora acima nominada.

Publicado edital, não houve proposição de impugnação.

Em parecer conclusivo, o setor técnico não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que a interessada cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Em exame simplificado das contas de campanha, não foram constadas irregularidades e inconsistências na prestação das contas em questão.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97, combinado com o artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas do(a) candidato(a) VANESSA DA SILVA HOWE, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Balneário Camboriú/SC, na data da assinatura eletrônica.

ADRIANA LISBÔA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-52.2024.6.24.0103

PROCESSO : 0600528-52.2024.6.24.0103 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC)
RELATOR : 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FRANCISCA COUTINHO SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : FABIO DE AQUINO POVOAS (40694/SC)

ADVOGADO : LUCAS NEES DE CASTRO (51881/SC)

ADVOGADO : PRISCILLA ALINE NEES POVOAS (40789/SC)

ADVOGADO : RICARDO EMANOEL NUNES (10136/SC)

REQUERENTE : FRANCISCA COUTINHO SOUSA

ADVOGADO : FABIO DE AQUINO POVOAS (40694/SC)

ADVOGADO : LUCAS NEES DE CASTRO (51881/SC)

ADVOGADO : PRISCILLA ALINE NEES POVOAS (40789/SC)

ADVOGADO : RICARDO EMANOEL NUNES (10136/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

PCE 0600528-52.2024.6.24.0103

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCISCA COUTINHO SOUSA VEREADOR, FRANCISCA COUTINHO SOUSA

ADVOGADO(A) DO(A) REQUERENTE: FABIO DE AQUINO POVOAS - OAB SC40694, PRISCILLA ALINE NEES POVOAS - OAB SC40789, LUCAS NEES DE CASTRO - OAB SC51881, RICARDO EMANOEL NUNES - OAB SC10136

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2024 apresentadas pela prestadora acima nominada.

Publicado edital, não houve proposição de impugnação.

Em parecer conclusivo, o setor técnico não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que a interessada cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Em exame simplificado das contas de campanha, não foram constadas irregularidades e inconsistências na prestação das contas em questão.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504 /97, combinado com o artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas do(a) candidato(a) FRANCISCA COUTINHO SOUSA, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Balneário Camboriú/SC, na data da assinatura eletrônica.

ADRIANA LISBÔA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600582-18.2024.6.24.0103

PROCESSO : 0600582-18.2024.6.24.0103 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC)

RELATOR : 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EMILIA ROMAO MEDINA DUARTE VEREADOR
ADVOGADO : JACKSON FERNANDO DE MEDEIROS (44956/SC)
REQUERENTE : EMILIA ROMAO MEDINA DUARTE
ADVOGADO : JACKSON FERNANDO DE MEDEIROS (44956/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600582-18.2024.6.24.0103

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EMILIA ROMAO MEDINA DUARTE VEREADOR, EMILIA ROMAO MEDINA DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON FERNANDO DE MEDEIROS - SC44956

Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON FERNANDO DE MEDEIROS - SC44956

DESPACHO

Defiro a petição ID 125474004.

Publique-se. Intime-se.

Balneário Camboriú/SC, data da assinatura eletrônica.

ADRIANA LISBÔA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-40.2024.6.24.0103

PROCESSO : 0600587-40.2024.6.24.0103 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC)

RELATOR : 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCIO ROGERIO THOMAZ VEREADOR

ADVOGADO : JACKSON FERNANDO DE MEDEIROS (44956/SC)

REQUERENTE : MARCIO ROGERIO THOMAZ

ADVOGADO : JACKSON FERNANDO DE MEDEIROS (44956/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600587-40.2024.6.24.0103

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIO ROGERIO THOMAZ VEREADOR, MARCIO ROGERIO THOMAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON FERNANDO DE MEDEIROS - SC44956

Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON FERNANDO DE MEDEIROS - SC44956

DESPACHO

Defiro a petição ID 125474002.

Publique-se. Intime-se.

Balneário Camboriú/SC, data da assinatura eletrônica.

ADRIANA LISBÔA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-36.2024.6.24.0103

PROCESSO : 0600057-36.2024.6.24.0103 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC)

RELATOR : 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : REPUBLICANOS - BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : ELISANGELA PINHEIRO (28005/SC)

RESPONSÁVEL : CANTALICIO OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : EDSON RENATO DIAS

RESPONSÁVEL : MARCIO DAURI SEVERIANO

RESPONSÁVEL : ROMERITO MARIO MOSER

JUSTIÇA ELEITORAL

103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600057-36.2024.6.24.0103

RESPONSÁVEL: MARCIO DAURI SEVERIANO, CANTALICIO OLIVEIRA, ROMERITO MARIO MOSER, EDSON RENATO DIAS

REQUERENTE: REPUBLICANOS - BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA PINHEIRO - SC28005

DESPACHO

Defiro a petição ID 125446357.

Publique-se. Intime-se.

Balneário Camboriú/SC, data da assinatura eletrônica.

ADRIANA LISBÔA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-29.2024.6.24.0103

PROCESSO : 0600536-29.2024.6.24.0103 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBORIÚ - SC)

RELATOR : 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PATRICK SIMON VEREADOR

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

REQUERENTE : PATRICK SIMON

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

PCE 0600536-29.2024.6.24.0103

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PATRICK SIMON VEREADOR, PATRICK SIMON

ADVOGADO(A) DO REQUERENTE: ARTUR ANTUNES PEREIRA - OAB SC43280

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2024 apresentadas pelo prestador acima nominado.

Publicado edital, não houve proposição de impugnação.

Em parecer conclusivo, o setor técnico não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Em exame simplificado das contas de campanha, não foram constadas irregularidades e inconsistências na prestação das contas em questão.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97, combinado com o artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas do(a) candidato(a) PATRICK SIMON, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Balneário Camboriú/SC, na data da assinatura eletrônica.

ADRIANA LISBÔA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-56.2024.6.24.0103

PROCESSO : 0600573-56.2024.6.24.0103 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBORIÚ - SC)

RELATOR : 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KARINE ELIGIA TESTONI CABRAL VEREADOR

ADVOGADO : LUANA VANDERLINDE (62637/SC)

REQUERENTE : KARINE ELIGIA TESTONI CABRAL

ADVOGADO : LUANA VANDERLINDE (62637/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

PCE 0600573-56.2024.6.24.0103

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KARINE ELIGIA TESTONI CABRAL VEREADOR, KARINE ELIGIA TESTONI CABRAL

ADVOGADO(A) DO(A) REQUERENTE: LUANA VANDERLINDE - OAB SC62637

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2024 apresentadas pela prestadora acima nominada.

Publicado edital, não houve proposição de impugnação.

Em parecer conclusivo, o setor técnico não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que a interessada cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Em exame simplificado das contas de campanha, não foram constadas irregularidades e inconsistências na prestação das contas em questão.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97, combinado com o artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas do(a) candidato(a) KARINE ELIGIA TESTONI CABRAL, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Balneário Camboriú/SC, na data da assinatura eletrônica.

ADRIANA LISBÔA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600546-73.2024.6.24.0103

PROCESSO : 0600546-73.2024.6.24.0103 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBORIÚ - SC)

RELATOR : 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROBSON DOS SANTOS ANTONIO VEREADOR

ADVOGADO : JACKSON FERNANDO DE MEDEIROS (44956/SC)

REQUERENTE : ROBSON DOS SANTOS ANTONIO

ADVOGADO : JACKSON FERNANDO DE MEDEIROS (44956/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

PCE 0600546-73.2024.6.24.0103

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBSON DOS SANTOS ANTONIO VEREADOR, ROBSON DOS SANTOS ANTONIO

ADVOGADO(A) DO REQUERENTE: JACKSON FERNANDO DE MEDEIROS - OAB SC44956

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2024 apresentadas pelo prestador acima nominado.

Publicado edital, não houve proposição de impugnação.

Em parecer conclusivo, o setor técnico não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Em exame simplificado das contas de campanha, não foram constadas irregularidades e inconsistências na prestação das contas em questão.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504 /97, combinado com o artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas do(a) candidato(a) ROBSON DOS SANTOS ANTONIO, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Balneário Camboriú/SC, na data da assinatura eletrônica.

ADRIANA LISBÔA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-04.2024.6.24.0103

PROCESSO : 0600376-04.2024.6.24.0103 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBORIÚ - SC)

RELATOR : 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE PAULO OLIVEIRA CORREA VEREADOR

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

REQUERENTE : JOSE PAULO OLIVEIRA CORREA

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

PCE 0600376-04.2024.6.24.0103

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE PAULO OLIVEIRA CORREA VEREADOR, JOSE PAULO OLIVEIRA CORREA

ADVOGADO(A) DO REQUERENTE: ARTUR ANTUNES PEREIRA - OAB SC43280

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2024 apresentadas pelo prestador acima nominado.

Publicado edital, não houve proposição de impugnação.

Em parecer conclusivo, o setor técnico não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Em exame simplificado das contas de campanha, não foram constadas irregularidades e inconsistências na prestação das contas em questão.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504/97, combinado com o artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas do(a) candidato(a) JOSÉ PAULO OLIVEIRA CORREA, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Balneário Camboriú/SC, na data da assinatura eletrônica.

ADRIANA LISBÔA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-98.2024.6.24.0103

PROCESSO : 0600415-98.2024.6.24.0103 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC)

RELATOR : 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)

ADVOGADO : LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

REQUERENTE : PEDRO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC)

ADVOGADO : LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

PCE 0600415-98.2024.6.24.0103

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, PEDRO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A) DO REQUERENTE: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - OAB SC41393, GABRIELA PEDRINI BRESSIANI - OAB SC71603

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às Eleições 2024 apresentadas pelo prestador acima nominado.

Publicado edital, não houve proposição de impugnação.

Em parecer conclusivo, o setor técnico não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento com aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Em exame simplificado das contas de campanha, não foram constadas irregularidades e inconsistências na prestação das contas em questão.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no artigo 30, I, da Lei n.º 9.504 /97, combinado com o artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas do(a) candidato(a) PEDRO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Balneário Camboriú/SC, na data da assinatura eletrônica.

ADRIANA LISBÔA

Juíza Eleitoral

104ª ZONA ELEITORAL - LAGES

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600332-79.2024.6.24.0104

PROCESSO : 0600332-79.2024.6.24.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPÃO ALTO - SC)

RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ZILDA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO MATEUS GOMES DOS SANTOS (71029/SC)

ADVOGADO : HAROLDO ALVES DE LIMA (47885/SC)

ADVOGADO : RAFAEL PAES VIEIRA (33398/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ZILDA FERREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL PAES VIEIRA (33398/SC)

ADVOGADO : GUSTAVO MATEUS GOMES DOS SANTOS (71029/SC)

ADVOGADO : HAROLDO ALVES DE LIMA (47885/SC)

Vistos.

Cuida-se de prestação de contas apresentada pela candidata ao cargo de Vereadora no Município de Capão Alto/SC, pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, ZILDA FERREIRA DE OLIVEIRA, apresentada no prazo legal.

A presente prestação de contas enquadra-se nos parâmetros descritos no art. 62, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019, adotando-se o rito simplificado para seu processamento.

Publicado edital de divulgação das contas (Id. 125234534 e 125238844), transcorreu *in albis* o prazo legal para impugnações (certidão Id. 125259036).

Diante da ausência de irregularidades e impropriedades, expediu-se desde logo o relatório conclusivo de análise das contas, manifestando-se a técnica analista pela aprovação das contas (Id. 125453740).

Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas ante a verificação de sua regularidade (Id. 125473363).

É o breve relatório. DECIDO.

A análise técnica foi efetuada pela técnica analista que verificou a regularidade da presente prestação de contas ante a ausência de irregularidades e impropriedades na documentação e dados apresentados.

Compulsando-se os autos extrai-se que a candidata atendeu aos ditames legais, apresentando a contabilidade registrada de sua campanha eleitoral, acompanhada de documentos comprobatórios.

A candidata não recebeu valores públicos como forma de financiamento de sua campanha eleitoral.

Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, inc. I, da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, inc. I, da Lei n. 9.504/97, APROVADAS as contas referentes ao pleito municipal 2024 de ZILDA FERREIRA DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de Vereadora no Município de Capão Alto/SC, pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB.

Publique-se e intime-se.

Lages, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Luiz Junkes

Juiz da 104ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-12.2024.6.24.0104

PROCESSO : 0600330-12.2024.6.24.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPÃO ALTO - SC)

RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLAUCIO ARISTIDES FREITAS RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : HAROLDO ALVES DE LIMA (47885/SC)

ADVOGADO : RAFAEL PAES VIEIRA (33398/SC)

ADVOGADO : GUSTAVO MATEUS GOMES DOS SANTOS (71029/SC)

REQUERENTE : CLAUCIO ARISTIDES FREITAS RIBEIRO

ADVOGADO : HAROLDO ALVES DE LIMA (47885/SC)

ADVOGADO : RAFAEL PAES VIEIRA (33398/SC)

ADVOGADO : GUSTAVO MATEUS GOMES DOS SANTOS (71029/SC)

Vistos.

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo candidato ao cargo de Vereador no Município de Capão Alto /SC, pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, CLAUCIO ARISTIDES FREITAS RIBEIRO, apresentada no prazo legal.

A presente prestação de contas enquadra-se nos parâmetros descritos no art. 62, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019, adotando-se o rito simplificado para seu processamento.

Publicado o edital de divulgação das contas (Id. 125234291 e 125238849), transcorreu *in albis* o prazo legal para impugnações (certidão Id. 125259034).

Diante da ausência de irregularidades e impropriedades, expediu-se desde logo o relatório conclusivo de análise das contas, manifestando-se a técnica analista pela aprovação das contas (Id. 125450264).

Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas ante a verificação de sua regularidade (Id. 125473362).

É o breve relatório. DECIDO.

A análise técnica foi efetuada pela técnica analista que verificou a regularidade da presente prestação de contas ante a ausência de irregularidades e impropriedades na documentação e dados apresentados.

Compulsando-se os autos, extrai-se que o candidato atendeu aos ditames legais, apresentando a contabilidade registrada de sua campanha eleitoral acompanhada de documentos comprobatórios.

Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, inc. I, da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, inc. I, da Lei n. 9.504/97, APROVADAS as contas referentes ao pleito municipal 2024 de CLAUDIO ARISTIDES FREITAS RIBEIRO, candidato ao cargo de Vereador no Município de Capão Alto/SC, pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB.

Publique-se e intime-se.

Lages, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Luiz Junkes

Juiz da 104ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600294-67.2024.6.24.0104

PROCESSO : 0600294-67.2024.6.24.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC)

RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALCIDES DA SILVA MUNIZ VEREADOR

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)

ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)

ADVOGADO : WILLIAN DALLAGNOLI (62149/SC)

REQUERENTE : ALCIDES DA SILVA MUNIZ

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)

ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)

ADVOGADO : WILLIAN DALLAGNOLI (62149/SC)

Vistos.

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo candidato nas eleições 2024 ao cargo de Vereador no Município de São José do Cerrito/SC, pelo Partido dos Trabalhadores - PT, ALCIDES DA SILVA MUNIZ, apresentada no prazo legal.

A presente prestação de contas enquadra-se nos parâmetros descritos no art. 62, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019, adotando-se o rito simplificado para seu processamento.

Publicado edital de divulgação das contas (Id. 125217751, 125221738), transcorreu in albis o prazo para impugnações (Id. 125240583).

Após diligências, em parecer técnico conclusivo de análise das contas, verificada a presença de impropriedades na presente prestação de contas, manifestou-se a técnica analista pela aprovação com ressalva das contas apresentadas (Id. 125452990).

Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalva das contas apresentadas, ante a verificação das impropriedades apontadas no parecer técnico conclusivo (Id. 125468944).

É o breve relatório. DECIDO.

A análise técnica foi efetuada pela técnica analista que verificou (Id. 125452990):

O candidato arrecadou, durante sua campanha eleitoral, o montante de R\$2.966,00 (dois mil, novecentos e sessenta e seis reais), dos quais R\$1.220,00 (mil duzentos e vinte reais) foram arrecadados em espécie, por meio de repasse do Fundo de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$1.746,00 (mil setecentos e quarenta e seis reais) estimáveis em dinheiro.

Verificou-se, contudo, o pagamento de locação de veículo automotor por meio de saque, no valor de R\$1.220,00 (mil duzentos e vinte reais) no dia 03/10/2024, em desacordo com o disposto no art. 38 e 39 da Resolução TSE n. 23607/2019.

Em diligência, esclareceu-se que o candidato, por desconhecimento, efetuou a retirada dos valores mencionados para saldar despesas de locação de veículo, apresentando recibo (Id. 125451552), pugnando pela aprovação das contas.

Conforme mencionado acima, a operação realizada ocorreu em desacordo com a norma vigente, sendo impropriedade que merece registro na análise das contas.

Não obstante, importante considerar o disposto no Enunciado sobre prestação de contas eleitorais que norteia as decisões do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina a saber:

Enunciado n. 36: A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade possibilita a aprovação das contas com ressalvas, quando as irregularidades: a) não comprometam a transparência do ajuste contábil; b) somem valores irrisórios em termos percentuais ou absolutos; e c) não evidenciem má-fé.

No mais, não se constatou:

I - o recebimento direto ou indireto de recursos de fontes vedadas;

II - o recebimento de recursos de origem não identificada;

III - a extrapolação do limite de gastos;

IV - a omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas;

VI - qualquer irregularidade na(s) doação(ões) de recurso(s) estimável(is) em dinheiro;

Em conclusão, com fundamento no resultado da análise ora relatada, manifesta-se esta analista pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da presente prestação de contas.

A irregularidade presente consiste no pagamento de despesa em desacordo com a norma vigente que determina o trânsito de valores por transferências bancárias ou cheque nominal cruzado, o que não ocorreu no caso. Contudo, a despesa está devidamente comprovada nos autos, razão pela qual não evidencia-se má-fé do requerente, sendo aplicável o Enunciado n. 36 do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, descrito acima.

Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, inc. II, da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, inc. II, da Lei n. 9.504/97, APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes ao pleito 2024, de ALCIDES DA SILVA MUNIZ candidato ao cargo de Vereador no Município de São José do Cerrito/SC, pelo Partido dos Trabalhadores - PT.

Publique-se.

Lages, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Luiz Junkes

Juiz da 104ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600265-17.2024.6.24.0104

PROCESSO : 0600265-17.2024.6.24.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC)

RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALDOIR DE OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)

ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)

ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)

ADVOGADO : WILLIAN DALLAGNOLI (62149/SC)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIANE DA SILVA SUTIL TONETTO VICE-PREFEITO
ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO : WILLIAN DALLAGNOLI (62149/SC)
REQUERENTE : ELIANE DA SILVA SUTIL TONETTO
ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO : WILLIAN DALLAGNOLI (62149/SC)
REQUERENTE : VALDOIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC)
ADVOGADO : DANIELA DE LIMA (25139/SC)
ADVOGADO : GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC)
ADVOGADO : WILLIAN DALLAGNOLI (62149/SC)

Vistos.

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice no Município de São José do Cerrito/SC, pelo Partido dos Trabalhadores - PT, VALDOIR DE OLIVEIRA e ELIANE DA SILVA SUTIL TONETTO, apresentada no prazo legal.

A presente prestação de contas enquadra-se nos parâmetros descritos no art. 62, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019, adotando-se o rito simplificado para seu processamento.

Publicado o edital de divulgação das contas (Id. 125217361 e 125221748), transcorreu in albis o prazo legal para impugnações (certidão Id. 125240585).

Após a realização de diligências, expediu-se o relatório conclusivo de análise das contas, manifestando-se a técnica analista pela aprovação das contas (Id. 125452831).

Em vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas ante a verificação de sua regularidade (Id. 125468945).

É o breve relatório. DECIDO.

A análise técnica foi efetuada pela técnica analista que verificou a regularidade da presente prestação de contas ante a ausência de irregularidades e impropriedades na documentação e dados apresentados.

Compulsando-se os autos, extrai-se que os candidatos atenderam aos ditames legais, apresentando a contabilidade registrada da campanha eleitoral, acompanhada de documentos comprobatórios.

Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, inc. I, da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, inc. I, da Lei n. 9.504/97, APROVADAS as contas referentes ao pleito municipal 2024 de VALDOIR DE OLIVEIRA e ELIANE DA SILVA SUTIL TONETTO, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice no Município de São José do Cerrito/SC, pelo Partido dos Trabalhadores - PT.

Publique-se e intime-se.

Lages, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Luiz Junkes

Juiz da 104ª Zona Eleitoral

019º JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO VIII

ATOS JUDICIAIS

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)(1733) Nº 0600070-62.2023.6.24.0073

PROCESSO : 0600070-62.2023.6.24.0073 PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (IMBITUBA - SC)

RELATOR : 019º Juízo das Garantias do Núcleo VIII

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ARTHUR FREITAS DE SOUSA (57907/SC)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 019º Juízo das Garantias do Núcleo VIII

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) nº 0600070-62.2023.6.24.0073

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADO: JOSE ROBERTO MARTINS

DECISÃO

Diante da manifestação do MPE defiro o pedido de habilitação aos autos.

Intime-se o interessado.

ANDRE AUGUSTO MESSIAS FONSECA

Juiz Eleitoral

038º JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO XVI**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600451-29.2024.6.24.0043**

PROCESSO : 0600451-29.2024.6.24.0043 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (CONCÓRDIA - SC)

RELATOR : 038º Juízo das Garantias do Núcleo XVI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : JOAO PAULO MENEGATTI

NOTICIANTE : AYMME BORCHERS TORIANI

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
/NOTICIANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

038º Juízo das Garantias do Núcleo XVI

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600451-29.2024.6.24.0043 / 038º Juízo das Garantias do Núcleo XVI

NOTICIANTE: AYMME BORCHERS TORIANI

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO: JOAO PAULO MENEGATTI

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos neste 038º Juízo das Garantias do Núcleo XVI, conforme a Resolução TRESC n. 8.078/2024 e a regulamentação dos procedimentos respectivos pelo Provimento CRESC n. 12/2024.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca dos documentos aportados.

Concórdia, data da assinatura eletrônica.

Aline Mendes de Godoy

Juíza do 038º Juízo das Garantias do Núcleo XVI

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600048-44.2022.6.24.0071

PROCESSO : 0600048-44.2022.6.24.0071 INQUÉRITO POLICIAL (ABELARDO LUZ - SC)

RELATOR : 038º Juízo das Garantias do Núcleo XVI

AUTOR : POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INDICIADA : DEISIELE CAROLINA DA SILVA

ADVOGADO : JOACIR MARCOS CORREA (35583/SC)

INDICIADA : SALETE DE OLIVEIRA MACIEL

INDICIADA : TAIS MICHELI MACIEL CONCHI

INDICIADA : BRUNA CRISTINA RODRIGUES

INDICIADA : RHILLARY LANNA CANDIDO MACIEL

INDICIADO : MATHEUS HENRIQUE PANACOL DOS SANTOS

ADVOGADO : JOACIR MARCOS CORREA (35583/SC)

INDICIADO : MARCELO ARSENO

ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA SCHEIN (44353/SC)

INDICIADO : LORIVAL PEDROSO DE MORAES

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BOLSONELLO (56956/SC)

ADVOGADO : SERGIO DALBEN (6329/SC)

INDICIADO : DIEGO RICARDO

INDICIADO : DOUGLAS MACIEL

INDICIADO : EDUARDO DOS SANTOS

INDICIADO : HELTON BROETO

INDICIADO : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA

INDICIADO : LUIZ CARLOS ALMEIDA

INDICIADO : SILVANO FACHINELLO DA ROSA

INDICIADO : VANDRIGO BENTO DA SILVA

INDICIADO : MATEUS NINGELISKI

ADVOGADO : GABRIELLY CARNEIRO (117536/PR)

INDICIADO : DEBORA CRISTINA MARMENTINI

ADVOGADO : JOACIR MARCOS CORREA (35583/SC)

INDICIADO : EDERSON FALIGUSKI
ADVOGADO : JOACIR MARCOS CORREA (35583/SC)
INDICIADO : EDUARDO LUAN RIBAS DE FREITAS
ADVOGADO : JOACIR MARCOS CORREA (35583/SC)
INDICIADO : JEAN CARLOS ANDRIN
ADVOGADO : JOACIR MARCOS CORREA (35583/SC)
INDICIADO : JULIO ELISIO JUNIOR
ADVOGADO : JOACIR MARCOS CORREA (35583/SC)
INDICIADO : LEONARDO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA SCHEIN (44353/SC)
INDICIADO : SIDNEI ORLANDO
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA SCHEIN (44353/SC)
INDICIADO : ALISON GOMES
ADVOGADO : SERGIO DALBEN (6329/SC)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BOLSONELLO (56956/SC)
INDICIADO : CLEBERSON SANSIGOLO
INDICIADO : DIOGO RICARDO
INDICIADO : JONILSON SOARES
INDICIADO : LUCAS DE ANDRADE FIGUEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

038º Juízo das Garantias do Núcleo XVI

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600048-44.2022.6.24.0071 / 038º Juízo das Garantias do Núcleo XVI

AUTOR: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INDICIADO: LEONARDO CAVALCANTE DA SILVA, SIDNEI ORLANDO, CLEBERSON SANSIGOLO, DIOGO RICARDO, DIEGO RICARDO, EDERSON FALIGUSKI, VANDRIGO BENTO DA SILVA, JOÃO MARIA DE OLIVEIRA, EDUARDO LUAN RIBAS DE FREITAS, MATEUS NINGELISKI, SILVANO FACHINELLO DA ROSA, LUCAS DE ANDRADE FIGUEIRO, MARCELO ARSENO, LUIZ CARLOS ALMEIDA, JULIO ELISIO JUNIOR, EDUARDO DOS SANTOS, JEAN CARLOS ANDRIN, JONILSON SOARES, LORIVAL PEDROSO DE MORAES, DEBORA CRISTINA MARMENTINI, DOUGLAS MACIEL, ALISON GOMES, MATHEUS HENRIQUE PANACOL DOS SANTOS, HELTON BROETO

INDICIADA: TAIS MICHELI MACIEL CONCHI, DEISIELE CAROLINA DA SILVA, RHILLARY LANNA CANDIDO MACIEL, SALETE DE OLIVEIRA MACIEL, BRUNA CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) INDICIADO: LEONARDO PEREIRA SCHEIN - SC44353

Advogado do(a) INDICIADO: JOACIR MARCOS CORREA - SC35583

Advogado do(a) INDICIADO: GABRIELLY CARNEIRO - PR117536

Advogados do(a) INDICIADO: SERGIO DALBEN - SC6329, PAULO HENRIQUE BOLSONELLO - SC56956

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos neste 038º Juízo das Garantias do Núcleo XVI, conforme a Resolução TRESC n. 8.078/2024 e a regulamentação dos procedimentos respectivos pelo Provimento CRESC n. 12/2024.

Considerando a informação ID 125449992 e que ainda não transcorreu o prazo de 90 dias requerido pelo MPE para a realização de providências extrajudiciais, aguardem os autos em cartório.

Publique-se no DJE de Santa Catarina.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do sistema PJe.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos.

Concórdia, data da assinatura eletrônica.

Aline Mendes de Godoy

Juíza do 038º Juízo das Garantias do Núcleo XVI

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600055-02.2023.6.24.0071

PROCESSO : 0600055-02.2023.6.24.0071 INQUÉRITO POLICIAL (ABELARDO LUZ - SC)

RELATOR : 038º Juízo das Garantias do Núcleo XVI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADA : CARLA BORSATTO

INVESTIGADA : CARMEM MASSOLA CORADIN

INVESTIGADA : CLECI DE MOTTA

INVESTIGADA : IVETE INACIO

INVESTIGADA : MARCILEIA APARECIDA CORDEIRO

INVESTIGADA : MARIA ROCHA FERRAREZI

INVESTIGADA : MARLI BETTIO

INVESTIGADA : PAMELA SABRINA DE FARIAS

INVESTIGADO : ANDERSON JOSE RODRIGUES

INVESTIGADO : CARLOS GIRELLI

INVESTIGADO : CARLOS VANDERLEI ANTUNES DA SILVA

INVESTIGADO : CLAUDECIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA

INVESTIGADO : DOUGLAS MACIEL

INVESTIGADO : ELVIS FERNANDO DA SILVA

INVESTIGADO : EMERSON DOS SANTOS

INVESTIGADO : GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS

INVESTIGADO : JOCEANDRO FELIPE DOS SANTOS

INVESTIGADO : JOCEMAR ALVES

INVESTIGADO : MARCOS CESAR MACIEL

INVESTIGADO : NATAN VINICIUS PIOVEZAN CERVINSKI

INVESTIGADO : ODENIR RIIDELL

INVESTIGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA

INVESTIGADO : PAULO SERGIO DE MORAIS

INVESTIGADO : SANDRO LAERTE DE MELLO

INVESTIGADO : SURIVAN PANACOL DOS SANTOS

INVESTIGADO : THIAGO LUIZ DE ROCO SPACOV

JUSTIÇA ELEITORAL

038º Juízo das Garantias do Núcleo XVI

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600055-02.2023.6.24.0071 / 038º Juízo das Garantias do Núcleo XVI

INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADO: ANDERSON JOSE RODRIGUES, CARLOS GIRELLI, CARLOS VANDERLEI ANTUNES DA SILVA, CLAUDECIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, DOUGLAS MACIEL, EMERSON DOS SANTOS, ELVIS FERNANDO DA SILVA, GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS, JOCEANDRO FELIPE DOS SANTOS, JOCEMAR ALVES, MARCOS CESAR MACIEL, NATAN VINICIUS PIOVEZAN CERVINSKI, ODENIR RIIDELL, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO SERGIO DE MORAIS, SANDRO LAERTE DE MELLO, SURIVAN PANACOL DOS SANTOS, THIAGO LUIZ DE ROCO SPACOV

INVESTIGADA: CARLA BORSATTO, CARMEM MASSOLA CORADIN, CLECI DE MOTTA, IVETE INACIO, MARCILEIA APARECIDA CORDEIRO, MARIA ROCHA FERRAREZI, MARLI BETTIO, PAMELA SABRINA DE FARIAS

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos neste 038º Juízo das Garantias do Núcleo XVI, conforme a Resolução TRES n. 8.078/2024 e a regulamentação dos procedimentos respectivos pelo Provimento CRESC n. 12/2024.

Considerando o tempo despendido desde o envio do Ofício Interno - 71ª ZE nº 0000035398/202 à Delegacia de Polícia Civil do Município de Abelardo Luz/SC, remeta-se novo ofício para informação imediata do andamento das diligências requeridas e conclusão das investigações no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se no DJE e intime-se o Ministério Público Eleitoral, via sistema.

Após, concluídas as investigações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Concórdia, data da assinatura eletrônica.

Aline Mendes de Godoy

Juíza do 038º Juízo das Garantias do Núcleo XVI

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADMAR GONZAGA NETO (10937/DF) [179](#) [180](#) [181](#) [182](#)

ALAN JUNG CROCETTA (56464/SC) [108](#)

ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC) [79](#) [79](#)

ALESSANDRO GRUNER (17702/SC) [130](#) [130](#) [251](#) [251](#)

ALEX ERNESTO MACHADO (45594/SC) [253](#)

ALICE ZANETTE GERONCO (70687/SC) [254](#)

ALINE RAFAELA ENNES MACOLOSSI (47364/SC) [43](#) [43](#) [43](#) [43](#) [43](#) [43](#) [64](#)

ALINNE PALHARES (37487/SC) [245](#) [245](#)

ANA ELSA MUNARINI (35507/SC) [129](#) [129](#)

ANA PAULA BECKERT (52691/SC) [61](#) [61](#)

ANDERSON NAZARIO (15807/SC) [31](#)

ANDERSON STOCLOSKI (23841/SC) [55](#) [55](#) [67](#) [67](#) [68](#) [68](#) [74](#) [74](#) [74](#) [74](#) [74](#) [74](#)

ANDRE CATANEO (63758/SC) [115](#) [115](#) [115](#) [115](#)

ANDRE GUSTAVO ROLIM DE MOURA SCHARF (45204/SC) [269](#) [269](#) [270](#) [270](#)

ANDRE LUIZ BERNARDI (19896/SC) [95](#) [95](#) [96](#) [96](#) [104](#) [104](#) [104](#)

ANDRE LUIZ SOARES (53147/SC) [143](#) [143](#)

ANDRE LUIZ WILL DA SILVA (56342/SC) [79](#) [79](#)

ANDREY LUIZ GELLER (16670/SC) [175](#)

ARIANE CRISTINE CORREA (35659/SC) [243](#) [243](#)

ARTHUR FREITAS DE SOUSA (57907/SC) [290](#)

ARTUR ANTUNES PEREIRA (43280/SC) 92 92 92 92 99 99 102 102 103 103 106 106 143
143 204 204 204 206 206 207 207 208 208 241 241 281 281 284 284 288 288 289 289 289 289
AUGUSTO FELIPPE BIANCHINI (53730/SC) 3
AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC) 271 271 272 272
CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA (327647/SP) 108
CAMILA STEFANES OSELAME (25149/SC) 263 263
CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) 108
CARINA BABETO (207391/SP) 108
CARINA TURAZI CEOLIN (48481/SC) 103 103
CARLA LAGEMANN (18785/MS) 275 275
CARLOS MESTRE CRESPO LUZ (50950/SC) 21
CASSIO MAROCCO (14921/SC) 148 148 149 149 151 151 153 153 155 155 156 156 157 157 158
158
CASSIO STURM SOARES (114303/RS) 177 177 177 178 178 178
CELSO DE FARIA MONTEIRO (41534/SC) 108
CHRISTIAN ANDREI CONTE (67366/SC) 234 234 235 235 238 238
CINTHIA SCHNEIDER PELLEGRINI (43050/SC) 148 148 152 152 152 152
CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC) 184 184 184 185 185 185 186 186 186 187 187 187 189 189
189
CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC) 271 271 272 272
CLERISTON VALENTINI (27754/SC) 192 192 192 192 192 192 192
CLEVERSON JOSE VELLASQUES (69083/PR) 209
CONRADO TREML JUNIOR (53905/SC) 213 213
CRISTIANO DE AMARANTE (19009/SC) 3
CRISTIANO HUNGER PERFEITO (32426/SC) 3
DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP) 108
DANIELA DE LIMA (25139/SC) 92 92 92 92 99 99 102 102 103 103 106 106 143 143 204
204 204 206 206 207 207 208 208 288 288 289 289 289 289
DARLANA HACKBARTH (54109/SC) 231 231 231 231 233 233 236 236 239 239
DEBORA ALMEIDA SCHOLL (42958/SC) 175
DEIVID CARLOTA HELARIO (46615/SC) 110 110
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 108
DIOGO JOSE DE SOUZA (19661/SC) 179 179 180 180 181 181 182 182
DIOGO VALIATI LUVISA (34968/SC) 16
DOUGLAS VAGNER (44088/SC) 160 160
EDERNEI DHEIN (47875/SC) 217 217 217
EDGARD FRANCISCO HEUSY DA FONSECA (49284/SC) 269 269 270 270
EDIVANE BRUM (37435/SC) 33 33 33 33 33
EDUARDO DALLACORTE (45718/SC) 196 196
EDUARDO FAUSTINA DA ROSA (30982/SC) 90 90 93 93
EDUARDO ROVARIS (19395/SC) 176 176
EFSTATHIOS NICOLAOS ANASTASIADIS (32538/SC) 254
ELISANGELA PINHEIRO (28005/SC) 281
EMANOELLA VIEIRA FERREIRA (61633/SC) 21
EMERSON ALDECIR GIACOMELLI (122348/RS) 192 192 192 192 192 192 192
EMERSON WELLINGTON GOETTEN (9756/SC) 16
ERLON DA ROSA FONSECA (11152/SC) 100 100
ERNESTO BAIÃO BENTO (4990/SC) 90 90 93 93

FABIANA DE MARCO MASCARELLO PERUZZOLO (22121/SC) 127 127
FABIO DE AQUINO POVOAS (40694/SC) 278 278
FABIO DHEIN (47067/SC) 129 129
FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC) 112 112 113 113
FELIPE EDUARDO DA COSTA (42743/SC) 244 244 244 244
FERNANDA RECH (33544/SC) 12
FERNANDO DOS SANTOS HACKRADT (14164/SC) 261 261 263 263 266 266 267 267
FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC) 39 39 39 80 80 116 116 117 117
117 118 118 119 119
FLAVIA FERNANDA FRACASSO (56305/SC) 234 234 235 235 238 238
FRANCIS PATRICK KIETZER (18723/SC) 83 83
FRANCISCO HOSTINS JUNIOR (13788/SC) 183 183 183 183 183 183
GABRIEL BOMFANTI (59717/SC) 179 179 180 180 181 181 182 182
GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (108469/PR) 164 164 165 165 167 167 168 168 169 169 170
170 172 172 173 173
GABRIEL MOURAO KAZAPI (23023/SC) 92 92 92 92 99 99 102 102 103 103 106 106 125
125 125 143 143 204 204 204 206 206 207 207 208 208 288 288 289 289 289 289
GABRIELA FONTANELA (71608/SC) 110 110
GABRIELA PEDRINI BRESSIANI (71603/SC) 118 118 126 126 131 131 203 203 248 248 249 249
250 250 275 275 275 275 285 285
GABRIELA PINTO SCHELP (35364/SC) 254 254
GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (67287/DF) 179 180 181 182
GABRIELE DUTRA BERNARDES ONGARATTO (27016/SC) 254
GABRIELLY CARNEIRO (117536/PR) 292
GEAN LUCAS CARVALHO (96237/PR) 120
GIOVAN NARDELLI (21894/SC) 275 275
GIOVANNA BRUNO VENTRE (361659/SP) 108
GIOVANNI DAGOSTIN MARCHI (13844/SC) 176 176
GLAUCO PIVA (26021/SC) 16
GRASIELA GROSSELLI (24261/SC) 270 270 270 272 272 272
GUILHERME BAMBERG ZAGONEL (39503/SC) 229 229
GUILHERME DE SOUZA BITENCOURT (53458/SC) 108
GUILHERME SILVA LISBOA (40092/SC) 133 133
GUSTAVO DANIEL TAVARES BASTOS GAMA (17674/SC) 12 12
GUSTAVO HOFFELDER (45111/SC) 229 229
GUSTAVO MATEUS GOMES DOS SANTOS (71029/SC) 286 286 287 287
HAROLDO ALVES DE LIMA (47885/SC) 286 286 287 287
HELDER REMOR DE SOUZA (6059/SC) 100 100
HERACLIO STEINBACH (21536/SC) 12 12
IGOR VINICIUS PEREIRA (71149/SC) 21 190 190 190 190 190 190 190
ISAAC KOFI MEDEIROS (50803/SC) 79 79
ITALO JOSE ZOMER (46463/SC) 110 110
IVANIO GABRIEL CEVEY (19888/SC) 228 228
IVONEI GOMES DOS SANTOS (53584/SC) 215 215 216 216
JACKSON FERNANDO DE MEDEIROS (44956/SC) 279 279 280 280 283 283
JAISON FERNANDO DE SOUZA (14915/SC) 179 180 181 182
JANIO SADI KULBA JUNIOR (36255/SC) 192 192 192 192 192 192 192
JEAN CARLO WERUS (103097/PR) 120

JENIFFER DA SILVA LEHR (52379/SC) 129 129
JESSICA DE ASSIS FEIJO (60357/SC) 40 40 40 40
JESSICA LONGHI (346704/SP) 108
JOACIR MARCOS CORREA (35583/SC) 292 292 292 292 292 292 292
JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR (49491/SC) 21 190 190 190 190 190 190 190
JOAO LUCAS MENDES DA SILVA HECKERT (48087/SC) 277 277 277 277
JOAO PAULO CUBAS (33046/SC) 121 121
JOAO PEDRO SANSÃO (59634/SC) 143 143
JOAO RAFAEL FIANCO FILHO (104423/RS) 225 225 225 225
JOAO URBANO DOMINONI NETO (22703/MS) 3 198 198
JOCIMEIRY SCHROH LOURENCO (16726/SC) 35 35
JOICE DONDEL (55690/SC) 135 135 136 136 141 141 142 142
JONES DEFILTRO (42952/SC) 216 216
JOSE ALEXANDRE MACHADO (29383/SC) 21 271 272
JOSE AUGUSTO FREITAS (29169/SC) 112 112 113 113
JULIANE LAZZARI (31246/SC) 159 159
JULIANE MILAK MARTIGNAGO (53378/SC) 112 112 113 113
JULIANI DA SILVA (45117/SC) 188 188 188
JULIANO CESAR BRAGA (65377/SC) 40 40 40 40
JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC) 115 115 115 115
JULIANO LUIS CAVALCANTI (0010356/SC) 2
JULIANO NEVES ANTONIO (31466/SC) 90 90
JULIO CESAR RONCONI (41192/SC) 209
JURANDYR HILARIO BERTOLDI (6590/SC) 246 246
KARINY BONATTO DOS SANTOS (22450/SC) 95 95 96 96 104 104 104
KEINY RODRIGO BURGARDT (17936/SC) 44 44 46 46 47 47 47 47 48 48 69 69
LAILA DE MELO PEREIRA (65587/SC) 240 240 241 241 242 242
LAISA ROHRBACHER (65607/SC) 209
LARISSA MARCELINO (68857/SC) 115 115 115 115
LAURI NEREU GUSEL (38462/SC) 192 192 192 192 192 192 192
LAVINIA GABRIELA DUARTE (58203/SC) 135 135 136 136 141 141 142 142
LEANDRO DURIGON (59597/SC) 51 51 58 58 60 60 64 64 71 71 73 73 92 92
92 92 98 98 98 99 99 102 102 103 103 106 106 204 204 204 204 206 206 207 207 208
208 252 252 252
LEIDI DAIANE AMANN (28452/SC) 12 12
LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES (41094/SC) 62
LEONARDO PEREIRA SCHEIN (44353/SC) 292 292 292
LIANDRA NAZARIO NOBREGA (21807/SC) 31
LILIEREN RAMOS DA SILVA (59087/SC) 95 95 96 96
LUANA SCHMITT (50586/SC) 163 163 163 163
LUANA VANDERLINDE (62637/SC) 282 282
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 35 35 35 35 202 202
LUCAS NEES DE CASTRO (51881/SC) 278 278
LUCAS RICARDO LIEBL (67431/SC) 213 213
LUCIANA SCHMITZ PAES (23865/SC) 256 256 262 262 268 268
LUIS ALFREDO BROLINI GLINSKI (27299/SC) 121 121
LUIS FERNANDO TRENTIN (63193/SC) 120
LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA (64931/SC) 21 79 79 79

LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC) 118 118 126 126 131 131 203 203 248 248 249 249 250 250 275 275 285 285

LUIZ EDUARDO LAPOLLI CONTI (23966/SC) 254

LUIZ EDUARDO SALIBA (33396/SC) 52 52 56 56 57 57 61 61 62 62 62 62 72 72 223 223 223 224 224 224

LUIZ FERNANDO ILADI MATIAS (57323/SC) 254 254

LUIZ GUSTAVO BURTET (11277/SC) 148 148 149 149 151 151 153 153 155 155 156 156 157 157 158 158

LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (22702/SC) 127 127 154 154 154 154

LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC) 79 79

MAIARA LETICIA VELESKI (42070/SC) 121 121

MANUELA NUNES POZZA (56698/SC) 199 199 199 199 200 200 201 201 205 205 205 210 210 211 211 212 212 213 213 214 214

MARCEL LODETTI FABRIS (37255/SC) 108

MARCELLO DIAS DE PAULA (39976/DF) 179 180 181 182

MARCELO FORMIGONI DOS SANTOS (42164/SC) 273 273 273

MARCELO MARQUES (51910/SC) 135 135 136 136 141 141 142 142

MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (12309/SC) 21 79 79 79

MARCIO FABIANI (72625/SC) 197 197

MARCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONCA (11625/SC) 242

MARCO ANTONIO DE SOUZA (24594/SC) 55 67 68 74 74

MARIA CAROLINA SANTOS SOUZA (72503/SC) 274 274 274 274

MARIA DE VIVEIROS FERNANDES (78765/DF) 179 180 181 182

MARIA EDUARDA DOS SANTOS (65732/SC) 39 39 80 80

MARINA DIAS SOARES (45939/PE) 37 37 37

MARISE KEHL (56768/SC) 39 39 39 80 80

MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP) 108

MARLON BATISTI (32631/SC) 90 90 93 93

MATEUS DA COSTA (72427/SC) 120

MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO (70706/SC) 164 164 165 165 167 167 168 168 169 169 170 170 172 172 173 173

MAYRA BRESOLIN GHIZONI (67033/SC) 256 256 262 262 268 268

MISAEEL PEREIRA (66437/SC) 213 213

NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 108

NEUDI LUIZ RIZZO (12286/SC) 78 78 78

NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT (65345/SC) 21

NILSON PAULO COLOMBO (28342/SC) 175

OTAVIO MARQUES DE MELO (2933/SC) 137 137 138 138 139 139 140 140 145 145 146 146

PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 35 35 35 35 202 202

PAULO HENRIQUE BOLSONELLO (56956/SC) 292 292

PAULO HENRIQUE DA CUNHA (52307/SC) 82 82

PEDRO DE CASTILHO GARCIA (20236/MS) 3 198 198

PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC) 112 112 113 113

PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 108

PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 108

PRISCILLA ALINE NEES POVOAS (40789/SC) 278 278

RAFAEL NEGRELLI (48830/SC) 209

RAFAEL NUERNBERG MINATTO (33031/SC) 112 112 113 113

RAFAEL PAES VIEIRA (33398/SC)	286 286 287 287
RAFAEL SULCZEWSKI (28237/SC)	219 219 219 220 220 220 221
RAMATIS AGUNI MAGALHAES (19905/MS)	3 198 198
RAMIREZ ZOMER (20535/SC)	115 115 115 115 226 226 226
RENATO FABIANO ECKERT (99735/PR)	120
RICARDO EMANOEL NUNES (10136/SC)	278 278
RICARDO GUERRA (62743/SC)	164 165 167 168 169 170 172 173
RICARDO RAI GUARAGNI (100694/PR)	148 148 149 149 151 151 153 153 155 155 156 156 157 157 158 158
RODRIGO DE SOUZA (12788/SC)	179 179 180 180 181 181 182 182
RODRIGO FERNANDES (24534/SC)	120
RODRIGO PAVEI (35463/SC)	115 115 115 115
RONEY DE ASSIS FEIJO (29628/SC)	40 40 40 40
RUDIMAR BORCIONI (15411/SC)	191 191
SANDRO ANDERSON ANACLETO (12547/SC)	108 108
SERGIO DALBEN (6329/SC)	292 292
SERGIO FRANCISCO ALVES (15058/SC)	122 122
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)	108
SIMONE MERY ADUR JURASZEK (29852/SC)	50 50 50 50 65 65 66 66 67 67 78 78
SYDNEI DE OLIVEIRA (33635/SC)	12 12
TAIS CRISTINA TESSER (221494/SP)	108
TAMAR GIOVINAZZO (85149/RS)	90 90 93 93
TANIA MARIA FRANDOLOSO BEGROW (22353/SC)	12
TATIANE HELOISA MARTINS CAVALCANTI (11834/SC)	2
THALIA MAIA (66118/SC)	148 148 149 149 151 151 153 153 155 155 156 156 157 157 158 158
THAYSE PAVEI (58986/SC)	115 115
THEVES DARIAN DOS SANTOS RIBEIRO (42803/SC)	275 275
THIAGO BETTU (28575/SC)	255 255 259 259 260 260
THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (62203/PR)	164 164 165 165 167 167 168 168 169 169 170 170 172 172 173 173
THIAGO SILVA SIMON (40132/SC)	176
VINICIUS ANTONIO PELISSARI (37827/SC)	162 162 162
WAGNER MAURICIO VEIGA (60909/SC)	43
WESLEY MONTEIRO DOS SANTOS (52150/SC)	12 12
WILLIAM RAFAEL HENZEL DIEDERICHS (58834/SC)	125 125 125
WILLIAN DALLAGNOLI (62149/SC)	288 288 289 289 289 289
WILLIAN JUNCKLOS FELISBINO (35096/SC)	109 109 109 114 114 114 114
WILLIAN NACIMENTO (42069/SC)	121 121

ÍNDICE DE PARTES

"MÃOS À OBRA JUPIÁ!" [REPUBLICANOS/PSD/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)] - JUPIÁ - SC	164 165 167 168 169 170 172 173
A APURAR	54
ABEL HACK	209
ABILIO TEIXEIRA	201
ABRAHAO MUSSI	54

ADEMAR LIMA 221
ADEMAR PAHL FILHO 2
ADILSON FIGUEIREDO DE ANDRADE 209
ADILSON GUESSER 16
ADILSON JOAO DE SOUZA 35
ADILSON JOSE RONSONI 254
ADILSON MARIOTTI 40
ADRIANA GALHOTTO DOS SANTOS 231
ADRIANO RIBEIRO GUIMARAES JUNIOR 74
AFONSO CARLOS FRAIZ 270 272
AGNALDO DALAZEN 111
ALCIDES DA SILVA MUNIZ 288
ALDIR WINTER 243
ALEXANDRE MIGUEL GRABOVSKI 223
ALIANÇA COM O POVO [PODE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] -
GUARUJÁ DO SUL - SC 12
ALINE DAIANE RUTHES IARENHUK DA SILVA 62
ALINE DE SOUSA ROCHA 97
ALIPIO CASTANHA DE ARAUJO 58
ALISON GOMES 292
ALMIR VIEIRA 33
AMARILDO JOSE DI DOMENICO 192
AMAURO FRACARO 79
ANA CAROLINA RODRIGUES 39
ANA PAULA DA SILVA 81 271 272
ANA PAULA FUCK 60
ANALICE MARIA DE ALMEIDA 207
ANDERSON JOSE RODRIGUES 294
ANDRE LUIS PEREIRA RAMOS 271 272
ANDRE PARIZOTTO SIMON 186
ANDRIELI RIBEIRO 68
ANTONIO JOAO DE FAVERI 147
ARLINDO DECANDIDO 162
ARTUR VICENTE MONTIBELLER DA SILVA 249
ARY JUNIOR BARREIROS DA SILVA 99
AUGUSTO CESAR NASCIMENTO LOUREIRO 164 165 167 168 169 170 172 173
AYMME BORCHERS TORIANI 291
BERNARDO LEONARDO SPENGLER FILHO 183
BIANCA DE SOUZA DE AGUIAR 104
BRUNA CRISTINA RODRIGUES 292
CANTALICIO OLIVEIRA 281
CARLA BORSATTO 294
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 143
CARLOS ALBERTO LOVEMBERGER 213
CARLOS ALEXANDRE DANDOLINI 111
CARLOS EDUARDO VIPIEVSKI 72
CARLOS GIRELLI 294
CARLOS HENRIQUE NILSEN 244

CARLOS ROBERTO OLIANI 81
CARLOS VANDERLEI ANTUNES DA SILVA 294
CARMEM MASSOLA CORADIN 294
CARMEN LUIZA HOFFMANN MORTARI 126
CAROLINE SCHARDONG SAADE JUAREZ 139
CATIA REGINA GONCALVES BONETTI 86
CELIO ANTONIO 92
CELIO CLAUDIO COLOMBO 145
CELIO DE MELLO 192
CHARLES CONCEICAO CORREIA 271 272
CHRISTIANE SOUZA NUNES 102
CICERO ANTUNES CUSTODIO 199
CID CARDOSO 108
CIDADANIA - JOSÉ BOITEUX - SC - MUNICIPAL 85
CLAUCIO ARISTIDES FREITAS RIBEIRO 287
CLAUDECIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA 294
CLEBERSON SANSIGOLO 292
CLECI DE MOTTA 294
CLEITON ALVES MARTINS 226
CLEOMAR PAVAO WAGNER 192
CLEVERTON DURAU 50
CLEVIA ALVES MASSANEIRO PELCHEBISKI 225
CLOVIS ROGERIO RAUPP SCHEFFER 177 178
COLIGAÇÃO AMOR, TRABALHO E COMPROMISSO (MDB/PSD/REPUBLICANOS/PSB) [CANOINHAS] 61
COLIGAÇÃO MUDA MAJOR (PSD/PODE/UNIÃO/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV)) [MAJOR VIEIRA] 62
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR (PL/UNIÃO/PRD/PP/AGIR) [CANOINHAS] 61
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES 125
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE(PV) NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL / SC 246
COPACAM TSCHUCAMBANG 85
CORIA HELENA VIEIRA 118
CRISTIANI DOS SANTOS DERINGER 87
CRISTIANO BREHMER 87
CRISTOFER NUNES 240
Coligação NO CAMINHO CERTO - PP/PL/PDT 108
DAIANE PRAZIDO MAGALHAES 153
DANIELA FONSECA DE OLIVEIRA 155
DANIELA GREISE ALTINI 33
DANILO DAGA 189
DARCI CASTAGNA 187
DARCI MAIA 148
DEBORA CRISTINA MARMENTINI 292
DEISI TATIANA KRUGER AMINGER 202
DEISIELE CAROLINA DA SILVA 292
DELIRIO MENDES 163
DIEGO ALMEIDA 142

DIEGO MAURO MACHADO RIBEIRO 248
DIEGO RICARDO 292
DIOGO RICARDO 292
DIONEI LUIZ NISSOLA 78
DIONICE MERCES GUIMARÃES 67
DIRCEU FRANCISCO DOS SANTOS 43
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 224
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PESCARIA BRAVA 98
DIRLEI SALETE DO AMARAL BRANCHER 192
DOUGLAS MACIEL 292 294
DPF/DCQ/SC 175
DPF/JVE/SC 248
Destinatário Ciência Pública 43 54 61 81 85 86 87 89 92 95 96 102 103 103 106 147 161 174 175 270 272 272 290
EDER LIMA 39
EDERSON FALIGUSKI 292
EDERSON FERREIRA DE ALMEIDA 43 64
EDI MARCOS ANTUNES DE MELLO 192
EDIFRAN JOAO SARETTA DA SILVA 248
EDIVAR DOS SANTOS 197
EDSON APARECIDO SCHADEK 219
EDSON BIANCO 161
EDSON IVAN FORTES DE JESUS 275
EDSON JOSE DE SOUZA 35
EDSON JULIO WOLINGER 79
EDSON LUIZ GOMES DE CAMPOS 215
EDSON PALOMBIT 186
EDSON RENATO DIAS 281
EDSON SIDNEI SCHROEDER 62
EDUARDO BORDIN 231
EDUARDO DOS SANTOS 292
EDUARDO LUAN RIBAS DE FREITAS 292
ELEICAO 2022 SUZANA BEATRIZ KOTOVICZ TELES DEPUTADO ESTADUAL 12
ELEICAO 2024 ABILIO TEIXEIRA VEREADOR 201
ELEICAO 2024 ADELIRIO MONTEIRO DOS SANTOS PREFEITO 176
ELEICAO 2024 ADEMAR LIMA VEREADOR 221
ELEICAO 2024 ADRIANA GALHOTTO DOS SANTOS PREFEITO 231
ELEICAO 2024 ALCIDES DA SILVA MUNIZ VEREADOR 288
ELEICAO 2024 ALDIR WINTER VEREADOR 243
ELEICAO 2024 ALIPIO CASTANHA DE ARAUJO VEREADOR 58
ELEICAO 2024 ANA PAULA FUCK VEREADOR 60
ELEICAO 2024 ANALICE MARIA DE ALMEIDA VEREADOR 207
ELEICAO 2024 ANDRIELI RIBEIRO VEREADOR 68
ELEICAO 2024 ANGELO FRANQUI SALVARO PREFEITO 254
ELEICAO 2024 ARTUR VICENTE MONTIBELLER DA SILVA VEREADOR 249
ELEICAO 2024 ARY JUNIOR BARREIROS DA SILVA VEREADOR 99
ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VEREADOR 143

ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO LOVEMBERGER VEREADOR	213
ELEICAO 2024 CARLOS EDUARDO VIPIEVSKI VEREADOR	72
ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE NILSEN VICE-PREFEITO	244
ELEICAO 2024 CARMEN LUIZA HOFFMANN MORTARI VEREADOR	126
ELEICAO 2024 CAROLINE SCHARDONG SAADE JUAREZ VEREADOR	139
ELEICAO 2024 CELIO ANTONIO PREFEITO	92
ELEICAO 2024 CELIO CLAUDIO COLOMBO VEREADOR	145
ELEICAO 2024 CHRISTIANE SOUZA NUNES VEREADOR	102
ELEICAO 2024 CICERO ANTUNES CUSTODIO VEREADOR	199
ELEICAO 2024 CLAUCIO ARISTIDES FREITAS RIBEIRO VEREADOR	287
ELEICAO 2024 CLEVERTON DURAU PREFEITO	50
ELEICAO 2024 CLEVIA ALVES MASSANEIRO PELCHEBISKI PREFEITO	225
ELEICAO 2024 CORIA HELENA VIEIRA VEREADOR	118
ELEICAO 2024 CRISTOFER NUNES VEREADOR	240
ELEICAO 2024 DAIANE PRAZIDO MAGALHAES VEREADOR	153
ELEICAO 2024 DANIELA FONSECA DE OLIVEIRA VEREADOR	155
ELEICAO 2024 DARCI MAIA VEREADOR	148
ELEICAO 2024 DELIRIO MENDES VEREADOR	163
ELEICAO 2024 DIEGO ALMEIDA VEREADOR	142
ELEICAO 2024 DIONICE MERCES GUIMARAES VEREADOR	67
ELEICAO 2024 EDERSON FERREIRA DE ALMEIDA VEREADOR	64
ELEICAO 2024 EDIFRAN JOAO SARETTA DA SILVA VEREADOR	248
ELEICAO 2024 EDIVAR DOS SANTOS VEREADOR	197
ELEICAO 2024 EDSON IVAN FORTES DE JESUS VEREADOR	275
ELEICAO 2024 EDSON LUIZ GOMES DE CAMPOS VEREADOR	215
ELEICAO 2024 EDUARDO BORDIN VICE-PREFEITO	231
ELEICAO 2024 ELIANA SOARES VEREADOR	158
ELEICAO 2024 ELIANE DA SILVA SUTIL TONIETTO VICE-PREFEITO	289
ELEICAO 2024 ELISANDRO PEREIRA MACHADO PREFEITO	176
ELEICAO 2024 ELIZANGELA BUCCI ANGELO VIEIRA VEREADOR	103
ELEICAO 2024 ELIZEU ESPINDULA PEREIRA VICE-PREFEITO	176
ELEICAO 2024 EMERSON ALVES DE FREITAS VEREADOR	141
ELEICAO 2024 EMILIA ROMAO MEDINA DUARTE VEREADOR	279
ELEICAO 2024 EUCLIDES PILON VICE-PREFEITO	114
ELEICAO 2024 FERNANDO AUGUSTO ZALESKI VEREADOR	136
ELEICAO 2024 FRANCISCA COUTINHO SOUSA VEREADOR	278
ELEICAO 2024 FRANCISCO DALMORA BURGARDT VICE-PREFEITO	50
ELEICAO 2024 GELLIAN ALEXANDRE ANGONESI VEREADOR	151
ELEICAO 2024 GELSON LUIZ PADILHA PREFEITO	114
ELEICAO 2024 GENERSON OSVALDO ROCHA VALLE VEREADOR	250
ELEICAO 2024 GENORI FERNANDES DE OLIVEIRA VEREADOR	156
ELEICAO 2024 GILMAR CELLA VEREADOR	127
ELEICAO 2024 GILSON DA SILVA VEREADOR	277
ELEICAO 2024 GILVANI CARNEIRO VICE-PREFEITO	225
ELEICAO 2024 GLENDA SILVA DOS SANTOS GERBER VEREADOR	118
ELEICAO 2024 HELEN PATRICIA ONESKIV VEREADOR	55
ELEICAO 2024 HELIO GONCALVES PADILHA VEREADOR	203
ELEICAO 2024 ISMAEL ALVES VEREADOR	199

ELEICAO 2024 ISRAEL FACCHIN VEREADOR 163
ELEICAO 2024 ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 82
ELEICAO 2024 IVONETE MARILEI LIK VEREADOR 211
ELEICAO 2024 JADER ADRIEL DANIELLI PREFEITO 154
ELEICAO 2024 JAISON ELERT PREFEITO 244
ELEICAO 2024 JANEMAR DE ARAUJO VEREADOR 119
ELEICAO 2024 JARDEL POSSAMAI VEREADOR 83
ELEICAO 2024 JEAN CARLOS SALVIN VEREADOR 138
ELEICAO 2024 JOAO DE FREITAS VEREADOR 206
ELEICAO 2024 JOCIANE OLIVEIRA DUTRA VEREADOR 133
ELEICAO 2024 JOCIMARA SOARES DOS SANTOS VEREADOR 135
ELEICAO 2024 JOEL BARBOSA REUS VEREADOR 176
ELEICAO 2024 JOEL DA SILVA BOMFIM VEREADOR 241
ELEICAO 2024 JOHNATAN VEIGA DE MIRANDA VEREADOR 213
ELEICAO 2024 JOSE DE OLIVEIRA VEREADOR 208
ELEICAO 2024 JOSE FERNANDO FRANCA DE SIQUEIRA VEREADOR 66
ELEICAO 2024 JOSE MOACIR LEITE VEREADOR 48
ELEICAO 2024 JOSE OZORIO DE AVILA VEREADOR 245
ELEICAO 2024 JOSE PAULO OLIVEIRA CORREA VEREADOR 284
ELEICAO 2024 JOSELI CEMBALISTA VEREADOR 69
ELEICAO 2024 JOSIANE DOS SANTOS VEREADOR 216
ELEICAO 2024 JOSUE PEREIRA JOSE VEREADOR 96
ELEICAO 2024 JUAREZ DIAS RESNER VEREADOR 191
ELEICAO 2024 JUCEMAR DOS SANTOS MELO VEREADOR 229
ELEICAO 2024 JUCILDA SANTOS VEREADOR 116
ELEICAO 2024 JUSCELINO JOAO VENANCIO VEREADOR 95
ELEICAO 2024 JUVIR ANTONIO REBELATTO VEREADOR 159
ELEICAO 2024 KARINE ELIGIA TESTONI CABRAL VEREADOR 282
ELEICAO 2024 KARINE HERMES FIORINI VEREADOR 131
ELEICAO 2024 KATSUMI YAMAGUCHI VEREADOR 108
ELEICAO 2024 KEITI SAMARA MACHADO VEREADOR 196
ELEICAO 2024 LAURI DIAS DOS SANTOS VEREADOR 130
ELEICAO 2024 LEOCIR DA APARECIDA SOARES ZANCANARO VEREADOR 233
ELEICAO 2024 LINDOMAR WEISS DABOITE VEREADOR 262
ELEICAO 2024 LORECI SUTIL DOS ANJOS VEREADOR 152
ELEICAO 2024 LOURECI DE FATIMA FUCK VEREADOR 44
ELEICAO 2024 LUCAS KLAYN VEREADOR 255
ELEICAO 2024 LUCIANO DE LIMA VEREADOR 78
ELEICAO 2024 LUCILENE APARECIDA RIBEIRO SILVA LOPES VEREADOR 268
ELEICAO 2024 LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA VICE-PREFEITO 47
ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DA COSTA MADALENA VEREADOR 93
ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS SALES VEREADOR 269 270
ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS SCHUKOSKY PREFEITO 204
ELEICAO 2024 LUIZ CRISTOVAO CROSETTA VICE-PREFEITO 115
ELEICAO 2024 MARCELO LAERCIO MAYER VEREADOR 51
ELEICAO 2024 MARCIO ROGERIO THOMAZ VEREADOR 280
ELEICAO 2024 MARIA DA SILVA MOTTA VEREADOR 112
ELEICAO 2024 MARIA INES BELTRAME VEREADOR 160

ELEICAO 2024 MARIA JANETE DRANKA VEREADOR	56
ELEICAO 2024 MARINES MARSARO DE MELO VEREADOR	146
ELEICAO 2024 MARIO COAN PREFEITO	115
ELEICAO 2024 MARLENE INES DA SILVA FELESBINO VEREADOR	251
ELEICAO 2024 MARLON FELLIPE DE ANDRADE VEREADOR	263
ELEICAO 2024 MATEUS TREVISAN VEREADOR	228
ELEICAO 2024 MATHEUS FOSS DE SOUZA VEREADOR	90
ELEICAO 2024 MATHEUS TOM DADALT VEREADOR	238
ELEICAO 2024 MAURICIO DO ROSARIO VEREADOR	122
ELEICAO 2024 MAURICIO MEIRA VEREADOR	212
ELEICAO 2024 MICHELE APARECIDA LEITE VEREADOR	52
ELEICAO 2024 MOACIR ADRIANO BALAO VEREADOR	65
ELEICAO 2024 MORGANA FERREIRA SANTA CLARA VEREADOR	246
ELEICAO 2024 MURILO FERREIRA PIOVESAN VEREADOR	235
ELEICAO 2024 NAURO MARTINS PINHO VICE-PREFEITO	92
ELEICAO 2024 NELCI TEREZINHA LEHMANN DE SOUZA DE CORDOVA VEREADOR	267
ELEICAO 2024 NELSI SANTINA DA CRUZ FELCZAK VEREADOR	200
ELEICAO 2024 NELSON SCHMITT VEREADOR	239
ELEICAO 2024 NERI FRANCISCO DA SILVA VEREADOR	57
ELEICAO 2024 NEUSELI DA SILVA METZ VEREADOR	137
ELEICAO 2024 NIVALDO AGOSTINHO HOFFEMAN VEREADOR	263
ELEICAO 2024 NORBERTO CONTE VEREADOR	236
ELEICAO 2024 ODAIR ANTONIO BONGIOVANNI VEREADOR	149
ELEICAO 2024 OSMAR ALVES DE MACENA VEREADOR	140
ELEICAO 2024 OSNILDO MANERICH VEREADOR	266
ELEICAO 2024 PALOMA DE LIMA LACERDA VEREADOR	241
ELEICAO 2024 PATRICK SIMON VEREADOR	281
ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO GHISLANDI BASILIO PREFEITO	47
ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO MARCOLINO VEREADOR	113
ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR	285
ELEICAO 2024 PEDRO LUIS PACAZZA VEREADOR	216
ELEICAO 2024 PEDRO PAULO MEYER VEREADOR	261
ELEICAO 2024 PITER FLORES ALVES VEREADOR	103
ELEICAO 2024 RAFAEL GUSTAVO FRELLO VICE-PREFEITO	254
ELEICAO 2024 RAMONN DUARTE VEREADOR	31
ELEICAO 2024 RENATA ROMAN PEREIRA VEREADOR	260
ELEICAO 2024 RENATO DA SILVA TEIXEIRA VEREADOR	275
ELEICAO 2024 RICARDO LAURO DA COSTA PREFEITO	190
ELEICAO 2024 ROBSON DOS SANTOS ANTONIO VEREADOR	283
ELEICAO 2024 ROGERIO MARTENDAL VICE-PREFEITO	190
ELEICAO 2024 RONALDO DA COSTA CARNEIRO VEREADOR	242
ELEICAO 2024 RONALDO FERNANDO DAGA VICE-PREFEITO	154
ELEICAO 2024 ROSELEI LEMES DOS SANTOS VEREADOR	129
ELEICAO 2024 ROSELI MENDES VICE-PREFEITO	204
ELEICAO 2024 ROSENI DE FATIMA DIAS DA SILVA VEREADOR	152
ELEICAO 2024 RUDINEI ASSIS ALVES MELO VEREADOR	35
ELEICAO 2024 SALETE PIVOVAR GOMES VEREADOR	73
ELEICAO 2024 SANDRO DE JESUS PLAZIDO VEREADOR	210

ELEICAO 2024 SIDNEI GONCALVES VEREADOR 198
ELEICAO 2024 SILVIO VERGULINO EUCLIDES VEREADOR 106
ELEICAO 2024 SIMONE DE OLIVEIRA BARBOSA VEREADOR 148
ELEICAO 2024 SIRLEI APARECIDA ALVES VEREADOR 214
ELEICAO 2024 TAINARA ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR 157
ELEICAO 2024 TATIANE CAROLINE DA SILVA VEREADOR 67
ELEICAO 2024 VALDINEI MARQUES VEREADOR 80
ELEICAO 2024 VALDOIR DE OLIVEIRA PREFEITO 289
ELEICAO 2024 VANDERLEI MACIEL DE PINA VEREADOR 256
ELEICAO 2024 VANESSA DA SILVA HOWE VEREADOR 277
ELEICAO 2024 VANESSA TALITA PARISENTI VEREADOR 234
ELEICAO 2024 VILFRED GIESE VEREADOR 259
ELEICAO 2024 WILLIAN GODOY FERREIRA DE SOUZA VEREADOR 46
ELEICAO 2024 ZELIA KRULL VEREADOR 71
ELEICAO 2024 ZENON CAMPOS FAISCA NETO VEREADOR 100
ELEICAO 2024 ZILDA FERREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR 286
ELIANA SOARES 158
ELIANE APARECIDA DE SOUZA FANTON 12
ELIANE DA SILVA SUTIL TONIETTO 289
ELIO VEDOVATTO 192
ELIZANGELA BUCCI ANGELO VIEIRA 103
ELVIS FERNANDO DA SILVA 294
EMERSON ALVES DE FREITAS 141
EMERSON DOS SANTOS 294
EMILIA ROMAO MEDINA DUARTE 279
EMMANUEL CAETANO LOBO DAMASO DE OLIVEIRA GOMES ALVES FERREIR 37
ENIO CAROSI 175
EUCLIDES PILON 109 114
FABIANO BENELLI 252
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 108 176
FAMÍLIA, TRABALHO E PROGRESSO! (PP / MDB / PL) - GUARUJÁ DO SUL - SC 12
FELIX EUFRASIO 125
FERNANDO AUGUSTO ZALESKI 136
FERNANDO KRELLING 270 272
FERNANDO SARMENTO 86
FRANCISCA COUTINHO SOUSA 278
FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA MARTINS 117
FRANCISCO DALMORA BURGARDT 50
GELLIAN ALEXANDRE ANGONESI 151
GELSON LUIZ PADILHA 109 114
GENERSON OSVALDO ROCHA VALLE 250
GENORI FERNANDES DE OLIVEIRA 156
GESSICA GONCALVES DA SILVA 188
GILBERTO CELESTINO PINTO DELFINO 177 178
GILBERTO TERRIBILE 185
GILMAR CELLA 127
GILMAR GONCALVES DA SILVA 188
GILMAR GRIPPA 89

GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS 294
GILSON DA SILVA 277
GILVANI CARNEIRO WEISS 225
GIOMARA MATILDE KOHELLA 246
GLAUBER BURTET 192
GLENDA SILVA DOS SANTOS GERBER 118
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. 108
HELEN PATRICIA ONESKIV 55
HELIO GONCALVES PADILHA 203
HELTON BROETO 292
HENRIQUE LUCIANO CROSARA 220
HURIBI ALEXANDRINA 3
ILCE PIEROZAN 184
ISMAEL ALVES 199
ISRAEL FACCHIN 163
ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS 82
IVANOR ANTONIO UGOLINI 217
IVANOR SFREDDO 192
IVETE INACIO 294
IVONETE MARILEI LIK 211
JACIMARIE RIBAS LEVANDOWSKI 202
JACKSON LUIS SOARES 74
JADER ADRIEL DANIELLI 154
JADSON MOURO 113
JAISON ELERT 244
JANEMAR DE ARAUJO 119
JARDEL POSSAMAI 83
JEAN CARLOS ANDRIN 292
JEAN CARLOS SALVIN 138
JEAN IDIMAR DA SILVA 253
JEFFERSON RENATO HACKE 205
JOAO DE FREITAS 206
JOAO MARIA ALVARES 175
JOAO PAULO MENEGATTI 291
JOCEANDRO FELIPE DOS SANTOS 294
JOCEMAR ALVES 294
JOCEMIR ARCELI SANTOS 253
JOCIANE OLIVEIRA DUTRA 133
JOCIMARA SOARES DOS SANTOS 135
JOEL BARBOSA REUS 176
JOEL DA SILVA BOMFIM 241
JOELMA PAZDA 74
JOHNATAN VEIGA DE MIRANDA 213
JOICE MARI GAVIOLI DA SILVA 184
JONILSON SOARES 292
JORDEVAL FERNANDES 98
JORGE MATIOTTI NETO 164 165 167 168 169 170 172 173
JOSE DE OLIVEIRA 208

JOSE EDUARDO FREITAS 190
JOSE FERNANDO FRANCA DE SIQUEIRA 66
JOSE MOACIR LEITE 48
JOSE OZORIO DE AVILA 245
JOSE PAULO OLIVEIRA CORREA 284
JOSECELEIA MARIA DE SOUZA SIMAS GAZANIGA 54
JOSELI CEMBALISTA 69
JOSIANE DOS SANTOS 216
JOSIANI PUDEWELL 89
JOSUE PEREIRA JOSE 96
JOÃO MARIA DE OLIVEIRA 292
JP & L CONSTRUTORA LTDA 108
JUAREZ DIAS RESNER 191
JUCELIA DA SILVA 40
JUCEMAR DOS SANTOS MELO 229
JUCILDA SANTOS 116
JUIZO DA 050ª ZONA ELEITORAL - DIONISIO CERQUEIRA - SC 174
JULIANA MACIEL 61
JULIANO ALVES CARDOSO 113
JULIANO BATALHA CHIODELLI 81 271 272
JULIANO GREGORIO 120
JULIANO NEI TURATTI 162
JULIO CEZAR FABRIS 164 165 167 168 169 170 172 173
JULIO ELISIO JUNIOR 292
JUREMA BORGES MACHADO HATTENHAUER 74
JUSCELINO JOAO VENANCIO 95
JUVENILDO SCHISSEL LOPES 223
JUVIR ANTONIO REBELATTO 159
JUÍZO DA 087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC 242
KARINE ELIGIA TESTONI CABRAL 282
KARINE HERMES FIORINI 131
KATSUMI YAMAGUCHI 108
KAYKY BAUER BALTAZAR 96
KEITI SAMARA MACHADO 196
LAURI ANTUNES DA SILVA 79
LAURI DIAS DOS SANTOS 130
LEANDRO MICHELS 274
LEANDRO STRAPAZZON 185
LEOCILDA GONCALVES 74
LEOCIR DA APARECIDA SOARES ZANCANARO 233
LEONARDO CAVALCANTE DA SILVA 292
LEONETE BACK LOFFI 274
LIBERDADE E RESPEITO POR BOMBINHAS (MDB / PL) - BOMBINHAS - SC 21
LIDIANE AVILA DE LIMA DE OLIVEIRA 176
LINDOMAR WEISS DABOITE 262
LORECI SUTIL DOS ANJOS 152
LORIVAL PEDROSO DE MORAES 292
LOURECI DE FATIMA FUCK 44

LUCAS ANDRE MACHADO 117
LUCAS DE ANDRADE FIGUEIRO 292
LUCAS KLAYN 255
LUCIANO DE LIMA 78
LUCILENE APARECIDA RIBEIRO SILVA LOPES 268
LUCIO SILVA TELLES 125
LUIS EDUARDO MIKALOVICZ 226
LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA 47
LUIZ CARLOS ALMEIDA 292
LUIZ CARLOS DA COSTA MADALENA 93
LUIZ CARLOS SALES 269 270
LUIZ CARLOS SCHUKOSKY 204
LUIZ CRISTOVAO CROCETTA 115
MAITE FRANCIELE MOREIRA 192
MARCEL MENEGHELLI 89
MARCELO ARSENO 292
MARCELO LAERCIO MAYER 43 51
MARCILEIA APARECIDA CORDEIRO 294
MARCIO DAURI SEVERIANO 281
MARCIO ROGERIO THOMAZ 280
MARCONI LAZARETTI 192
MARCOS BRUNATO RODRIGUES 273
MARCOS CESAR MACIEL 294
MARIA DA SILVA MOTTA 112
MARIA INES BELTRAME 160
MARIA JANETE DRANKA 56
MARIA ROCHA FERRAREZI 294
MARILIA TESSMANN MELO SPRICIGO 110
MARILISE SCHMIDT MARTINEZ 33
MARINES MARSARO DE MELO 146
MARIO COAN 115
MARLENE INES DA SILVA FELESBINO 251
MARLI BETTIO 294
MARLON FELLIPE DE ANDRADE 263
MATEUS NINGELISKI 292
MATEUS TREVISAN 228
MATHEUS FOSS DE SOUZA 90
MATHEUS HENRIQUE PANACOL DOS SANTOS 292
MATHEUS TOM DADALT 238
MATHEUS VETTER 37
MATOS COSTA DE VOLTA AO RUMO CERTO [PDT/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/REPUBLICANOS] - MATOS COSTA - SC 120
MAURICIO DO ROSARIO 122
MAURICIO DOBIEZ 273
MAURICIO MEIRA 212
MICHELE APARECIDA LEITE 52
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA 40
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 2 16

MOACIR ADRIANO BALAO 65

MORGANA FERREIRA SANTA CLARA 246

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PAPANDUVA - SC - MUNICIPAL 226

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL- JOINVILLE - SC 270 272

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - CAXAMBU DO SUL - SC - MUNICIPAL 192

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - ITAPEMA - SC 253

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - NOVA ITABERABA - SC - MUNICIPAL 187

MURILO FERREIRA PIOVESAN 235

MURILO MEDEIROS DA SILVA 104

NADIR DE FATIMA MARAFIGO 40

NATAN VINICIUS PIOVEZAN CERVINSKI 294

NATILVO DITTADI 192

NAURO MARTINS PINHO 92

NEIVA GUEDES 16

NEIVO JOAO CENCI 189

NELCI TEREZINHA LEHMANN DE SOUZA DE CORDOVA 267

NELSI SANTINA DA CRUZ FELCZAK 200 205

NELSON SCHMITT 239

NERI FRANCISCO DA SILVA 57

NEUSA KLEIN MARASCHINI 78

NEUSELI DA SILVA METZ 137

NEWTON KNABBEN 274

NILMO BECHTOLD 274

NIVALDO AGOSTINHO HOFFEMAN 263

NORBERTO CONTE 236

O TRABALHO NÃO PODE PARAR (PP / PL / UNIÃO) - GAROPABA - SC 3

ODAIR ANTONIO BONGIOVANNI 149

ODENIR RIIDELL 294

OSMAR ALVES DE MACENA 140

OSMAR ROGERIO GUEDES 33

OSNILDO MANERICH 266

PALOMA DE LIMA LACERDA 241

PAMELA SABRINA DE FARIAS 294

PARA CONTINUAR NO CAMINHO CERTO (PSD / UNIÃO / PODE / PP) - BOMBINHAS - SC 21

PARTIDO AGIR - TRÊS BARRAS - SC - MUNICIPAL 74

PARTIDO AVANTE - CANOINHAS - SC - MUNICIPAL 43

PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL 37

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - JOSE BOITEUX - SC - MUNICIPAL 87

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - LAURO MÜLLER - SC - MUNICIPAL 113

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 220

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - TUBARÃO - SC - MUNICIPAL 273

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - UNIÃO DO OESTE - SC - MUNICIPAL 217

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ÁGUAS FRIAS - SC - MUNICIPAL 188

PARTIDO DOS TRABALHADORES - ÁGUAS FRIAS - SC - MUNICIPAL 184

PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - IPUMIRIM - SC 252

PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - JACINTO MACHADO -SC 147

PARTIDO LIBERAL - GASPAS - SC - MUNICIPAL 183

PARTIDO LIBERAL - ORLEANS - SC - MUNICIPAL 109

PARTIDO LIBERAL - PL - SÃO JOÃO DO SUL - SC [177](#) [178](#)
PARTIDO LIBERAL - AGUAS FRIAS - SC - MUNICIPAL [185](#)
PARTIDO LIBERAL DE PAPANDUVA- PL [219](#)
PARTIDO NOVO - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL [35](#)
PARTIDO NOVO - RIO NEGRINHO - SC - MUNICIPAL [202](#)
PARTIDO PROGRESSISTA [223](#)
PARTIDO PROGRESSISTA - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL [33](#)
PARTIDO PROGRESSISTA - ÁGUAS FRIAS - SC - MUNICIPAL [189](#)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - MUNICIPAL - RIO NEGRINHO - SC [205](#)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PESCARIA BRAVA - SC - MUNICIPAL [104](#)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - JOSÉ BOITEUX - SC - MUNICIPAL [89](#)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - ÁGUAS FRIAS - SC - MUNICIPAL [186](#)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - SÃO MARTINHO - SC [274](#)
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PALHOCA - SC - MUNICIPAL [117](#)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - LAURO MÜLLER - SC - MUNICIPAL [111](#)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - SAO MIGUEL DO OESTE- SC [162](#)
PATRICK SIMON [281](#)
PAULO HENRIQUE POSPOR [74](#)
PAULO ROBERTO DA SILVA [294](#)
PAULO ROBERTO GHISLANDI BASILIO [47](#) [61](#)
PAULO ROBERTO MARCOLINO [113](#)
PAULO SERGIO DE MORAIS [294](#)
PEDRO CAMARA NETO [271](#) [272](#)
PEDRO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA [285](#)
PEDRO LUIS PACAZZA [216](#)
PEDRO PAULO MEYER [261](#)
PITER FLORES ALVES [103](#)
PODEMOS - JOSÉ BOITEUX - SC - MUNICIPAL [86](#)
PODEMOS - PRESIDENTE GETULIO - SC - MUNICIPAL [81](#)
PODEMOS MUNICIPAL - JOINVILLE - SC [271](#) [272](#)
PODEMOS MUNICIPAL - SAO MARTINHO - SC [274](#)
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA [54](#) [209](#) [292](#) [294](#)
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC [2](#) [3](#) [12](#) [12](#) [16](#) [21](#)
PROGRESSISTAS - CAXAMBU DO SUL - SC - MUNICIPAL [192](#)
PROGRESSISTAS MUNICIPAL - PERITIBA - SC [78](#)
PROGRESSISTAS MUNICIPAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC [190](#)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA [31](#) [33](#) [35](#) [35](#) [37](#) [39](#) [40](#) [43](#)
[43](#) [44](#) [46](#) [47](#) [48](#) [50](#) [51](#) [52](#) [54](#) [55](#) [56](#) [57](#) [58](#) [60](#) [61](#) [62](#) [64](#) [64](#) [65](#) [66](#) [67](#) [67](#)
[68](#) [69](#) [71](#) [72](#) [73](#) [74](#) [74](#) [78](#) [78](#) [79](#) [80](#) [81](#) [82](#) [83](#) [85](#) [86](#) [87](#) [89](#) [90](#) [92](#) [93](#) [95](#)
[96](#) [96](#) [97](#) [98](#) [99](#) [100](#) [102](#) [103](#) [103](#) [104](#) [106](#) [108](#) [108](#) [109](#) [110](#) [110](#) [111](#) [112](#) [113](#) [113](#) [114](#) [115](#)
[116](#) [117](#) [118](#) [118](#) [119](#) [120](#) [122](#) [125](#) [126](#) [127](#) [129](#) [130](#) [131](#) [133](#) [135](#) [136](#) [137](#) [138](#) [139](#) [140](#) [141](#) [142](#)
[143](#) [145](#) [146](#) [147](#) [148](#) [148](#) [149](#) [151](#) [152](#) [152](#) [153](#) [154](#) [155](#) [156](#) [157](#) [158](#) [159](#) [160](#) [161](#) [162](#) [163](#) [163](#)
[164](#) [165](#) [167](#) [168](#) [169](#) [170](#) [172](#) [173](#) [174](#) [175](#) [175](#) [176](#) [176](#) [177](#) [178](#) [183](#) [183](#) [184](#) [185](#) [186](#) [187](#) [188](#)
[189](#) [190](#) [190](#) [191](#) [192](#) [196](#) [197](#) [198](#) [199](#) [199](#) [200](#) [201](#) [202](#) [203](#) [204](#) [205](#) [206](#) [207](#) [208](#) [209](#) [209](#) [210](#)
[211](#) [212](#) [213](#) [213](#) [214](#) [215](#) [216](#) [216](#) [217](#) [219](#) [220](#) [221](#) [223](#) [224](#) [225](#) [226](#) [228](#) [229](#) [231](#) [233](#) [234](#) [235](#)
[236](#) [238](#) [239](#) [240](#) [241](#) [241](#) [242](#) [242](#) [243](#) [244](#) [245](#) [246](#) [246](#) [248](#) [248](#) [249](#) [250](#) [251](#) [252](#) [253](#) [254](#) [255](#)
[256](#) [259](#) [260](#) [261](#) [262](#) [263](#) [263](#) [266](#) [267](#) [268](#) [269](#) [270](#) [270](#) [271](#) [272](#) [272](#) [273](#) [274](#) [274](#) [275](#) [275](#) [277](#)
[277](#) [278](#) [279](#) [280](#) [281](#) [281](#) [282](#) [283](#) [284](#) [285](#) [286](#) [287](#) [288](#) [289](#) [291](#) [291](#) [292](#) [294](#)

PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE 39
Partido dos Trabalhadores - Municipal - São Ludgero - SC 161
RALF BENKENDORF 271 272
RAMON DUARTE 31
RENATA ROMAN PEREIRA 260
RENATO DA SILVA TEIXEIRA 275
REPUBLICANOS - BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC - MUNICIPAL 281
RHILLARY LANNA CANDIDO MACIEL 292
RICARDO LAURO DA COSTA 190
RICARDO RODRIGO ROCHA 246
RICHARD LUCAS CARVALHO DOS SANTOS 79
ROBERTO CARLOS STANGE 224
ROBSON DOS SANTOS ANTONIO 283
RODRIGO BOEING ALTHOF 183
ROGERIO MARTENDAL 190
ROMERITO MARIO MOSER 281
RONALDO CESAR SCHORK JUNIOR 35
RONALDO DA COSTA CARNEIRO 242
RONALDO FERNANDO DAGA 154
ROSELEI LEMES DOS SANTOS 129
ROSELI MENDES 204
ROSENI DE FATIMA DIAS DA SILVA 152
ROZELI TEREZINHA NICOLODI 183
RUDINEI ASSIS ALVES MELO 35
SABINO SPRICIGO 110
SALETE DE OLIVEIRA MACIEL 292
SALETE PIVOVAR GOMES 73
SANDRO DE JESUS PLAZIDO 210
SANDRO LAERTE DE MELLO 294
SEVERINO PADIA 252
SIDNEI GONCALVES 198
SIDNEI ORLANDO 292
SIGILOSO 11 11 11 11 11 43 43 43 121 121 121 121 121 121 121 121 121 121 179 179
179 179 179 179 179 179 179 179 179 179 179 180 180 180 180 180 180 180 180 180 180
180 180 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181 181 182 182 182 182 182 182
182 182 182 182 182 182 290 290 290 290
SILVANIA ZUANAZZI UGOLINI 217
SILVANO FACHINELLO DA ROSA 292
SILVIO VERGULINO EUCLIDES 106
SIMONE DE OLIVEIRA BARBOSA 148
SINESIO VITOR 40
SIRLEI APARECIDA ALVES 214
STELA MARIS ARBIGAUS 64
SUELI DOS SANTOS VENANCIO 98
SURIVAN PANACOL DOS SANTOS 294
SUZANA BEATRIZ KOTOVICZ TELES 12
Sebastião Alves da Silva 242
TAFAREL SCHONS 219

TAINARA ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA [157](#)
TAIS MICHELI MACIEL CONCHI [292](#)
TAMIRES APARECIDA PEREIRA [43](#)
TATIANE CAROLINE DA SILVA [67](#)
TERCEIRO INTERESSADO [11](#)
THIAGO FELLIPE ZARDO MACHADO [183](#)
THIAGO LUIZ DE ROCO SPACOV [294](#)
TULIPA PESQUISAS DE MERCADO E OPINIAO PUBLICA LTDA - ME [12](#)
UNIAO BRASIL - GASPAS - SC - MUNICIPAL [183](#)
UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S/A [108](#)
VALDELIRIO LOCATELLI DA CRUZ [164](#) [165](#) [167](#) [168](#) [169](#) [170](#) [172](#) [173](#)
VALDINEI MARQUES [80](#)
VALDOIR DE OLIVEIRA [289](#)
VALMIR POSSAMAI [147](#)
VALMIR SERGIO WOJCIECHOVSKI [220](#)
VANDERLEI MACIEL DE PINA [256](#)
VANDRIGO BENTO DA SILVA [292](#)
VANESSA DA SILVA HOWE [277](#)
VANESSA TALITA PARISSENTI [234](#)
VICENTE ZENON FARIAS [190](#)
VILFRED GIESE [259](#)
VILMA MULLER KIEN [62](#)
VILMAR DEVIGILI [81](#)
VILMAR POSSAMAI [85](#)
VILSON JOSE BUENO JUNIOR [74](#)
VINICIUS RIGO [187](#)
VIVIANI REBELIM COELHO [79](#)
VOLNEI GIACOMELLI [192](#)
WALMIR MARCOS NIECKARZ [224](#)
WALTER SCHLICKMANN [161](#)
WANDERLEY DRANSFELD [43](#)
WILLIAN GODOY FERREIRA DE SOUZA [46](#)
ZELIA KRULL [71](#)
ZENON CAMPOS FAISCA NETO [100](#)
ZILDA FERREIRA DE OLIVEIRA [286](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600359-14.2024.6.24.0023 [110](#)
AIJE 0600496-49.2024.6.24.0070 [192](#)
AIJE 0600505-15.2024.6.24.0004 [40](#)
AIJE 0600551-39.2024.6.24.0057 [179](#) [180](#) [181](#) [182](#)
AIJE 0600607-71.2024.6.24.0025 [121](#)
AIJE 0600609-41.2024.6.24.0025 [120](#)
AIJE 0600715-28.2024.6.24.0049 [164](#) [165](#) [167](#) [168](#) [169](#) [170](#) [172](#) [173](#)
AIJE 0600731-96.2024.6.24.0011 [79](#)
AIJE 0600946-81.2024.6.24.0008 [43](#)
AIJE 0600948-51.2024.6.24.0008 [74](#)

APEI 0600037-15.2021.6.24.0050	175
DPI 0600009-98.2025.6.24.0020	96
DPI 0600010-83.2025.6.24.0020	97
ExPe 0600005-12.2021.6.24.0017	242
IP 0600005-83.2025.6.24.0045	11
IP 0600010-76.2025.6.24.0087	248
IP 0600023-51.2024.6.24.0074	209
IP 0600048-44.2022.6.24.0071	292
IP 0600055-02.2023.6.24.0071	294
Insp 0600001-31.2025.6.24.0050	174
PBACrim 0600904-32.2024.6.24.0008	43
PC-PP 0600004-76.2025.6.24.0020	98
PC-PP 0600005-45.2025.6.24.0090	252
PC-PP 0600007-34.2024.6.24.0095	271 272
PC-PP 0600010-11.2025.6.24.0044	161
PC-PP 0600012-26.2025.6.24.0029	125
PC-PP 0600012-56.2024.6.24.0095	270 272
PC-PP 0600016-38.2024.6.24.0081	226
PC-PP 0600024-82.2024.6.24.0091	253
PC-PP 0600028-92.2024.6.24.0003	33
PC-PP 0600033-17.2024.6.24.0003	35
PC-PP 0600053-74.2024.6.24.0078	217
PC-PP 0600057-36.2024.6.24.0103	281
PC-PP 0600062-34.2024.6.24.0014	81
PCE 0600087-80.2024.6.24.0003	37
PCE 0600101-79.2024.6.24.0095	269 270
PCE 0600169-71.2024.6.24.0081	225
PCE 0600197-21.2024.6.24.0087	245
PCE 0600204-52.2024.6.24.0074	205
PCE 0600208-89.2024.6.24.0074	214
PCE 0600209-53.2024.6.24.0081	224
PCE 0600209-74.2024.6.24.0074	212
PCE 0600214-18.2024.6.24.0003	35
PCE 0600216-25.2024.6.24.0023	113
PCE 0600216-66.2024.6.24.0074	202
PCE 0600220-06.2024.6.24.0074	199
PCE 0600222-73.2024.6.24.0074	213
PCE 0600225-28.2024.6.24.0074	200
PCE 0600226-13.2024.6.24.0074	199
PCE 0600227-54.2024.6.24.0023	112
PCE 0600227-95.2024.6.24.0074	211
PCE 0600228-80.2024.6.24.0074	201
PCE 0600230-39.2024.6.24.0013	80
PCE 0600239-74.2024.6.24.0021	108
PCE 0600241-58.2024.6.24.0081	223
PCE 0600250-60.2024.6.24.0003	39
PCE 0600258-94.2024.6.24.0081	221
PCE 0600265-17.2024.6.24.0104	289

PCE 0600269-26.2024.6.24.0081	219
PCE 0600272-78.2024.6.24.0081	220
PCE 0600278-09.2024.6.24.0074	213
PCE 0600281-22.2024.6.24.0087	248
PCE 0600282-07.2024.6.24.0087	250
PCE 0600287-29.2024.6.24.0087	249
PCE 0600288-14.2024.6.24.0087	243
PCE 0600291-72.2024.6.24.0085	238
PCE 0600292-49.2024.6.24.0023	115
PCE 0600293-95.2024.6.24.0035	127
PCE 0600294-67.2024.6.24.0104	288
PCE 0600295-06.2024.6.24.0087	251
PCE 0600299-41.2024.6.24.0023	114
PCE 0600301-19.2024.6.24.0085	235
PCE 0600304-07.2024.6.24.0074	208
PCE 0600305-89.2024.6.24.0074	206
PCE 0600310-14.2024.6.24.0074	207
PCE 0600311-55.2024.6.24.0023	109
PCE 0600312-04.2024.6.24.0035	126
PCE 0600312-49.2024.6.24.0020	103
PCE 0600313-75.2024.6.24.0071	197
PCE 0600314-51.2024.6.24.0074	204
PCE 0600316-33.2024.6.24.0070	196
PCE 0600316-82.2024.6.24.0086	241
PCE 0600316-86.2024.6.24.0020	99
PCE 0600317-71.2024.6.24.0020	102
PCE 0600323-94.2024.6.24.0047	163
PCE 0600326-29.2024.6.24.0086	240
PCE 0600326-33.2024.6.24.0020	92
PCE 0600329-16.2024.6.24.0043	152
PCE 0600329-20.2024.6.24.0074	203
PCE 0600330-12.2024.6.24.0104	287
PCE 0600331-51.2024.6.24.0086	242
PCE 0600331-87.2024.6.24.0074	210
PCE 0600332-79.2024.6.24.0104	286
PCE 0600334-03.2024.6.24.0087	246
PCE 0600337-62.2024.6.24.0020	90
PCE 0600338-43.2024.6.24.0086	241
PCE 0600341-22.2024.6.24.0078	216
PCE 0600342-15.2024.6.24.0043	159
PCE 0600343-60.2024.6.24.0023	111
PCE 0600344-47.2024.6.24.0087	244
PCE 0600345-14.2024.6.24.0093	263
PCE 0600345-30.2024.6.24.0023	113
PCE 0600348-66.2024.6.24.0093	261
PCE 0600349-51.2024.6.24.0093	266
PCE 0600350-43.2024.6.24.0026	122
PCE 0600350-60.2024.6.24.0085	233

PCE 0600352-30.2024.6.24.0085	236
PCE 0600352-59.2024.6.24.0043	152
PCE 0600355-58.2024.6.24.0093	267
PCE 0600359-22.2024.6.24.0085	234
PCE 0600361-21.2024.6.24.0043	148
PCE 0600366-08.2024.6.24.0087	246
PCE 0600366-48.2024.6.24.0009	78
PCE 0600370-07.2024.6.24.0035	131
PCE 0600370-52.2024.6.24.0020	106
PCE 0600371-83.2024.6.24.0037	139
PCE 0600372-21.2024.6.24.0085	231
PCE 0600373-53.2024.6.24.0037	145
PCE 0600374-38.2024.6.24.0037	138
PCE 0600375-23.2024.6.24.0037	146
PCE 0600375-74.2024.6.24.0020	100
PCE 0600376-04.2024.6.24.0103	284
PCE 0600376-08.2024.6.24.0037	137
PCE 0600378-75.2024.6.24.0037	140
PCE 0600381-31.2024.6.24.0069	191
PCE 0600382-82.2024.6.24.0047	163
PCE 0600383-39.2024.6.24.0024	118
PCE 0600387-16.2024.6.24.0044	160
PCE 0600387-26.2024.6.24.0073	198
PCE 0600396-38.2024.6.24.0024	117
PCE 0600397-34.2024.6.24.0085	239
PCE 0600397-53.2024.6.24.0014	83
PCE 0600398-48.2024.6.24.0043	154
PCE 0600401-17.2024.6.24.0103	275
PCE 0600401-27.2024.6.24.0035	129
PCE 0600411-47.2024.6.24.0043	157
PCE 0600415-98.2024.6.24.0103	285
PCE 0600416-29.2024.6.24.0024	119
PCE 0600422-36.2024.6.24.0024	116
PCE 0600422-48.2024.6.24.0020	93
PCE 0600426-73.2024.6.24.0024	118
PCE 0600429-68.2024.6.24.0043	149
PCE 0600430-53.2024.6.24.0043	148
PCE 0600432-23.2024.6.24.0043	155
PCE 0600433-08.2024.6.24.0043	151
PCE 0600433-42.2024.6.24.0064	183
PCE 0600433-52.2024.6.24.0093	260
PCE 0600434-37.2024.6.24.0093	255
PCE 0600434-61.2024.6.24.0085	229
PCE 0600435-12.2024.6.24.0064	183
PCE 0600435-75.2024.6.24.0043	156
PCE 0600436-07.2024.6.24.0093	259
PCE 0600436-60.2024.6.24.0043	158
PCE 0600438-30.2024.6.24.0043	153

PCE 0600449-30.2024.6.24.0085	228
PCE 0600455-38.2024.6.24.0020	96
PCE 0600457-57.2024.6.24.0036	133
PCE 0600458-35.2024.6.24.0103	275
PCE 0600458-90.2024.6.24.0020	95
PCE 0600463-33.2024.6.24.0014	82
PCE 0600465-57.2024.6.24.0093	263
PCE 0600479-21.2024.6.24.0035	130
PCE 0600493-68.2024.6.24.0014	89
PCE 0600494-53.2024.6.24.0014	86
PCE 0600495-38.2024.6.24.0014	85
PCE 0600497-62.2024.6.24.0093	256
PCE 0600503-69.2024.6.24.0093	268
PCE 0600504-04.2024.6.24.0045	162
PCE 0600504-54.2024.6.24.0093	262
PCE 0600507-57.2024.6.24.0077	215
PCE 0600515-53.2024.6.24.0103	277
PCE 0600518-08.2024.6.24.0103	277
PCE 0600522-39.2024.6.24.0008	52
PCE 0600524-09.2024.6.24.0008	72
PCE 0600528-52.2024.6.24.0103	278
PCE 0600531-11.2024.6.24.0037	136
PCE 0600532-70.2024.6.24.0077	216
PCE 0600534-63.2024.6.24.0037	142
PCE 0600536-29.2024.6.24.0103	281
PCE 0600537-28.2024.6.24.0066	184
PCE 0600538-13.2024.6.24.0066	185
PCE 0600539-95.2024.6.24.0066	189
PCE 0600546-73.2024.6.24.0103	283
PCE 0600548-57.2024.6.24.0066	186
PCE 0600550-27.2024.6.24.0066	188
PCE 0600558-04.2024.6.24.0066	187
PCE 0600558-91.2024.6.24.0037	141
PCE 0600569-74.2024.6.24.0020	103
PCE 0600570-77.2024.6.24.0014	87
PCE 0600573-56.2024.6.24.0103	282
PCE 0600579-57.2024.6.24.0008	55
PCE 0600582-18.2024.6.24.0103	279
PCE 0600587-40.2024.6.24.0103	280
PCE 0600587-44.2024.6.24.0037	143
PCE 0600601-18.2024.6.24.0008	67
PCE 0600631-53.2024.6.24.0008	57
PCE 0600632-33.2024.6.24.0042	147
PCE 0600643-77.2024.6.24.0037	135
PCE 0600659-21.2024.6.24.0008	68
PCE 0600683-67.2024.6.24.0099	274
PCE 0600684-52.2024.6.24.0099	274
PCE 0600702-72.2024.6.24.0067	190

PCE 0600704-25.2024.6.24.0008	66
PCE 0600706-92.2024.6.24.0008	65
PCE 0600717-80.2024.6.24.0054	176
PCE 0600722-46.2024.6.24.0008	48
PCE 0600726-83.2024.6.24.0008	67
PCE 0600737-15.2024.6.24.0008	56
PCE 0600744-25.2024.6.24.0002	31
PCE 0600752-98.2024.6.24.0067	190
PCE 0600756-21.2024.6.24.0008	44
PCE 0600779-64.2024.6.24.0008	50
PCE 0600784-86.2024.6.24.0008	60
PCE 0600804-77.2024.6.24.0008	69
PCE 0600806-47.2024.6.24.0008	71
PCE 0600816-91.2024.6.24.0008	58
PCE 0600818-61.2024.6.24.0008	46
PCE 0600818-79.2024.6.24.0099	273
PCE 0600851-51.2024.6.24.0008	47
PCE 0600892-18.2024.6.24.0008	51
PCE 0600893-03.2024.6.24.0008	64
PCE 0600894-85.2024.6.24.0008	73
PCE 0600919-98.2024.6.24.0008	78
PCE 0602060-50.2022.6.24.0000	12
PICMP 0600070-62.2023.6.24.0073	290
REI 0600482-85.2024.6.24.0031	21
REI 0600488-35.2024.6.24.0050	12
REI 0600570-94.2024.6.24.0073	3
RROPCE 0600010-22.2025.6.24.0008	64
RROPCE 0600579-21.2024.6.24.0020	104
RROPCE 0600104-60.2024.6.24.0054	177
RROPCE 0600105-45.2024.6.24.0054	178
RecCrimEleit 0600038-94.2021.6.24.0051	16
RecCrimEleit 0600109-28.2021.6.24.0106	2
RepEsp 0600949-36.2024.6.24.0008	62
Rp 0600316-77.2024.6.24.0023	108
Rp 0600386-81.2024.6.24.0092	254
Rp 0600897-40.2024.6.24.0008	61
Rp 0600990-59.2024.6.24.0054	176
RpCrNotCrim 0600451-29.2024.6.24.0043	291
TCO 0600009-37.2025.6.24.0008	54